



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

ATA CIRCUNSTANCIADA DA 115ª
(CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 21 DE DEZEMBRO DE 2006

15
287

292 *bandas*



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
21/12/2006	14h30	115ª Sessão Ordinária	1

PRESIDENTE (DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS) - Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Convido o Deputado Wilson Lima a secretariar os trabalhos da Mesa.

Dá-se início aos

Comunicados da Mesa.

Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. Secretário.

(Leitura do Expediente.)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
21/12/2006	14h30	115ª Sessão Ordinária	2

PRESIDENTE (DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS) - O Expediente lido vai à publicação.

(Expediente publicado no DCL nº 8, de 11/01/2007, juntamente com a ata sucinta da 115ª Sessão Ordinária.)

Leitura das atas das sessões anteriores.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura das atas das sessões anteriores.

DEPUTADO WILSON LIMA - Sr. Presidente, solicito a dispensa da leitura das atas.

PRESIDENTE (DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS) - Esta Presidência acata a solicitação de V.Exa. e dá por lidas e aprovadas sem observações as seguintes:

- Ata da 114ª Sessão Ordinária;
- Ata da 41ª Sessão Extraordinária;
- Ata da 42ª Sessão Extraordinária;
- Ata da 43ª Sessão Extraordinária.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada nominal dos Deputados para verificação de *quorum*.

(Procede-se à verificação de *quorum*.)



LISTA DE VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA DOS DEPUTADOS
2006

DEPUTADO (A)	PRESENTE	AUSENTE	LICEN.
AGUINALDO DE JESUS - PL	+		
ARLETE SAMPAIO - PT		X	
AUGUSTO CARVALHO - PPS		X	
BENÍCIOTAVARES-PMDB		X	
BRUNELLI - PFL	+		
CHICO FLORESTA - PT		X	
CHICO LEITE - PT	+		
CHICO VIGILANTE - PT		X	
ELIANA PEDROSA - PFL		X	
ERIÇA KOKAY - PT		X	
EI RIDES BRITO - PMDB		X	
GIM ARGELLO - PTB		X	
IVELISE LONGHI - PMDB	+		
IZALCI LUCAS - PFL	+		
JOSÉ EDMAR - PRONA		X	
LEONARDO PRUDENTE - PFL	+		
ODILON AIRES - PMDB		X	
PAULO TADEU - PT	+		
PEDRO PASSOS - PMDB		X	
PENIEL PACHECO - PDT	+		
RÔNEY NENER - PMDB		X	
WIGÃO - PMDB		X	
WILSON LIMA - PRONA	+		
FÁBIO BARCELLOS	+		
TOTAL	10	14	

SECRETÁRIO DEPUTADO(A) _____



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
21/12/2006	14h30	115ª Sessão Ordinária	3

PRESIDENTE (DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS) - Estão presentes 10 **Deputados**, havendo, **portanto**, *quorum* regimental.

Nada mais havendo a **tratar**, a Presidência vai encerrar os trabalhos, convocando sessão extraordinária a realizar-se imediatamente após esta.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15h15min.)



**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

**ATA SUCINTA DA 115ª
(CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Fábio Barcellos.

SECRETARIA: Deputado Wilson Lima.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

INÍCIO: 15 horas e 5 minutos.

TÉRMINO: 15 horas e 15 minutos.



PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- Aguinaldo de Jesus (PL)
- Aríete Sampaio (PT)
- Augusto Carvalho (PPS)
- Benício Tavares (PMDB)
- Brunelli (PFL)
- Chico Floresta (PT)
- Chico Leite (PT)
- Eliana Pedrosa (PFL)
- Erika Kokay (PT)
- Gim Argello (PTB)
- Ivelise Longhi (PMDB)
- Izalci (PFL)
- José Edmar (PR)
- Leonardo Prudente (PFL)
- Odilon Aires (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)
- Pedro Passos (PMDB)
- Peniel Pacheco (PDT)
- Rôney Nemer (PMDB)
- Vigão (PMDB)
- Wilson Lima (PR)
- Fábio Barcellos (sem partido)

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Fábio Barcellos):

- Está aberta a **sessão**.
Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 LEITURA DAS ATAS

- São lidas e aprovadas, sem **observações**, as Atas da 114ª Sessão Ordinária e das 41ª, 42ª e 43ª Sessões Extraordinárias.

**1.2 COMUNICADOS DA MESA**

- **Mensagem nº 408, de 2006**, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei nº 2.620, de 2006**.
- **Mensagem nº 409, de 2006**, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei nº 2.621, de 2006**.
- **Mensagem nº 410, de 2006**, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei nº 2.622, de 2006**.
- **Mensagem nº 411, de 2006**, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2006**.
- **Mensagem nº 412, de 2006**, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2006**.
- **Mensagem nº 413, de 2006**, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2006**.
- **Mensagem nº 414, de 2006**, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei nº 2.623, de 2006**.
- **Mensagem nº 415, de 2006**, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2006**.
- **Mensagem nº 416, de 2006**, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2006**.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 709, de 2006**, de autoria do Deputado Chico Floresta.

4

L I D O
Em 21 / 12 / 06
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 40? /2006

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, submeto à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo definir o termo "Receita Orçamentaria do Distrito Federal", regulamentando o disposto no artigo 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

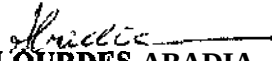
A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, criada pela Lei nº 347, de 04 de novembro de 1992, tem destinado ao seu regular funcionamento o montante de 2% da receita orçamentaria do Distrito Federal, transferida mensalmente, em duodécimos, como renda privativa de sua administração.

Contudo permanece uma lacuna para aplicação da lei no que toca à **correta** definição do conceito de "receita orçamentaria do Distrito Federal".

Sendo assim, o presente projeto visa regulamentar, de forma adequada, o disposto no artigo **195** da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada **estima** e apreço.

Atenciosamente,


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

Assessoria de Planejamento
ftaoebm 20/12/06 23:00

Assinatura

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Define o termo "Receita Orçamentaria do Distrito Federal", regulamentando o disposto no artigo 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Alt 1º - Para a aplicação do percentual estabelecido no artigo 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica estabelecido que a "Receita Orçamentaria do **Distrito Federal**" compreende os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de **Investimento**, deduzindo-se tão somente os provenientes de:

I - Convênios;

II - transferências **intra-governamentais**;

III - Recursos das Estatais, Sociedade de Economia **Mista**, cujo capital social não pertença integralmente ao Governo.

Alt 2º - As dotações e recursos destinados a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, serão geridos privativamente por ela mesma.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Distrital nº **3.283**, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação



t S D O
Em 21 12 106

Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 409/2006

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à **deliberação** dessa Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que cria o Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana e define sua poligonal; revoga a Lei nº 1.262 de 13 de novembro de 1996 e a Lei nº 2.667 de 05 de janeiro de 2001 e dá outras providências.

O projeto de lei ora encaminhado, trata da modificação da poligonal do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana, reduzindo sua área, bem como altera o órgão responsável pela sua administração. Além de agregar ao seu texto as normas não conflitantes da Lei 1262/02, de maneira a compilar as disposições específicas sobre o Parque Canjerana, em um único instrumento.

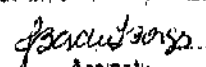
Conforme a Lei nº 9.985/2000, em seu artigo 2º, inciso I:

"Art. 2º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as áreas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; "



Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria do Plenário
Recibido em 12/12/06 às 15:00

Assessoria

Dessa forma os Parques Ecológicos e os de Uso Múltiplos enquadram-se no conceito de unidades de **conservação**, sendo assim, considerados espaços territorialmente **protegidos**, exigindo lei em sentido formal para que tais áreas sejam suprimidas.

Vale ressaltar que a alteração na poligonal do referido **Parque**, acabará suprimindo pequena parte do mesmo, e neste contexto, a via eleita lei ordinária - **mostra-se** adequada e necessária ao fim pretendido.

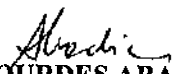
É de suma importância salientar que a iniciativa do projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, está em harmonia com a Lei Orgânica do Distrito Federal artigos 52 e 71, § 1º, inciso IV, e que o Projeto de Lei apresentado foi alterado de acordo com as sugestões contidas no Parecer nº 062/2006 - **PROMAI**, exarado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Assim, cômico de que o projeto é, **indiscutivelmente**, para a regularização de um parque constante do cenário ambiental do Distrito **Federal**, é que tenho o **prazer** de remeter o projeto em referência para a deliberação dos deputados dessa Câmara Legislativa, **ressaltando** que a aprovação do mesmo impõe como indispensável ao **interesse** público, a medida trará de benefícios à população ao Distrito Federal.

Destarte, solicito dos membros dessa digna Casa de Leis a aprovação do projeto ora em comento nos termos **propostos**.



Atenciosamente,


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

PROJETO LEI Nº
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana e define a sua poligonal; revoga a Lei nº 1.262, de 13 de novembro de 1996 e a Lei nº 2.667, de 05 de janeiro de 2001 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana na Região Administrativa XVI.

Art. 2º A área total do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana é de **48.9318** hectares e perímetro de **7.774,39** metros; sendo constituído pelo Módulo I, com área de 12.3646 hectares e perímetro de 927,26 metros, pelo Módulo II com área de 12.3646 hectares e perímetro de 1.514,36 **metros**, pelo Módulo III com 12.7786 hectares e perímetro de **1.427,34** metros, pelo Módulo IV com área de 18.4258 hectares e perímetro de 2.796,84 metros e pelo Módulo V com área de 1.9247 hectares e perímetro de 1.078,59 metros, conforme coordenadas **UTM** transcritas e representadas por mapa na forma de Anexo **1.** desta Lei.

Art. 3º São objetivos do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana:

- I - preservar o **ecossistema** natural remanescente, com seus recursos bióticos e abióticos;
- II - **reflorestar** a área com espécies nativas;
- III - recuperar as áreas degradadas;
- IV - propiciar condições para o desenvolvimento da educação **ambiental**, bem como das atividades de lazer em contato harmônico com a natureza.

Art. 4º Não será permitido no parque o exercício de qualquer atividade que represente risco ou prejuízo ambiental.

Art. 5º A administração e manutenção do parque de que trata esta Lei é de competência da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal - COMPARQUES.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as **disposições** em **contrário**, em especial as Leis nº 1.262, de 13 de novembro de 1996 e a Lei nº 2.667, de 05 de janeiro de 2001.



COMPARQUES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PARQUE ECOLÓGICO E VIVENCIAL CANJERANA
KR 1.0005773

ÁREA 01

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01	8246873.2000	195635.0963
P02	8246711.0595	195818.2879
P03	8246684.5783	195786.3580
P04	8246659.3591	195748.6301
P05	8246627.5536	195690.0648
P06	8246606.1027	195639.2224
P07	8246601.6206	195626.7684
P08	8246842.9400	195553.3816
P01	8246873,2000	195635.0963



COMPARQUES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PARQUE ECOLÓGICO E VIVENCIAL CANJERANA

KR 1.0005773

ÁREA 02

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01	8246675.5990	195858.1578
P02	8246449.8673	196203.4753
P03	8246419.6257	196182.8299
P04	8246373.9754	196146.9283
P05	8246313.8382	196086.9761
P06	8246297.5109	196065.6883
P07	8246260.5956	196006.1209
P08	8246231.2115	195948.3270
P09	8246204.8182	195882.0244
P10	8246195.7982	195846.7074
P11	8246544.9204	195770.3044
P12	8246531.6537	195709.5898
P13	8246576.2987	195699.8029
P14	8246601.4938	195749.5352
P15	8246633.7394	195802.5701
P01	8246675.5990	195858.1578



COMPARQUES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PARQUE ECOLÓGICO E VIVENCIAL CANJERANA
KR 1.0005773

ÁREA 03

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P0 i	8246291.5491	196083.5576
P02	8246122.3502	196342.8942
P03	8246095.0043	196359.4847
P04	8246072.0633	196339.2884
P05	8245826,2313	196183.0959
P06	8245810.9537	196163.8151
P07	8245801.4019	196138.4752
P08	8245778.5782	196032.9771
P09	8246211.9804	195943.0764
P10	8246240.8441	196001.5770
P0 í	8246291.5491	196083.5576



COMPARQUES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PARQUE ECOLÓGICO E VIVENCIAL CANJERANA

KR 1.0005773

ÁREA 04

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01	8246088.7566	196372.0672
P02	8246049.8617	196412.9767
P03	8245138.9685	196902.9097
P04	8245100.5260	196827.0137
P05	8245234.6975	196758.6632
P06	8245198.6046	196687.8295
P07	8245249.5284	196662.7325
P08	8245396.2465	196631.5267
P09	8245479.3361	196617.3536
P10	8245447.6400	196473.3016
P11	8245758.3118	196405.9857
P12	8245716.1249	196205.7446
P13	8245800.1197	196187,0249
P14	8245818.6530	196194.0789
P01	8246088.7566	196372,0672

COMPARQUES

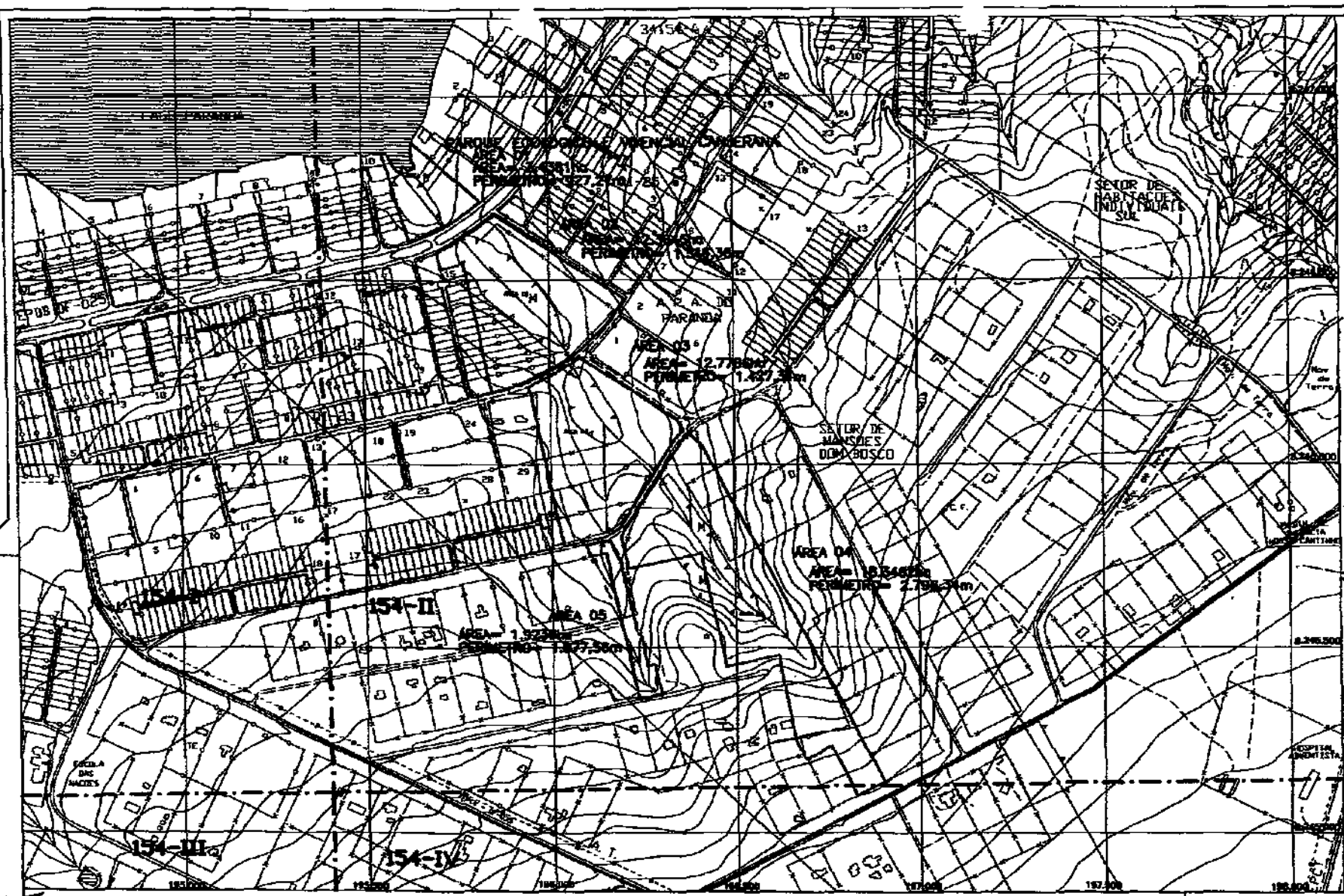
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PARQUE ECOLÓGICO E VIVENCIAL CANJERANA

KR 1.0005773

ÁREA 05

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01	8245793.0790	196149.1523
P02	8245790.2195	196157.6760
P03	8245777.7620	196164.2772
P04	8245758.0501	196172.0144
P05	8245745.3820	196179.1716
P06	8245738.0148	196183.6230
P07	8245540.1139	196229.2627
P08	8245528.4570	196240.1999
P09	8245450.4040	196256.9222
P10	8245454.6481	196276.7319
P11	8245372.0401	196294.4024
P12	8245358.6298	196231.0661
P13	8245759.1762	196146.7535
P14	8245749.6703	196102.5248
P15	8245781.3580	196095.6529
P01	8245793.0790	196149.1523



Folha Nº 105
 Processo Nº 330000439/105
 Assinatura 306583
 N.º de Cad. N.º



PARQUE ECOLÓGICO E VIVENCIAL CANJERANA.

COMPARQUES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50

LIDO
Em 21/12/06
Assessoria de Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº HI 0/2006 -GAG

Brasília, J ŷ de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à elevada **apreciação** dessa Câmara Legislativa o projeto de lei que visa inserir, na legislação do Distrito Federal, as mudanças ocorridas no texto da Lei Complementar Federal nº 87/96, provocadas pelas as Leis Complementares 120 e 122, de 29 de dezembro de 2005, e de 12 de dezembro de 2006, **respectivamente**, o qual enviamos em **anexo**, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Na **oportunidade**, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Requeira, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na **oportunidade**, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assessoria de Plenário
Recabi fiv\$Q/ti /06 às 15:00

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

Assinatura

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. (21ª Alteração)

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 fica alterada como segue:

I - O inciso III do § 4º do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.....

.....

§4º

.....

Hf - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;" (NR)

II - O § 2º do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

.....

§ 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos." (NR)

III - o art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 79.....

V – 1º de janeiro de 2011:

....."

Art. 2º Ficam convalidadas as operações praticadas na forma dos incisos I e II com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 120, de 29 de dezembro de 2005, e realizadas de 1º de janeiro de 2006 até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM 10
Nº 10/2006-GAB/SEF

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora,

Encaminhamos a Vossa Excelência minuta do anteprojeto de lei, que visa **inserir**, na legislação do Distrito Federal, as mudanças ocorridas no texto da Lei Complementar Federal nº 87/96, a fim de que seja enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas **providências**.

A proposta trata de adaptar a legislação do **ICMS** local ao que dispõe a Lei Complementar nº 87/96, e suas recentes alterações as Leis Complementares 120 e 122, de 29 de **dezembro de 2005**, e de 12 de dezembro de 2006, respectivamente.

Os incisos I e II da proposta buscam corrigir lacuna da norma, uma vez que o tratamento dado ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos era diferente ao das **saídas** e prestações destinadas ao **exterior**, sendo que conforme dispõe a Constituição Federal a imunidade tributária alcança ambas as **situações**.

O Inciso III visa prorrogar para 1º de janeiro de **2011** o prazo em relação à apropriação dos créditos de ICMS, previsto no inciso V do **art. 79** da Lei nº 1.254/1996, uma vez que o **atual** prazo legal exaure-se em 31 de dezembro de 2006, se não prorrogado.

Devemos aqui salientar que o anteprojeto de lei em tela decorre das recentes alterações do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, as quais prorrogaram os prazos anteriormente previstos tanto para garantir a apropriação dos créditos de ICMS relativos à entrada, em estabelecimento de contribuintes desse imposto, de mercadorias destinadas ao seu uso ou consumo, assim como nas demais hipóteses referentes à energia elétrica e a serviços de comunicação, não previstas nas **alíneas** "a", "b" e "c" do inciso II e "a" e "b" do inciso IV do referido artigo, respectivamente.

L.

Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES ABADIA
Digníssima Governadora do
DISTRITO FEDERAL

Ressalte-se ainda que **aludida** prorrogação foi a alternativa encontrada pelos Estados e por este Distrito Federal para minimizar em parte os **prejuízos** tributários que foram impostos pelas desonerações do **ICMS** e ampliações das possibilidades de apropriação de créditos de ICMS previstas pela Lei Complementar Federal 87/96. Com **efeito**, não há como prescindir dessa importante fonte de recursos advinda do não creditamento por todos os segmentos económicos que compõem a cadeia de circulação de mercadorias e de prestação de serviços que integram a base tributária do ICMS.

Destarte, a medida ora proposta representa a garantia de receitas importantes para este Distrito Federal, das quais não se pode renunciar em razão da escassez de recursos para atender demandas cada vez **maiores**, seja de cunho social, seja de investimentos em infra-estrutura.

Esclarecemos, por oportuno, que o referido anteprojeto está sendo submetido à Casa Legislativa Distrital por força do disposto no **art. 58** da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

19

L I D O
Em 21 / 12 / 06
gag
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 411 / 2006 - GAG

Brasília, 21 de dezembro de 2006

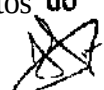
Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei Complementar que estabelece procedimentos para o Parcelamento do Solo Urbano no Distrito Federal e dá outras providências.

O Projeto de lei em referência constitui resposta à premente necessidade do Distrito Federal em reformular a legislação vigente sobre dispositivos próprios para o parcelamento do solo de seu território, observando, inclusive, o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que estatui, no parágrafo único do art.1º, que esta unidade da federação poderá expedir normas complementares relativas ao parcelamento do solo para adequação às peculiaridades locais.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, referentes à Política Urbana, também enfatiza o planejamento municipal ou distrital no que se refere à disciplina do parcelamento do solo, como um dos necessários instrumentos de política urbana.

Importante enfatizar que, embora o distrito Federal, ao longo do tempo, tenha se dedicado preponderantemente a legislar sobre normas referentes ao parcelamento do solo urbano, urge a revisão das regras gerais para a aprovação de projetos de parcelamentos do solo.



À Sua Excelência o Senhor
Deputado Distrital **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

A elaboração do Projeto de Lei, ora encaminhado, foi precedida de estudos sobre a legislação federal que trata do **assunto**, tanto de ordem urbanística, quanto ambiental, como também sobre a legislação das diversas cidades brasileiras, com ênfase especial àquelas mais recentes, editadas após a aprovação do Estatuto da Cidade e da Lei Federal nº 9.785/99, que alterou a Lei nº 6.766/79. Cuidou-se, também, da realização de levantamento de toda a legislação do Distrito Federal sobre o tema, para melhor análise dos dispositivos a serem inseridos.

Ressalte-se que o Projeto de Lei ora encaminhado é o resultado de diversas reuniões realizadas com todos os segmentos da sociedade bem como dos órgãos públicos, tanto do Poder Executivo quanto do **Legislativo** local,

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe está assim estruturado.

O Título I se reporta à finalidade da Lei e definições necessárias à sua aplicação.

No Título II constam as modalidades de parcelamento do solo, incluindo-se os parcelamentos de interesse social, de interesse específico e para **fins** de desenvolvimento econômico.

Já o Título III **cuida** dos requisitos urbanísticos e ambientais exigidos para os parcelamentos do solo, definindo-se os condicionantes aplicáveis a essa forma de ocupação do solo. **Aborda, ainda**, o Estudo de Impacto Ambiental - **EIA** e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - **RIMA**, além do Estudo de Impacto de Vizinhança - **EIV**, este último introduzido pelo Estatuto da Cidade.

O Título IV aborda, de forma objetiva, sobre a necessidade do licenciamento ambiental e urbanístico para a aprovação de parcelamentos do solo

Verifica-se no Projeto de Lei em comento a introdução do conceito de licença urbanística, que se constitui no ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora aprova o **parcelamento** estabelecendo as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor, inclusive o **cronograma** de execução das obras de **infra-estrutura** ainda **pendentes**. Esta licença deverá ser publicada para conhecimento de todos.

Quanto ao Título V, esse aborda o processo de aprovação dos parcelamentos do solo urbano, definindo a tramitação necessária e os prazos a serem atendidos para o cumprimento de cada procedimento administrativo **estabelecido**, tanto no que se refere às questões urbanísticas quanto **ambientais**.



O Título VI, relativo às **garantias**, registro do parcelamento e obras de **infra-estrutura**, detalha todas as condições necessárias para a garantia de realização das obras de **infra-estrutura** do parcelamento, incluindo a fiscalização dessas **obras**, bem como o registro do empreendimento no Ofício de Imóveis competente.

O Título VII define as responsabilidades dos empreendedores e do Poder Público na Implantação dos parcelamentos.

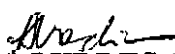
No Título VIII constam as normas referentes às **infrações** e sanções administrativas aplicáveis à execução de parcelamento do solo sem a prévia aprovação do projeto urbanístico pelo Poder Público, como também, na hipótese de execução de obras correlatas em desacordo com esse mesmo **projeto**.

Finalmente, o Título IX trata das disposições transitórias e finais.

Pelo exposto, com fulcro na legislação em vigor e na necessidade de estabelecimento de regras claras, que permitam a condução dos atos dos empreendedores e do Estado, no que se refere ao parcelamento do solo, apresento à consideração de Vossa Excelência e de seus nobres Pares, o Projeto de Lei Complementar ora referido, que certamente irá compor adequadamente a legislação urbanística do Distrito Federal, com ênfase ao planejamento urbanístico, à manutenção da qualidade de vida e à proteção do meio ambiente.

Esperando a aprovação dessa Augusta Casa de Leis, reitero a Vossa Excelência e aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço.




MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

Estabelece procedimentos para o Parcelamento do Solo Urbano no Distrito Federal e dá outras providências.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os procedimentos para o parcelamento do solo urbano, no território do Distrito Federal.

Art. 2º A aplicação desta Lei ~~far-se-á~~ em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, modificada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e demais legislações federais, caracterizadas como normas gerais, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, considerados, ainda, os dispositivos pertinentes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e dos Planos Diretores Locais.

Art. 3º As normas sobre uso e ocupação do solo urbano, bem como o estabelecimento dos índices urbanísticos para parcelamentos do solo, serão os constantes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, dos Planos Diretores Locais e das demais leis específicas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação ou de logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias ou logradouros públicos existentes;

II - desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III - gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

IV - lote: unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de loteamento ou desmembramento;

V - equipamentos urbanos: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, energia elétrica, iluminação pública, drenagem de águas pluviais, coleta e disposição de resíduos sólidos, rede telefônica, gás canalizado, rede de fibra ótica e outras redes de comunicação;

VI - infra-estrutura básica: aquela consistente dos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável,

energia **elétrica** pública e domiciliar, coleta e disposição de resíduos sólidos e de vias de circulação pavimentadas;

VII - **infra-estrutura** básica dos parcelamentos em áreas correspondentes às Zonas Especiais de Interesse Social - **ZEIS**: aquela consistente dos equipamentos **urbanos** de escoamento de águas **pluviais**, rede para abastecimento de água **potável**, soluções para esgotamento sanitário, rede de energia elétrica **domiciliar** e vias de circulação, pavimentadas ou não;

VIII - **infra-estrutura complementar**: é aquela que excede a **infra-estrutura básica**, tal como, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, de gás canalizado, vias metroviárias e outros elementos não contemplados na **infra-estrutura obrigatória** para a aprovação de **parcelamentos**;

IX - equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, assistência social, cultura, saúde, esporte, lazer, segurança, administração, serviços de utilidade pública e similares;

X - poder público: o órgão ou órgãos do Distrito Federal e entidades de sua administração **indireta**, incumbidos de promover as **ações** tendentes à emissão de **diretrizes**, ao exame, aprovação e acompanhamento dos parcelamentos do solo, bem como, que sejam responsáveis pelas demais atividades estatais decorrentes desta Lei Complementar;

XI - áreas de interesse social: são aquelas destinadas preponderantemente à habitação de população de baixa renda, correspondendo às ZEIS, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade;

XII - empreendedor: o **responsável**, pessoa física ou **jurídica**, de natureza pública ou privada, pela implantação de parcelamento do solo, sendo considerados empreendedores;

a) o proprietário do imóvel objeto do empreendimento;

b) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel para executar o projeto de parcelamento do **solo**, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária;

c) as cooperativas habitacionais, as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do empreendimento e tenham título de propriedade do imóvel ou executem o projeto de parcelamento do solo, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária;

XIII - concessão de direito real de uso: é a forma de **outorga**, pelo Poder Público, mediante contrato, da utilização de determinado bem imóvel de sua propriedade, por particulares, e que deverá ser objeto de registro no Ofício de Imóveis competente;

XIV - licença urbanística: ato administrativo pelo qual o Poder Público aprova os **projetos** urbanísticos e de **infra-estrutura** do **loteamento** compreendendo, inclusive, o **cronograma** físico-financeiro de execução das obras de **infra-estrutura**, caso ainda não recebidas;

XV - **remembramento**: a união de dois ou mais **lotes**, para formar um único lote;

XVI - **reparcelamento**: a subdivisão ou alteração de um parcelamento já aprovado, mediante a criação de novos lotes, podendo haver abertura de vias;

TÍTULO II

DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 5º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante **loteamento** ou **desmembramento**.

§ 1º **Serão** admitidas, **ainda**, as seguintes derivações do parcelamento: **remembramento** e **reparcelamento**.

§ 2º O **reparcelamento**, quando se tratar de alteração de loteamento, será **autorizado** em razão da ocorrência de licenciamento ambiental e **urbanístico**, obedecidas as exigências da Lei nº 6.766/79 e na forma da regulamentação desta Lei,

Art. 6º O parcelamento do solo **urbano**, de acordo com o seu **uso**, pode ser residencial, comercial e de prestação de serviços, industrial, institucional ou misto.

Art. 7º Os parcelamentos do solo urbano podem, **ainda**, assumir as seguintes modalidades específicas, e serão definidos conforme Capítulos I e II deste Título:

I – parcelamentos de interesse social;

U - parcelamentos para fins de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único - Os projetos de parcelamentos referentes às modalidades citadas neste artigo estão sujeitos ao licenciamento, na forma **definida** nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 8º Consideram-se parcelamentos de interesse **social**, para os efeitos desta Lei, **aqueles** implantados em Áreas de Interesse Social, criadas por lei, para atendimento à população de baixa renda.

Parágrafo **único**. Os parcelamentos de interesse social poderão ser empreendidos pelo Poder Público ou por particulares.

Art. 9º As Áreas de Interesse Social terão normas diferenciadas de ocupação e uso do solo.

§ 1º A manutenção e **complementação** da infra-estrutura básica nos parcelamentos habitacionais em Áreas de Interesse Social cabem ao Poder Público.

§ 2º A infra-estrutura **básica** dos parcelamentos de interesse social obedecerá ao constante no **art.** 4º, inciso VII, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Art. 10. Consideram-se parcelamentos para fins de desenvolvimento econômico aqueles com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal, mediante a implantação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos **setores econômicos**, a serem instalados nestes parcelamentos e que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. Os parcelamentos para fins de desenvolvimento **econômico** poderão ser empreendidos pelo Poder Público ou por particulares.

Art. 11. Os índices para equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e áreas livres de uso público serão diferenciados para os parcelamentos para fins de desenvolvimento econômico.

TÍTULO III

DOS REQUISITOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 12. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, assim definidas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

Art. 13. Não serão objeto de aprovação os parcelamentos do solo urbano inseridos em locais:

I - alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde **pública**, sem que sejam previamente saneados;

III - cujo terreno tenha **declividade** igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se o empreendedor apresentar **solução** técnica para a implantação das edificações que garanta a segurança contra deslizamentos de terra e erosão;

IV - onde as condições geológicas comprovadamente não aconselhem a edificação;

V - onde a poluição ambiental impeça condições sanitárias **adequadas**, sem que sejam previamente saneadas;

VI - que integrem categoria de Unidade de Conservação da **Natureza** que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não admita utilização para fins urbanos;

VII - onde houver proibição para esses tipos de empreendimentos em virtude de leis de proteção do meio **ambiente**, ou do patrimônio cultural, histórico, **artístico**, paisagístico, arqueológico ou espeleológico;

VIII - onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de **infra-estrutura básica**, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

§ 1º A autoridade licenciadora deverá especificar os estudos **técnicos**, a serem apresentados pelo empreendedor, necessários à comprovação da observância dos condicionantes derivados deste artigo,

§ 2º Na análise de projetos para parcelamento do solo, o Poder Público poderá exigir a realização de estudos que tratem da avaliação de impactos de vizinhança.

Art. 14. Os projetos de parcelamentos deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - os lotes terão a dimensão mínima estabelecida por lei, que definirá os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, sendo que os lotes com finalidade habitacional não poderão ser inferiores a **125m²** (cento e vinte e cinco metros quadrados) e **frente** mínima de **5m** (cinco metros), com exceção dos parcelamentos em Áreas de Interesse Social, que poderão ter dimensões diferenciadas;

II - as áreas destinadas a sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e **comunitário**, bem como a espaços livres de uso público **serão** proporcionais à densidade de ocupação estabelecida pelo Poder Público;

III - poderá ser **exigida**, pelo Poder **Público**, complementarmente ao comido no inciso II, a reserva de faixa de **terra**, destinada a outros equipamentos urbanos;

IV - ao longo das faixas de domínio público das **rodovias**, **metrovias** e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não **edificável** de **15m** (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da **legislação**;

V - será obedecido o afastamento previsto na legislação ambiental para as Áreas de Preservação Permanente de que trata a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal;

VI - o sistema viário deve articular-se com as vias adjacentes **oficiais**, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

Art. 15. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo dos **loteamentos**, não poderão ter sua destinação alterada pelo **empreendedor**, desde a aprovação do empreendimento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do empreendedor,

Art. 16. O Poder Público examinará a necessidade de estudos para avaliação dos aspectos **físico-territoriais-ambientais** de determinada **região**, objetivando a fixação dos parâmetros de uso e **ocupação**, assim como as restrições físico-ambientais e as **diretrizes** para os sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e fornecimento de energia **elétrica**, bem como o sistema viário, a serem estabelecidos por lei específica.

TÍTULO IV DO LICENCIAMENTO PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 17. A implantação de parcelamento do solo no território do Distrito Federal dependerá de prévia emissão de licenciamento ambiental e urbanístico, na forma e **condições** referidas nesta Lei, sem prejuízo do constante nas leis de hierarquia superior.

Art. 18. Para fins de licenciamento ambiental, os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório.

Parágrafo único. Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a 60 (sessenta) hectares, o órgão ambiental poderá substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, por um dos instrumentos intermediários de avaliação de impacto ambiental, previstos em lei distrital, que avalie as restrições ambientais, a capacidade de abastecimento de **água**, as alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade de realização de audiência pública.

Art. 19. O Estudo de Impacto Ambiental - **EIA** e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA poderão ser solicitados pelo Poder Público, para área maior do que a circunscrita pelo perímetro do projeto.

§ 1º Na hipótese de empreendimentos próximos ou **contíguos**, poderá ser realizado pelos respectivos empreendedores um único **EIA/RIMA**, obedecidas as exigências do Termo de Referência,

§ 2º Na hipótese de significativo impacto **ambiental**, em razão de parcelamentos a serem implantados em regiões que tenham influência em outras unidades da federação, poderão ser celebrados convênios com municípios limítrofes ao Distrito Federal para análise conjunta.

An. 20. Considera-se aprovado o projeto de parcelamento que possua Licenças Ambientais Prévia e de Instalação e Licença Urbanística expedidas pelo Poder Público, na forma do disposto nesta Lei e em sua regulamentação,

§ 1º. O projeto de parcelamento poderá ser aprovado por etapas de implantação.

§ 2º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como **atual** não tem mais **correspondência** com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as **diretrizes** expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

TÍTULO V DO PROCESSO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 21. O parcelamento do solo no Distrito Federal obedecerá à tramitação e prazos a seguir estabelecidos:

I - requerimento para licenciamento urbanístico e ambiental do parcelamento;

II - apresentação pelo Poder Público das diretrizes para a elaboração do plano de ocupação e para as concepções dos sistemas de **infra-estrutura** ou do documento de indeferimento da solicitação de parcelamento do solo **urbano**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do requerimento;

III - análise do plano de ocupação e das concepções dos sistemas de infra-estrutura apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo de entrega da documentação exigida;

IV - apresentação pelo Poder Público dos termos de referências para elaboração dos estudos urbanísticos e ambientais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de aprovação do plano de ocupação e das concepções dos sistemas de infra-estrutura do parcelamento;

V - apresentação dos estudos ambientais e urbanísticos exigidos, no prazo a ser estabelecido pelo Poder Público;

VI - **realização** da audiência pública para avaliação dos estudos exigidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação de sua convocação;

VII - emissão do parecer técnico sobre os estudos ambientais e urbanísticos realizados, no prazo de 30 (trinta) **dias**, contados da data de entrega dos estudos;

VIII - apreciação conjunta do parecer técnico pelos Conselhos de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM** e de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - **CONPLAN**, no prazo de 15 (quinze) **dias**, a partir do recebimento do processo;

IX - concessão da Licença Prévia - LP, ou emissão de documento que justifique o seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, após a aprovação do parecer técnico pelo CONAM e CONPLAN;

X – apresentação do projeto de urbanismo e infra-estrutura e do **cronograma** físico-financeiro para a execução das obras de infra-estrutura, de acordo com o prazo a ser estabelecido pelo Poder Público;

XI - análise dos **projetos** de urbanismo e de infra-estrutura e do **cronograma** físico-financeiro para execução das obras de **infra-estrutura**, no prazo de 30 (trinta) **dias**, contados do protocolo de sua entrega;

XII - requerimento da Licença de Instalação - **LI**, no prazo a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente, nos termos do artigo 14 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997;

XIII - análise do instrumento de garantia referente às obras de **infra-estrutura**, no **prazo** de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega dos referidos instrumentos;

XIV - emissão da Licença de Instalação - **LI**, no prazo a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente, nos termos do artigo 14 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997;

XV - emissão da Licença Urbanística - **LU**, no prazo de 10 (dez) dias da data de emissão da **LI**;

XVI - aprovação do parcelamento por Decreto do Governador;

XVII - registro do projeto de parcelamento no Ofício de Registro Imobiliário, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do Decreto de aprovação do parcelamento;

XVIII - comunicação do registro do parcelamento, na forma do **art.** 25 desta Lei Complementar, para recebimento de termo de autorização para a **realização** das obras de infra-estrutura;

XIX - execução da **infra-estrutura**, de acordo com o prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro aprovado pelo Poder Público;

XX - emissão do Termo de Vistoria e Conclusão das Obras de **Infra-Estrutura**, no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega da **notificação** da conclusão das obras pelo empreendedor;

XXI - requerimento da Licença de Operação - **LO**, no prazo a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente, nos termos do artigo 14 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997;

XXII - concessão da Licença de Operação - **LO**, ou emissão de documento que **justifique** o seu indeferimento, no prazo a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente, nos termos do artigo 14 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

§ 1º Todas as eventuais exigências oriundas da análise de cada etapa de entrega da documentação e dos estudos exigidos deverão ser comunicadas pelo Poder Público, de uma única vez ao **empreendedor**, dentro do prazo previsto para a aprovação.

§ 2º Na hipótese de necessidade de complementação da documentação apresentada, o Poder Público deverá se pronunciar dentro dos primeiros **15** (quinze) dias de prazo,

§ 3º A notificação de exigências pelo Poder Público interrompe o prazo previsto para aprovação, que recomeça a fluir depois do respectivo cumprimento pelo empreendedor.

§ 4º Quando o licenciamento ambiental for da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**, o Poder Público **adotará** as gestões cabíveis para a sua obtenção, incidindo sobre tais licenciamentos os prazos estabelecidos por normas federais.

§ 5º Decorridos 90 (noventa) dias para que o empreendedor apresente a documentação exigida que seja de sua **responsabilidade**, sem sua manifestação expressa por escrito, o Poder Público determinará o arquivamento do processo.

TÍTULO VI DAS GARANTIAS, DO REGISTRO E DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

CAPÍTULO I DAS GARANTIAS E DO REGISTRO DO PARCELAMENTO

Art. 22. Para fins de garantia de execução das obras e dos serviços de **infra-estrutura urbana**, exigidos para parcelamento do solo, o empreendedor apresentará **garantia**, mediante instrumento **público**, que será averbada no competente Registro de Imóveis, nos termos do disposto na regulamentação desta Lei.

§ 1º A garantia poderá ser apresentada mediante fiança bancária, seguro garantia ou depósito de valor monetário, em conta corrente indicada pelo Poder Público.

§ 2º Poderão ser oferecidos como caução lotes do parcelamento ou outros imóveis no Distrito Federal, não sendo aceitas como caução, as áreas a que se referem os incisos de I a VIII do artigo 13 desta Lei Complementar.

§ 3º Na hipótese de empreendimentos promovidos pelo Poder Público este ficará dispensado da apresentação das garantias referidas neste Capítulo, devendo apresentar, **porém**, Termos de Compromisso de Execução das Obras de **Infra-Estrutura**, subscritos, individualmente, pelo empreendedor e pelas concessionárias de serviço público responsáveis pela execução das obras, que ficarão averbados no Ofício de Imóveis.

Art. 23. O instrumento de garantia de que trata o artigo anterior deve ser apresentado pelo empreendedor, ao Poder Público, no prazo de 15 (quinze) dias contados da aprovação do **cronograma** físico-financeiro referente à execução das obras de infra-estrutura.

Art. 24. A liberação da garantia estabelecida poderá ocorrer total ou **parcialmente**, desde que todos os serviços de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro aprovado sejam concluídos e recebidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para a liberação parcial da garantia, a caução deverá ser estabelecida separadamente para cada etapa e prevista no cronograma físico-financeiro.

Art. 25. Após o registro do **parcelamento**, o oficial de registro deverá comunicar, por certidão, ao Distrito Federal, conforme § 5º do **art. 19** da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º O empreendedor somente poderá vender ou prometer vender lote em parcelamento após o seu efetivo **registro**, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Após o registro do parcelamento, o adquirente do lote poderá requerer a licença para construção, ficando, **porém**, o respectivo "habite-se" condicionado à expedição do Termo de Recebimento de Obras de Infra-Estrutura e à concessão e publicação da Licença de Operação.

Ari. 26, Desde a data de registro do parcelamento, passam a integrar o domínio do Distrito Federal as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do **projeto** e do memorial descritivo.

Art. 27. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do projeto de parcelamento constante do parcelamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pelo Distrito **Federal**, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

CAPÍTULO n

DA EXECUÇÃO E **FISCALIZAÇÃO** DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 28. As obras de infra-estrutura deverão ser executadas nos prazos constantes do **cronograma** físico-financeiro, integrante da Licença **Urbanística**, após o registro cartorial do parcelamento, mediante termo de autorização a ser expedido pelo órgão competente.

§ 1º O prazo máximo para execução das obras de **infra-estrutura** é de quatro anos.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no cronograma físico-financeiro sem que tenha ocorrido a execução, no todo ou em **parte**, das obras de infra-estrutura de responsabilidade do **empreendedor**, ficará ele;

I - sujeito às penalidades e multas estabelecidas neste diploma legal;

II - impedido de obter a aprovação de **diretrizes** para novos empreendimentos imobiliários que venham a **ser** requeridos, por si ou por meio de empresas das quais faça parte.

§ 3º Havendo a ocorrência de fatores que obriguem o empreendedor a promover a paralisação das obras, sem que esse tenha concorrido **direta** ou indiretamente para o fato, o Poder Público poderá prorrogar o prazo estabelecido, mediante solicitação formal do empreendedor, estabelecendo na regulamentação desta Lei os fatos que podem **ensejá-la** e as condições para a prorrogação.

Art. 29. Após o término das obras de infra-estrutura do empreendimento, o Poder Público deverá vistoriá-las **e**, se for o caso, recebê-las, mediante a expedição de Termo de Vistoria e Recebimento de Obras, emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da comunicação oficial pelo responsável.

Art. 30. O Poder Público fará intervenção no empreendimento, sempre que constatar paralisação das obras por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias corridos, sem comunicação formal do empreendedor.

§ 1º A título de aplicação do disposto no caput deste artigo, o Poder Público notificará o empreendedor, dando-lhe o **prazo** máximo de 30 (trinta) dias para retomar as obras, sob pena de intervenção do próprio Poder Público,

§ 2º Verificada a paralisação, conforme os termos do *caput* deste artigo cumpre ao Poder Público atestar, por laudo técnico, a inércia do empreendedor, providenciando para que sejam adotados os encaminhamentos legais visando à intervenção.

Art. 31. Decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no § 1º do artigo anterior, sem que tenha sido constatada a retomada plena da execução do empreendimento, o Poder Público dará continuidade às obras **faltantes** e **executará**, na forma da lei, as garantias obtidas na constituição da **caução**, não isentando o empreendedor de responder por gastos a maior realizados.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32. Quando da execução das obras e serviços da infra-estrutura urbana o empreendimento será submetido à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 1º Deverá ser **comunicada**, por **escrito**, ao Poder **Público**, a data de início de qualquer serviço ou obra de infra-estrutura,

§ 2º A execução das obras em desacordo com o projeto aprovado acarretará o embargo do empreendimento, que poderá ser levantado somente após a sua **adequação** ou demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§ 3º O **descumprimento** das exigências contidas no termo de **embargo**, no prazo prescrito, implicará a aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei.

TÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES DOS EMPREENDEDORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 33. Cabe ao empreendedor dos parcelamentos:

I – a demarcação:

- a) nos **loteamentos**: dos **lotes**, quadras, conjuntos e áreas destinadas ao uso público.
- b) nos desmembramentos: dos **lotes**, e se houver, das áreas destinadas a equipamentos comunitários.

II – a implantação:

- a) do sistema viário, áreas verdes e praças;
- b) da infra-estrutura exigida na forma desta Lei;

III - a manutenção das áreas destinadas ao uso público e dos equipamentos urbanos.

Art. 34. O Poder Público ou seus concessionários ou **permissionários** são responsáveis, a partir da expedição do Termo de Vistoria e Recebimento das Obras de **Infra-estrutura**, pela operação e manutenção:

- a) da infra-estrutura básica e complementar, nos loteamentos e desmembramentos;
- b) das áreas destinadas a uso público e equipamentos urbanos nos **loteamentos**.

Parágrafo único. A implantação, operação e manutenção dos equipamentos públicos urbanos e comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as orientações específicas das licenças urbanística e **ambiental**, bem como as **diretrizes** das respectivas políticas setoriais.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 35. A execução de parcelamento do solo em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do projeto respectivo pelo Poder Público e a execução de obras correlatas em desacordo com esse mesmo projeto, acarretará a aplicação das seguintes **penalidades** administrativas, sem prejuízo das sanções penais previstas na **legislação** federal;

I - multas;

II - embargo;

III - interdição;

IV - demolição.

Art. 36. Toda obra ou **edificação**, a qualquer tempo, poderá ser vistoriada pelo Poder **Público**, e para esse **fim** o encarregado da fiscalização terá **imediato** ingresso ao local, mediante apresentação de sua identificação **funcional**.

Art. 37. Verificada qualquer infração às disposições desta **Lei**, será lavrado o competente Auto de Infração e Multa para, no prazo de 10 (dez) dias **corridos**, o **infrator** pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta.

§ 1ª Simultaneamente à imposição de **multa**, serão lavrados:

a) auto de embargo da **obra**, se for o caso;

b) intimação para regularização da situação, nos termos da legislação específica.

Art. 38. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado e nem estará isento das obrigações de reparar o dano resultante da infração.

Art. 39. As multas **não** pagas nos **prazos** fixados serão inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente.

Art. 40. O **embargo**, sem **prejuízo** das multas e **outras** penalidades, determina a paralisação imediata de uma obra inserida em parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados.

Parágrafo único - O embargo será retirado somente quando **regularizada** a situação que o motivou,

Art. 41. O parcelamento poderá ser interditado, no todo ou em parte, bem como a edificação inserida em seu interior, acarretando o impedimento de sua ocupação ou o funcionamento de atividade aí **instalada**, quando:

I - o parcelamento do solo, ou a edificação em seu **interior**, não tenha sido objeto de aprovação **pelo** Poder Público;

II - houver utilização para fim diverso do considerado no projeto;

111 - houver utilização para ~~fim~~ proibido, em razão do que estabelecem as normas de uso e ocupação para a zona em que se encontra.

Parágrafo único - Serão instaladas placas nos empreendimentos irregulares informando a interdição pelo Poder Público.

Art. 42. A obra ou edificação será **demolida**, total ou parcialmente, quando não atendidos o embargo ou interdição realizados.

Art. 43. Constitui **infração administrativa**, independente da aplicação de sanções penais ou cíveis:

I - iniciar, dar **continuidade**, ou **efetuar loteamento**, no solo do Distrito **Federal**, sem autorização do Poder Público, ficando o **infrator** sujeito a multa de **10%** (dez por cento) do valor do imóvel.

II - executar obras no parcelamento em desacordo com as licenças, o **projeto** e **cronograma** aprovados.

§ 1º Incidem na mesma sanção **administrativa**, os co-responsáveis, o agrimensor, o **corretor**, o eventual **comprador**, o vendedor, bem como todo aquele que de qualquer modo contribuir para a concretização do empreendimento no Distrito **Federal**, sem autorização do Poder Público ou em desacordo com as licenças emitidas.

§ 2º Em **caso de reincidência**, será **cominada** ao infrator a multa de **15%** (quinze por cento) do valor do imóvel.

§ 3º Na hipótese do inciso **I** **deste** artigo, sendo o imóvel de propriedade do Poder **Público**, a multa cominada ao **infrator** será de **20%** (**vinte** por cento) do valor do imóvel.

§ 4º Além da pena de **multa**, os **infratores** ficarão impedidos de participar de licitações públicas e de **transacionar** com entes da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como de requerer a aprovação de parcelamentos do solo em todas as suas modalidades, enquanto não sanada a irregularidade constatada.

§ 5º Se o infrator for **servidor** público da **Administração** Direta ou Indireta do Distrito **Federal**, a **ação** constitui falta grave, sujeitando o infrator à demissão, a bem do serviço público.

Art. 44. **Incorre** nas mesmas penas previstas no artigo anterior a autoridade **distrital** que:

I - autorizar o parcelamento do solo sem a observância das exigências legais ou em desacordo com as recomendações técnicas pertinentes;

II - deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei;

III - deixar de adotar as providências cabíveis previstas na legislação para impedir a **continuidade** do **empreendimento** com **indícios** de **irregularidades**;

IV - não promover a interdição do empreendimento, quando constatada a irregularidade;

V - dificultar, impedir, retardar ou inibir, por qualquer meio, a ação **fiscalizatória** dos agentes públicos competentes;

VI - relevar sanção aplicável por descumprimento aos preceitos desta Lei.

Art. 45, As sanções serão aplicadas.

I - nos casos do caput do art. 43, seus §§ 1º, 2º e 3º e do art. 44, pelos agentes públicos encarregados da fiscalização;

II - no caso do art. 43, § 4º, pelo Secretário de Estado a cuja pasta esteja vinculado o agente público, órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção;

III - no caso do art. 43, § 5º, pela autoridade competente prevista no Regime Jurídico aplicável aos Servidores Públicos do Distrito Federal.

Art. 46. Comprovada a omissão das autoridades competentes na observância dos preceitos desta Lei e sem prejuízo da iniciativa popular, o agente público encarregado da fiscalização tem o dever de representar à autoridade superior integrante da Administração do Distrito Federal.

§ 1º E nulo, por desvio de finalidade, o ato administrativo que, motivado exclusivamente pela subscrição da representação prevista neste artigo, afastar o servidor público de suas funções fiscalizadoras ou novê-lo para órgão aonde de onde exerce suas funções.

§ 2º A representação manifestamente infundada sujeita o servidor responsável às sanções previstas no Regime Jurídico a ele aplicável.

Art. 47. Havendo indícios de irregularidade no empreendimento veiculados pela imprensa, contidos em representação ou comunicados formalmente, a autoridade pública abrirá procedimento específico para acompanhamento e verificação do cumprimento das disposições desta Lei,

Art. 48. O valor da arrecadação das multas aplicadas será recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB.

Art. 49. Este Título VIII será objeto de regulamentação, que inclusive estabelecerá as normas referentes ao processo administrativo decorrente da aplicação do Auto de Infração.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. O Poder Público deverá criar as condições necessárias para:

I - entrada de documentação e demais contatos do empreendedor com o Poder Público em um único local, de forma a facilitar o acesso pelo interessado;

II — acompanhamento do andamento do processo pelo interessado, preferencialmente por meio informatizado.

III — exame e aprovação dos projetos de forma integrada para agilizar a tramitação dos processos bem como o suporte técnico, administrativo e logístico necessário.

Art. 51. O Poder Público poderá criar comissão composta por representantes das diversas Secretarias de Estado, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos envolvidas, para

coordenar as ações tendentes a emissão de diretrizes, ao exame, aprovação e acompanhamento dos parcelamentos do solo.

Art. 52. Serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Distrito Federal os atos administrativos que reconhecerem a existência de empreendimento **irregular**, em face dos termos desta Lei.

Parágrafo único - O ato administrativo a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal deverá conter, pelo menos, os elementos necessários a identificação e localização do empreendimento irregular, os motivos da declaração de irregularidade e as medidas adotadas pelas autoridades competentes,

Art. 53. O Poder Público promoverá campanhas publicitárias e periódicas, de caráter educativo, com o objetivo de orientar a população sobre aquisição, **destinação**, ocupação e dominialidade dos imóveis **localizados** no Distrito Federal.

Art. 54. Nos casos de parcelamentos a serem implantados em áreas iguais ou inferiores a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), será exigida documentação simplificada, a ser indicada na regulamentação desta Lei.

Art. 55. Além das disposições desta Lei Complementar, aplicam-se às edificações, obras e serviços públicos e particulares, inseridos nos parcelamentos do solo, o disposto no Código de Edificações do Distrito Federal, instituído pela Lei Distrital nº 2.105, de 08 de outubro de 1998.

Art. 56. Os processos para análise de projetos de parcelamento do solo, em tramitação na data de publicação desta Lei Complementar, serão adequados, nas fases subsequentes, aos procedimentos nela definidos, respeitadas as etapas já cumpridas.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, os loteamentos ilegais, irregulares ou clandestinos, que se encontram em processo de regularização, os quais deverão submeter-se à legislação específica sobre regularização.

Art. 57. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 678, de 27/12/2002, a Lei Complementar nº 682, de 21/03/03, a Lei nº 992, de 28/12/95 e o art. 7º da Lei 5.027 de 14/06/66.

L I D O
Em 21 / 12 / 06

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 412 /2006 - GAG

Brasília, M de *dezembro* de 2006

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito **Federal**,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que estabelece índices de uso e ocupação do solo urbano para o parcelamento denominado "Jardins São Bento", **inserido** no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de **Sobradinho - RA-V**.

A área objeto desta proposição, de acordo com o Plano **Diretor** de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, está **situada**, em parte em Zona Urbana de Uso Controlado - ZUUC, e parte em Zona Urbana de Dinamização.

Importante salientar que o projeto urbanístico de parcelamento da área objeto deste Projeto de Lei Complementar já havia sido aprovado pelos Decretos nºs 16,024/94 e 16.241/94, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Local.

Normatiza a Lei Federal nº 6.766/79, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal 9.785/99, as quais versam sobre o parcelamento no solo urbano, combinadas com o Decreto nº Distrital nº 18.913/97, que regulamentou a Lei Complementar nº 992/95 que o empreendedor tem 180 dias a contar da publicação do ato de aprovação do projeto urbanístico de parcelamento para registrá-lo no competente Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.



À Sua Excelência o Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Continuação da Mensagem nº /2006-GAG)

Entretanto, as disposições contidas nas leis acima mencionadas não foram cumpridas pelo **empreendedor, ocorrendo, portanto**, a caducidade dos decretos que aprovaram o projeto urbanístico de parcelamento.

Com o advento da Lei Complementar nº 56/97, que aprovou o Plano **Diretor** Local de Sobradinho - **RA-V**, onde encontra-se inserido o parcelamento "Jardins São Bento", o parágrafo único do **art. 114** reza que os projetos de parcelamentos aprovados até a data da publicação do PDL, não registrados em cartório, *terão preservados os **índices urbanísticos** adotados na época da **aprovação***.

Entretanto, o interessando não manteve os índices aprovados pelos **Decretos** nºs 16.024/94 e 16.241/94, visto que *alterou a densidade **demográfica** do projeto **urbanístico de parcelamento***, não podendo portanto serem aplicados os comandos do parágrafo único do art. 114 do PDL de Sobradinho, visto que a regra inserta neste dispositivo é transitória e houve modificação no projeto **original**.

Justifica-se, portanto, a necessidade lei específica para aprovar o projeto urbanístico de parcelamento objeto da proposição anexa em face de que o Plano Diretor Local de Sobradinho **determinar** a necessidade de lei específica para a definição de parâmetros urbanísticos, visando subsidiar a elaboração de projetos urbanísticos em áreas de propriedade **particular**, as quais são definidas no PDL como **Diretrizes** Especiais de Urbanismo, conforme se depreende da exegese do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 56/97.

Em face do exposto é que **requero** de Vossa Excelência e dos nobres Deputados Distritais a aprovação do projeto de lei complementar que acompanha esta Mensagem, ao tempo em que renovo a todos os integrantes dessa Casa Legislativa minhas expressões de apreço e consideração.



Atenciosamente,


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do **Distrito** Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 185/2006**

(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo **urbano**, denominado "Jardins São Bento", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785/99, e dá outras providências,

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art 1º Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei nº 9.785/99, que altera a Lei nº **6.766/79**, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Jardins São **Bento**", processo de aprovação nº 030.004.266/92, **inserido** no Setor Habitacional **Contagem**, **localizado** na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art 2º O parcelamento encontra-se inserido no Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218 de 07 de junho de **1999**, e na **Subzona** Habitacional 5 - **SZH** 5, definida pelo Plano Diretor Local de Sobradinho aprovado pela Lei Complementar nº 56 de 30 de **dezembro** de 1997.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I Residencial: **unifamiliar**;
- II. Comercial: varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro;
- III. Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou de bairro.



IV. Misto: residencial e comercial varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro.

Art. 4º Os projetos **urbanísticos** do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os Índices de ocupação e uso do **solo**, estabelecidos pela Lei Complementar nº 56/97, para a Subzona Habitacional 5:

- I Densidade bruta máxima de sessenta habitantes por hectare;
- U. Lotes de uso residenciais **unifamiliares** de, no mínimo, quatrocentos metros quadrados;
- III.** Lotes de uso **residenciais unifamiliares** com coeficiente de aproveitamento de **0,8** vezes a área do lote;
- IV. Lotes de uso comerciais com coeficiente de aproveitamento de 1 vez a área do **lote**;
- V.** Lotes de uso institucionais com **coeficiente** de aproveitamento de 1 vez a área do lote;
- VI Lotes de uso misto com **coeficiente** de aproveitamento de 3 vezes a área do lote;
- VII. Percentual destinado à implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários e de Espaços Livres de Uso Público igual a **16%** (dezesseis por cento).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 413 / 2006 - GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2006

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que estabelece parâmetros de uso e ocupação do solo para Área Especial nº 01, do Parque Tecnológico Capital Digital, localizado entre a DF-003, o Parque Nacional e a Granja do Torto, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA-I, solicitando urgência na tramitação do mesmo, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O lote em questão está inserido na poligonal do Parque Tecnológico Digital, aprovado pela Lei Complementar nº 679, de 30 de dezembro de 2002, sendo resultado do desmembramento de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) da área de 121,5409 hectares, em virtude de ainda não ter sido aprovado o projeto urbanístico de parcelamento do Parque,

A área de 40.000m² foi alienada pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ao Banco do Brasil para a instalação do novo “Datacenter” que abrigará o Complexo de Tecnologia da Informação para o processamento e armazenamento de dados daquela instituição financeira.

Por oportuno comunico a Vossa Excelência e a seus nobres pares que a elaboração da proposição em questão foi precedida de consultas às concessionárias de serviços públicos, obtendo anuência das mesmas, bem como às análises dos órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal e Federal afetos às questões urbano-ambientais.

À Sua Excelência o Senhor

FÁBIO BARCELLOS

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A



(Continuação da Mensagem 11º /2006-GAG)

Informo, também, que em atendimento aos dispositivos contidos no art. 77 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que aprovou o Plano **Diretor** de Ordenamento **Territorial** do Distrito Federal - PDOT, a matéria objeto deste Projeto de Lei foi submetida ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, obtendo aprovação daquele órgão colegiado.

Por fim, em virtude do relevante interesse público com a implantação do Datacenter do Banco do Brasil, visto irá gerar mais de 40 mil empregos **diretos** e centenas de milhares **indiretos** para a população do Distrito Federal e considerando os estudos técnicos realizados que justificam a proposição, **requero** de Vossa Excelência e dos nobres Deputados Distritais a aprovação do projeto de lei ora encaminhado.

Atenciosamente,


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 166/2006
(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece parâmetros de uso e ocupação do solo para a
 Área Especial nº 1, do Parque Tecnológico Capital
 Digital, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Área Especial nº 1, do Parque Tecnológico Capital Digital, localizado entre a DF-003, o Parque Nacional e a Granja do Torto, na Região Administrativa do Plano Piloto - **RA-I**.

Parágrafo único. O lote constituído pela Área Especial nº 1 é oriundo do desmembramento de área maior e está inserido no Parque Tecnológico Capital Digital, criado pela Lei Complementar nº 679, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Os usos e **atividades** permitidos na Área Especial nº 1 do Parque Tecnológico Capital Digital são:

Uso; Comercial de Bens e Serviços

Grupo: Serviços de Informática e Conexos

Parágrafo único. Os usos e atividades de que trata este artigo estão discriminados na Tabela de Classificação de Usos e Atividades aprovada pelo Decreto nº 19.071, de 06 de março de 1998.

Art. 3º Os índices de ocupação do solo, para o Lote de que trata esta Lei Complementar, observarão os seguintes parâmetros:

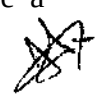
I - afastamento mínimo obrigatório: não será exigido afastamento mínimo das divisas do lote, em quaisquer pavimentos;

II - altura máxima das **edificações**, acima da cota e soleira e excluídas a caixa d'água, a casa de máquinas e demais equipamentos técnicos: **15,00m** (quinze metros)

III - taxa máxima de ocupação do lote, correspondente à relação entre a área do lote e a projeção horizontal da área edificada: 65% (sessenta e cinco por cento);

IV - taxa mínima de permeabilidade: **35%** (trinta e cinco por cento);





V - taxa máxima de **construção**, correspondente à relação entre a área do lote e a área construída: 200% (duzentos por cento);

VI - divisas: permitida a construção de guarita e o cercamento do lote, dos seguintes tipos: **grades, alambrados**, cercas vivas e muros recobertos por **vegetação**, até a altura máxima de 2m (dois metros);

VII - vagas para estacionamento: obrigatória a disponibilização na base de 1 (uma) vaga para cada **45m²** (quarenta e cinco metros quadrados) de área **construída**, sendo desconsideradas no cálculo as áreas destinadas especificamente aos equipamentos a serem instalados, que não comportam a permanência prolongada de pessoas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



L Í D O
Em 21 / 12 / 06
Assessoria d* Plenário

MENSAGEM Nº 2 / 2006

Brasília, 20 de de de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa **Excelência**, para deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que altera o uso da Chácara 72 da QI 05 do **Setor** de Habitações Individuais Sul - **SHIS**, na Região Administrativa do Lago Sul - RA **XVI**, para uso destinado à educação.

A presente proposta justifica-se em razão do uso de educação já estar efetivamente sendo utilizado no local, e por não haver parâmetros definidos para aprovação de projeto. Ressaltando que o **lote** foi doado pela NOVACAP, para que fosse constituído estabelecimento de ensino e demais **edificações necessárias** ao atendimento de suas **finalidades** estatutárias, conforme mencionado na própria Escritura de **Doação**.

Há de ser considerado ainda que, houve a expedição da Resolução 008/94 do Conselho **Técnico** do extinto Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - **IPDF - CONTEC**, em 20 de junho de 1994 que recomendou a análise do projeto de ampliação a partir da obediência dos parâmetros contidos no Código de **Edificações** de **Brasília**, Decreto "N" n.º 596/67, Código de Obras e **Edificações**, Decreto n.º 13.059/91 e Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 129/87.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado FÁBIO BARCELOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Desta **forma**, após respeitados todas as recomendações pelo CONTEC, é o presente para aprovação da alteração de uso do respectivo **lote**, que terá como parâmetros os estabelecidos na NGB 129/87.

Valho-me do **ensejo** para reiterar a Vossa **Excelência** protestos de **elevada** estima e apreço.




MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do **Distrito** Federal

PL 2623/2008

PROJETO DE LEI n.º

Altera uso de lote na **Região** Administrativa do Lago Sul - RA XVI, e dá outras **providências**.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o uso do lote localizado na atual Chácara **72**, da QI 05, do Setor de **Habitações** Individuais Sul - **SHIS**, (endereço cartonal SHIS Trecho 1 Chácara 9) na Região Administrativa do Lago Sul – RA **XVI**, para uso destinado à educação.

Art. 2º Fica incluída Nota no item 10 - das Normas de **Edificação**, Uso e Gabarito - NGB **129/87**, que refere ao Trecho 6, Chácara **6/18** do SHIS com a seguinte redação:

"Fica estendido o disposto nesta NGB 129/87 para a Chácara 72 da QI 05 da SHIS (**antiga** Chácara 9 Trecho 1 do **SHIS**)."

Art. 5º **Esta** Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em **contrário**.

L I D O
Em 21/12/06
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 415 /2006-GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à consideração de Vossa Excelência e de seus ilustres pares Projeto de Lei Complementar que estende o uso e altera parâmetros **urbanísticos** dos lotes que **especifica**, localizados no Setor Taquari, Região Administrativa do Lago Norte -- RA-XVIII.

A propositura justifica-se pela necessidade de adequação do setor à nova realidade constatada na atualidade, **principalmente**, pela criação da Cidade Digital em suas proximidades.

Assim, as justificativas para o presente Projeto de Lei Complementar encontram-se descritas abaixo.

O Setor Habitacional Taquari veio consolidar uma área **residencial** já existente. No entanto, em seu projeto urbanístico, talvez devido ao número de lotes já alienados, foram projetados somente lotes para residências **unifamiliares**, além de poucos lotes destinados a comércio e a equipamentos **comunitários**, o que tornou a densidade do setor muito baixa,

No entanto, ele se localiza muito próximo ao Plano Piloto, ao Lago Norte e, agora à **Cidade** Digital. Por ter uma localização privilegiada a demanda por habitações deverá ser muito grande, ainda mais se considerarmos que na citada Cidade Digital, onde deverão trabalhar cerca de 40.000 **funcionários**, não foram projetados lotes para o uso residencial, e que esses trabalhadores necessitarão de acomodações próximas ao emprego, para que haja uma maior economia com o transporte.



À Sua Excelência o Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Continuação da Mensagem nº

/2006)

Assim, a extensão de uso constante deste projeto de lei, que permite a edificação de condomínios edilícios, deverá trazer grandes benefícios para a população, pois o Plano Piloto possui apartamentos para uma faixa de população de maior renda e, por ser uma cidade tombada, não permite que essa situação se modifique. No entanto, é evidente a carência de habitações para a **população** da classe média no Distrito Federal, que necessita de unidades domiciliares menores e, conseqüentemente, com preços mais acessíveis, conforme permitido nesta Lei Complementar.

Além disso, essa extensão de uso não causará qualquer tipo de incômodos à vizinhança e nem transtornos viários, haja vista a localização dos mesmos, alguns voltados para a marginal da estrada, denominada Avenida Comercial e os demais isolados por um sistema viário condizente com o novo uso, sem qualquer tipo de interferência nos conjuntos **residenciais**. Também, não acarretará, demanda por vagas de estacionamento em área pública, já que essa demanda deverá ser suprida inteiramente dentro dos limites do lote, sem influência no trânsito das vias locais.

No entanto, devido à extensão do uso permitida por esta lei **complementar**, houve a necessidade de majoração dos potenciais construtivos dos lotes e, **conseqüentemente**, da altura das edificações. Mas, essa modificação deverá contribuir significativamente para a paisagem urbana, já que todos os lotes do setor possuem hoje a mesma altura. As **conseqüências** dessa alteração para o espaço **urbano**, considerando uma **análise** com base em uma instância morfológica para a configuração dos espaços construídos e a serem construídos, fornecida pela percepção da forma final do conjunto, faz-nos concluir que suas conseqüências serão bastante benéficas para o campo visual.

Essa extensão de uso e o aumento do potencial construtivo não trarão qualquer tipo de prejuízo aos moradores do **setor**, pois os lotes, objeto do presente Projeto de Lei, situam-se em sua periferia, ou com uma localização **interna**, isolada por meio do sistema viário, dos lotes destinados a unidades domiciliares **unifamiliares**. Além disso, devido à existência de uma topografia plana, o aumento da altura das edificações contribuirá para que haja uma dominância ou realce de alguns **edifícios** em relação aos demais, o que contribuirá, significativamente, para permitir maior **identificabilidade** e **orientabilidade**.

Ressalta-se, também, que a densidade do setor é muito baixa, pois quase a totalidade dos lotes, com grande metragem **quadrada**, foi destinada a unidade domiciliar. Essa baixa densidade **dificulta** inclusive a existência de um comércio de apoio, como padarias, farmácias, quitandas, condizente com as necessidades da população. Essa **realidade** pode ser constatada atualmente na **Vila Planalto**, onde a demanda por esse tipo de produtos, devido à baixa densidade, inviabiliza a existência de

estabelecimentos comerciais para tal fim, o que obriga o deslocamento da população **residente**, inclusive por meio de veículo **motorizado**, para outros setores da cidade onde

(Continuação da Mensagem nº /2006)

possam suprir suas carências. Esses deslocamentos **contribuem significativamente** para que haja um maior **saturamento** das vias que **interconectam** o setor a outros.

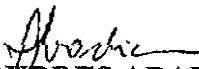
É importante ressaltar que o presente Projeto de Lei possibilita que haja uma maior opção de usos e atividades para os lotes, condizente com a demanda do setor, bem como com a viabilidade econômica à época da implantação do empreendimento. O fato de não terem sido alterados os usos inicialmente **previstos**, mas apenas estendido o uso, de modo a possibilitar a construção de condomínios **edilícios**, não deverá trazer qualquer prejuízo para o **setor**, além de haver ganho financeiro para o Poder Público.

Isso **porque**, caso sejam **utilizados** os parâmetros urbanísticos permitidos por essa **lei complementar**, deverá ser ressarcido aos cofres públicos o valor da valorização dos imóveis, por **meio** dos instrumentos jurídicos da Outorga Onerosa da Alteração de Uso e do Direito de Construir, nos termos da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 23.776, de 12 de maio de 2003 e da Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 1.832, de 14 de janeiro de 1998 e regulamentada pelo Decreto nº 19.436, de 16 de julho de 1998, respectivamente.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais minhas expressões de apreço e consideração.



Atenciosamente,


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 107/2006**

(Autoria: Poder Executivo)

Estende o uso e altera parâmetros urbanísticos dos lotes que especifica localizados no **Setor** Taquari, Região Administrativa do Lago Norte - RA-XVIII, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica estendido o uso dos lotes de 1 a 23 da Avenida Comercial, dos lotes pares do Conjunto 2 da Quadra 01, dos lotes ímpares do Conjunto 03 da Quadra 01 e da Quadra 5, todos do Trecho 1, do Setor Habitacional **Taquari**, Região Administrativa do Lago Norte, para habitação coletiva do tipo "Condomínio **edilício**", inclusive apartamento **conjugado**, nos termos do Código de Edificações do Distrito Federal, exceto no nível do pavimento térreo.

§ 1º O pavimento térreo será destinado às demais atividades já determinadas para os lotes.

§ 2º Deverá ser aplicada a Outorga Onerosa de Alteração de Uso para o uso permitido neste artigo.

Art. 2º Ficam excluído os itens 5 referentes à Taxa Máxima de Ocupação, nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito, NGB 023/2000 e NGB 033/2005, referente aos lotes de que trata esta Lei Complementar, passando essa taxa a ser determinada pelos afastamentos mínimos obrigatórios constantes das mesmas normas.

Art. 3º A Taxa Máxima de Construção constante do item 6 da NGB 033/2005 para os lotes da Av. comercial passa a ser de 300% (trezentos por cento) da área do lote e aquela constante do item 6 da NGB 023/2000 para os lotes pares do Conjunto 2, e lotes ímpares do Conjunto **03**, ambos da quadra 01 e os lotes da Quadra 5, passa a ser de 200% (duzentos por cento) da área do lote.

Parágrafo único. Deverá ser aplicada a Outorga Onerosa do Direito de Construir quando o potencial construtivo for superior àquele determinado pelas normas de edificação, uso e gabarito referidas no *caput* deste artigo.

Art. 4º A altura máxima da **edificação** constante do item 8 da NGB **033/2005**, para os lotes da Av. Comercial passa a ser de **16,00m** (dezesseis metros) e do item 8 da NGB 023/2000 para os lotes pares do Conjunto 2, os lotes ímpares do Conjunto 03 ambos da quadra 01 e os lotes da Quadra **5**, passa a ser de 13,00m (treze metros).

Parágrafo único. O número máximo de pavimentos será **resultante** da aplicação dos afastamentos mínimos obrigatórios e da Taxa Máxima de Construção, respeitando-se a altura máxima determinada nesta lei complementar.

Art. 5º Para o cálculo do número de vagas para **veículos**, para as atividades consideradas Pólos Geradores de Tráfego deverá ser obedecida a Tabela IV do Anexo III do Decreto 19.915/98 que regulamentou o Código de Edificações do Distrito Federal, **Lei 2.105/98**.

Art. 6º O Poder executivo procederá as alterações constantes nesta Lei Complementar nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 023/2000 para a Quadra 1 e Quadra 5 e NGB 033/2005 para a Av **Comercial**, ambas do Trecho I do **SHTq** - Setor Habitacional **Taquari**, Lago Norte - RA XVIII,

Art. 7º **Esta** Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

L I D O
Em 21/12/06
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 416 12005

Brasília, 20 de dezembro de 2006

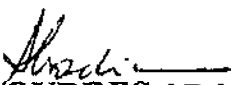
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo **Projeto** de Lei Complementar, que dispõe sobre **desafetação** de 6.400 m² (seis mil e quatrocentos metros quadrados), localizada entre a QS 425 e QS 427, na Região Administrativa de Samambaia ~ **RA-XII**.

A presente proposta **justifica-se** em virtude da necessidade de criação de área para implantação de uma subestação distribuidora de energia da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Desta forma, foram realizadas as devidas consultas às concessionárias de serviço público, bem como houve a realização de audiência pública, nos termos do **art. 51** da Lei Orgânica do Distrito **Federal**..

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º
(Autoria do Poder Executivo)

PLC 168/2008

Desafeta área que **especifica** na Região Administrativa de Samambaia -- RA-XII e dá outras providências.

A CAMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica ~~desafetada~~ área de uso comum do povo com 6.400 m² (seis mil e quatrocentos metros quadrados), localizada entre a QS 425 e QS 427, na Região Administrativa de Samambaia -- RA-XII, que passa à categoria de bem **dominial**.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo será utilizada para criação de área a ser destinada à implantação de subestação distribuidora de energia da Companhia Energética de **Brasília -- CEB..**

Art. 2º A **desafetação** de que trata esta Lei Complementar **fica** condicionada à realização de audiência **pública**, nos termos do **art. 51**, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



(Continuação da Mensagem nº

/2006-GAG)

Da mesma **forma**, a Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, também enfatiza o planejamento municipal ou distrital, no que se refere à simplificação da disciplina do parcelamento do solo com **características** urbanas, como um dos necessários instrumentos de política **urbana**, bem como a efetivação da **regularização fundiária** e urbanização de áreas informalmente ocupadas, com índices urbanísticos diferenciados, adequados às ocupações de interesse social.

Outro aspecto a ser enfatizado é o **aprimoramento** da **atuação** conjunta das Secretarias **diretamente** envolvidas na regularização desses assentamentos; as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - **SEDUH**, de Meio **Ambiente** e Recursos Hídricos - **SEMARH**, e de **Infra-Estrutura** e Obras - **SO**.

A presente proposição visa adequar a situação consolidada dos empreendimentos à preexistente às conformações legais, de modo a garantir o direito social à **moradia**, o pleno desenvolvimento da **função** social da propriedade, o ordenamento territorial e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Objetiva ainda assegurar a **isonomia** de condições na promoção da urbanização para os agentes públicos e **privados**, atendido o interesse público, garantir a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e demais setores da **sociedade**, regularizar os assentamentos informais com características urbanas, com vistas a evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e ao **meio** ambiente e para a defesa dos direitos dos seus **ocupantes**.

Merece destaque, **também**, o fato de que este Projeto de Lei Complementar abre possibilidade para a regularização de todos os assentamentos informais com características **urbanas**, implantados, que não tenham processo formalizado e que estejam **localizados** em Áreas de Regularização que correspondam às Zonas Urbanas definidas pelo Plano **Diretor** de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, aprovado **pela Lei Complementar nº 17/97**.

Importante salientar que os estudos ambientais exigidos serão elaborados em conjunto com os urbanísticos e de **infra-estrutura**, considerando-se, ainda, toda a Área de Regularização, o que trará agilidade e redução de custos.



(Continuação da Mensagem nº /2006-GAG)

Ressalte-se que a regularização ora proposta tem natureza de interesse público, nos termos do artigo **53-A** da Lei Federal n.º 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 9.785/99, sendo **exigível**, apenas, a documentação mínima necessária e indispensável aos registros no Ofício competente, inclusive sob a forma de certidões, sendo vedadas as exigências e sanções aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas que se presumirão asseguradas pelo Poder Público respectivo.

Na oportunidade renovo a Vossa **Excelência** e aos demais parlamentares dessa Casa de Leis minhas expressões de apreço e consideração.




MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2006

Dispõe sobre a regularização de assentamentos informais com características urbanas no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os assentamentos informais com características urbanas no Distrito Federal ficam sujeitos ao processo de regularização fundiária de acordo com as normas, os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º As normas de que trata esta Lei Complementar serão aplicáveis às áreas de propriedade particular e àquelas de propriedade pública, sejam do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§ 2º A regularização fundiária das terras de propriedade da União no Distrito Federal obedecerá às normas urbanísticas e ambientais previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considerar-se-á, nos termos desta Lei Complementar:

- I- assentamentos informais com características urbanas, aqueles situados em Zonas Rurais ou Urbanas, localizados em terras públicas ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares, clandestinos e outros processos informais de produção de lotes, ocupados predominantemente para fins de moradia, implantados com ou sem autorização do titular de domínio, com ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem registro no Ofício de Imóveis;
- II- regularização fundiária dos assentamentos informais com características urbanas é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem adequar os assentamentos informais com características urbanas preexistentes, às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento da função social da propriedade, o ordenamento territorial e o meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III- Áreas de Regularização são aquelas constituídas com o objetivo de promover o tratamento integrado do processo de regularização dos assentamentos informais com características urbanas, indicadas em mapa no Anexo I, poligonais e coordenadas discriminadas no Anexo II e parâmetros urbanísticos descritos no Anexo III e IV desta Lei Complementar;
- IV- nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar;
- V- Áreas de Regularização de Interesse Social são aquelas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, cuja regularização se constitui em Interesse público, com características de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- VI- Áreas de Regularização de Interesse Específico são aquelas ocupadas predominantemente por população de média e alta renda, consideradas de

interesse público para o ordenamento territorial e o equilíbrio ambiental, sendo a regularização ação discricionária do Poder Público;

- VII- Setores Habitacionais - **áreas** destinadas à promoção do ordenamento territorial, por meio do estabelecimento de **diretrizes** urbanísticas e ambientais voltadas à estruturação viária, à garantia de áreas para a implementação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, e ao endereçamento, indicados em mapa no Anexo I, poligonais e coordenadas discriminadas no Anexo II e parâmetros urbanísticos **descritos** no Anexo III desta Lei Complementar;
- VIII- **Regularizador Social** - pessoa física ou jurídica interessada em promover a regularização de assentamentos informais em áreas urbanas de propriedade particular, por meio de negociação amigável e **direta** entre proprietários e ocupantes;
- IX- **Estudos ambientais** - aqueles que compreendem o estudo de impacto ambiental e respectivo **relatório**, nos termos da **Resolução** CONAMA nº 001, de 23 de **janeiro** de 1986, ou outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental previstos em **lei distrital**, que **avalia** as restrições ambientais, a capacidade de abastecimento de água, as alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais e na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.
- X- Estudos urbanísticos - aqueles necessários à definição de usos, parâmetros urbanísticos e diretrizes para hierarquização do sistema viário e endereçamento.
- XI- Parcelamento urbano **desconforme** - o assentamento informal com características urbanas, implantado em Zona Rural e identificados em levantamento realizado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano.
- XII- Demarcação urbanística - procedimento administrativo pelo qual o Poder Público no âmbito da regularização do uso e ocupação do solo dos assentamentos informais de interesse social e específico, demarca a gleba, definindo seus limites, área, localização e confrontações, com a finalidade de cadastrar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

Art. 3º A **regularização** dos assentamentos informais com características urbanas tem natureza de interesse público nos termos do art. 53-A da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações da Lei Federal nº 9.785, de 29 de **janeiro** de 1999, sendo exigível apenas a documentação mínima **necessária** e indispensável aos registros no **Ofício** competente, inclusive sob a forma de certidões, vedadas as exigências e as sanções pertinentes aos **particulares**, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e **serviços**, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas que se presumirão asseguradas pelo Poder Público.

Art. 4º Para fins de **regularização** e ordenamento territorial no Distrito Federal, os assentamentos informais com características urbanas serão agrupados em Áreas de Regularização.

§ 1º Para garantir a inserção dos assentamentos informais à malha urbana, dotando-os de estruturação viária, **endereçamento**, **equipamentos** urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, as Áreas de **Regularização**, sempre que possível, estarão abrangidas pelos Setores Habitacionais.

§ 2º Os Parcelamentos urbanos **desconformes** e as Áreas de **Regularização** situadas em zonas rurais de acordo com o Plano Diretor de **Ordenamento** Territorial e Urbano do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 17 de 28 de janeiro de 1997, são considerados para fins de regularização, zonas de urbanização específica.

§3º Os assentamentos informais com características urbanas, **localizados** fora das Áreas de Regularização, terão sua regularização conduzida de forma individualizada.

§4º Os assentamentos informais que possuam processo de regularização em tramitação, **não** sofrerão **prejuízo** na **análise** urbanística e ambiental.

Art. 5º A regularização urbanística e ambiental não **implica** no reconhecimento de direitos quanto à posse e ao domínio.

Parágrafo único. A ausência do registro cartorial da **regularização** dos assentamentos informais com características urbanas não **impedirá** a **realização** de obras de **implantação** de **infra-estrutura** e de equipamentos públicos comunitários.

Art. 6º A iniciativa da regularização fundiária dos assentamentos informais com características urbanas **poderá** ser

- I- **pelo** Poder Público;
- II- pelos proprietários das terras;
- III- pelo **empreendedor**;
- IV- pelas cooperativas **habitacionais**, condomínios, associações de moradores ou outras associações civis;
- V- pelo representante legal dos adquirentes de imóvel da gleba parcelada.

§1º As Áreas de Regularização de Interesse Social terão prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público;

§2º A Companhia **Imobiliária** de Brasília -TERRACAP assumirá a regularização do assentamento informal, quando este se encontrar **localizado** em terras de sua propriedade ou em terras em comum.

§3º A regularização fundiária poderá ser promovida em parceria entre o Poder Público e qualquer dos interessados citados nos incisos II a V do **caput** deste artigo.

Art. 7º Na regularização de assentamentos informais com **características** urbanas em terras **particulares**, quando promovidas pelo Poder Público, as importâncias despendidas poderão ser **ressarcidas** pelo empreendedor.

§1º Os encargos decorrentes deste artigo, na ausência do empreendedor, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, ficando a critério do Poder Público estabelecer os casos de isenção para as Áreas de Regularização de Interesse Social, bem como o valor e a forma de pagamento, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:

- I- existência parcial ou total de equipamentos urbanos implantados; e
- II- poder **aquisitivo** da **população** beneficiada.

§2º O Poder Público poderá exigir dos beneficiários a **elaboração** de estudos e **projetos**, bem como a implantação de equipamentos urbanos.

Art. 8º Na fixação dos índices urbanísticos será considerada a situação fática da ocupação, assim como as **especificidades** urbanísticas, ambientais e sociais de cada Área de Regularização, atendidos os seguintes aspectos:

- I- **tipologia** das edificações existentes;
- II- população residente;
- III- usos **predominantes**.

§1º Os usos permitidos, tamanho máximo e mínimo dos lotes residenciais, assim como os **coeficientes** de aproveitamento dos lotes de cada Área de Regularização **estão** fixados no Anexo III desta Lei Complementar.

§2º O percentual mínimo de áreas destinadas à **implantação** de equipamentos urbanos e comunitários bem como de espaços livres de uso **público**, **incluídas** as áreas verdes e a densidade populacional bruta são calculados para os Setores Habitacionais e estão fixados no Anexo III desta Lei.

§3º Os parâmetros urbanísticos para as Áreas de **Regularização** que não se encontram inseridas em Setor Habitacional, estão definidos no Anexo IV desta Lei.

§4º Os usos e parâmetros **urbanísticos** para os parcelamentos urbanos **desconformes** serão definidos por lei específica, após a realização da **demarcação** urbanística e dos estudos urbanísticos e ambientais necessários,

§5º O **dimensionamento** do sistema viário deverá considerar a configuração das vias e edificações existentes, de modo a minimizar as relocações, desde que garantida a **acessibilidade** dos serviços públicos indispensáveis à qualidade de vida da população.

§ 6º O percentual mínimo de permeabilidade deverá ser definido após a realização dos estudos ambientais para o Setor Habitacional ou Área de Regularização.

§ 7º Nas Áreas de Regularização poderá ser aplicada a Lei Complementar n.º 710, de 06 de setembro de 2005.

Art. 9º Os assentamentos informais com características urbanas, constituídos na forma de loteamentos fechados desde a **implantação**, poderão obter autorização para a manutenção do fechamento do seu perímetro.

Parágrafo único. O Poder Público definirá, na regulamentação desta Lei **Complementar**, as condições para a concessão de uso de áreas públicas, bem como as obrigações e **responsabilidades** das associações de moradores.

Art. 10. São exigências para a regularização de assentamentos informais com características urbanas no Distrito Federal:

I - apresentação simultânea de estudo ambiental, dos **projetos** de urbanismo e de **infra-estrutura**, elaborados de forma articulada, nos termos do §3º deste artigo;

II - **aprovação** do estudo ambiental e dos projetos de urbanismo e projetos de infraestrutura pelos órgãos **competentes**;

III - deliberação sobre a regularização do assentamento pelos Conselhos de Planejamento Territorial e Urbano - **CONPLAN** e de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sessão conjunta;

IV - emissão da Licença de Instalação - LI e assinatura de Termo de Compromisso para a execução das adequações **urbanísticas** e ambientais, mediante **cronograma** aprovado;

V - aprovação da regularização do parcelamento pelo Governador do Distrito Federal;

VI - registro cartorial do parcelamento;

VII - adoção de providências para a regularização das edificações e das atividades;

VIII - emissão da Licença de Operação - LO.

§ 1º O estudo ambiental abrangerá, sempre que possível, o Setor Habitacional.

§2º Na hipótese de existir **estudo** ambiental específico para um ou mais parcelamentos, o órgão competente analisará a viabilidade de seu **aproveitamento**, podendo exigir estudos complementares.

§3º O estudo ambiental e os **projetos** de urbanismo e **infra-estrutura** serão elaborados mediante Termos de Referência preparados em conjunto pelas Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, Secretaria de **Infra-Estrutura** e Obras - **SO** e concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

§4º Os procedimentos para a apresentação dos projetos de urbanismo e de infra-estrutura constarão da regulamentação desta **Lei** Complementar.

§5º As edificações, as atividades e as obras de infra-estrutura que estejam adequadas aos projetos urbanístico e de infra-estrutura aprovados poderão ser **regularizadas** concomitantemente à **regularização** do parcelamento.

§6º O Termo de Compromisso previsto no **inciso** IV deste artigo será assinado pelos empreendedores ou pelo responsável pela condução do processo de **regularização**, nos termos do artigo 7º desta Lei e identificará as respectivas obrigações, respondendo os signatários **individualmente** por eventuais **descumprimentos**, sem **prejuízo** dos demais adimplentes.

Art. 11. A análise do estudo ambiental e dos projetos **urbanístico** e de infra-estrutura será realizada em conjunto por técnicos da SEMARH, da SEDUH e da **SO** e das concessionárias de serviços públicos, sendo o licenciamento ambiental, quando de competência do **Distrito** Federal, emitido pela SEMARH, as aprovações **do** projeto **urbanístico** pela SEDUH e dos projetos de **infra-estrutura** pelas concessionárias de serviços **públicos**, obedecidas as respectivas competências.

Art. 12. A regularização de assentamentos informais com características urbanas, localizados no território do Distrito Federal, em áreas com declividade de até 30% (trinta por cento), obedecerá aos **termos** do **art. 3º** da Lei Federal nº 6.766 de 19 de setembro de 1979.

Parágrafo único. As áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) serão objeto de **análise** pelo órgão ambiental, nos termos do que determina o inciso III do art. 11 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 13. A execução das obras e medidas mitigadoras de **responsabilidade** do empreendedor será fiscalizada pelo órgão ou entidade competente que verificará o atendimento das exigências presentes no Termo de Compromisso.

Art 14. Comprovada a inviabilidade da regularização do assentamento informal com características urbanas no todo ou em parte, a área não **regularizável** deverá ser **definida** como non **aedificandi** no projeto urbanístico, devendo o empreendedor ou **responsável**, executar as obras necessárias para sanar eventuais danos ambientais ou outras lesões **decorrentes** do parcelamento **irregular**.

Parágrafo único. A ocorrência de inviabilidade da aprovação de parte do assentamento informal, não impedirá a continuidade da regularização das suas demais partes.

Art 15. Caberá ao Poder Executivo fiscalizar o território do Distrito **Federal**, evitando a **implantação** de novos assentamentos informais com características **urbanas**.

Parágrafo único. Será constituída rede de informações com a participação da comunidade, das entidades representativas da sociedade, de organizações não-governamentais e outras, com o objetivo de apoiar as ações de **fiscalização**.

Art 16. Para a **regularização** fundiária de que trata **esta Lei**, **poderão** ser aplicados os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a Medida Provisória nº 2.220/2001.

Art. 17. Na regularização **dominial** dos assentamentos informais com **características** urbanas, o Poder Executivo adotará as seguintes providências:

I- **utilização** dos instrumentos previstos na **legislação**, tais **como**, desapropriação, concessão de direito real de uso **individual** ou coletiva, **concessão** de uso especial para fins de moradia individual ou **coletiva**, direito de superfície, direito de preempção, transferência do direito de construir e operações urbanas consorciadas;

II- apresentação, no prazo máximo de 02 (dois) meses, pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, de relatório sobre a situação fundiária das terras sob sua responsabilidade, em especial daquelas onde se situam as Áreas de **Regularização**, indicando o estágio, inclusive do processo **judicial** das que se encontram em comum com terceiros ou outras demandas **judiciais**;

III- entendimentos com terceiros interessados que tenham o propósito de **intermediar** negociações entre os proprietários e os **ocupantes**, assumindo a figura do "**regularizador social**", com a finalidade de obtenção de decisão judicial ou **amigável** sobre o **domínio** da **área** para os ocupantes;

IV- estruturação de uma assistência técnica e jurídica gratuita para os ocupantes de Áreas de **Regularização** de Interesse Social, proporcionando respaldo jurídico e administrativo para as **ações necessárias** à regularização **dominial**;

V- entendimentos com os registradores de imóveis do Distrito **Federal** e, se for o caso, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e do Distrito Federal - ANOREG/BR e ANOREG/DF, bem como o Instituto de Registro **Imobiliário** do Brasil - IRIB, visando simplificar, reduzir custos e **agilizar** os procedimentos para o **registro** de **parcelamentos**, das edificações e de títulos **dominiais** dos ocupantes de assentamentos **informais** com características urbanas.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação do "regularizador social" caberá a este **organizar, mediar, administrar** e executar as **atividades** necessárias para a **legalização** e **urbanização** das áreas de propriedade particular integrantes de áreas de regularização, até a transferência dos direitos de posse ou **domínio** aos ocupantes que cumprirem suas obrigações contratuais.

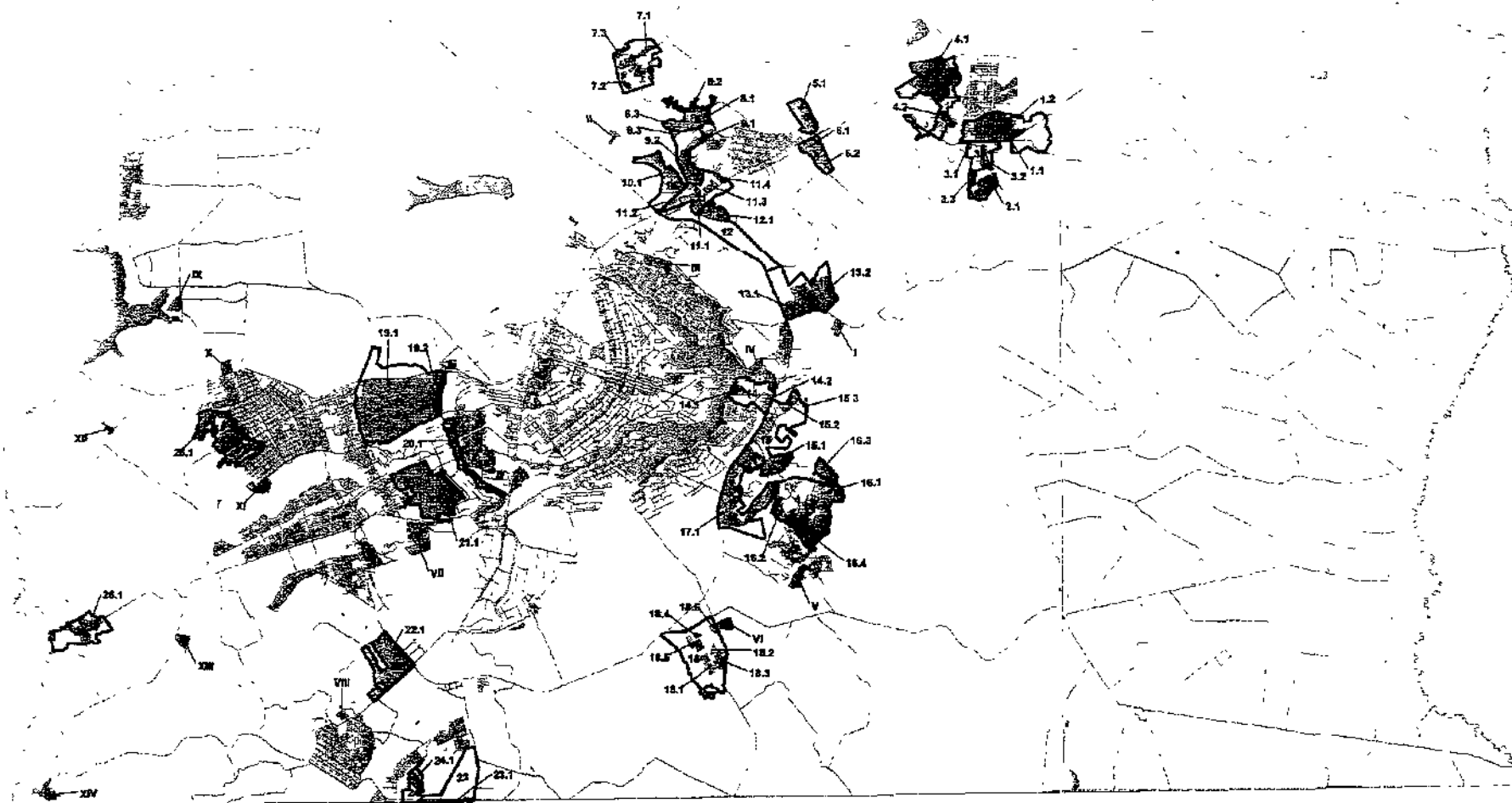
Art. 18. Na hipótese do assentamento informal encontrar-se em processo de regularização, de acordo com esta Lei Complementar, ficarão suspensas a aplicação de multas e as demais sanções porventura incidentes, a critério do Poder Público e enquanto os responsáveis estiverem cumprindo fielmente as obrigações decorrentes do respectivo processo de regularização e as determinações da Administração.

Art. 19. Esta **Lei Complementar** será **regulamentada** no prazo 60 (**sessenta**) dias.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 440, de 07 de Janeiro de 2002, o § 2º do Art. 1º da Lei **Complementar** nº 710 de 06 de setembro de 2005 e demais **dispositivos** legais que fixem índices urbanísticos, em desacordo com os constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

ANEXO I - MAPA DE LOCALIZAÇÃO DOS SETORES HABITACIONAIS E DAS ÁREAS DE REGULARIZAÇÃO



LEGENDA:

Setores Habitacionais

- | | |
|----------------------------------|----------------------|
| 01 - Arapoanga | 14 - Dom Bosco |
| 02 - Vale do Amanhecer | 15 - São Bartolomeu |
| 03 - Aprodarmas | 16 - Estrada do Sol |
| 04 - Mestre D'Armas | 17 - Jardim Botânico |
| 05 - Alto da Boa Vista | 18 - Tororó |
| 06 - Nova Colina | 19 - Vicente Pires |
| 07 - Fercal | 20 - Bernardo Sayão |
| 08 - Setor de Mansões Sobradinho | 21 - Amiqueira |
| 09 - Contagem | 22 - Ponte de Terra |
| 10 - Grande Colina do | 23 - Meirinhos |
| 11 - Boa Vista | 24 - Ribeirão |
| 12 - Região dos Lagos | 25 - Sol Nascente |
| 13 - Jardins | 26 - Água Quente |

Áreas de Regularização fora do Setor Habitacional

WS Interesse Social - ARIS

- II - ARIS - Basevi
V - ARIS - Morro da Cruz
X - ARIS - Privé Lucena Roriz
XI - ARIS - Pôr do Sol
XII - ARIS - Quintas Amaranthe
XIII - ARIS - Granjas Reunidas Asa Branca
XIV - ARIS - Engenho das Lages

Interessa Específico - ARIE

- I - ARIE - La Fort
III - ARIE - Privé Lago Norte
IV - ARIE - Porto Seguro
VI - ARIE - Mônaco
VII - ARIE - Sucupira
VIII - ARIE - Mansões Paraíso
IX - ARIE - Ingra 8

Áreas de Regularização em Setor Habitacional

Interessa Social - ARIS

- 1.1 - ARIS - Arapoanga I
1.2 - ARIS - Arapoanga II
2.1 - ARIS - Vale do Amanhecer
3.1 - ARIS - Contagem
3.1 - ARIS - Jardins I
3.2 - ARIS - Aprodarmas I
3.3 - ARIS - Aprodarmas II
4.1 - ARIS - Mestre D'Armas I
4.2 - ARIS - Mestre D'Armas II
7.1 - ARIS - Fercal I
7.2 - ARIS - Fercal II
7.3 - ARIS - Fercal III

Interessa Específico - ARIE

- 5.1 - ARIE - Alto da Boa Vista
6.1 - ARIE - Nova Colina I
6.2 - ARIE - Nova Colina II
8.1 - ARIE - Memórias Sobradinho
9.2 - ARIE - Contagem I
9.3 - ARIE - Contagem II
10.1 - ARIE - Grande Colina do
11.1 - ARIE - Boa Vista I
11.2 - ARIE - Boa Vista II
11.3 - ARIE - Boa Vista III
11.4 - ARIE - Boa Vista IV
12.1 - ARIE - Região dos Lagos
13.2 - ARIE - Jardins
14.1 - ARIE - Dom Bosco I
14.2 - ARIE - Dom Bosco II
15.1 - ARIE - São Bartolomeu I
15.2 - ARIE - São Bartolomeu II
15.3 - ARIE - São Bartolomeu III
16.1 - ARIE - Estrada do Sol I
16.2 - ARIE - Estrada do Sol II
16.3 - ARIE - Estrada do Sol III
17.1 - ARIE - Jardim Botânico
18.1 - ARIE - Tororó I
18.2 - ARIE - Tororó II
18.3 - ARIE - Tororó III
18.4 - ARIE - Tororó IV
18.5 - ARIE - Tororó V
19.1 - ARIE - Vicente Pires I
19.2 - ARIE - Vicente Pires II
20.1 - ARIE - Bernardo Sayão
21.1 - ARIE - Amiqueira
22.1 - ARIE - Ponte de Terra

ANEXO II

ÍNDICE

1 A- Poligonal do Setor Hab. Arapoanga - Planaltina - RA-VI	pág.1
1 ,B - Quadro de Coord. do Setor Hab, Arapoanga.....	pág.2
1.1 .A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Arapoanga I	pág.4
1.1 .B – Quadro de Coord. – ARIS – Arapoanga I	pág.5
1.2.A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Arapoanga II	pág.6
1.2.B – Quadro de Coord. – ARIS – Arapoanga II	pág.7
2A- Poligonal do Setor Hab. Vale do Amanhecer – Planaltina – RA-VI	pág.8
2.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. Vale do Amanhecer.....	pág.9
2.1.A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Vale do Amanhecer	pág.10
2.1 .B – Quadro de Coord. – ARIS – Vale do Amanhecer	pag.11
3.A – Poligonal do Setor Hab.Aprodarmas – Planaltina – RA-VI	pág.12
3.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Aprodarmas	pág.13
3.1 .A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Aprodarmas I	pág.14
3.1 .B- Quadro de Coord. – ARIS - Aprodarmas I	pág.15
3.2.A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Aprodarmas II	pág.16
3.2.B- Quadro de Coord. – ARIS – Aprodarmas II	pág.17
3.3.A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Aprodarmas III	pág.18
3.3.B – Quadro de Coord. – ARIS – Aprodarmas III	pág.19
4A - Poligonal do Setor Hab. Mestre D'Armas - Planaltina - RA-VI	pág.20
4.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. Mestre D'Armas	pág.21
4.1 .A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Mestre D'Armas I	pág.22
4.1 .B- Quadro de Coord. do Setor Hab, Mestre D'Armas I	pág.23
4.2.A – Área de Reg. de Interesse Social -ARIS - Mestre D'Armas II	pág.24
4.2.B - Quadro de Coord. - ARIS - Mestre D'Armas I)	pág.25
5.A - Poligonal do Setor Hab. Alto da Boa Vista - Sobradinho - RA-V	pág.26
5.B - Quadro de Coord, do Setor Hab. Alto da Boa Vista.....	pág.27
5.1 .A – Área de Reg. de Interesse Específico - ARIE - Alto da Boa Vista	pág.28
5.1 .B – Quadro de Coord. – ARIE – Alto da Boa Vista	pág.29
6A- Poligonal do Setor Hab, Nova Colina - Sobradinho - RA-V.....	pág.30
6.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Nova Colina	pág.31
6.1 .A – Área de Reg, de Interesse Social -ARIE - Nova Colina I	pág.32
6.1 .B – Quadro de Coord. – ARIE - Nova Colina I	pág.33
6.2.A – Área de Reg. de Interesse Específico - ARIE - Nova Colina II	pág.34
6.2.B - Quadro de Coord. - ARIE - Nova Colina II	pág.35

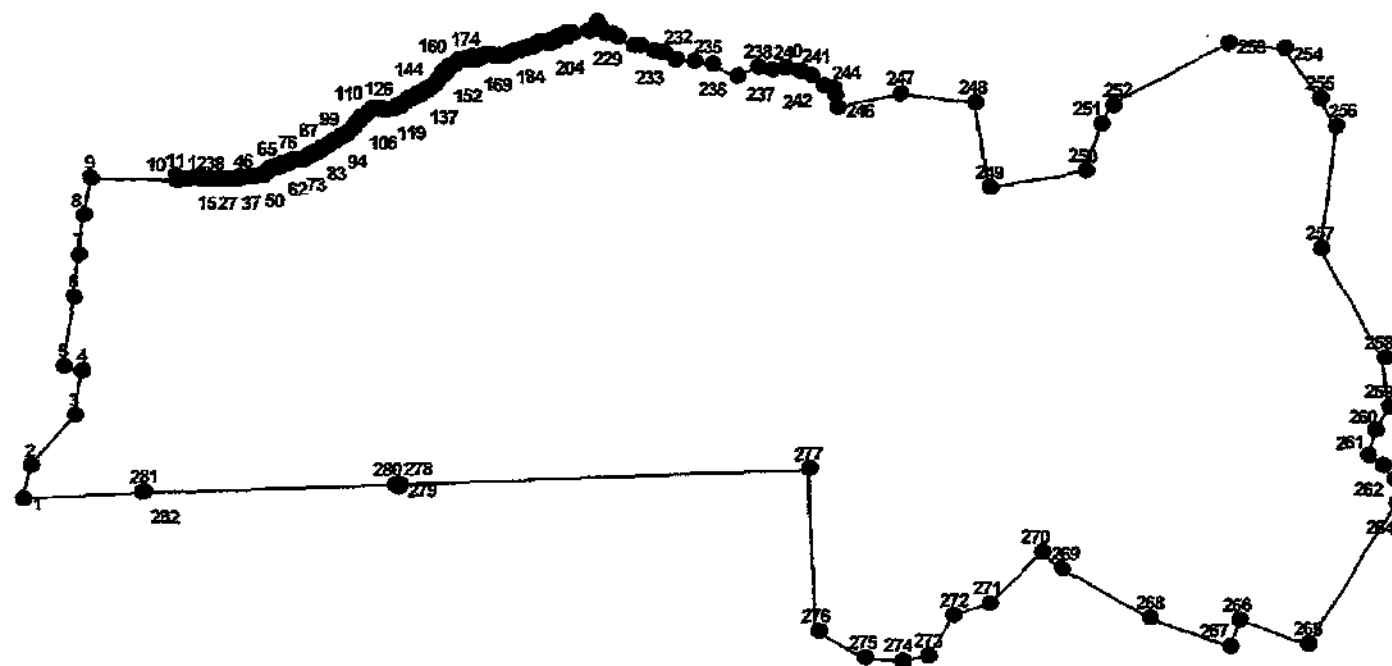
7.A - Poligonal do Setor Hab. Fercal - Sobradinho - RA-V.....	pág.36
7.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Fercal.....	pág.37
7.1 .A –Área de Reg. de Interesse Social - ARIS - Fercal I.....	pág.38
7.1 .B – Quadro de Coord. – ARIS – Fercal I	pág.39
7.2.A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Fercal II	pág.40
7.2.B – Quadro de Coord. – ARIS – Fercal II	pág.41
7.3.A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Fercal III	pág.42
7.3.B – Quadro de Coord. – ARIS – Fercal III	pág.43
BA - Poligonal do Setor Hab. Mansões Sobradinho - Sobradinho - RA-V.....	pág.44
8.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. Mansões Sobradinho	pág.45
8.1 .A –Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Mansões Sobradinho	pág.47
8.1 .B - Quadro de Coord. - ARIE - Mansões Sobradinho	pág.48
8.2.A –Área de Reg. de Interesse Social -ARIS - Mansões Sobradinho I	pág.49
8.2.B – Quadro de Coord. – ARIS – Mansões Sobradinho I	pág.50
8.3.A –Área de Reg. de Interesse Social -ARIS - Mansões Sobradinho II	pág.52
8.3.B – Quadro de Coord. – ARIS – Mansões Sobradinho II	pág.53
9.A - Poligonal do Setor Hab. Contagem - Sobradinho - RA-V.....	pág.54
9.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. Contagem	pág.55
9.1 .A –Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Contagem	pág.56
9.1 .B – Quadro de Coord. – ARIS – Contagem	pág.57
9.2.A –Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Contagem I	pág.58
9.2.B – Quadro de Coord. – ARIE - Contagem I	pág.59
9.3.A –Área de Reg. de interesse Específico – ARIE – Contagem II	pág.60
9.3.B – Quadro de Coord. – ARIE - Contagem II	pág.61
10.A- Poligonal do Setor Hab. Grande Colorado - Sobradinho - RA-V.....	pág.62
10.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. Grande Colorado	pág.63
10.1 .A –Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Grande Colorado	pág.64
10.1 .B - Quadro de Coord. - ARIE - Grande Colorado	pág.65
11 .A- Poligonal do Setor Hab. Boa Vista - Sobradinho - RA-V.....	pág.66
11.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Boa Vista	pág.67
11.1.A –Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Boa Vista I	pág.70
11.1.B - Quadro de Coord. - ARIE - Boa Vista I	pág.71
11.2.A –Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Boa Vista II	pág.72
11.2.B – Quadro de Coord. – ARIE - Boa Vista II	pág.73
11.3.A –Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Boa Vista III	pág.74
11.3.B – Quadro de Coord. – ARIE - Boa Vista III	pág.75
11.4.A –Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Boa Vista IV	pág.76
11.4.B – Quadro de Coord. -ARIE- Boa Vista IV	pág.77

12.A – Poligonal do Setor Hab. Região dos Lagos - Sobradinho - RA-V.	pág.78
12.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. Região dos Lagos.	pág.79
12.1.A – Área de Reg. de Interesse Específico -ARIE -Região dos Lagos.	pág.81
12.1.B – Quadro de Coord. – ARIE - Região dos Lagos.	pág.82
13.A – Poligonal do Setor Hab. Jardins - Sobradinho - RA-V.	pág.83
13.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Jardins.	pág.84
13.1. A -Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Jardins	pág.85
13.1 .B - Quadro de Coord. – ARIS - Jardins.	pág.86
13.2.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Jardins	pág.87
13.2.B - Quadro de Coord. – ARIE - Jardins	pág.88
14.A – Poligonal do Setor Hab. Dom Bosco - Lago Sul - RA-XVI.	pág.89
14.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. Dom Bosco.	pág.90
14.1.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Dom Bosco I.	pág.91
14.1 .B – Quadro de Coord. -ARIE - Dom Bosco I.	pág.92
14.2.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Dom Bosco II.	pág.93
14.2.B – Quadro de Coord. – ARIE - Dom Bosco II.	pag.94
15.A - Poligonal do Setor Hab. São Bartolomeu - Paranoá - RA-VII.	pág.95
15.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. São Bartolomeu.	pág.96
15.1.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – São Bartolomeu I.	pág.97
15.1.B – Quadro de Coord. – ARIE - São Bartolomeu I.	pág.98
15.2.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – São Bartolomeu II.	pág.100
15.2.B – Quadro de Coord. – ARIE - São Bartolomeu II.	pág.101
15.3.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – São Bartolomeu III.	pág.102
15.3.B – Quadro de Coord. – ARIE - São Bartolomeu III.	pág.103
16.A – Poligonal do Setor Hab. Estrada do Sol - São Sebastião - RA-XIV.	pág.104
16.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Estrada do Sol.	pág.105
16.1.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Estrada do Sol I.	pág.107
16.1.B – Quadro de Coord. – ARIE - Estrada do Sol I.	pág.108
16.2.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Estrada do Sol II.	pág.111
16.2.B - Quadro de Coord. - ARIE - Estrada do Sol II.	pág.112
16.3.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Estrada do Sol III	pág.113
16.3.B - Quadro de Coord. - ARIE - Estrada do Sol III.	pág.114
16.4.A – Área de Reg. de interesse Social – ARIS – Estrada do Sol.	pág.115
16.4.B - Quadro de Coord. - ARIS - Estrada do Sol.	pág.116
17.A - Poligonal do Setor Hab. Jardim Botânico - São Sebastião - RA-XIV.	pág.117
17.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Jardim Botânico.	pág.118
17.1 .A- Área de Reg. de Interesse Específico - ARIE - Jardim Botânico.	pág.119
17.1.B – Quadro de Coord. – ARIE - Jardim Botânico.	pág.120

18.A – Poligonal do Setor Hab. Tororó – Santa Maria – RA-XIII.....	pág.122
18.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Tororó.....	pág.123
18.1.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Tororó I.....	pág.124
18.1.B – Quadro de Coord. – ARIE - Tororó I.....	pág.125
18.2.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Tororó II.....	pág.126
18.2.B – Quadro de Coord. – ARIE - Tororó II.....	pág.127
18.3.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Tororó III.....	pág.128
18.3.B – Quadro de Coord. – ARIE - Tororó III.....	pág.129
18.4.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Tororó IV.....	pág.130
18.4.B – Quadro de Coord. – ARIE - Tororó IV.....	pág.131
18.5.A – Área de Reg. de Interesse Específico - ARIE - Tororó V.....	pág.132
18.5.B – Quadro de Coord. – ARIE - Tororó V.....	pág.133
18.6.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Tororó VI.....	pág.134
18.6.B – Quadro de Coord. – ARIE - Tororó V.....	pág.135
19.A – Poligonal do Setor Hab. Vicente Pires -Taguatinga - RA-III.....	pág.136
19.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Vicente Pires.....	pág.137
19.1.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Vicente Pires I.....	pág.138
19.1.B – Quadro de Coord. – ARIE - Vicente Pires I.....	pág.139
19.2.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Vicente Pires II.....	pág.140
19.2.B – Quadro de Coord. – ARIE - Vicente Pires II.....	pág.141
20.A - Poligonal do Setor Hab. Bernardo Sayão -Guará - RA-X.....	pág.142
20.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. Bernardo Sayão.....	pág.143
20.1.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Bernardo Sayão.....	pág.145
20.1.B – Quadro de Coord. – ARIE - Bernardo Sayão.....	pág.146
21.A - Poligonal do Setor Hab. Arniquireira -Taguatinga – RA-III.....	pág.148
21.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. Arniquireira.....	pág.149
21.1.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Arniquireira.....	pág.150
21.1.B – Quadro de Coord. – ARIE – Arniquireira.....	pág.151
22.A - Poligonal do Setor Hab. Ponte de Terra - Gama - RA-II.....	pág.152
22.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. Ponte de Terra.....	pág.153
22.1.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Ponte de Terra.....	pág.154
22.1.B – Quadro de Coord. - ARIE - Ponte de Terra.....	pág.155
23.A – Poligonal do Setor Hab. Meirelles – Santa Maria – RA-XIII.....	pág.156
23.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Meirelles.....	pág.157
23.1.A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Meirelles.....	pág.158
23.1.B – Quadro de Coord. – ARIS – Meirelles.....	pág.159
24.A – Poligonal do Setor Hab. Ribeirão–Gama - RA-II.....	pág.160
24.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Ribeirão.....	pág.161

24.1 .A - Área de Reg. de Interesse Social - ARIS - Ribeirão	pág.162
24.1 .B – Quadro de Coord. – ARIS – Ribeirão	pág.163
25.A - Poligonal do Setor Hab. Sol Nascente - Ceilândia - RA-IX	pág.164
25.B – Quadro de Coord. do Setor Hab. Sol Nascente	pág.165
25.1.A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Sol Nascente	pág.167
25.1 .B – Quadro de Coord. – ARIS – Sol Nascente	pág.168
26.A - Poligonal do Setor Hab. Água Quente - Recanto das Emas - RA-XV.....	pág.171
26.B - Quadro de Coord. do Setor Hab. Água Quente.....	pág.172
26.1.A – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Água Quente	pág.174
26.1 .B – Quadro de Coord. – ARIS – Água Quente	pág.175
LA - Área de Reg. de Interesse Específico - ARIE - La Font- Paranoá - RA-VII	pág.176
t.B – Quadro de Coord. - ARIE - La Font - Paranoá - RA-VII.....	pág.177
IIA – Área de Reg. de Interesse Social – ARIS – Basevi - Sobradinho - RA-V	pág.178
II.B - Quadro de Coord. - ARIS - Basevi - Sobradinho - RA-V	pág.179
III.A - Área de Reg. de Interesse Específico - ARIE - Prive Lago Norte - Lago Norte - RA-XVIII	pág.180
III.B - Quadro de Coord. - ARIE - Prive Lago Norte - Lago Norte - RA-XVIII	pág.181
IV.A - Área de Reg. de Interesse Específico - ARIE - Porto Seguro - Lago Norte - RA-XVIII	pág.182
IV.B - Quadro de Coord. - ARIE - Porto Seguro - Lago Norte - RA-XVIII	pág.183
VA - Área de Reg. de Interesse Social - ARIS - Morro da Cruz - São Sebastião - RA-XIV	pág.184
V.B - Quadro de Coord. - ARIS - Morro da Cruz - São Sebastião - RA-XIV.....	pág.185
VI.A - Área de Reg. de Interesse Específico - ARIE - Mónaco - São Sebastião - RA-XIV.....	pág.186
VLB - Quadro de Coord. - ARIE - Mónaco - São Sebastião - RA-XIV	pág.187
VII.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Sucupira – Riacho Fundo – RA-XVII	pág.188
VII.B - Quadro de Coord. - ARIE - Sucupira - Riacho Fundo - RA-XVII.....	pág.189
VIII.A – Área de Reg. de Interesse Específico – ARIE – Mansões Paraíso – Gama – RA-II	pág.190
VIII.B - Quadro de Coord. - ARIE - Mansões Paraíso - Gama - RA-II	pág.191
IX.A - Área de Reg. de Interesse Específico - ARIE - Incra 8 - Braziândia - RA-IV	pág.192
IX.B - Quadro de Coord. - ARIE - Incra 8 - Braziândia - RA-IV.....	pág.193
X.A - Área de Reg. de Interesse Social – ARIS - Prive Lucena Roriz - Ceilândia - RA-IX	pág.194
X.B - Quadro de Coord. - ARIS - Prive Lucena Roriz - Ceilândia - RA-IX.....	pág.195
XI.A - Área de Reg. de Interesse Social - ARIS - Por do Sol - Ceilândia - RA-IX	pág.196
XI.B - Quadro de Coord. - ARIS - Por do Sol - Ceilândia - RA-IX	pág.197
XII.A - Área de Reg. de Interesse Social - ARIS - Quintas Amarante - Ceilândia - RA-IX	pág.198
XII.B – Quadro de Coord. – ARIS – Quintas Amarante – Ceilândia – RA-IX	pág.199
XIII.A - Área de Reg. de Interesse Social - ARIS - Granjas Reunidas Asa Branca - Recanto das Emas - RA-XV	pág.200
XIII.B - Quadro de Coord. - ARIS - Granjas Reunidas Asa Branca - Recanto das Emas - RA-XV.....	pág.201
XIV.A - Área de Reg. de Interesse Social - ARIS - Engenho das Lages - Gama - RA-II	pág.202
XIV.B - Quadro de Coord. - ARIS - Engenho das Lages - Gama - RA-II	pág.203

ANEXO II-1A- SETOR HABITACIONAL ARAPONGA - PLANALTA - RA-NT



ANEXO II.1.8. QUADRO DE COORD. DO SETOR HABITACIONAL ARAPOANCA

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	214087	8268204
2	214120	8268360
3	214313	8268586
4	214350	8268787
5	214268	8268807
6	214313	8269128
7	214334	8269317
8	214362	8269498
9	214387	8269666
10	214766	8269653
11	214770	8269670
12	214789	8269665
13	214799	8269663
14	214808	8269662
15	214818	8269661
16	214828	8269661
17	214833	8269661
18	214843	8269661
19	214853	8269661
20	214858	8269662
21	214868	8269662
22	214878	8269662
23	214883	8269661
24	214893	8269661
25	214903	8269661
26	214908	8269661
27	214918	8269661
28	214930	8269661
29	214943	8269661
30	214953	8269662
31	214958	8269662
32	214968	8269662
33	214981	8269662
34	214993	8269663

35	215003	8269664
36	215008	8269664
37	215018	8269664
38	215028	8269665
39	215033	8269665
40	215042	8269666
41	215054	8269668
42	215067	8269670
43	215077	8269672
44	215082	8269673
45	215092	8269675
46	215102	8269676
47	215107	8269676
48	215117	8269676
49	215127	8269676
50	215132	8269675
51	215142	8269675
52	215155	8269675
53	215165	8269681
54	215173	8269688
55	215177	8269691
56	215185	8269696
57	215194	8269701
58	215198	8269704
59	215207	8269710
60	215215	8269715
61	215219	8269717
62	215229	8269720
63	215239	8269722
64	215244	8269722
65	215254	8269723
66	215267	8269725
67	215277	8269732
68	215285	8269738
69	215289	8269741

70	215298	8269745
71	215308	8269747
72	215313	8269748
73	215323	8269748
74	215336	8269749
75	215348	8269752
76	215357	8269756
77	215361	8269758
78	215370	8269763
79	215381	8269769
80	215392	8269775
81	215401	8269780
82	215405	8269783
83	215414	8269788
84	215422	8269793
85	215427	8269795
86	215435	8269800
87	215446	8269806
88	215457	8269813
89	215465	8269819
90	215469	8269821
91	215478	8269826
92	215490	8269832
93	215499	8269840
94	215506	8269847
95	215510	8269850
96	215519	8269855
97	215528	8269860
98	215532	8269862
99	215540	8269868
100	215550	8269875
101	215560	8269883
102	215569	8269892
103	215577	8269902
104	215585	8269911

105	215592	8269921
106	215598	8269930
107	215600	8269934
108	215622	8269951
109	215629	8269959
110	215653	8269977
111	215662	8269982
112	215672	8269983
113	215674	8269984
114	215684	8269984
115	215694	8269983
116	215699	8269982
117	215709	8269981
118	215722	8269980
119	215734	8269981
120	215744	8269982
121	215749	8269983
122	215759	8269984
123	215772	8269986
124	215782	8269992
125	215791	8269998
126	215794	8270001
127	215802	8270008
128	215810	8270014
129	215814	8270016
130	215823	8270020
131	215833	8270023
132	215838	8270025
133	215847	8270030
134	215855	8270035
135	215860	8270037
136	215868	8270042
137	215878	8270046
138	215882	8270048
139	215891	8270053

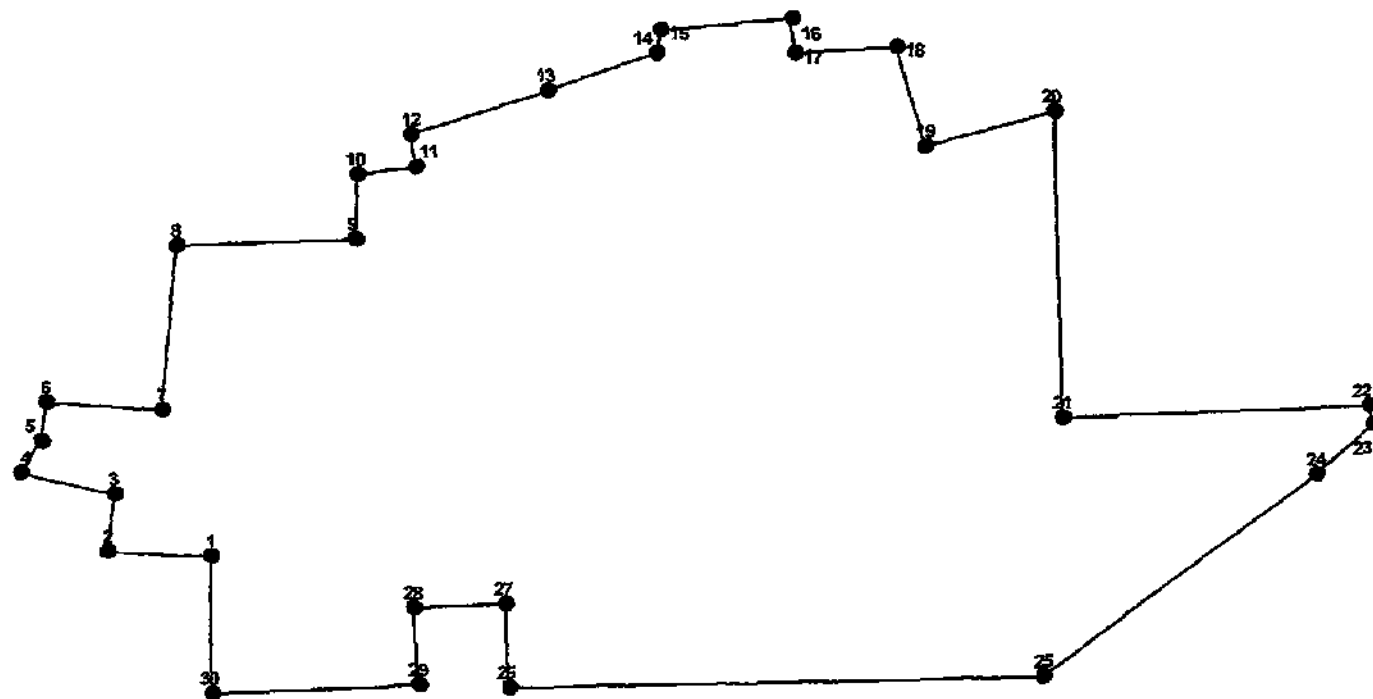
140	215902	8270059
141	215913	8270065
142	215923	8270072
143	215931	8270081
144	215937	8270089
145	215940	8270094
146	215946	8270101
147	215953	8270109
148	215956	8270113
149	215962	8270121
150	215968	8270129
151	215971	8270133
152	215978	8270141
153	215985	8270148
154	215992	8270155
155	215999	8270160
156	216008	8270165
157	216017	8270169
158	216025	8270174
159	216033	8270181
160	216040	8270189
161	216047	8270195
162	216056	8270198
163	216067	8270197
164	216077	8270195
165	216087	8270196
166	216095	8270202
167	216104	8270206
168	216114	8270205
169	216124	8270203
170	216134	8270204
171	216143	8270208
172	216151	8270214
173	216160	8270219
174	216169	8270220
175	216180	8270219

176	216189	8270221
177	216199	8270223
178	216209	8270224
179	216219	8270224
180	216229	8270225
181	216237	8270225
182	216247	8270224
183	216255	8270223
184	216266	8270225
185	216277	8270231
186	216285	8270237
187	216291	8270237
188	216300	8270243
189	216310	8270244
190	216320	8270245
191	216330	8270245
192	216340	8270247
193	216349	8270249
194	216359	8270251
195	216369	8270253
196	216378	8270256
197	216388	8270260
198	216396	8270266
199	216401	8270270
200	216410	8270274
201	216421	8270275
202	216423	8270275
203	216433	8270274
204	216443	8270272
205	216453	8270272
206	216458	8270272
207	216466	8270277
208	216470	8270287
209	216477	8270282
210	216485	8270289
211	216492	8270296

212	216498	8270298
213	216507	8270301
214	216517	8270304
215	216525	8270303
216	216533	8270311
217	216546	8270306
218	216550	8270316
219	216550	8270316
220	216560	8270315
221	216567	8270313
222	216631	8270331
223	216673	8270368
224	216680	8270341
225	216691	8270337
226	216702	8270327
227	216705	8270316
228	216738	8270311
229	216762	8270310
230	216834	8270267
231	216865	8270259
232	216936	8270244
233	216969	8270228
234	217025	8270200
235	217110	8270187
236	217197	8270179
237	217313	8270129
238	217407	8270165
239	217472	8270158
240	217530	8270165
241	217595	8270151
242	217653	8270129
243	217696	8270086
244	217739	8270071
245	217754	8270042
246	217761	8269992
247	218050	8270057

248	218383	8270013
249	218453	8269636
250	218879	8269701
251	218952	8269920
252	219007	8270005
253	219529	8270279
254	219778	8270248
255	219936	8270029
256	220009	8269902
257	219936	8269361
258	220216	8268863
259	220240	8268644
260	220179	8268529
261	220149	8268413
262	220210	8268377
263	220258	8268310
264	220270	8268207
265	219875	8267575
266	219566	8267680
267	219529	8267569
268	219171	8267690
269	218763	8267909
270	218684	8267982
271	218435	8267757
272	218283	8267702
273	218168	8267520
274	218047	8267502
275	217876	8267514
276	217664	8267629
277	217630	8268358
278	215774	8268277
279	215774	8268270
280	215753	8268282
281	214621	8268239
282	214615	8268234

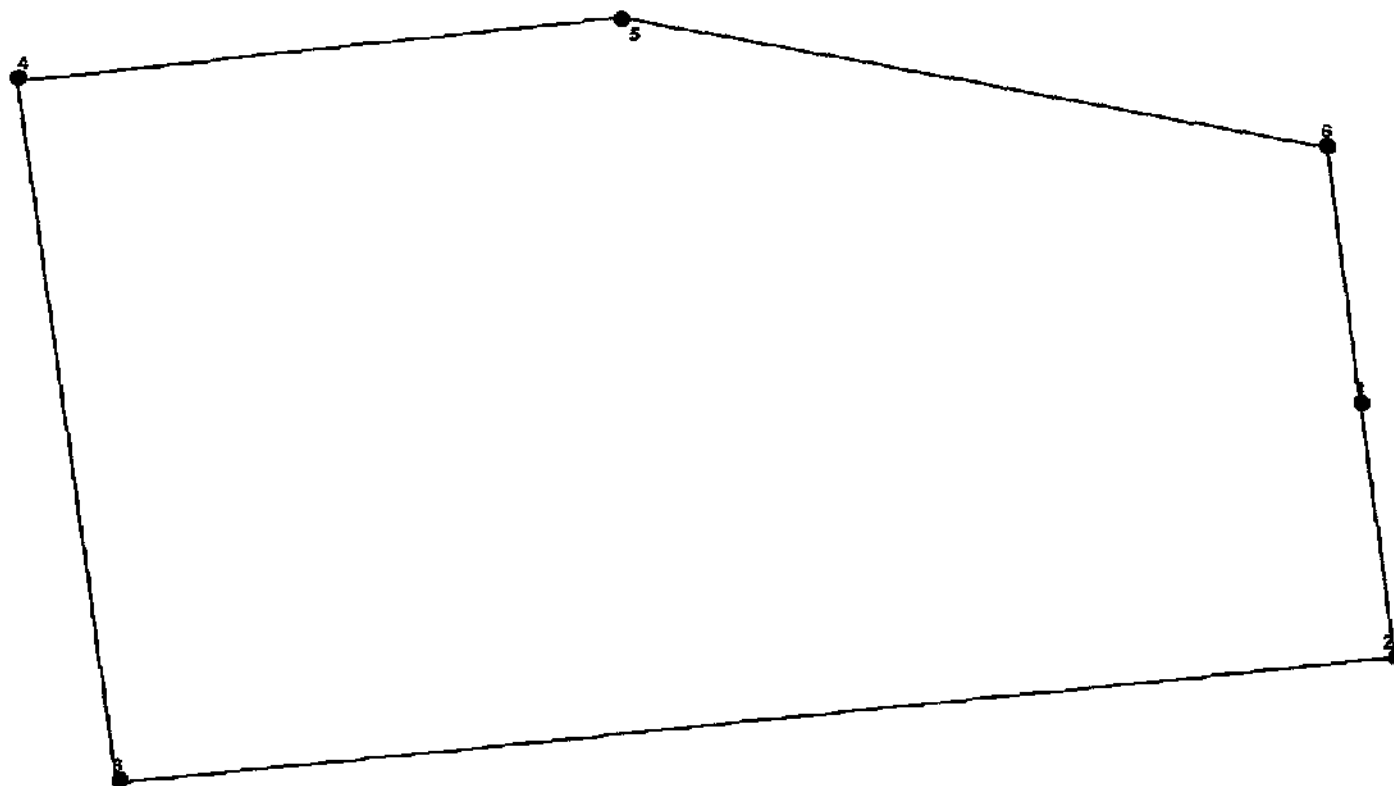
ANEXO II.1.A - ÁREA DE REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - ARIS - ABAPOMBA I



ANEXO II.1.B. QUADRO DE COORD. UTM - ABAPONGA

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	215167	8268680
2	214869	8268689
3	214889	8268858
4	214621	8268918
5	214680	8269017
6	214690	8269126
7	215028	8269107
8	215077	8269583
9	215596	8269605
10	215603	8269790
11	215773	8269815
12	215759	8269905
13	216161	8270032
14	216487	8270144
15	216501	8270210
16	216878	8270242
17	216885	8270144
18	217182	8270162
19	217265	8269873
20	217638	8269974
21	217663	8269087
22	218543	8269123
23	218557	8269066
24	218395	8268921
25	217600	8268339
26	216033	8268302
27	216026	8268542
28	215760	8268529
29	215773	8268311
30	215167	8268282

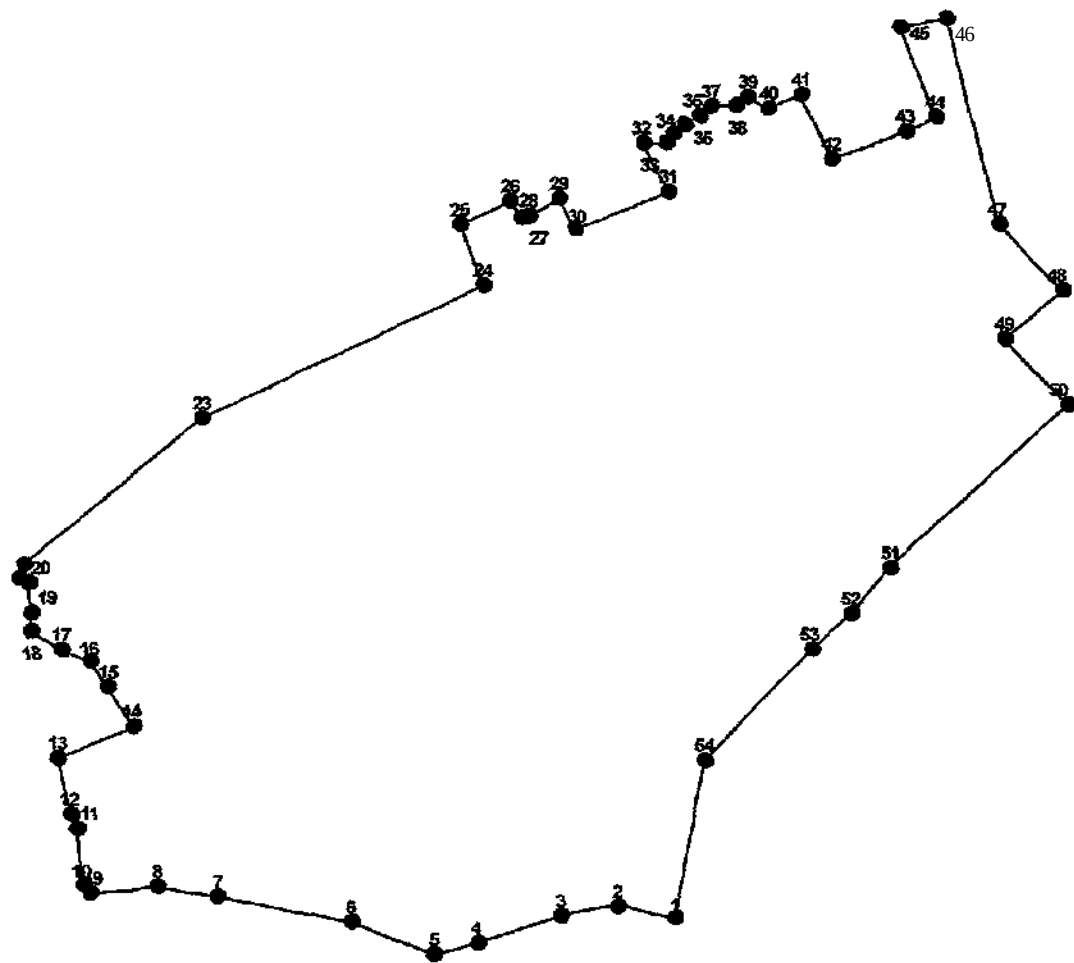
ANEXO II - 1.4 - ÁREA DE REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - ARS - ARACATUBA II



ANEXO II.1.11. QUADRO DE COORD. ANS. ARIAUACA II

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	218370	8269924
2	218381	8269834
3	217930	8269789
4	217896	8270037
5	218110	8270059
6	218358	8270014

ANEXO II - A. SPOTLIGHT ACIONAL - ALI DO AMANHÃ - 10 ANÁLISE 2017

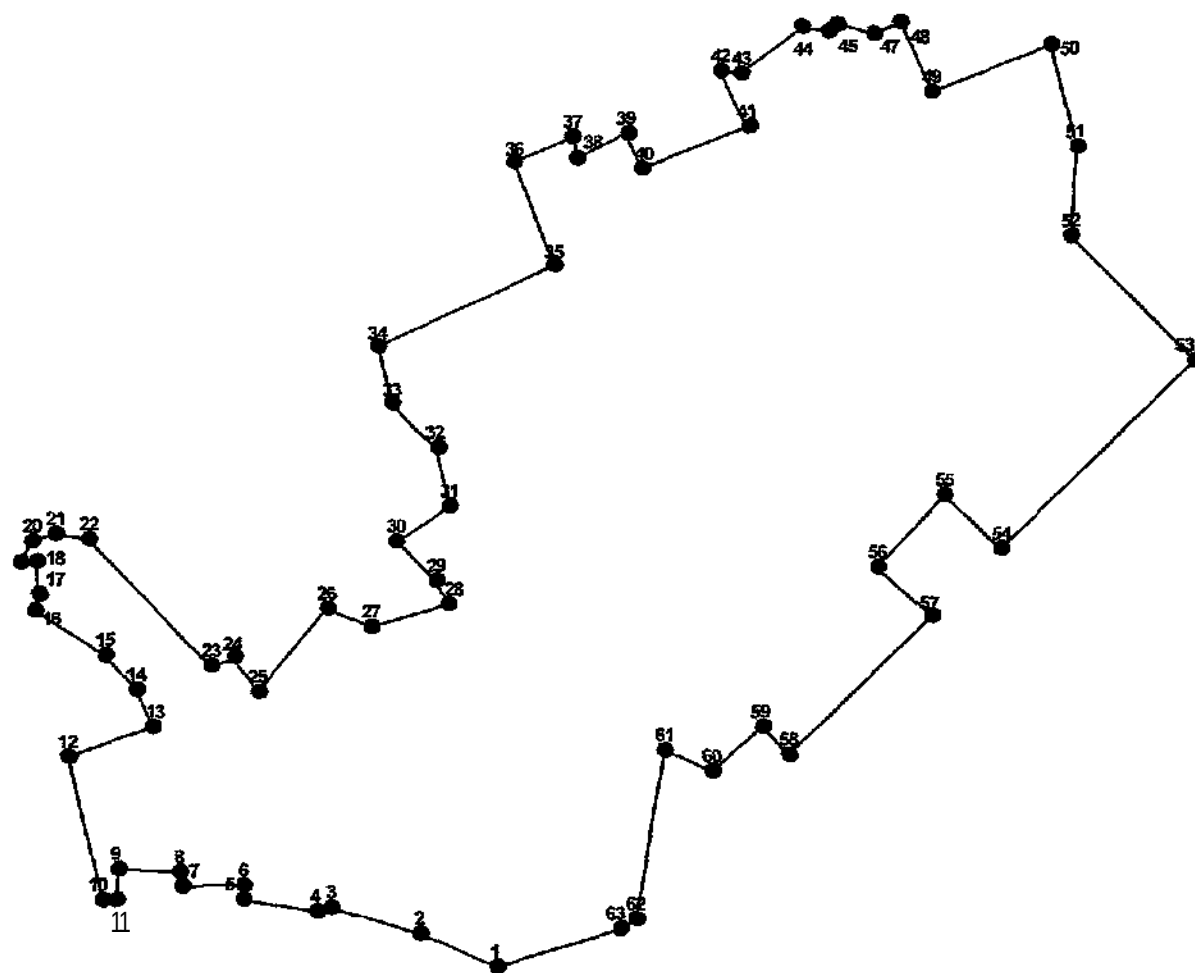


57

ANEXO II - B. QUADRO DE COORD. POST. POR DISTRICIONAL. 1.º AT. 1.º AT. 1.º AT.

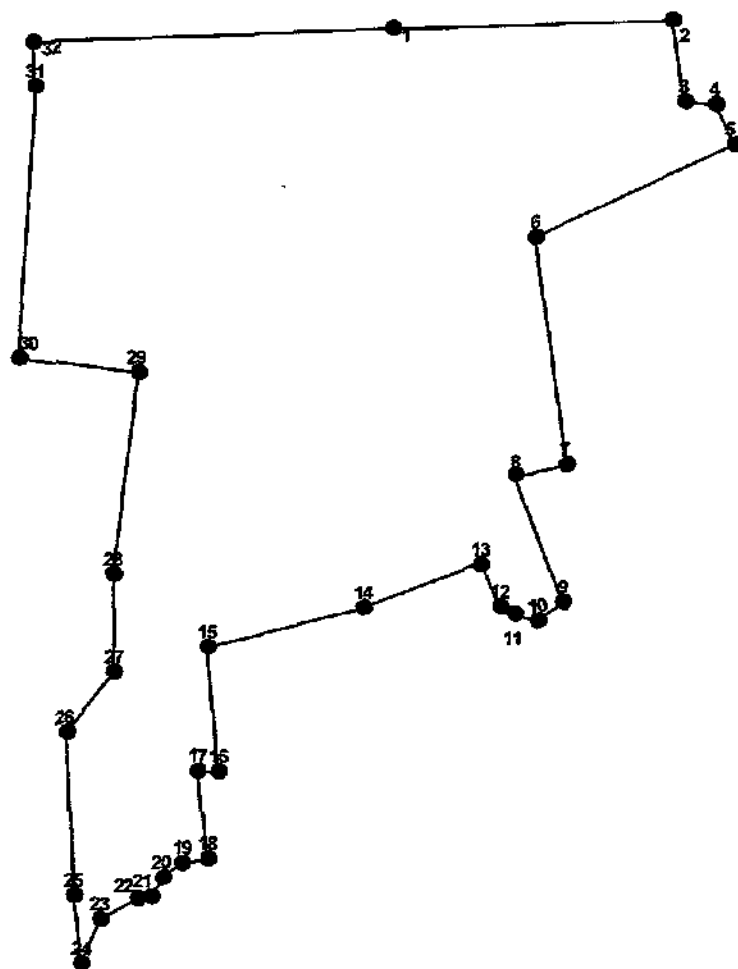
PONTOS	COORD X	COORD Y
1	215948	8264343
2	215837	8264369
3	215726	8264348
4	215562	8264296
5	215478	8264275
6	215320	8264338
7	215061	8264385
8	214945	8264401
9	214819	8264388
10	214803	8264405
11	214789	8264515
12	214781	8264539
13	214754	8264646
14	214900	8264709
15	214852	8264784
16	214816	8264832
17	214764	8264857
18	214705	8264893
19	214705	8264926
20	214703	8264985
21	214683	8264992
22	214691	8265021
23	215035	8265305
24	215582	8265560
25	215536	8265675
26	215636	8265717
27	215655	8265686

28	215669	8265693
29	215728	8265723
30	215760	8265663
31	215942	8265738
32	215891	8265830
33	215935	8265830
34	215952	8265845
35	215973	8265866
36	216004	8265884
37	216025	8265901
38	216076	8265901
39	216096	8265918
40	216138	8265897
41	216201	8265921
42	216259	8265799
43	216398	8265850
44	216456	8265880
45	216391	8266052
46	216480	8266068
47	216575	8265673
48	216697	8265551
49	216586	8265456
50	216707	8265330
51	216364	8265018
52	216290	8264929
53	216211	8264860
54	216006	8264649



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	215493	8264288
2	215362	8264345
3	215209	8264388
4	215182	8264380
5	215054	8264399
6	215055	8264424
7	214948	8264424
8	214947	8264448
9	214839	8264452
10	214835	8264399
11	214811	8264399
12	214758	8264646
13	214901	8264699
14	214874	8264765
15	214822	8264825
16	214698	8264901
17	214709	8264929
18	214704	8264986
19	214675	8264986
20	214696	8265023
21	214735	8265035
22	214794	8265026
23	215004	8264805
24	215041	8264818
25	215084	8264759
26	215205	8264906
27	215282	8264873
28	215413	8264912
29	215393	8264952
30	215327	8265021
31	215419	8265083
32	215396	8265185
33	215322	8265258

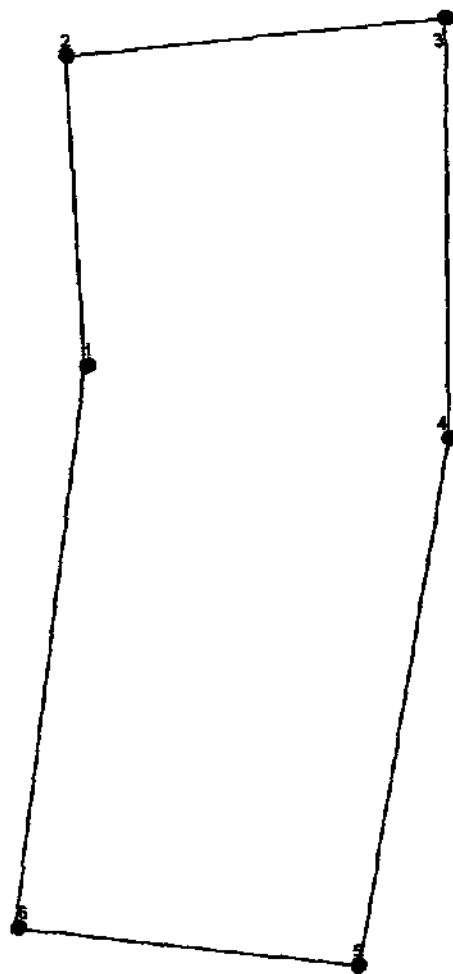
34	215297	8265355
35	215604	8265496
36	215537	8265674
37	215638	8265719
38	215646	8265685
39	215731	8265723
40	215759	8265662
41	215941	8265735
42	215895	8265832
43	215931	8265828
44	216037	8265911
45	216080	8265900
46	216098	8265915
47	216155	8265898
48	216204	8265917
49	216259	8265796
50	216462	8265877
51	216506	8265700
52	216496	8265547
53	216706	8265332
54	216372	8265011
55	216275	8265102
56	216158	8264978
57	216248	8264891
58	216004	8264650
59	215957	8264700
60	215870	8264624
61	215790	8264660
62	215736	8264368
63	215708	8264351



ANEXO II - TABELA DE COORD. DOSE POR HAUTACIÓNAI APROXIMADA

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	215777	8268272
2	216682	8268304
3	216726	8268043
4	216821	8268034
5	216882	8267903
6	216238	8267599
7	216334	8266867
8	216169	8266833
9	216325	8266424
10	216238	8266363
11	216160	8266380
12	216116	8266406
13	216055	8266545
14	215672	8266397
15	215167	8266267
16	215202	8265866
17	215133	8265866
18	215167	8265588
19	215080	8265570
20	215019	8265527
21	214985	8265467
22	214940	8265456
23	214819	8265388
24	214758	8265248
25	214732	8265466
26	214706	8265988
27	214863	8266188
28	214863	8266502
29	214941	8267163
30	214558	8267207
31	214617	8268088
32	214612	8268226

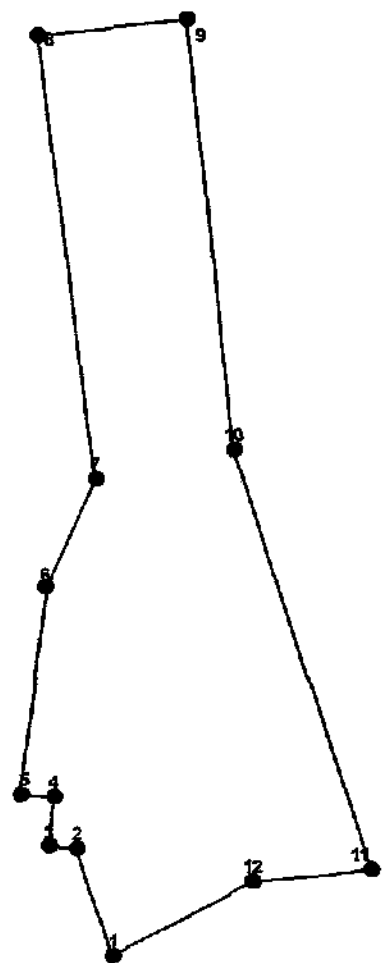
ANEXO II.1.1. ÁREA DE RECREAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - ARIS - APROMAR MAS I



ANEXO II.3.1. B. QUADRO DE COORD. ARES. AEROMAR. CAS I

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	214631	8268034
2	214621	8268203
3	214829	8268223
4	214829	8267994
5	214779	8267706
6	214591	8267726

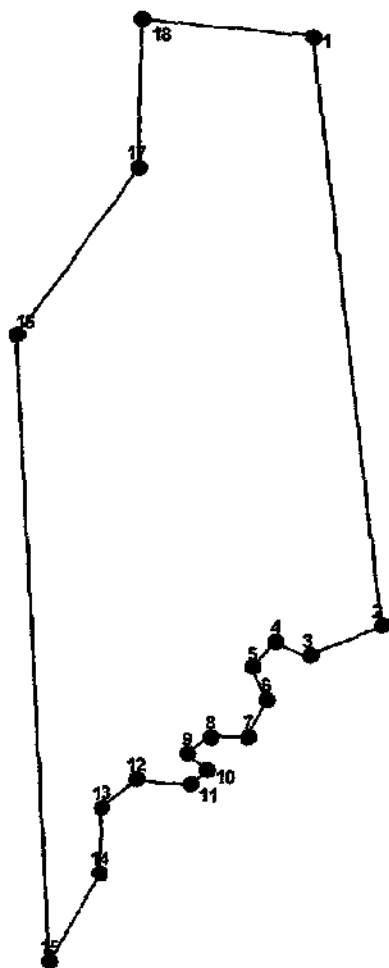
ANEXO II 2 - ÁREA DE REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - ÁREA PROPOSTA Nº 1



ANEXO II.3.2.F - QUADRO DE COORD. ARIS - AERODROMAS II

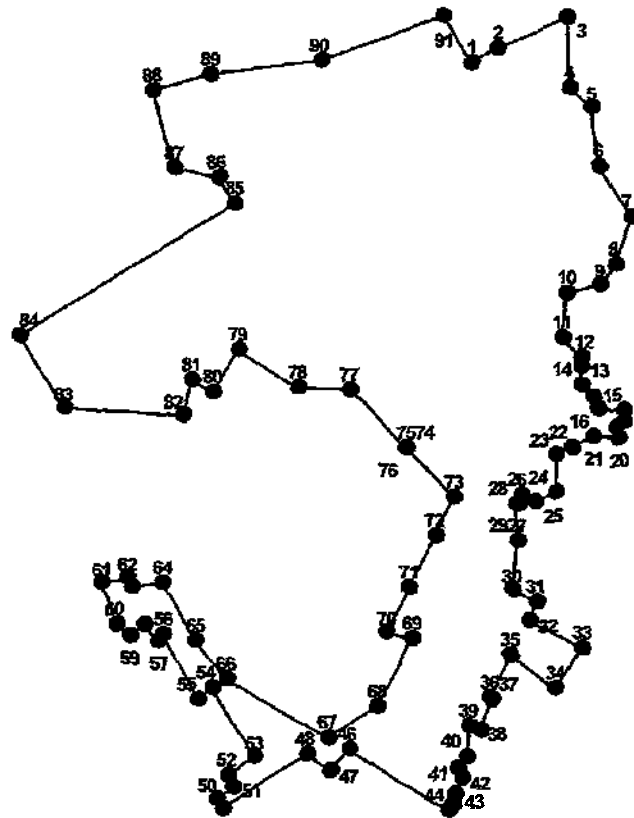
PONTOS	COORD X	COORD Y
1	215646	8266508
2	215591	8266678
3	215546	8266679
4	215555	8266760
5	215503	8266764
6	215545	8267094
7	215624	8267269
8	215538	8267976
9	215778	8268002
10	215847	8267313
11	216061	8266644
12	215872	8266624

ANEXOS DE A - REA DE RECHERÇA DE INTERESSE SOCIAL - ARIS - APROPRIAÇÃO



ANEXO II.3.1B - QUADRO DE COORD. ARIS - APRODARMAS III

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	215087	8266344
2	215170	8265600
3	215077	8265561
4	215034	8265579
5	215005	8265546
6	215023	8265507
7	214998	8265460
8	214951	8265460
9	214922	8265439
10	214947	8265417
11	214926	8265399
12	214858	8265406
13	214814	8265370
14	214811	8265288
15	214746	8265176
16	214707	8265967
17	214865	8266179
18	214872	8266366

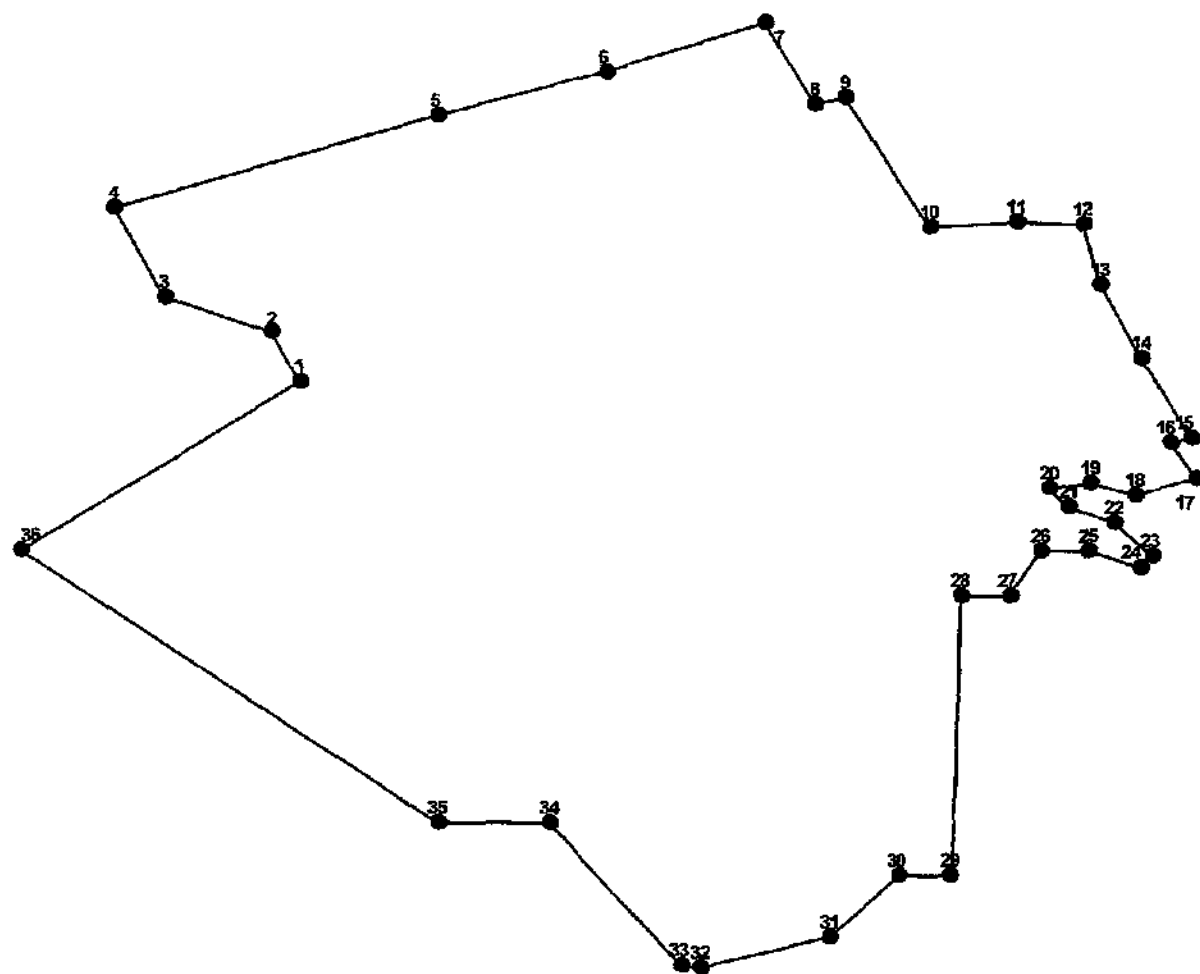


ANEXO II.B - QUADRO DE COORD. DO SETOR HABITACIONAL DE SÃO PAULO

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	213025	8273752
2	213211	8273854
3	213716	8274059
4	213728	8273564
5	213885	8273420
6	213928	8273005
7	214172	8272641
8	214041	8272301
9	213934	8272162
10	213702	8272101
11	213671	8271788
12	213793	8271657
13	213803	8271586
14	213793	8271444
15	213884	8271363
16	213914	8271272
17	214096	8271262
18	214106	8271182
19	214045	8271141
20	214065	8271070
21	213884	8271080
22	213722	8271000
23	213611	8270939
24	213611	8270676
25	213469	8270605
26	213358	8270666
27	213338	8270595
28	213327	8270596
29	213324	8270319
30	213299	8269965

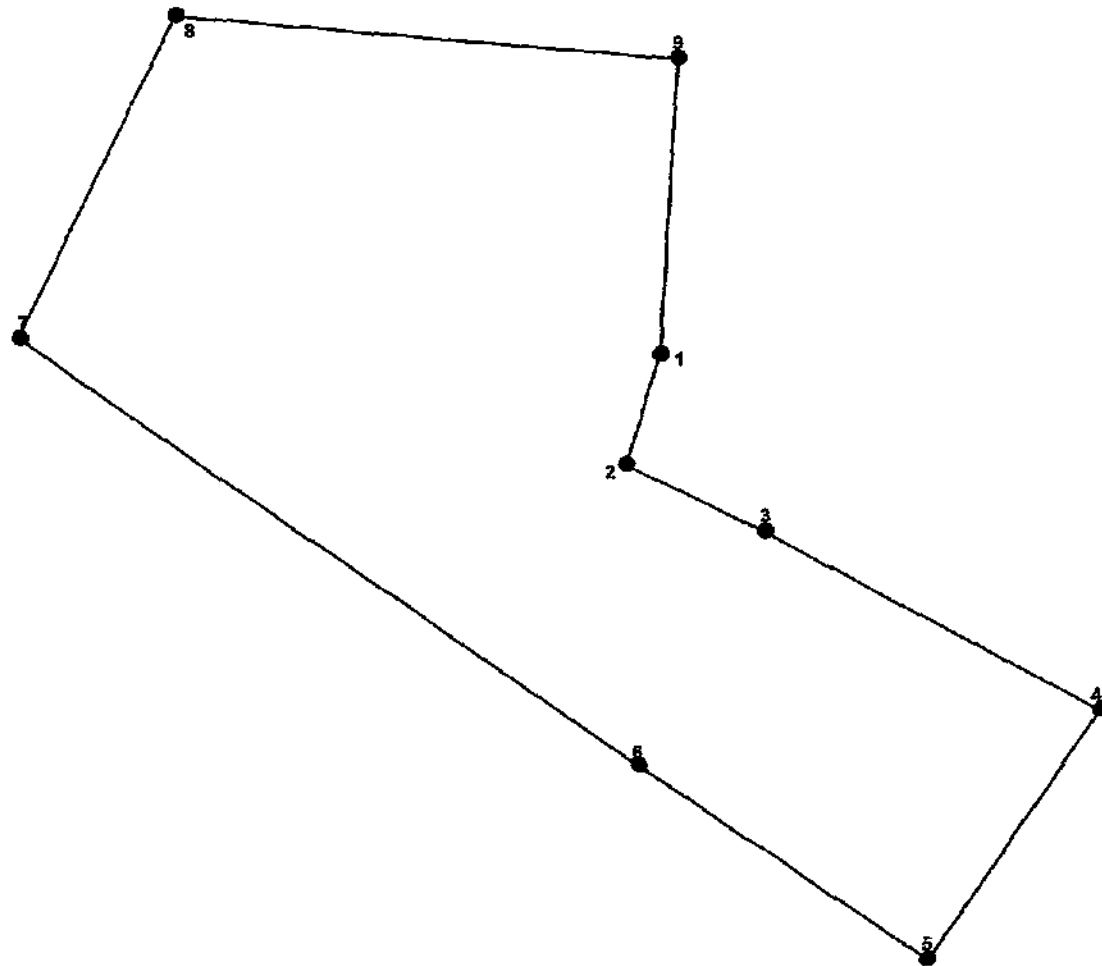
31	213469	8269884
32	213417	8269761
33	213800	8269552
34	213602	8269269
35	213273	8269500
36	213126	8269198
37	213150	8269181
38	213052	8268969
39	212979	8268993
40	212954	8268781
41	212889	8268691
42	212930	8268626
43	212881	8268512
44	212856	8268446
45	212824	8268397
46	212113	8268830
47	211991	8268675
48	211811	8268797
49	211191	8268414
50	211158	8268471
51	211289	8268561
52	211240	8268642
53	211436	8268773
54	211125	8269263
55	211035	8269189
56	210782	8269647
57	210750	8269606
58	210652	8269720
59	210542	8269642
60	210439	8269728
61	210350	8270014

62	210529	8270047
63	210562	8269982
64	210774	8270022
65	211019	8269598
66	211223	8269336
67	211975	8268920
68	212326	8269132
69	212579	8269614
70	212391	8269663
71	212560	8269984
72	212746	8270355
73	212882	8270638
74	212545	8271000
75	212544	8271001
76	212544	8271001
77	212145	8271414
78	211771	8271434
79	211337	8271707
80	211145	8271404
81	211003	8271485
82	210933	8271222
83	210074	8271272
84	209750	8271798
85	211310	8272743
86	211191	8272921
87	210874	8272998
88	210735	8273546
89	211147	8273656
90	211946	8273757
91	212832	8274081



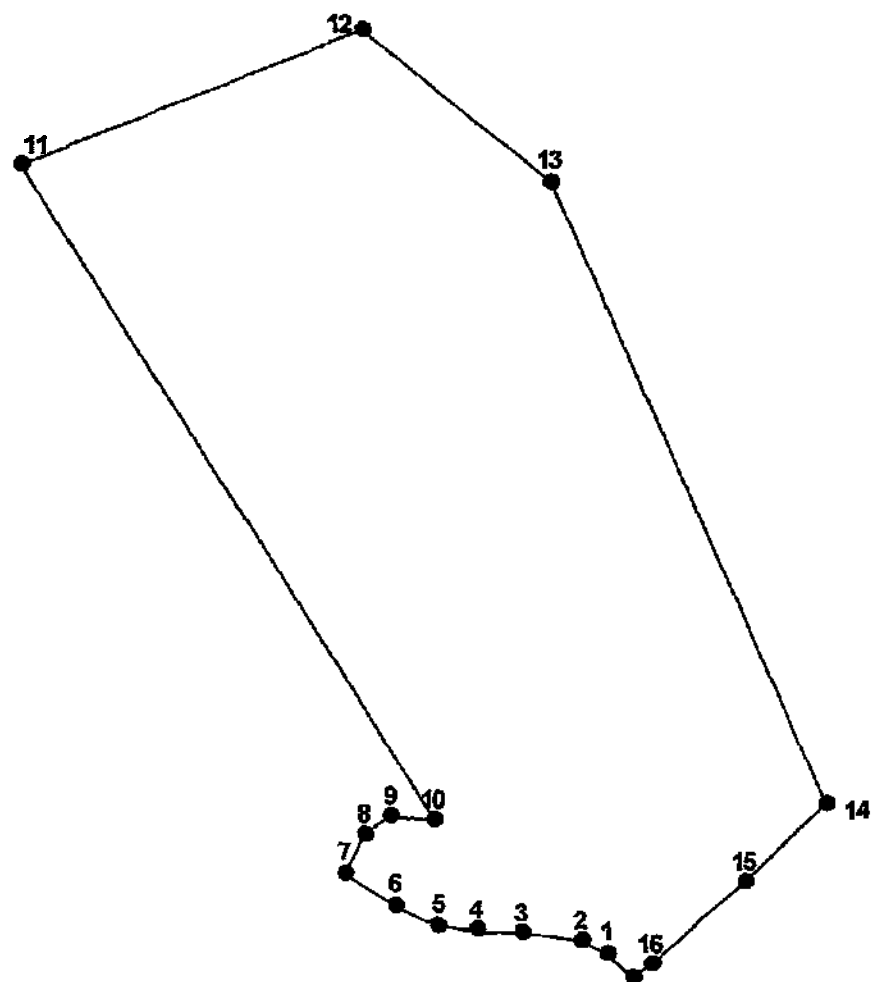
ANEXO II.4.1.2. CUADRO DE COORD. AIS. MESTIN DE ARMAZ.

POMOS	COORD X	COORD Y
1	211372	8272792
2	211286	8272940
3	210953	8273051
4	210805	8273322
5	211800	8273610
6	212324	8273751
7	212819	8273897
8	212966	8273649
9	213061	8273666
10	213320	8273267
11	213585	8273283
12	213787	8273273
13	213837	8273088
14	213960	8272866
15	214108	8272620
16	214046	8272608
17	214120	8272497
18	213935	8272447
19	213800	8272484
20	213676	8272472
21	213738	8272410
22	213873	8272361
23	213984	8272263
24	213952	8272225
25	213791	8272273
26	213652	8272275
27	213553	8272139
28	213405	8272141
29	213372	8271280
30	213208	8271280
31	212996	8271092
32	212598	8270998
33	212540	8271006
34	212136	8271437
35	211791	8271437
36	210513	8272277



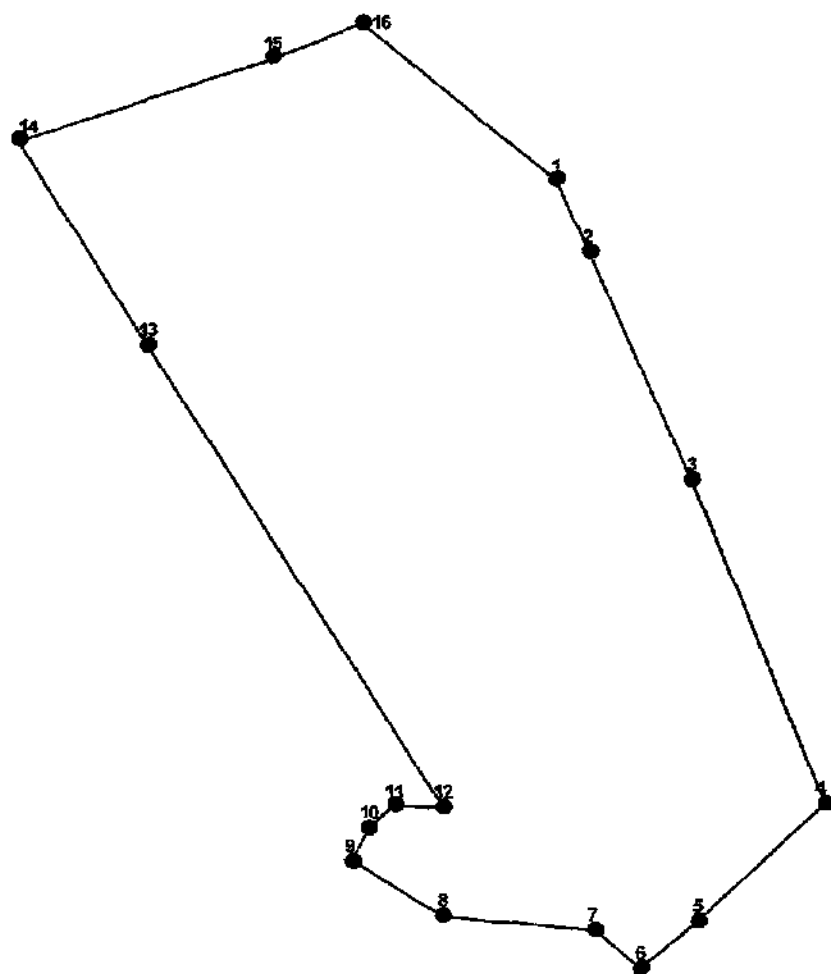
ANEXO 4.2.B - QUADRO DE COORDENADAS DE PONTOS

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	213299	8269965
2	213258	8269838
3	213417	8269761
4	213800	8269552
5	213602	8269268
6	213270	8269490
7	212560	8269984
8	212746	8270354
9	213323	8270303



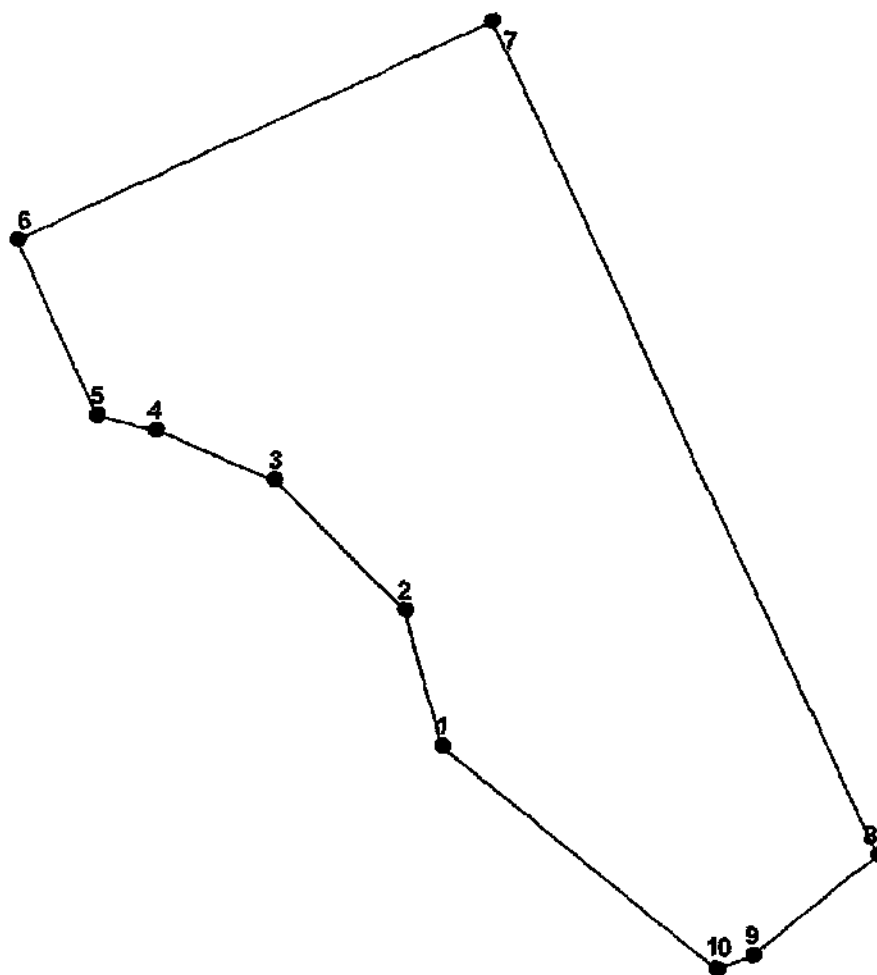
ANEXO II.5.B. QUADRO DE COORD. DO SÍTIO HABITACIONAL ATUADA DOA M-15

PONTOS	COORD. X	COORD. Y
1	203836	8268857
2	203773	8268889
3	203624	8268907
4	203508	8268919
5	203410	8268929
6	203302	8268983
7	203168	8269061
8	203220	8269161
9	203290	8269209
10	203401	8269197
11	202346	8270867
12	203227	8271213
13	203704	8270827
14	204403	8269241
15	204191	8269042
16	203953	8268832
17	203903	8268797



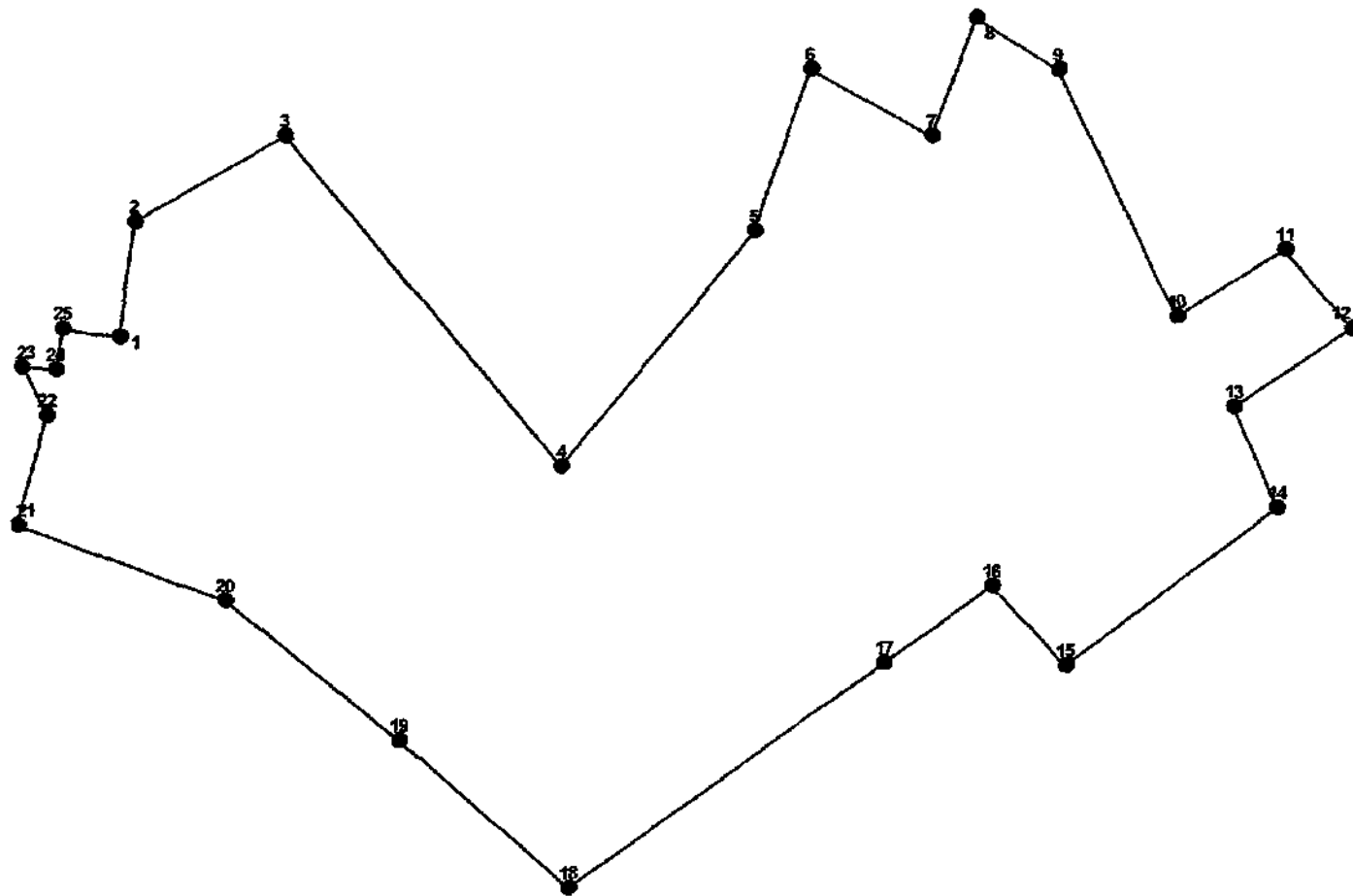
ANEXO II.5.1.B - QUADRO DE COORDENADAS ALTA DA BOA VISTA

PONTOS	COORD. X	COORD. Y
1	203707	8270820
2	203786	8270634
3	204046	8270052
4	204385	8269214
5	204061	8268915
6	203910	8268793
7	203792	8268889
8	203402	8268923
9	203165	8269064
10	203210	8269149
11	203278	8269205
12	203402	8269200
13	202648	8270393
14	202318	8270922
15	202976	8271139
16	203210	8271225

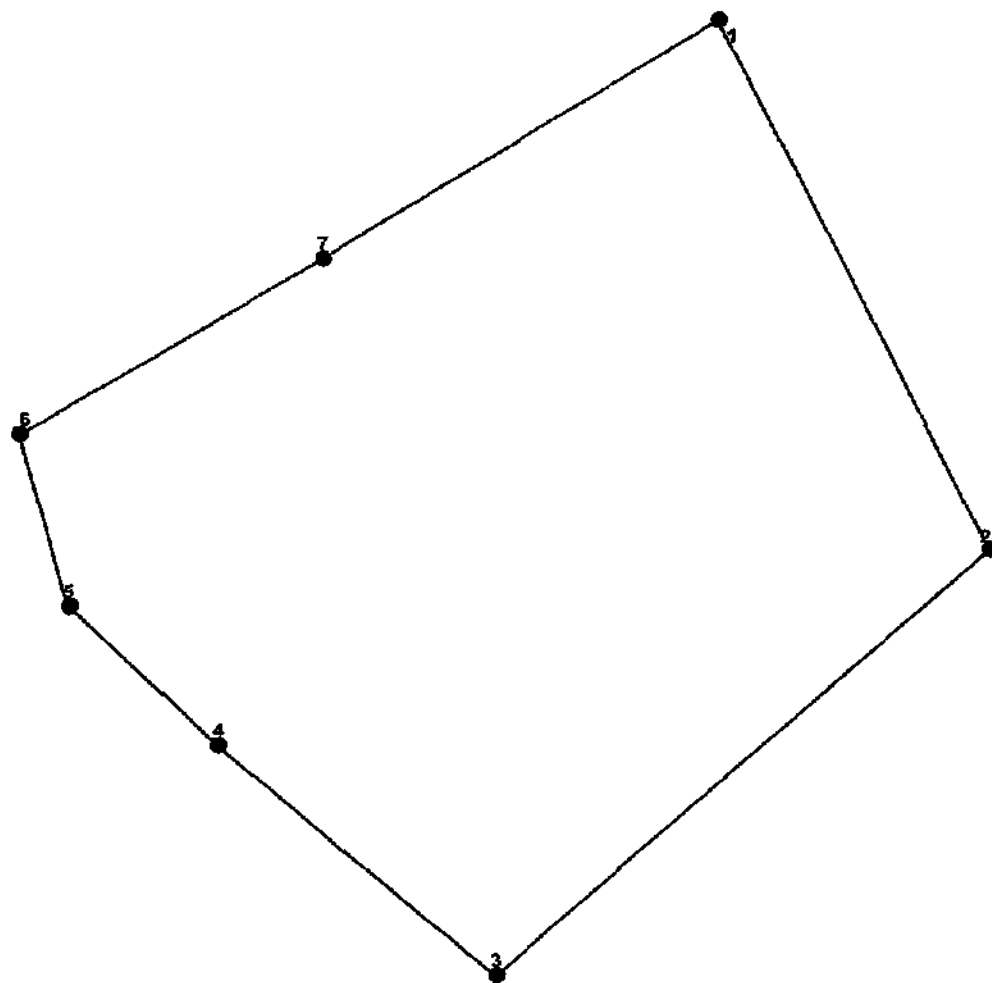


ANEXO II.12 - QUADRO DE PONTOS DO SETOR HABITACIONAL NOROCCIDENTAL

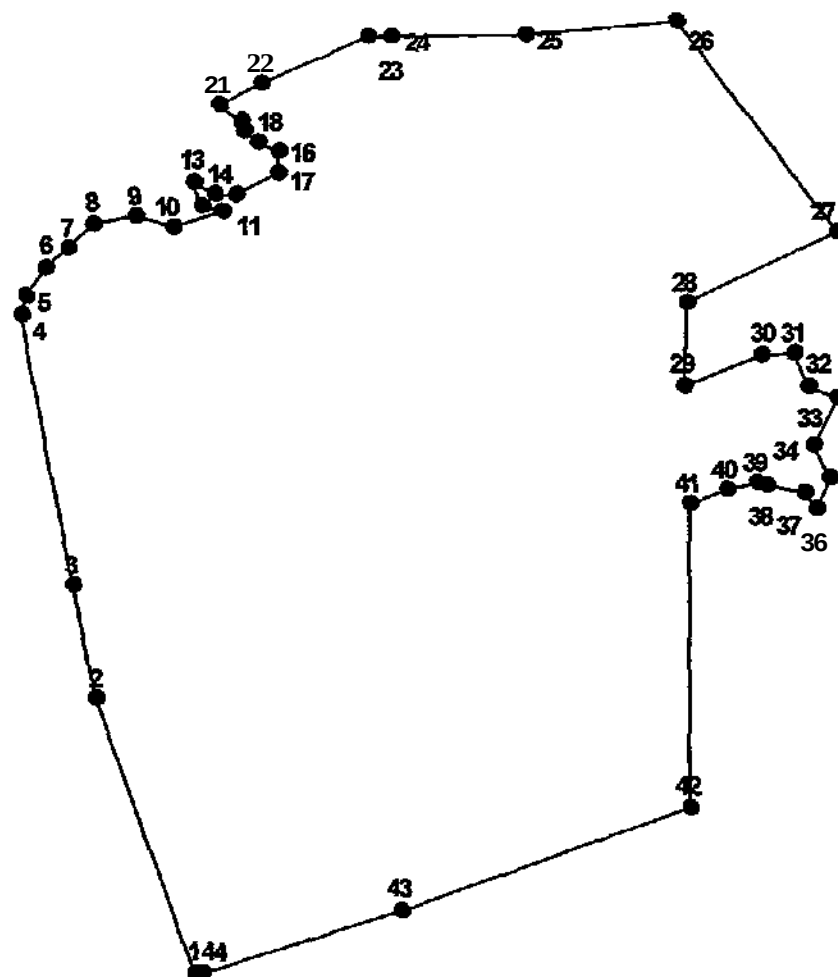
PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	204245	8266716
2	204139	8267089
3	203781	8267454
4	203446	8267591
5	203286	8267629
6	203066	8268108
7	204385	8268724
8	205443	8266423
9	205099	8266145
10	205006	8266107



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	203627	8267765
2	203642	8267876
3	203788	8267959
4	204053	8267643
5	204241	8267867
6	204295	8268022
7	204411	8267959
8	204456	8268072
9	204533	8268022
10	204646	8267786
11	204751	8267849
12	204813	8267774
13	204700	8267700
14	204742	8267604
15	204539	8267452
16	204468	8267530
17	204363	8267455
18	204059	8267241
19	203895	8267380
20	203728	8267514
21	203529	8267586
22	203558	8267691
23	203534	8267738
24	203567	8267735
25	203573	8267774



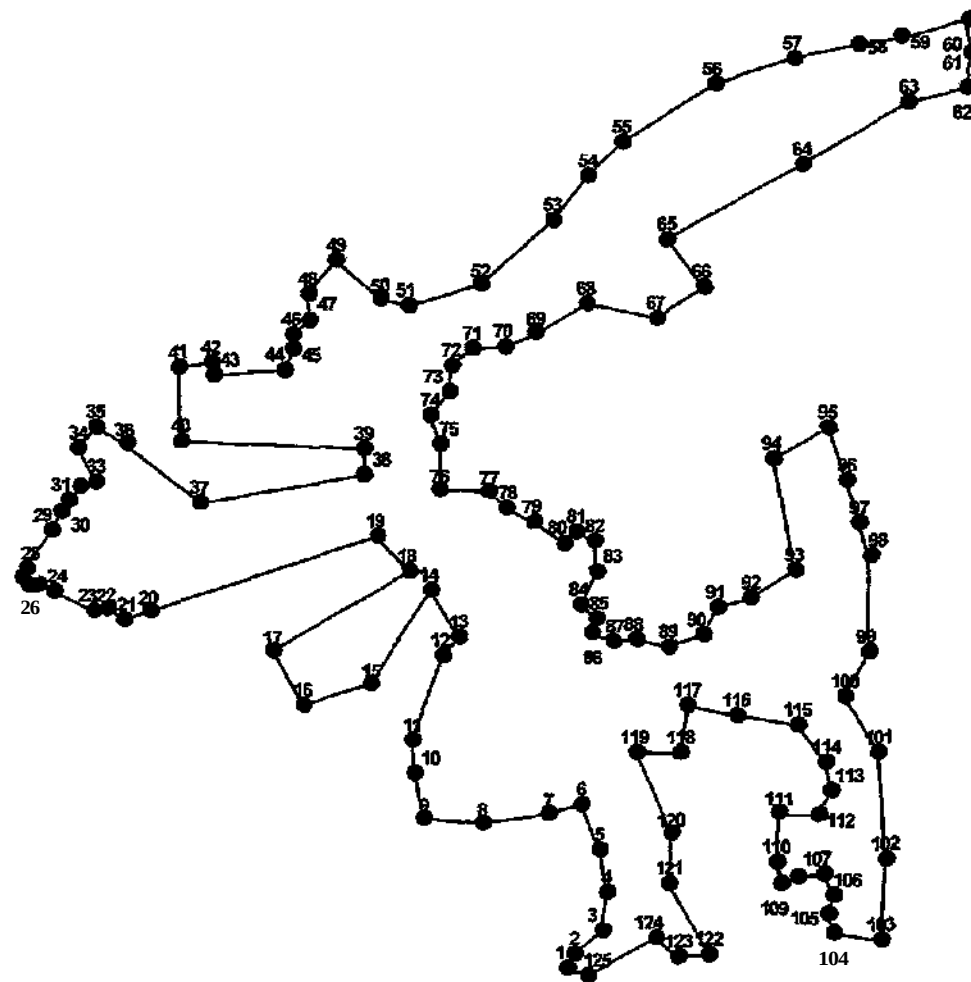
PONTOS	COORD X	COORD Y
1	204901	8267289
2	205149	8266805
3	204692	8266418
4	204435	8266627
5	204298	8266754
6	204253	8266911
7	204534	8267072



ANEXO II B - QUADRO DE COORDENADAS DO SETOR HABITACIONAL DE SOROCABA - SP

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	191083	8271590
2	190704	8272645
3	190605	8273090
4	190407	8274145
5	190424	8274211
6	190506	8274327
7	190589	8274393
8	190688	8274492
9	190852	8274525
10	191001	8274475
11	191199	8274541
12	191116	8274558
13	191083	8274657
14	191166	8274607
15	191248	8274607
16	191413	8274690
17	191413	8274772
18	191331	8274805
19	191281	8274854
20	191265	8274887
21	191182	8274953
22	191347	8275036
23	191759	8275217
24	191858	8275217
25	192386	8275234
26	192979	8275283
27	193602	8274467
28	193012	8274195
29	193005	8273880
30	193313	8273997
31	193437	8274004

32	193495	8273880
33	193601	8273832
34	193512	8273643
35	193572	8273519
36	193519	8273398
37	193475	8273461
38	193327	8273490
39	193286	8273500
40	193167	8273473
41	193022	8273417
42	193024	8272242
43	191891	8271837
44	191116	8271590

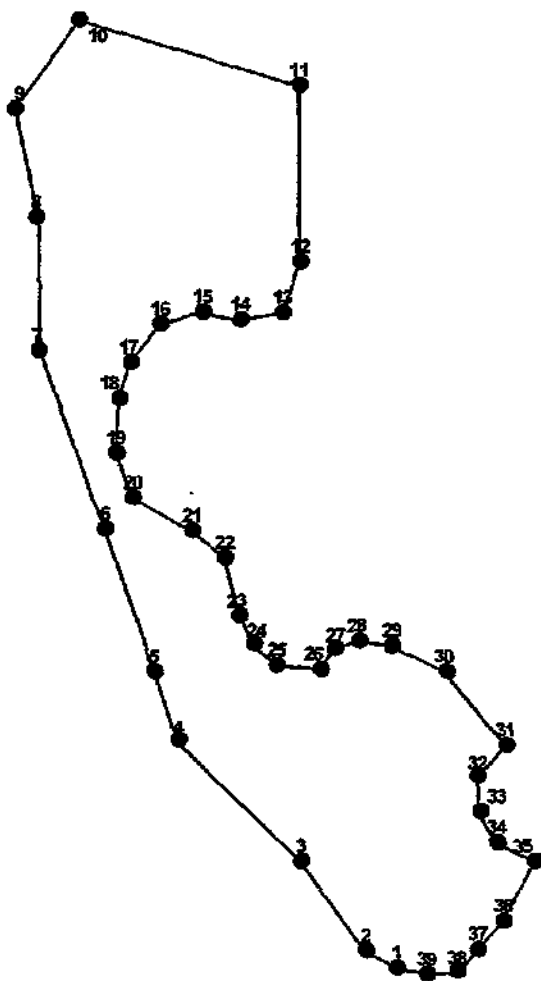


PONTO S	COORD_ X	COORD_ Y
1	192156	8272297
2	192174	8272337
3	192249	8272400
4	192265	8272504
5	192244	8272619
6	192196	8272742
7	192105	8272712
8	191926	8272686
9	191761	8272699
10	191735	8272824
11	191729	8272917
12	191812	8273144
13	191861	8273198
14	191779	8273329
15	191615	8273066
16	191426	8273009
17	191344	8273156
18	191721	8273378
19	191631	8273476
20	191006	8273266
21	190940	8273241
22	190892	8273272
23	190856	8273271
24	190745	8273321
25	190701	8273341
26	190671	8273340
27	190653	8273361
28	190664	8273385
29	190736	8273487
30	190762	8273536

31	190783	8273570
32	190815	8273607
33	190860	8273624
34	190811	8273714
35	190860	8273772
36	190942	8273723
37	191147	8273567
38	191598	8273641
39	191593	8273714
40	191092	8273730
41	191087	8273932
42	191175	8273943
43	191182	8273915
44	191379	8273926
45	191403	8273981
46	191403	8274022
47	191449	8274060
48	191449	8274132
49	191524	8274220
50	191645	8274116
51	191721	8274099
52	191922	8274155
53	192126	8274332
54	192220	8274455
55	192317	8274544
56	192571	8274703
57	192790	8274774
58	192966	8274814
59	193082	8274831
60	193267	8274878
61	193277	8274788
62	193264	8274692

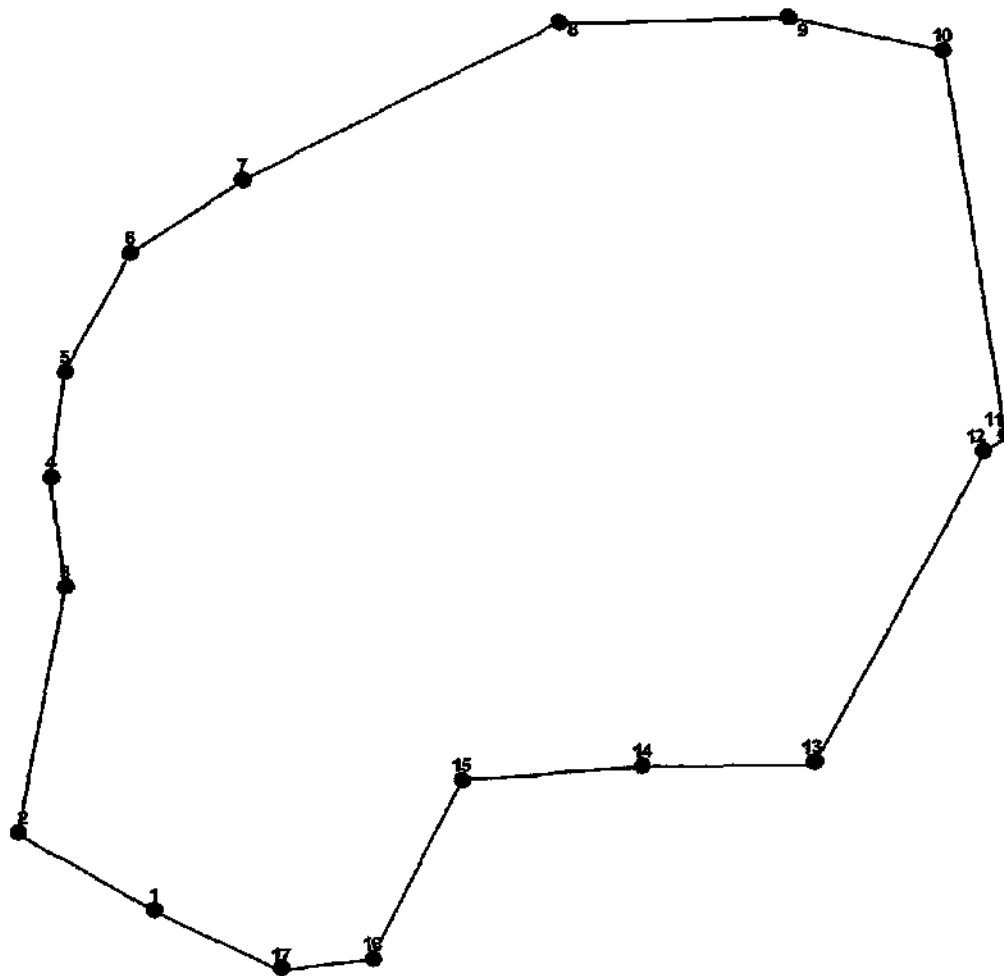
63	193104	8274655
64	192814	8274487
65	192441	8274279
66	192539	8274151
67	192406	8274066
68	192214	8274108
69	192070	8274026
70	191985	8273988
71	191898	8273982
72	191838	8273938
73	191834	8273868
74	191784	8273801
75	191809	8273728
76	191806	8273601
77	191943	8273594
78	191987	8273553
79	192063	8273512
80	192146	8273454
81	192181	8273490
82	192231	8273461
83	192241	8273381
84	192197	8273289
85	192238	8273251
86	192229	8273209
87	192283	8273184
88	192346	8273194
89	192442	8273174
90	192534	8273203
91	192572	8273283
92	192664	8273306
93	192787	8273384
94	192726	8273690

95	192875	8273773
96	192928	8273629
97	192963	8273514
98	192990	8273426
99	192984	8273160
100	192923	8273037
101	193014	8272883
102	193032	8272595
103	193019	8272374
104	192891	8272392
105	192878	8272446
106	192892	8272496
107	192863	8272552
108	192795	8272547
109	192746	8272525
110	192736	8272584
111	192742	8272718
112	192848	8272712
113	192883	8272781
114	192870	8272859
115	192792	8272957
116	192627	8272984
117	192489	8273011
118	192473	8272885
119	192347	8272885
120	192444	8272660
121	192441	8272526
122	192547	8272337
123	192465	8272329
124	192398	8272382
125	192212	8272278



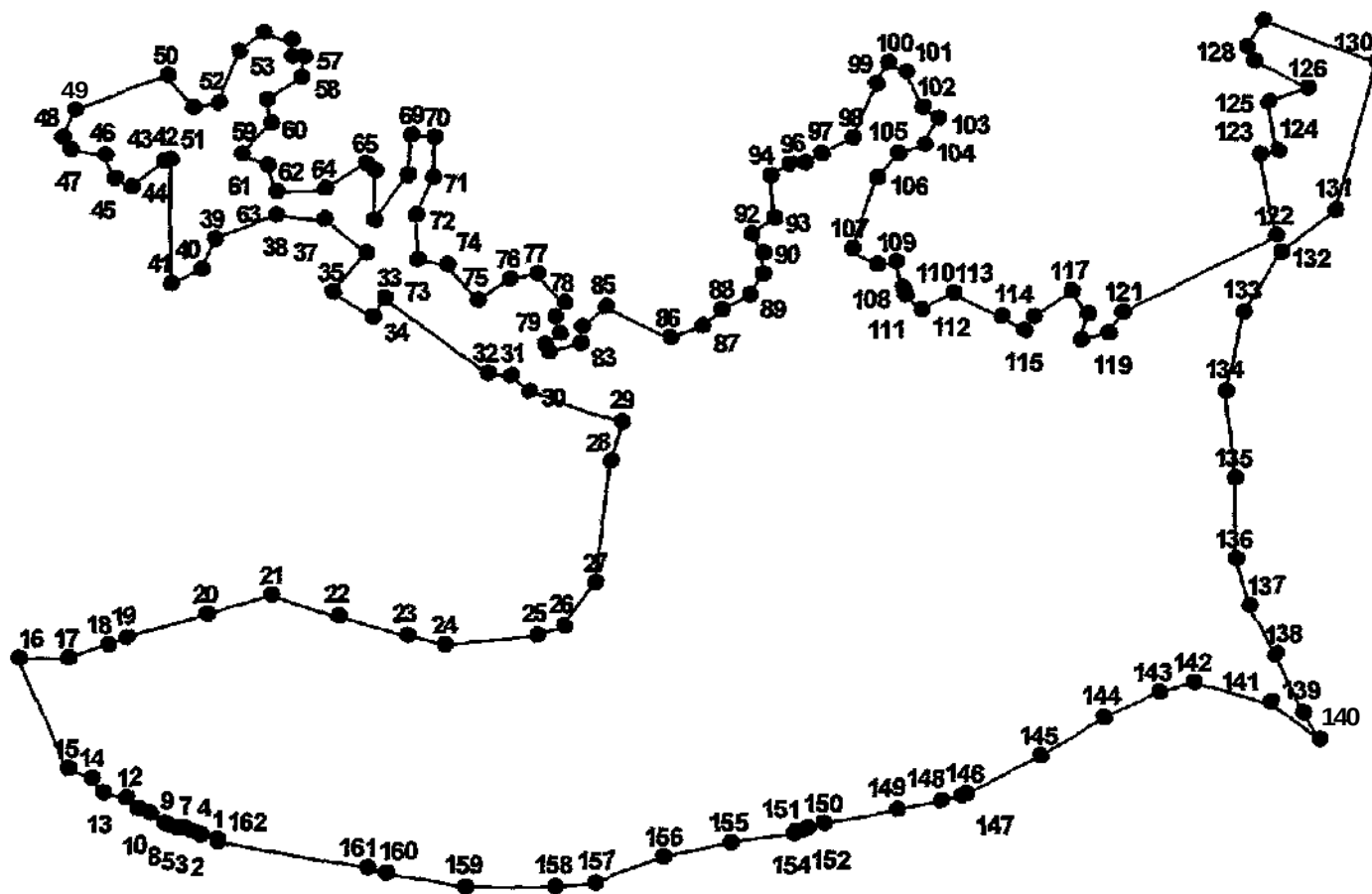
PONTOS	COORD X	COORD Y
1	191372	8271819
2	191332	8271841
3	191247	8271954
4	191091	8272107
5	191061	8272196
6	190995	8272380
7	190910	8272606
8	190910	8272775
9	190882	8272916
10	190967	8273029
11	191249	8272945
12	191249	8272719
13	191226	8272654
14	191172	8272646
15	191123	8272655
16	191070	8272640
17	191028	8272593
18	191013	8272546
19	191012	8272476

20	191033	8272419
21	191108	8272378
22	191150	8272344
23	191167	8272270
24	191186	8272231
25	191218	8272206
26	191273	8272200
27	191291	8272225
28	191321	8272235
29	191364	8272229
30	191436	8272197
31	191513	8272102
32	191476	8272062
33	191478	8272019
34	191499	8271978
35	191548	8271954
36	191511	8271880
37	191476	8271842
38	191449	8271814
39	191410	8271810



ANEXO 17.3.1. PADRÃO DE COORDENADAS ALTIMÉTRICAS

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	190602	8274013
2	190535	8274051
3	190558	8274172
4	190551	8274227
5	190558	8274279
6	190591	8274337
7	190647	8274373
8	190805	8274451
9	190921	8274455
10	190997	8274438
11	191028	8274249
12	191017	8274241
13	190932	8274087
14	190846	8274085
15	190756	8274078
16	190712	8273989
17	190665	8273984



ANEXO II - QUADRO DE COORDENADAS PARA O LOTEAMENTO DE PONTES SUBMARIAS

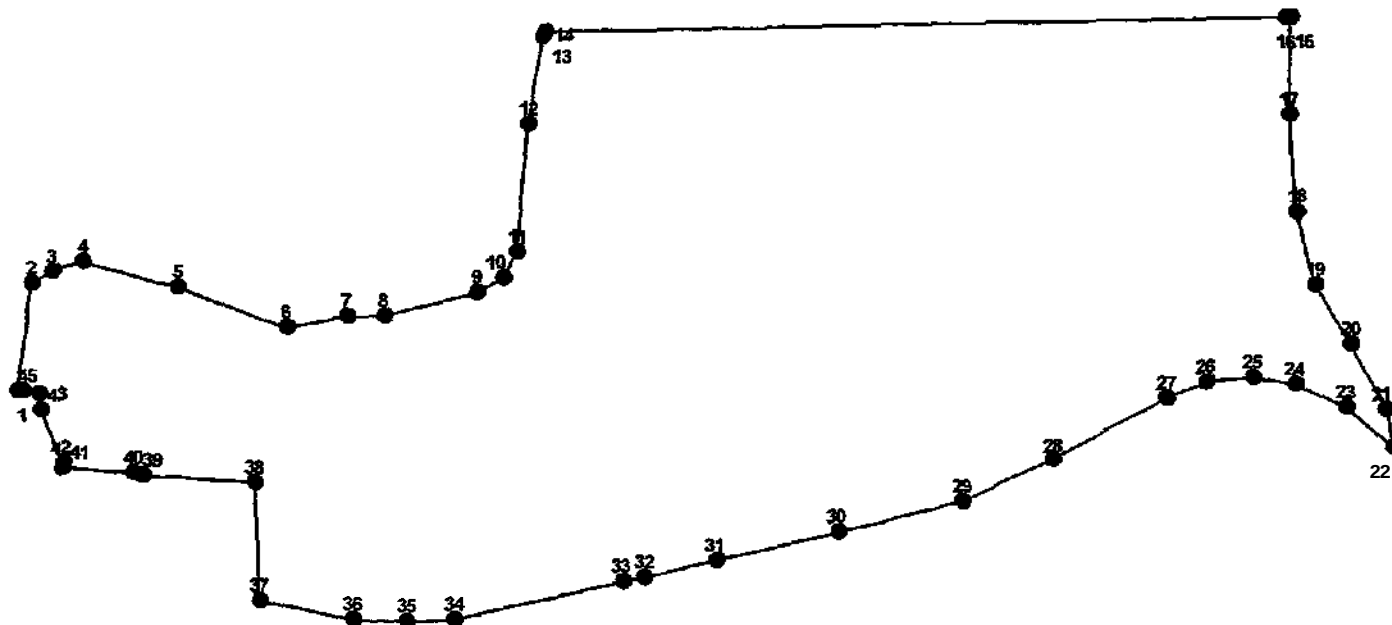
PONTOS	COORD X	COORD Y
1	194217	8269162
2	194172	8269177
3	194164	8269187
4	194143	8269192
5	194132	8269194
6	194122	8269196
7	194106	8269199
8	194084	8269204
9	194072	8269211
10	194032	8269236
11	194003	8269251
12	193966	8269281
13	193907	8269295
14	193873	8269329
15	193807	8269355
16	193675	8269659
17	193807	8269659
18	193914	8269699
19	193966	8269720
20	194192	8269782
21	194376	8269831
22	194561	8269778
23	194746	8269726
24	194852	8269699
25	195103	8269726
26	195183	8269752
27	195275	8269871
28	195319	8270203
29	195353	8270317
30	195090	8270399

31	195037	8270445
32	194973	8270450
33	194687	8270653
34	194655	8270602
35	194546	8270667
36	194635	8270777
37	194526	8270869
38	194391	8270882
39	194216	8270815
40	194183	8270734
41	194095	8270694
42	194095	8271037
43	194075	8271030
44	193988	8270956
45	193941	8270983
46	193914	8271050
47	193820	8271064
48	193799	8271094
49	193833	8271171
50	194089	8271265
51	194162	8271178
52	194230	8271191
53	194290	8271333
54	194358	8271380
55	194438	8271360
56	194438	8271319
57	194472	8271319
58	194465	8271259
59	194366	8271197
60	194378	8271131
61	194297	8271050

62	194364	8271017
63	194391	8270943
64	194526	8270949
65	194640	8271023
66	194660	8271003
67	194660	8270869
68	194754	8270990
69	194768	8271097
70	194828	8271091
71	194822	8270983
72	194781	8270882
73	194781	8270761
74	194862	8270748
75	194944	8270651
76	195037	8270707
77	195111	8270721
78	195191	8270640
79	195164	8270606
80	195178	8270559
81	195131	8270526
82	195144	8270505
83	195232	8270532
84	195238	8270579
85	195306	8270633
86	195487	8270546
87	195575	8270579
88	195630	8270622
89	195702	8270660
90	195743	8270719
91	195741	8270776
92	195713	8270827

93	195773	8270877
94	195761	8270990
95	195814	8271020
96	195858	8271022
97	195904	8271050
98	195992	8271091
99	196059	8271238
100	196089	8271298
101	196140	8271272
102	196183	8271176
103	196234	8271144
104	196193	8271077
105	196113	8271050
106	196059	8270983
107	195985	8270788
108	196058	8270744
109	196111	8270751
110	196130	8270683
111	196135	8270661
112	196180	8270627
113	196267	8270667
114	196402	8270606
115	196469	8270566
116	196496	8270606
117	196597	8270674
118	196644	8270613
119	196624	8270539
120	196698	8270559
121	196740	8270617
122	197162	8270822
123	197121	8271050
124	197168	8271057
125	197142	8271191
126	197256	8271225
127	197108	8271306
128	197088	8271346

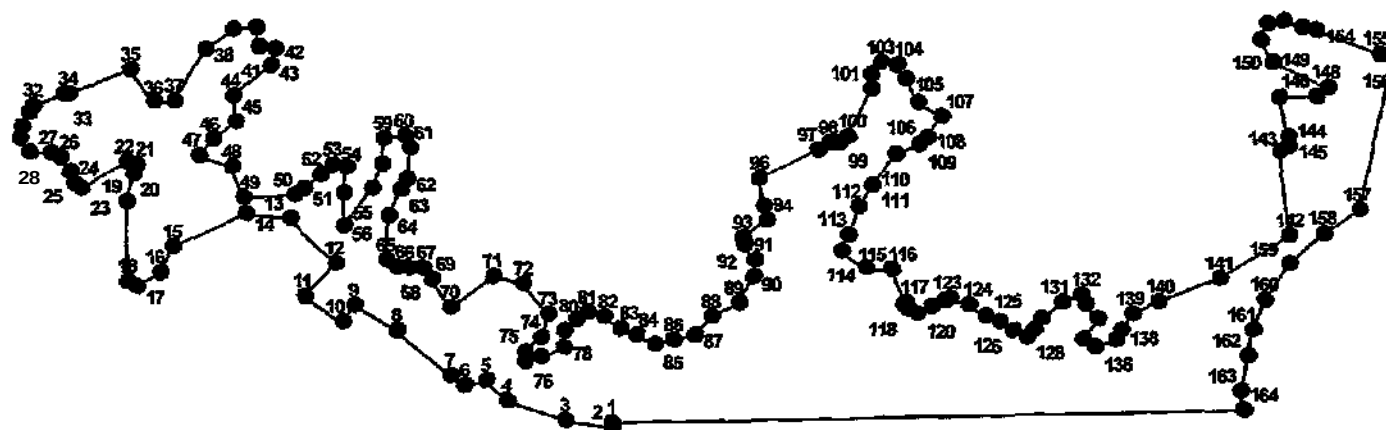
129	197128	8271413
130	197444	8271299
131	197330	8270896
132	197175	8270781
133	197074	8270620
134	197022	8270400
135	197048	8270162
136	197048	8269937
137	197088	8269805
138	197154	8269673
139	197233	8269514
140	197280	8269444
141	197142	8269541
142	196930	8269594
143	196837	8269567
144	196679	8269501
145	196507	8269395
146	196301	8269293
147	196291	8269289
148	196229	8269276
149	196110	8269250
150	195905	8269207
151	195858	8269197
152	195839	8269192
153	195824	8269189
154	195817	8269185
155	195647	8269157
156	195461	8269117
157	195276	8269051
158	195157	8269038
159	194906	8269038
160	194688	8269077
161	194634	8269086
162	194218	8269159



ANEXO III - PONTOS DE COORDENADAS - MATRIZ DE COORDENADAS

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	194181	8269537
2	194210	8269783
3	194260	8269809
4	194328	8269828
5	194540	8269771
6	194778	8269679
7	194915	8269705
8	195000	8269707
9	195213	8269760
10	195267	8269793
11	195300	8269847
12	195328	8270132
13	195366	8270330
14	195368	8270340
15	197035	8270371
16	197044	8270371
17	197040	8270156
18	197056	8269939
19	197098	8269777
20	197177	8269643
21	197257	8269495
22	197269	8269413
23	197167	8269501
24	197048	8269554
25	196956	8269570
26	196851	8269560
27	196759	8269523
28	196508	8269383
29	196303	8269293
30	196021	8269220
31	195746	8269161
32	195585	8269122
33	195536	8269113

34	195156	8269028
35	195048	8269022
36	194928	8269030
37	194718	8269071
38	194707	8269332
39	194460	8269350
40	194440	8269352
41	194281	8269364
42	194277	8269373
43	194230	8269498
44	194227	8269534
45	194190	8269539



ANEXO 1 - QUADRO DE COORDENADAS MANEJO SUBSISTENTE

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	195368	8270340
2	195366	8270330
3	195241	8270348
4	195089	8270400
5	195034	8270452
6	194978	8270438
7	194938	8270468
8	194798	8270583
9	194686	8270651
10	194652	8270605
11	194553	8270676
12	194637	8270760
13	194516	8270878
14	194401	8270893
15	194212	8270806
16	194174	8270735
17	194109	8270701
18	194087	8270713
19	194087	8270921
20	194101	8270996
21	194111	8271020
22	194084	8271031
23	193970	8270962
24	193947	8270974
25	193939	8271003
26	193913	8271042
27	193888	8271053
28	193832	8271054
29	193809	8271089
30	193816	8271118
31	193834	8271159
32	193846	8271175

33	193926	8271208
34	193936	8271209
35	194099	8271268
36	194162	8271186
37	194216	8271189
38	194298	8271328
39	194371	8271376
40	194430	8271379
41	194439	8271331
42	194481	8271327
43	194471	8271280
44	194369	8271203
45	194374	8271133
46	194312	8271093
47	194280	8271047
48	194364	8271016
49	194393	8270936
50	194528	8270944
51	194554	8270961
52	194598	8270998
53	194629	8271022
54	194665	8271013
55	194662	8270947
56	194660	8270864
57	194737	8270960
58	194761	8271019
59	194767	8271089
60	194820	8271096
61	194834	8271064
62	194827	8270983
63	194810	8270956
64	194781	8270887
65	194771	8270766

66	194797	8270751
67	194829	8270749
68	194862	8270747
69	194887	8270720
70	194940	8270647
71	195049	8270724
72	195131	8270705
73	195199	8270629
74	195182	8270562
75	195134	8270529
76	195138	8270503
77	195181	8270512
78	195241	8270538
79	195240	8270582
80	195270	8270611
81	195306	8270631
82	195346	8270621
83	195391	8270590
84	195434	8270569
85	195481	8270544
86	195535	8270561
87	195591	8270572
88	195631	8270621
89	195704	8270658
90	195744	8270723
91	195751	8270769
92	195726	8270812
93	195720	8270830
94	195778	8270874
95	195775	8270913
96	195760	8270986
97	195915	8271062
98	195944	8271075

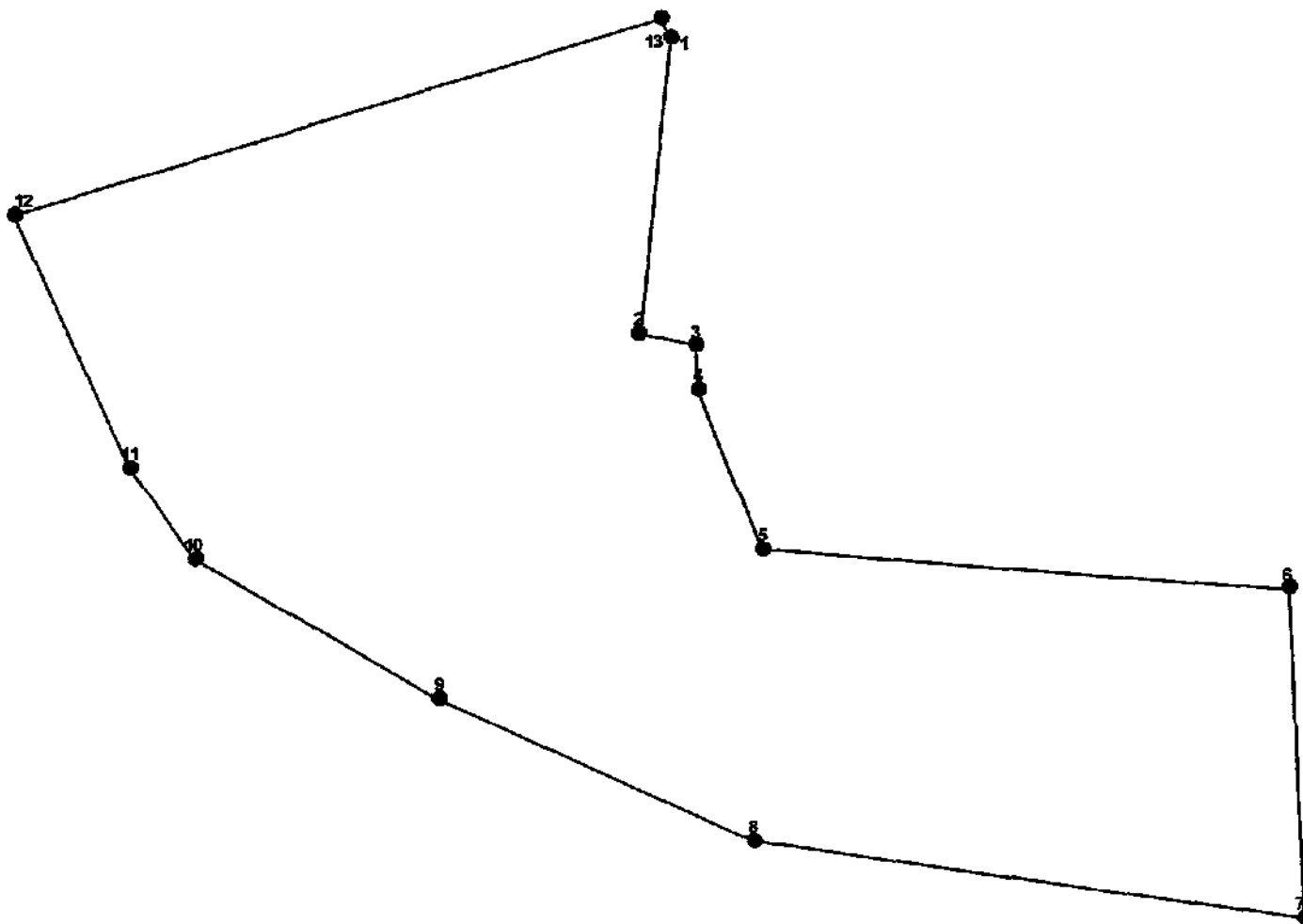
99	195973	8271075
100	195999	8271096
101	196058	8271218
102	196059	8271254
103	196083	8271291
104	196128	8271283
105	196152	8271243
106	196179	8271184
107	196242	8271144
108	196208	8271091
109	196179	8271072
110	196119	8271048
111	196058	8270968
112	196022	8270908
113	195998	8270838
114	195980	8270792
115	196040	8270747
116	196109	8270743
117	196143	8270656
118	196141	8270648
119	196151	8270641
120	196174	8270627
121	196212	8270644
122	196247	8270662
123	196260	8270670
124	196311	8270651
125	196356	8270618
126	196392	8270605
127	196430	8270582
128	196469	8270564
129	196485	8270586
130	196505	8270611
131	196556	8270657

132	196606	8270677
133	196622	8270649
134	196649	8270611
135	196613	8270556
136	196646	8270538
137	196701	8270556
138	196712	8270586
139	196742	8270627
140	196813	8270655

141	196975	8270721
142	197160	8270828
143	197131	8271050
144	197159	8271064
145	197159	8271093
146	197136	8271195
147	197234	8271195
148	197261	8271218
149	197116	8271291

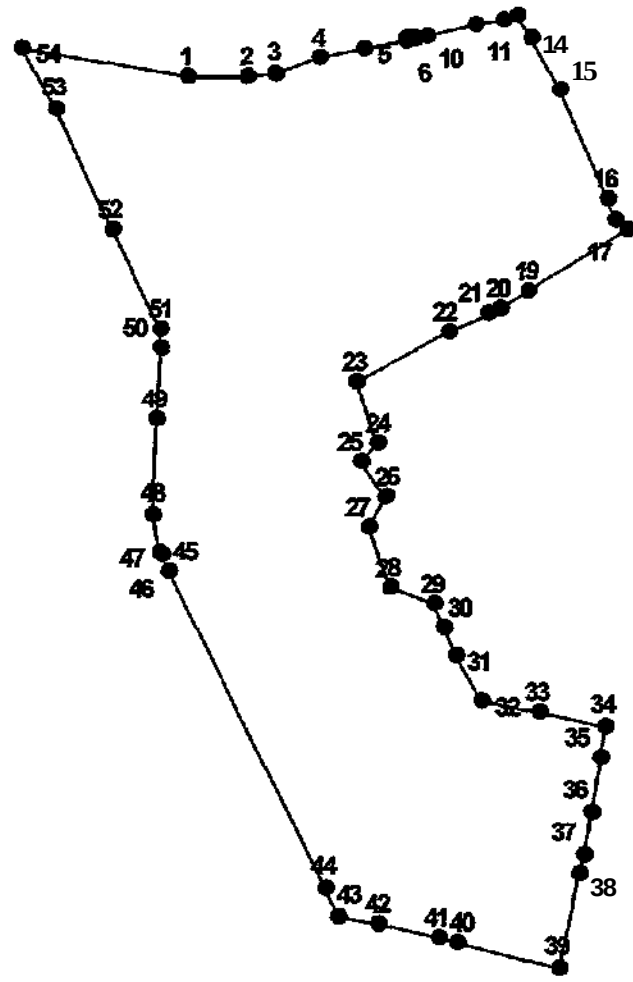
150	197083	8271346
151	197106	8271389
152	197149	8271393
153	197198	8271376
154	197234	8271370
155	197399	8271304
156	197435	8271297
157	197343	8270899
158	197249	8270839

159	197158	8270754
160	197093	8270662
161	197061	8270583
162	197046	8270515
163	197027	8270425
164	197035	8270371



ANEXO III - TABELA DE COORDENADAS MANOELSSORREADINHO II

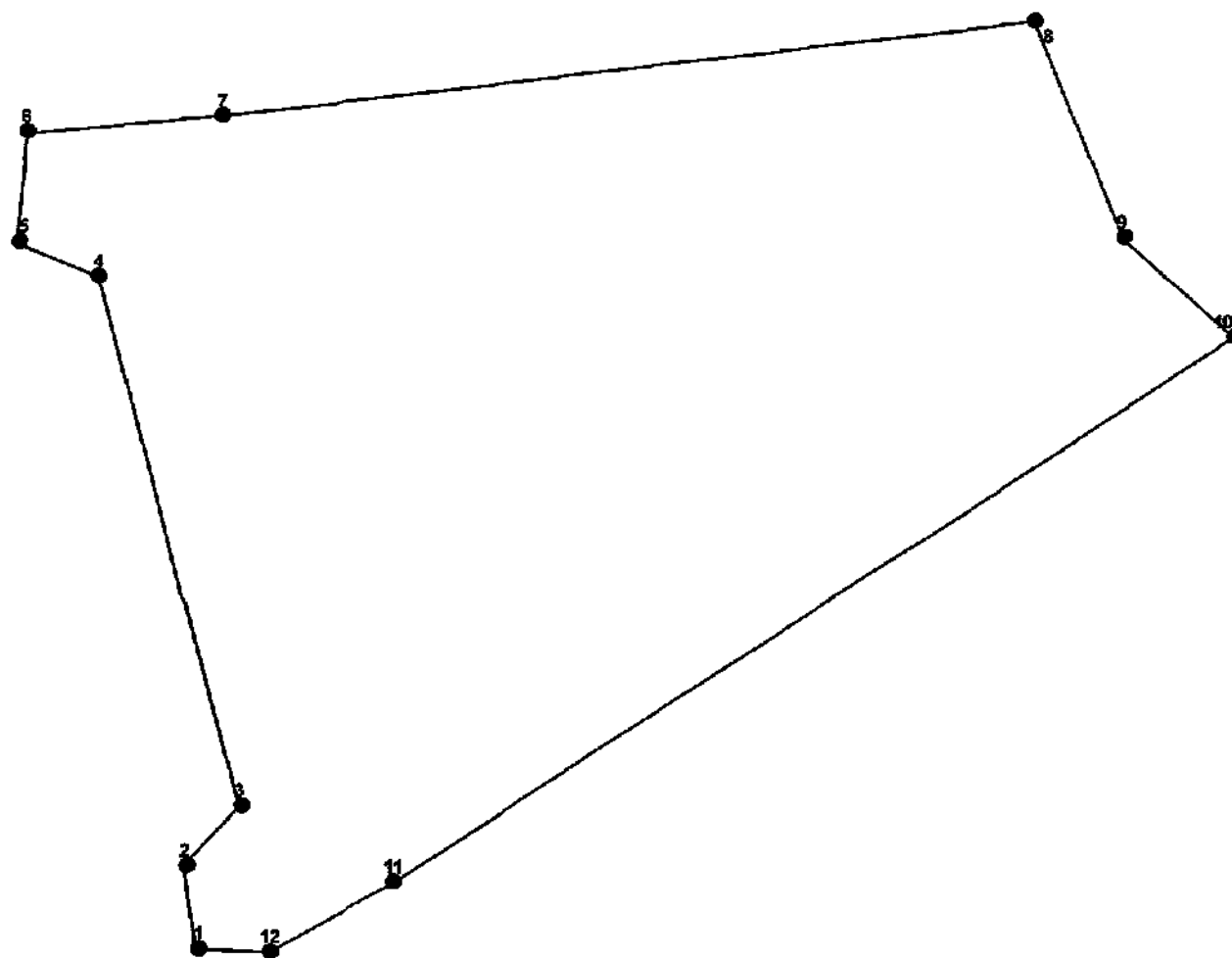
PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	194207	8269774
2	194181	8269537
3	194226	8269527
4	194229	8269492
5	194281	8269364
6	194707	8269332
7	194720	8269068
8	194274	8269129
9	194017	8269242
10	193818	8269354
11	193767	8269428
12	193674	8269630
13	194200	8269790



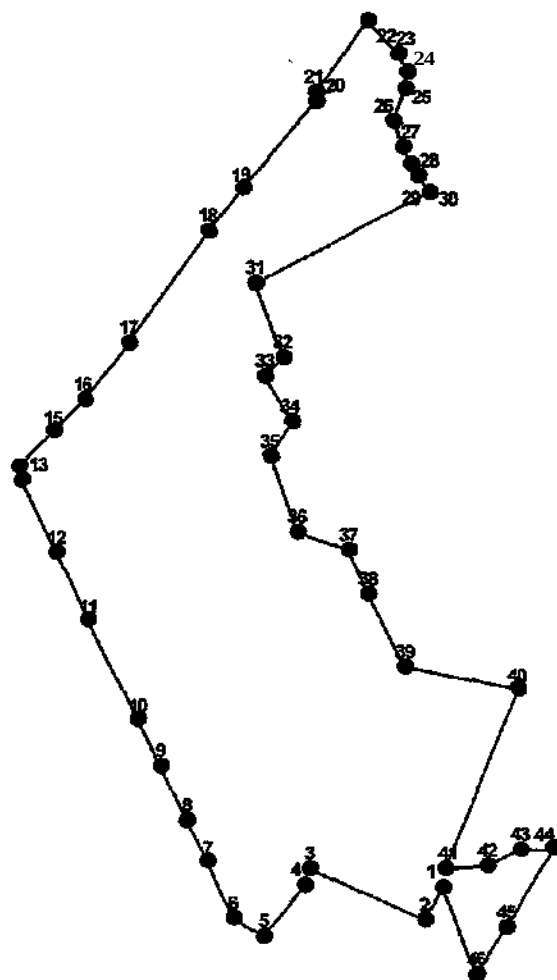
12/

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	194906	8269038
2	195157	8269038
3	195276	8269051
4	195461	8269117
5	195647	8269157
6	195817	8269185
7	195824	8269189
8	195839	8269192
9	195858	8269197
10	195905	8269207
11	196110	8269250
12	196229	8269276
13	196291	8269289
14	196343	8269191
15	196459	8268975
16	196655	8268533
17	196682	8268449
18	196732	8268410
19	196324	8268149
20	196205	8268084
21	196159	8268061
22	195994	8267984
23	195602	8267784
24	195698	8267530
25	195629	8267454
26	195725	8267304
27	195652	8267177
28	195744	8266923

29	195925	8266858
30	195963	8266758
31	196013	8266650
32	196123	8266458
33	196363	8266409
34	196632	8266356
35	196621	8266226
36	196581	8266006
37	196545	8265832
38	196527	8265749
39	196441	8265364
40	196015	8265469
41	195937	8265488
42	195688	8265543
43	195519	8265581
44	195467	8265697
45	194819	8266994
46	194786	8267060
47	194779	8267073
48	194753	8267232
49	194766	8267629
50	194793	8267920
51	194793	8267999
52	194587	8268403
53	194349	8268905
54	194219	8269153
55	194218	8269159



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	196292	8268155
2	196287	8268189
3	196310	8268214
4	196251	8268435
5	196217	8268449
6	196221	8268495
7	196304	8268502
8	196646	8268541
9	196683	8268451
10	196729	8268410
11	196374	8268183
12	196322	8268154



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	196243	8265696
2	196177	8265587
3	195781	8265761
4	195763	8265703
5	195614	8265529
6	195511	8265591
7	195424	8265783
8	195351	8265926
9	195257	8266114
10	195177	8266271
11	195009	8266612
12	194891	8266852
13	194769	8267103
14	194762	8267152
15	194887	8267270
16	194995	8267379
17	195155	8267572
18	195429	8267957
19	195548	8268100
20	195814	8268402
21	195810	8268438
22	195988	8268679
23	196097	8268569

24	196130	8268500
25	196117	8268446
26	196076	8268332
27	196109	8268245
28	196136	8268185
29	196158	8268146
30	196203	8268085
31	195592	8267780
32	195690	8267529
33	195625	8267460
34	195719	8267307
35	195643	8267187
36	195741	8266925
37	195915	8266863
38	195981	8266707
39	196115	8266456
40	196501	8266376
41	196254	8265765
42	196399	8265772
43	196512	8265827
44	196625	8265831
45	196465	8265558
46	196355	8265398

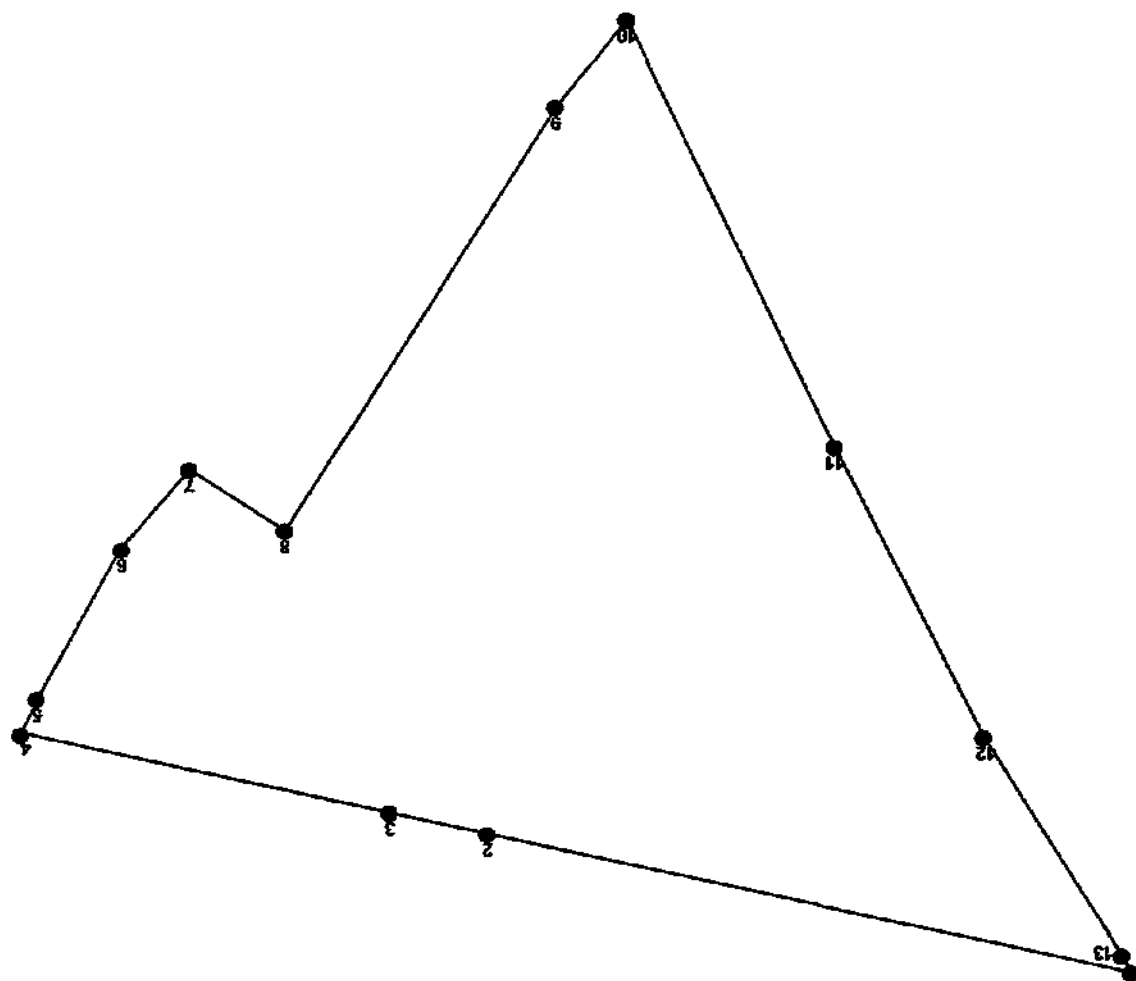
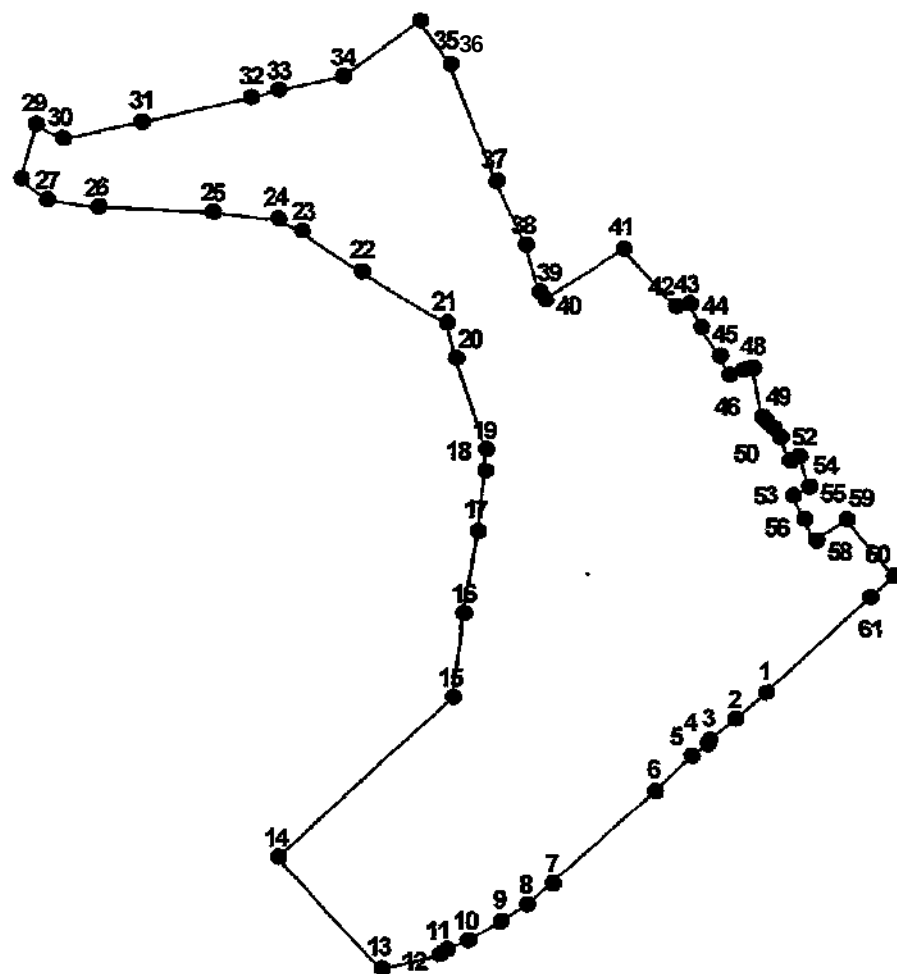


EXHIBIT 10: THE DOG'S EARLY LIFE AND GROWTH

ANEXO 15-B-01-APPROXIMATE COORDINATE POINTS

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	194181	8269178
2	194647	8269079
3	194719	8269063
4	194984	8269007
5	194972	8268982
6	194910	8268876
7	194860	8268819
8	194793	8268862
9	194596	8268558
10	194544	8268496
11	194394	8268802
12	194287	8269009
13	194188	8269167



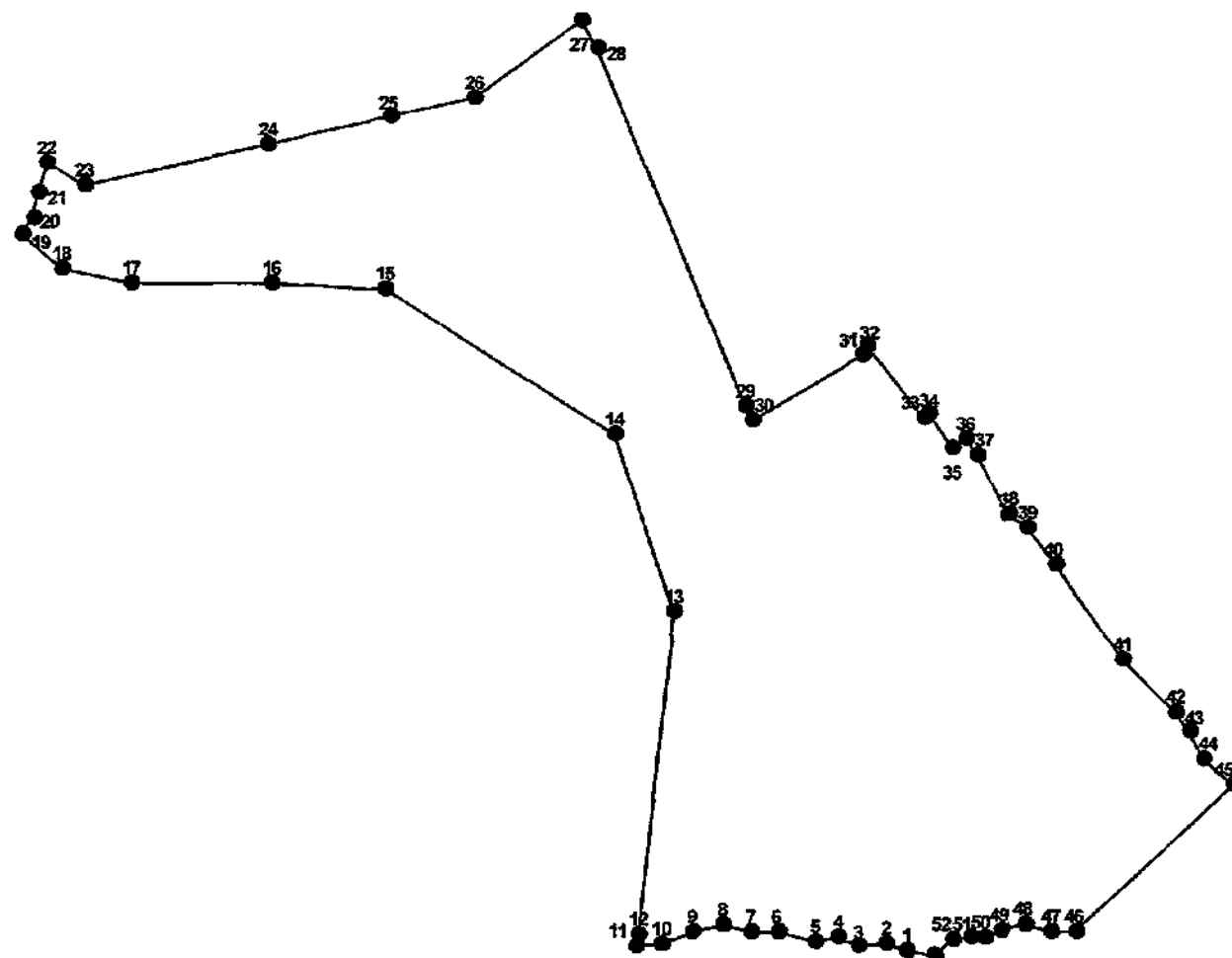
ANEXO II - B - QUADRO DE COORD. DO SETOR HABITACIONAL FRATINHO COLORADO

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	194915	8264794
2	194784	8264679
3	194675	8264593
4	194664	8264573
5	194601	8264519
6	194433	8264370
7	193991	8263978
8	193881	8263883
9	193772	8263818
10	193630	8263734
11	193548	8263691
12	193519	8263675
13	193262	8263617
14	192808	8264083
15	193575	8264771
16	193628	8265128
17	193684	8265484
18	193713	8265740
19	193721	8265830
20	193598	8266226
21	193550	8266379
22	193196	8266599
23	192927	8266766
24	192836	8266820
25	192554	8266842
26	192054	8266865
27	191834	8266893

28	191730	8266989
29	191795	8267221
30	191910	8267160
31	192253	8267232
32	192726	8267342
33	192846	8267370
34	193126	8267430
35	193456	8267668
36	193589	8267483
37	193774	8266980
38	193893	8266703
39	193959	8266504
40	193972	8266478
41	194316	8266689
42	194535	8266446
43	194595	8266457
44	194649	8266360
45	194726	8266237
46	194765	8266157
47	194832	8266173
48	194872	8266187
49	194912	8265975
50	194931	8265955
51	194955	8265922
52	194986	8265885
53	195031	8265781
54	195072	8265801
55	195111	8265675
56	195035	8265636

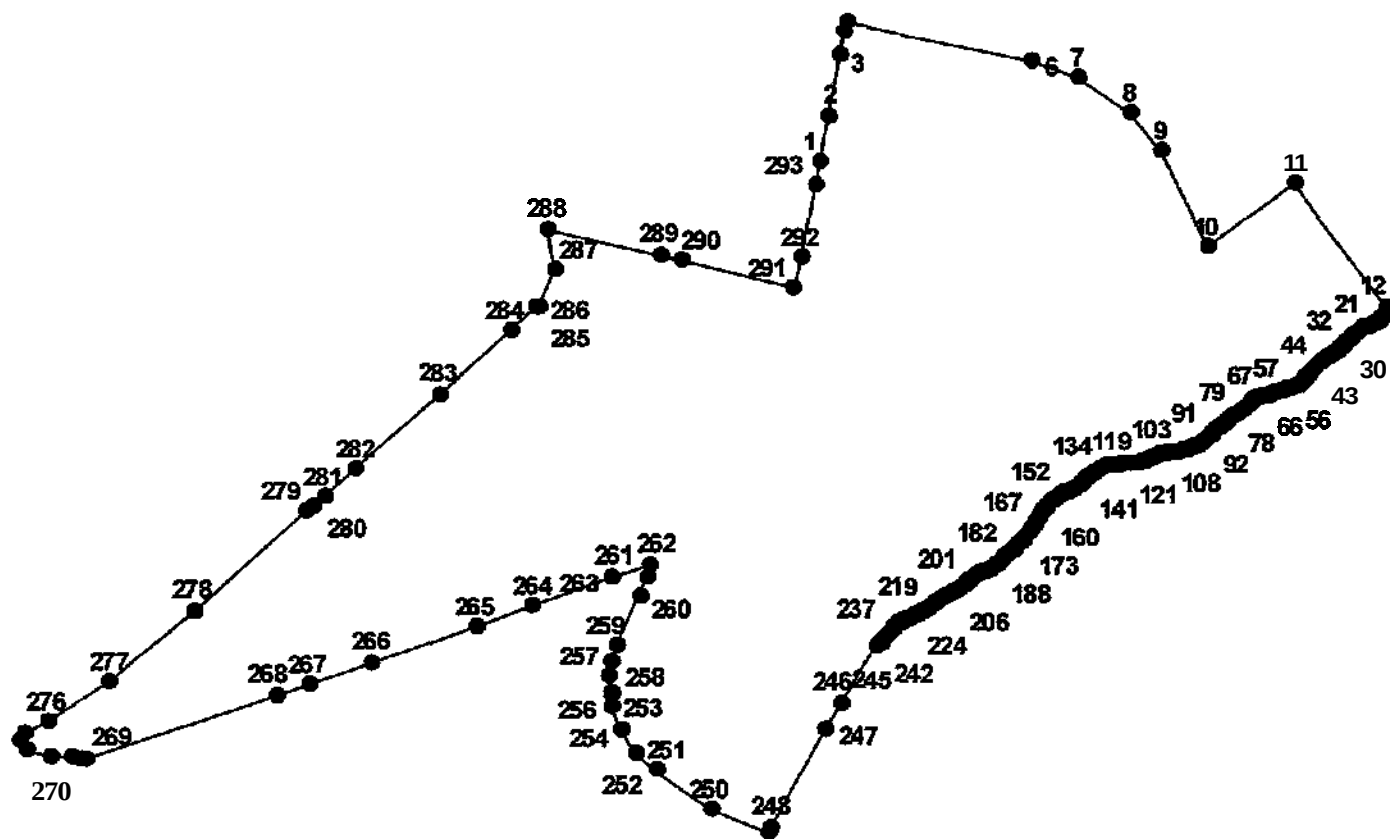
57	195090	8265532
58	195135	8265443
59	195274	8265534
60	195469	8265293
61	195375	8265201

ANEXO II. 10.1 A. ÁREA DE REGULARIZACIÓN DE INTERÉS ESPECÍFICO - ART. 31 INC. 10.1 A. COLOMBIA



PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	194450	8264791
2	194387	8264815
3	194297	8264802
4	194235	8264834
5	194166	8264822
6	194046	8264849
7	193963	8264847
8	193881	8264871
9	193788	8264846
10	193694	8264810
11	193616	8264805
12	193618	8264843
13	193734	8265836
14	193554	8266384
15	192839	8266833
16	192490	8266855
17	192053	8266849
18	191840	8266894
19	191717	8267004
20	191749	8267049
21	191764	8267128
22	191793	8267226
23	191908	8267152
24	192482	8267279
25	192858	8267364
26	193125	8267422

27	193466	8267666
28	193515	8267578
29	193958	8266473
30	193976	8266427
31	194320	8266632
32	194339	8266655
33	194511	8266436
34	194529	8266448
35	194602	8266341
36	194644	8266374
37	194680	8266320
38	194770	8266139
39	194827	8266095
40	194912	8265982
41	195115	8265684
42	195282	8265524
43	195325	8265460
44	195367	8265375
45	195459	8265302
46	194969	8264846
47	194897	8264849
48	194812	8264870
49	194741	8264856
50	194691	8264836
51	194649	8264830
52	194591	8264829
53	194536	8264778



ANEXO II.1.1.2 - QUADRO DE COORD. DO SETOR HABITAGU MATRIZ 1952A

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	196545	8265832
2	196581	8266006
3	196621	8266226
4	196639	8266321
5	196644	8266350
6	197342	8266213
7	197518	8266151
8	197706	8266019
9	197817	8265880
10	197993	8265522
11	198323	8265759
12	198661	8265296
13	198668	8265286
14	198661	8265275
15	198655	8265261
16	198648	8265254
17	198640	8265247
18	198632	8265242
19	198625	8265239
20	198616	8265235
21	198607	8265231
22	198597	8265227
23	198588	8265224
24	198579	8265220
25	198570	8265215
26	198562	8265211
27	198554	8265205
28	198546	8265198

29	198534	8265187
30	198527	8265180
31	198520	8265173
32	198509	8265163
33	198502	8265156
34	198493	8265148
35	198486	8265141
36	198475	8265130
37	198467	8265124
38	198457	8265116
39	198449	8265109
40	198443	8265105
41	198435	8265099
42	198427	8265093
43	198420	8265088
44	198412	8265082
45	198399	8265072
46	198391	8265066
47	198382	8265058
48	198376	8265050
49	198370	8265042
50	198365	8265034
51	198359	8265026
52	198353	8265017
53	198346	8265010
54	198339	8265003
55	198331	8264997
56	198322	8264992
57	198307	8264987
58	198297	8264984

59	198287	8264982
60	198277	8264979
61	198268	8264977
62	198258	8264974
63	198244	8264970
64	198234	8264967
65	198224	8264964
66	198215	8264961
67	198205	8264959
68	198195	8264956
69	198186	8264954
70	198173	8264951
71	198165	8264946
72	198157	8264939
73	198150	8264932
74	198143	8264924
75	198135	8264918
76	198128	8264911
77	198119	8264905
78	198111	8264900
79	198103	8264894
80	198094	8264889
81	198086	8264884
82	198078	8264878
83	198070	8264872
84	198062	8264866
85	198054	8264859
86	198047	8264853
87	198039	8264847
88	198031	8264840

89	198023	8264834
90	198015	8264828
91	198008	8264821
92	198001	8264815
93	197993	8264808
94	197986	8264801
95	197979	8264794
96	197972	8264787
97	197964	8264780
98	197956	8264775
99	197947	8264770
100	197938	8264766
101	197928	8264763
102	197918	8264760
103	197906	8264758
104	197896	8264756
105	197886	8264754
106	197876	8264753
107	197866	8264751
108	197857	8264750
109	197843	8264747
110	197833	8264745
111	197823	8264743
112	197814	8264741
113	197804	8264738
114	197795	8264734
115	197786	8264730
116	197777	8264725
117	197768	8264719
118	197760	8264716

119	197751	8264713
120	197741	8264711
121	197731	8264710
122	197721	8264710
123	197711	8264710
124	197701	8264710
125	197691	8264709
126	197681	8264708
127	197671	8264706
128	197661	8264704
129	197652	8264701
130	197642	8264699
131	197632	8264698
132	197622	8264697
133	197612	8264695
134	197602	8264693
135	197593	8264690
136	197584	8264685
137	197576	8264680
138	197567	8264674
139	197559	8264668
140	197550	8264663
141	197542	8264657
142	197535	8264651
143	197527	8264644
144	197520	8264637
145	197513	8264630
146	197505	8264624
147	197497	8264618
148	197488	8264613
149	197480	8264608
150	197470	8264604
151	197461	8264600

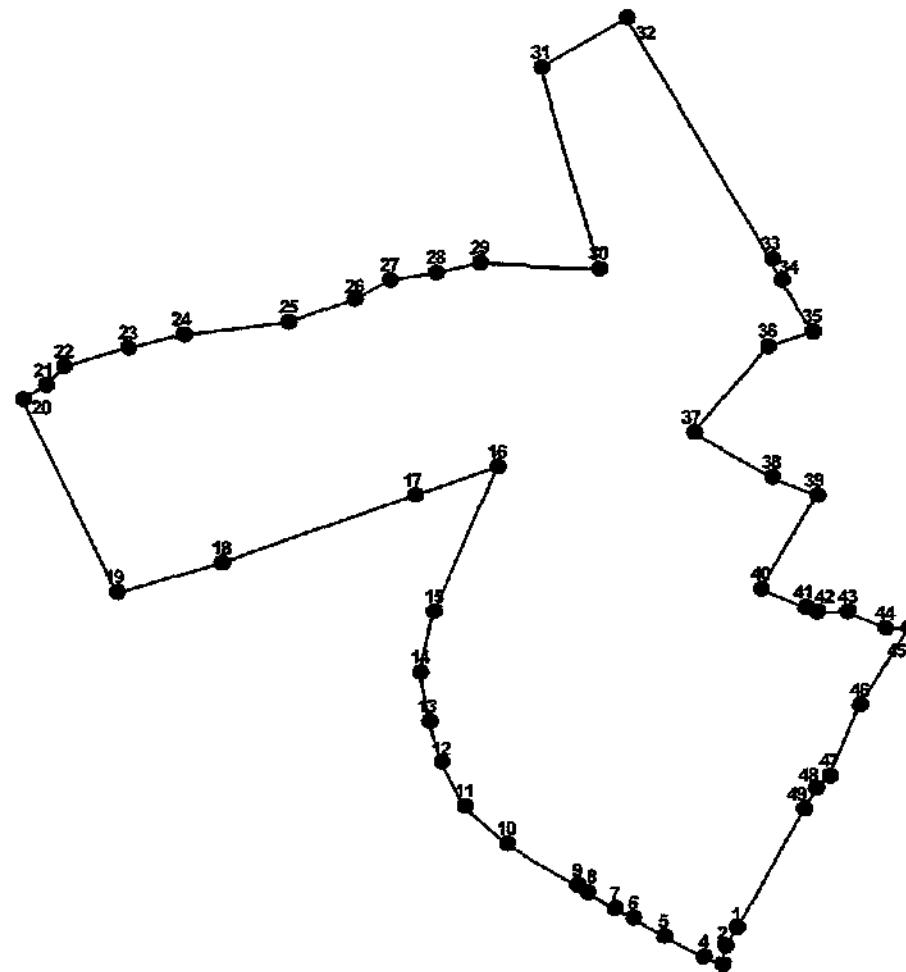
152	197451	8264597
153	197442	8264593
154	197433	8264589
155	197425	8264583
156	197417	8264577
157	197410	8264570
158	197402	8264563
159	197395	8264557
160	197387	8264550
161	197380	8264543
162	197374	8264535
163	197368	8264527
164	197364	8264518
165	197359	8264509
166	197354	8264501
167	197349	8264492
168	197343	8264484
169	197337	8264476
170	197331	8264468
171	197325	8264459
172	197319	8264451
173	197313	8264444
174	197306	8264436
175	197300	8264429
176	197293	8264421
177	197287	8264414
178	197280	8264407
179	197273	8264400
180	197265	8264393
181	197258	8264386
182	197251	8264379
183	197244	8264374
184	197236	8264367

185	197229	8264361
186	197221	8264354
187	197213	8264346
188	197206	8264339
189	197199	8264332
190	197192	8264325
191	197183	8264320
192	197175	8264315
193	197166	8264310
194	197156	8264306
195	197147	8264303
196	197138	8264299
197	197129	8264294
198	197120	8264290
199	197112	8264284
200	197104	8264277
201	197097	8264271
202	197089	8264264
203	197082	8264258
204	197074	8264252
205	197065	8264246
206	197057	8264240
207	197048	8264236
208	197039	8264231
209	197030	8264226
210	197021	8264222
211	197012	8264218
212	197003	8264214
213	196994	8264209
214	196986	8264204
215	196978	8264198
216	196970	8264191
217	196963	8264185

218	196955	8264178
219	196947	8264172
220	196939	8264167
221	196930	8264161
222	196921	8264157
223	196912	8264152
224	196903	8264148
225	196894	8264144
226	196885	8264139
227	196877	8264134
228	196868	8264129
229	196860	8264124
230	196851	8264119
231	196841	8264116
232	196832	8264112
233	196823	8264108
234	196814	8264102
235	196807	8264096
236	196801	8264088
237	196796	8264079
238	196790	8264070
239	196784	8264062
240	196778	8264054
241	196771	8264047
242	196764	8264040
243	196757	8264033
244	196749	8264027
245	196741	8264021
246	196614	8263806
247	196555	8263706
248	196343	8263343
249	196332	8263325
250	196113	8263406

251	195909	8263554
252	195830	8263621
253	195781	8263709
254	195746	8263794
255	195742	8263835
256	195741	8263848
257	195737	8263906
258	195748	8263965
259	195763	8264022
260	195846	8264206
261	195876	8264279
262	195885	8264324
263	195746	8264275
264	195450	8264171
265	195233	8264094
266	194840	8263956
267	194604	8263873
268	194487	8263833
269	193774	8263595
270	193754	8263597
271	193718	8263601
272	193644	8263606
273	193555	8263632
274	193531	8263660
275	193548	8263691
276	193630	8263734
277	193863	8263881
278	194175	8264149
279	194601	8264519
280	194625	8264543
281	194664	8264573
282	194784	8264679
283	195106	8264962

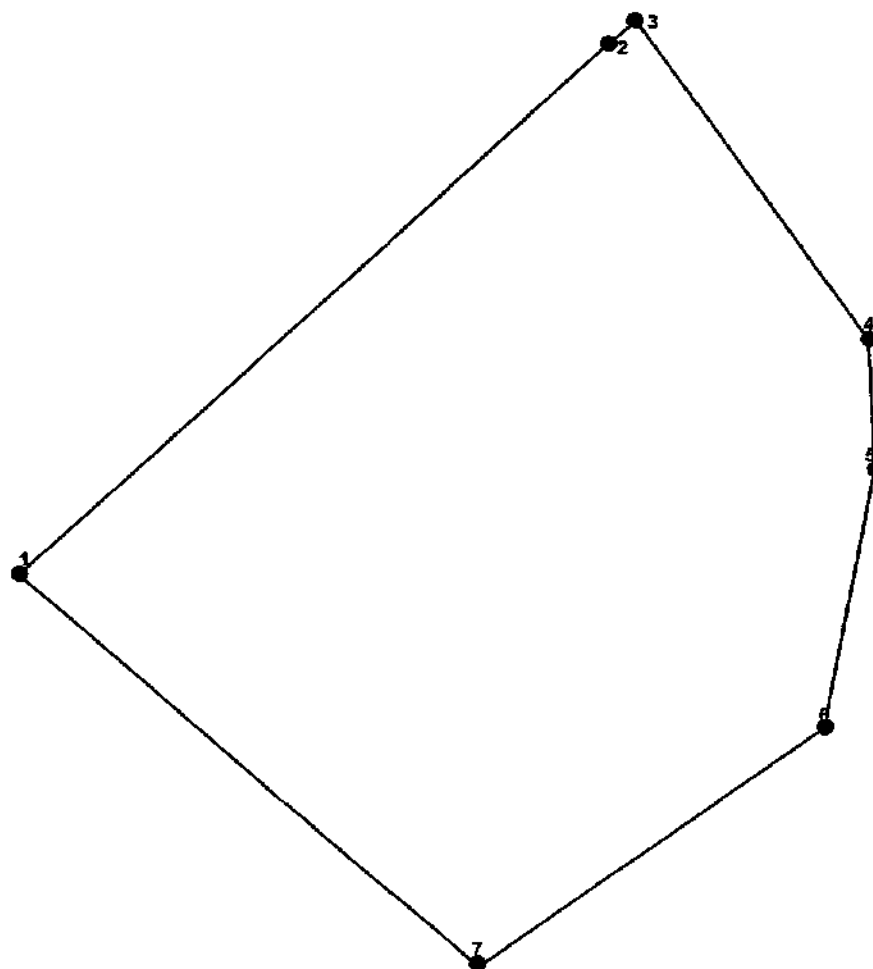
284	195375	8265201
285	195476	8265291
286	195483	8265297
287	195541	8265430
288	195517	8265584
289	195937	8265488
290	196015	8265469
291	196441	8265364
292	196473	8265473
293	196527	8265749



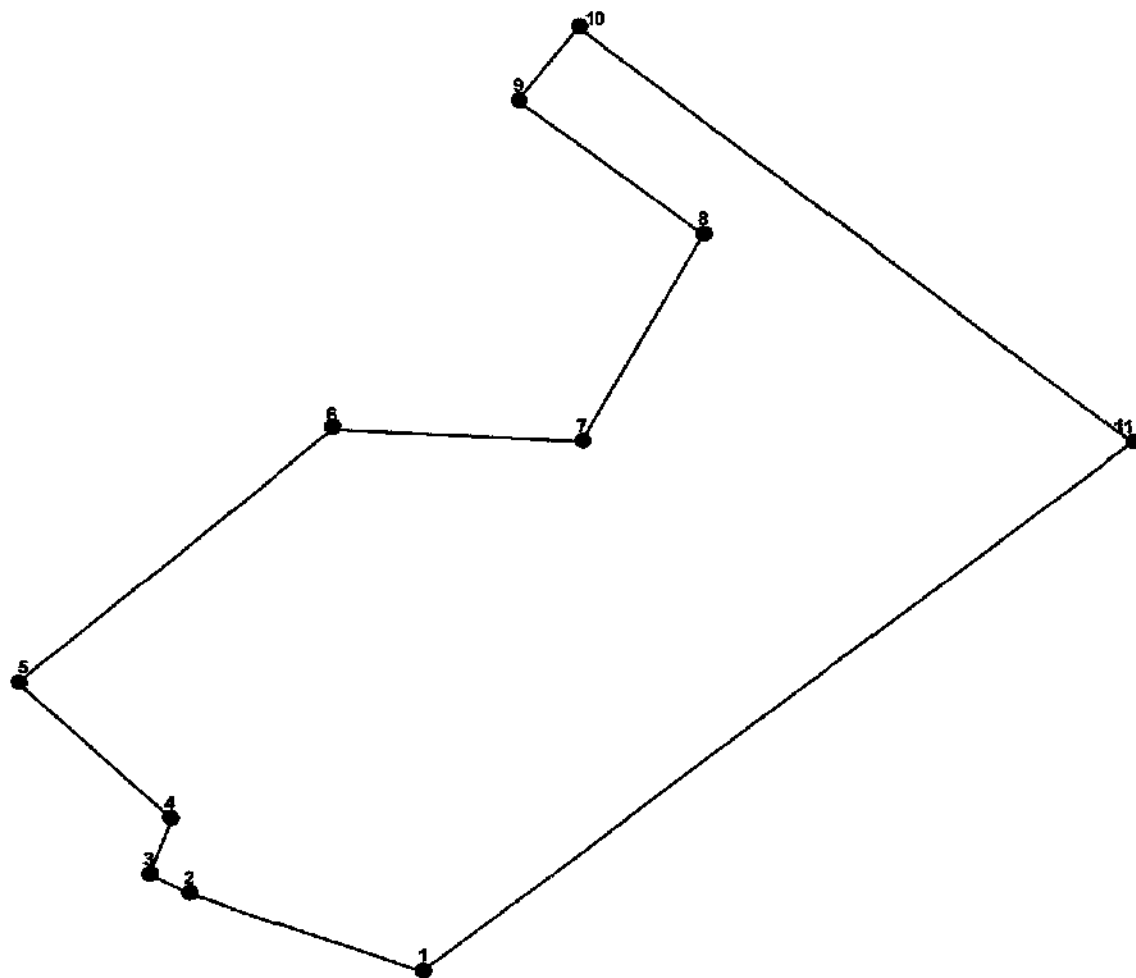
ANEXO II (UEB) - QUADRO DE COORD. ARRE - RUA VISTA 1

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	196374	8263385
2	196352	8263347
3	196343	8263312
4	196308	8263327
5	196228	8263369
6	196167	8263407
7	196128	8263427
8	196072	8263457
9	196050	8263471
10	195910	8263552
11	195825	8263631
12	195775	8263717
13	195750	8263801
14	195735	8263901
15	195763	8264024
16	195893	8264318
17	195721	8264259
18	195328	8264121
19	195114	8264062
20	194927	8264453
21	194972	8264485
22	195013	8264523
23	195144	8264559
24	195256	8264590

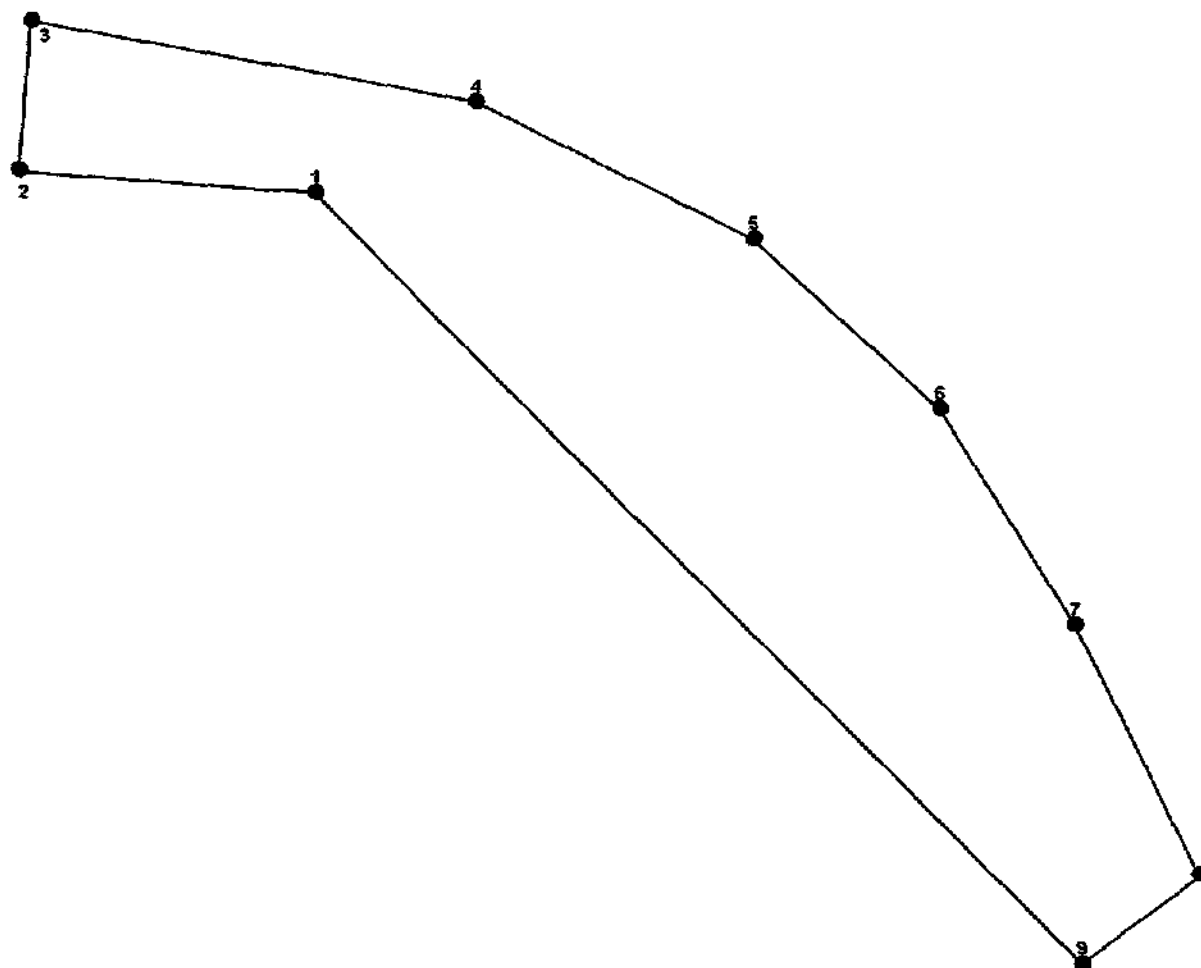
25	195473	8264613
26	195604	8264657
27	195675	8264698
28	195770	8264712
29	195862	8264731
30	196105	8264722
31	195988	8265129
32	196163	8265228
33	196452	8264741
34	196474	8264695
35	196537	8264594
36	196447	8264563
37	196291	8264390
38	196450	8264299
39	196538	8264262
40	196426	8264069
41	196514	8264032
42	196541	8264022
43	196602	8264025
44	196677	8263991
45	196724	8263991
46	196626	8263832
47	196562	8263693
48	196535	8263665
49	196511	8263623



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	194360	8264303
2	194636	8264548
3	194648	8264559
4	194755	8264412
5	194757	8264351
6	194733	8264232
7	194572	8264123

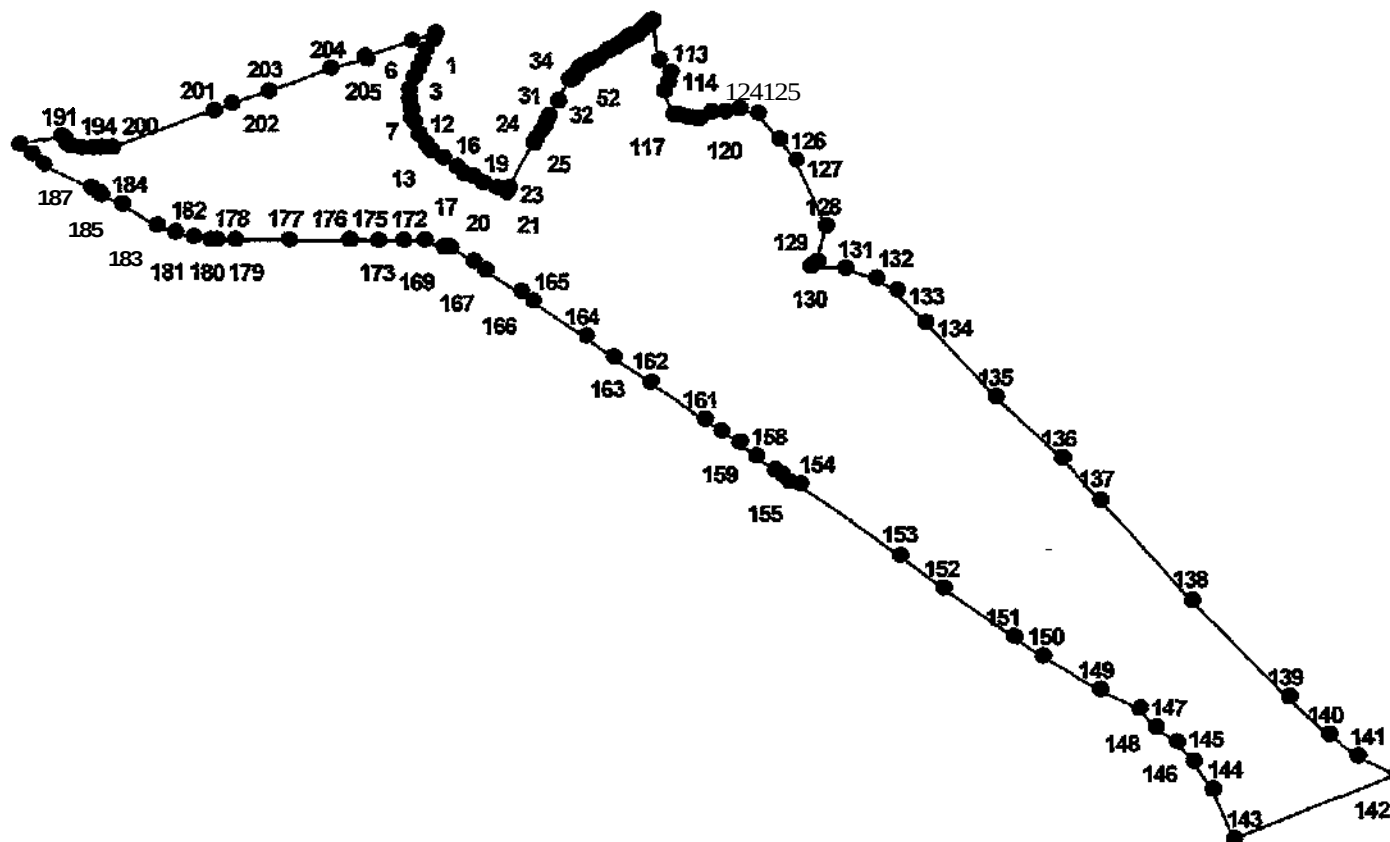


PUNTOS	COORD_X	COORD_Y
1	196971	8264799
2	196754	8264870
3	196716	8264886
4	196737	8264938
5	196599	8265063
6	196889	8265298
7	197118	8265286
8	197232	8265475
9	197063	8265598
10	197118	8265666
11	197623	8265284



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	197237	8266129
2	196986	8266147
3	196997	8266274
4	197376	8266206
5	197609	8266089
6	197764	8265947
7	197877	8265763
8	197980	8265550
9	197881	8265476

ANEXO III.3. SECTOR HABITACIONAL REGIÓN DOS LACUS, SOBRADINHO, P.A.V.



ANEXO II - QUADRO DE COORDENADAS PARA DETERMINAR PONTOS DE AMOSTRA

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	195876	8264279
2	195836	8264216
3	195815	8264166
4	195787	8264101
5	195762	8264044
6	195733	8263970
7	195729	8263909
8	195741	8263848
9	195742	8263835
10	195746	8263794
11	195750	8263762
12	195778	8263692
13	195830	8263621
14	195852	8263590
15	195926	8263533
16	196016	8263484
17	196065	8263443
18	196118	8263414
19	196179	8263377
20	196266	8263341
21	196326	8263316
22	196332	8263325
23	196343	8263343
24	196508	8263626
25	196524	8263653
26	196553	8263703
27	196555	8263706
28	196578	8263746

29	196596	8263776
30	196610	8263799
31	196614	8263806
32	196670	8263900
33	196741	8264021
34	196740	8264022
35	196749	8264027
36	196756	8264032
37	196757	8264033
38	196764	8264040
39	196770	8264045
40	196771	8264047
41	196778	8264054
42	196781	8264058
43	196784	8264062
44	196790	8264070
45	196796	8264079
46	196801	8264088
47	196807	8264096
48	196812	8264100
49	196814	8264102
50	196823	8264108
51	196832	8264112
52	196841	8264116
53	196851	8264119
54	196854	8264121
55	196860	8264124
56	196868	8264129
57	196877	8264134
58	196885	8264139

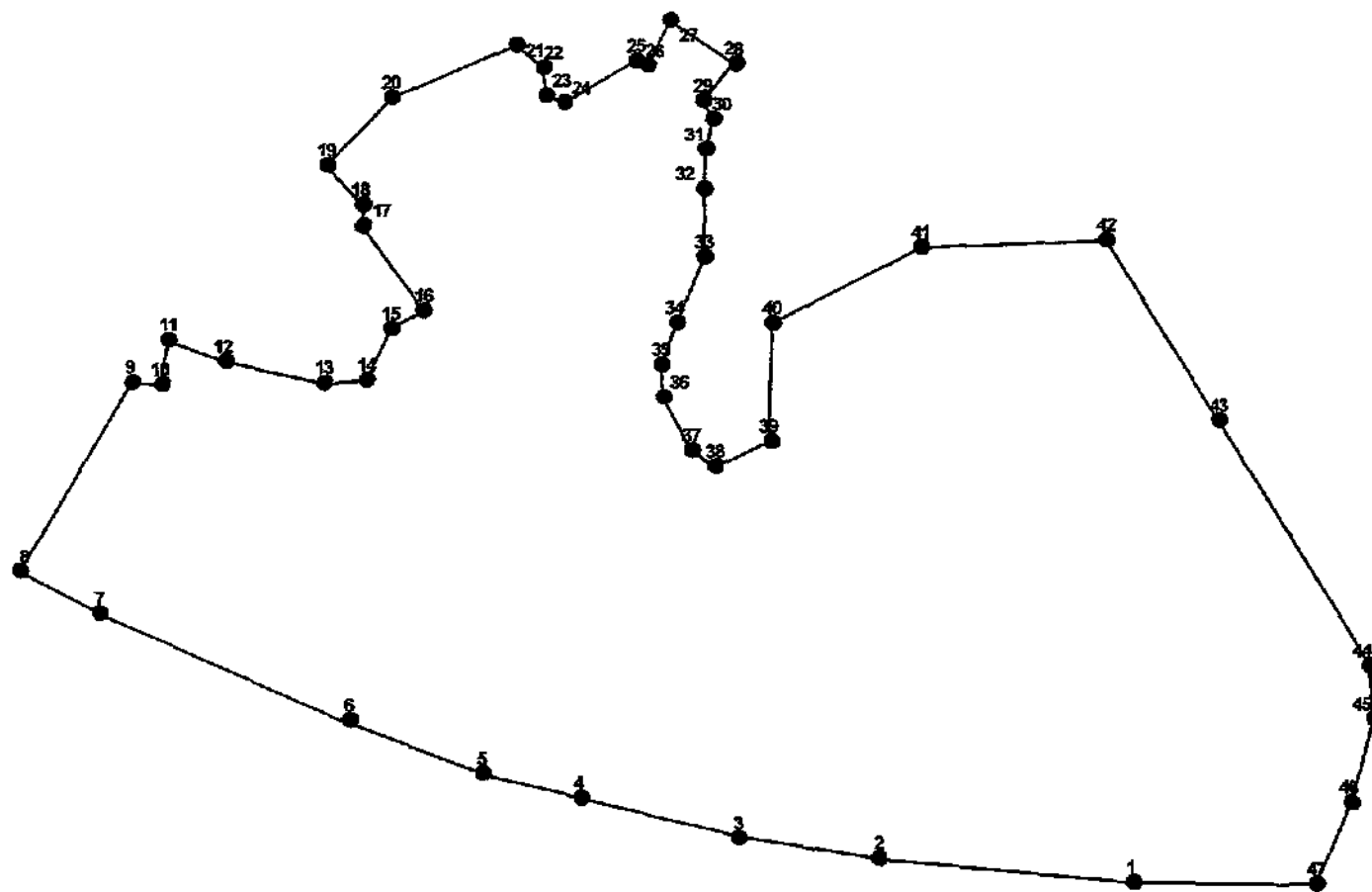
59	196894	8264144
60	196903	8264148
61	196912	8264152
62	196921	8264157
63	196930	8264161
64	196939	8264167
65	196947	8264172
66	196955	8264178
67	196963	8264185
68	196970	8264191
69	196978	8264198
70	196984	8264202
71	196986	8264204
72	196994	8264209
73	197003	8264214
74	197012	8264218
75	197021	8264222
76	197030	8264226
77	197039	8264231
78	197048	8264236
79	197050	8264236
80	197057	8264240
81	197059	8264242
82	197065	8264246
83	197069	8264250
84	197074	8264252
85	197082	8264258
86	197089	8264264
87	197097	8264271
88	197104	8264277

89	197112	8264284
90	197120	8264290
91	197129	8264294
92	197138	8264299
93	197144	8264301
94	197147	8264303
95	197156	8264306
96	197166	8264310
97	197170	8264314
98	197175	8264315
99	197183	8264320
100	197192	8264325
101	197194	8264327
102	197199	8264332
103	197206	8264339
104	197213	8264346
105	197221	8264354
106	197229	8264361
107	197236	8264367
108	197244	8264374
109	197251	8264379
110	197258	8264386
111	197265	8264393
112	197271	8264397
113	197328	8264152
114	197395	8264071
115	197375	8264016
116	197359	8263949
117	197417	8263808
118	197457	8263799

119	197498	8263795
120	197538	8263791
121	197571	8263791
122	197640	8263828
123	197731	8263842
124	197818	8263846
125	197946	8263824
126	198073	8263655
127	198182	8263526
128	198367	8263109
129	198311	8262888
130	198271	8262864
131	198490	8262846
132	198675	8262780
133	198808	8262714
134	198993	8262502
135	199443	8262026
136	199846	8261649
137	200084	8261385
138	200666	8260750
139	201262	8260141
140	201520	8259896
141	201705	8259764
142	201930	8259645
143	200919	8259252
144	200785	8259559
145	200666	8259744
146	200560	8259863
147	200431	8259949
148	200318	8260059
149	200065	8260186
150	199717	8260391
151	199543	8260502

152	199100	8260818
153	198836	8261031
154	198187	8261480
155	198120	8261498
156	198072	8261546
157	198025	8261578
158	197914	8261657
159	197804	8261751
160	197693	8261831
161	197585	8261896
162	197253	8262125
163	197007	8262290
164	196827	8262412
165	196498	8262639
166	196425	8262690
167	196205	8262835
168	196121	8262888
169	195974	8262973
170	195957	8262975
171	195936	8262980
172	195811	8263025
173	195683	8263025
174	195674	8263025
175	195520	8263026
176	195336	8263026
177	194951	8263026
178	194612	8263026
179	194495	8263024
180	194450	8263023
181	194350	8263034
182	194227	8263073
183	194120	8263116
184	193890	8263238

185	193754	8263310
186	193744	8263315
187	193694	8263342
188	193410	8263495
189	193337	8263554
190	193262	8263617
191	193519	8263675
192	193531	8263660
193	193555	8263632
194	193573	8263611
195	193638	8263606
196	193644	8263606
197	193718	8263601
198	193754	8263597
199	193774	8263595
200	193828	8263605
201	194487	8263833
202	194604	8263873
203	194840	8263956
204	195233	8264094
205	195456	8264165
206	195450	8264171
207	195746	8264275
208	195885	8264324

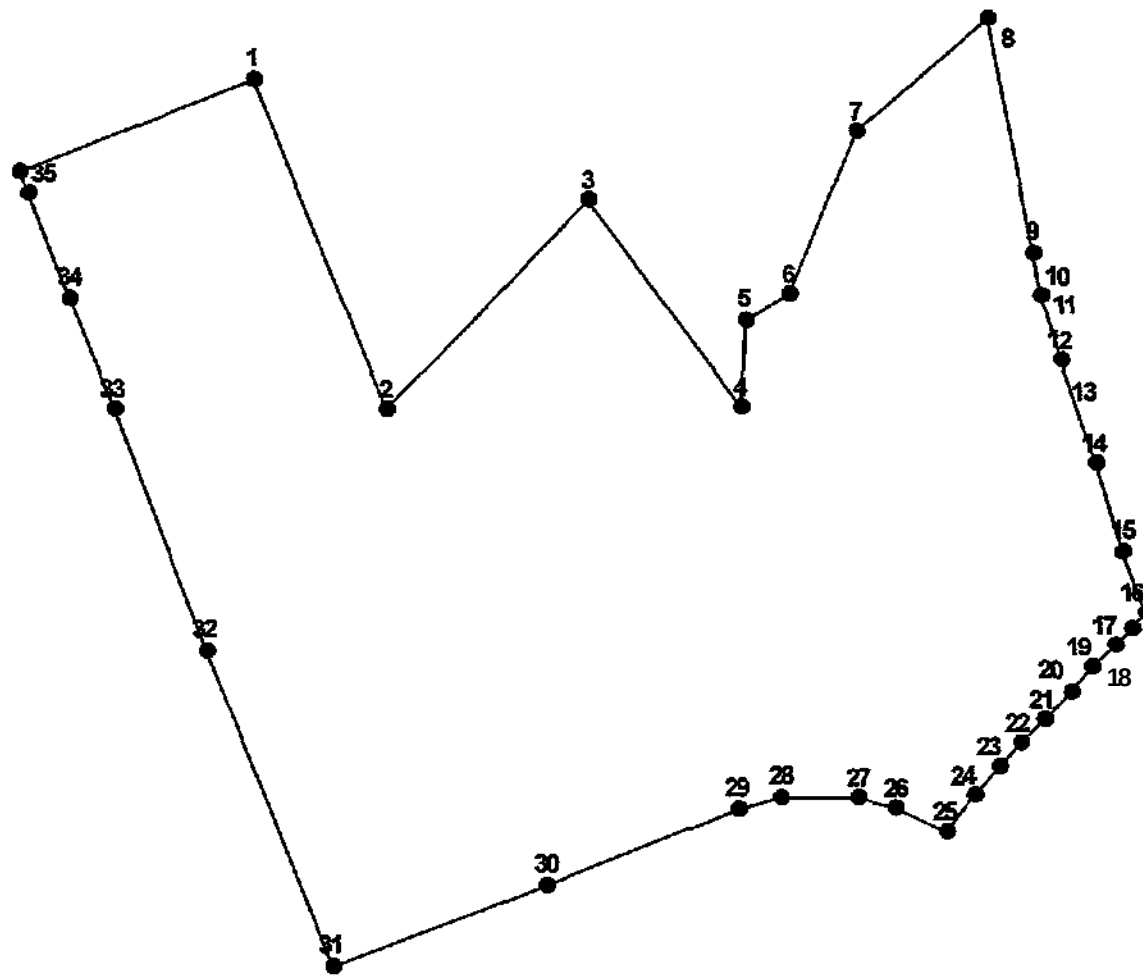


ANEXO II.2.4.B. CUADRO DE COORD. PARA RECINTOS A.C.05

PUNTOS	COORD X	COORD Y
1	197979	8262894
2	197608	8262928
3	197402	8262961
4	197172	8263016
5	197026	8263051
6	196833	8263127
7	196463	8263285
8	196350	8263345
9	196513	8263621
10	196557	8263617
11	196570	8263682
12	196652	8263653
13	196800	8263621
14	196860	8263626
15	196897	8263699
16	196945	8263726
17	196857	8263849
18	196855	8263878
19	196805	8263937
20	196901	8264034
21	197081	8264111
22	197123	8264077
23	197126	8264036

24	197153	8264028
25	197261	8264088
26	197278	8264082
27	197312	8264148
28	197405	8264085
29	197359	8264029
30	197374	8264004
31	197361	8263958
32	197358	8263903
33	197359	8263805
34	197317	8263710
35	197295	8263649
36	197299	8263600
37	197339	8263524
38	197373	8263500
39	197452	8263537
40	197457	8263709
41	197677	8263819
42	197947	8263829
43	198110	8263566
44	198324	8263211
45	198331	8263131
46	198297	8263010
47	198247	8262892

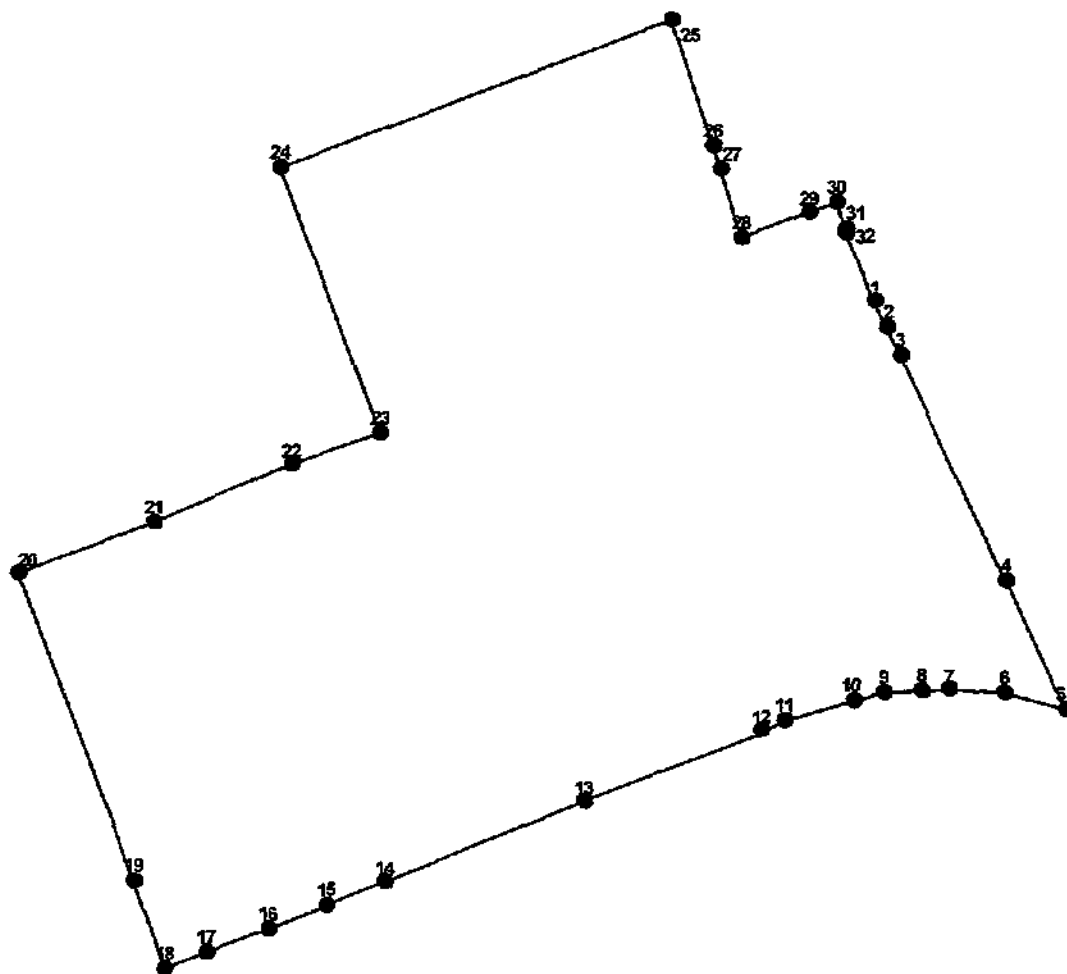
404



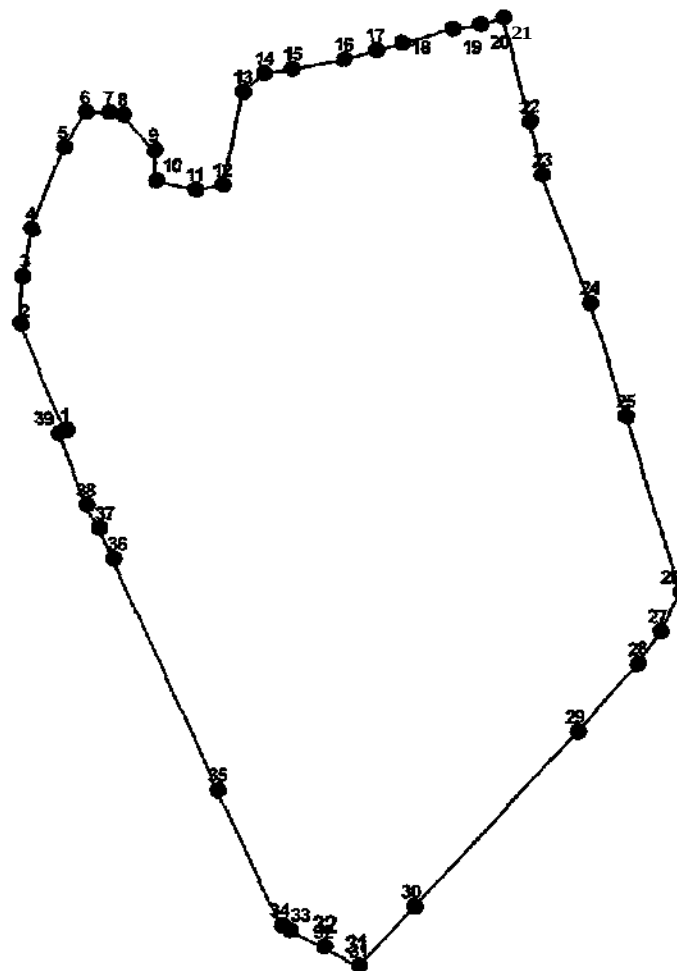
ANEXO II - COORDENADAS DO SETOR HABITACIONAL - JARDINS

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	201930	8259645
2	202485	8258243
3	203358	8259129
4	204007	8258256
5	204033	8258626
6	204217	8258733
7	204505	8259419
8	205081	8259898
9	205266	8258906
10	205295	8258724
11	205298	8258724
12	205377	8258453
13	205376	8258453
14	205524	8258016
15	205640	8257642
16	205737	8257379
17	205678	8257313
18	205606	8257240
19	205509	8257147
20	205419	8257043
21	205298	8256919
22	205201	8256819
23	205104	8256718
24	205001	8256601
25	204880	8256452
26	204662	8256549
27	204503	8256590

28	204174	8256594
29	203987	8256543
30	203167	8256225
31	202247	8255875
32	201705	8257211
33	201321	8258243
34	201133	8258718
35	200957	8259162
36	200919	8259252

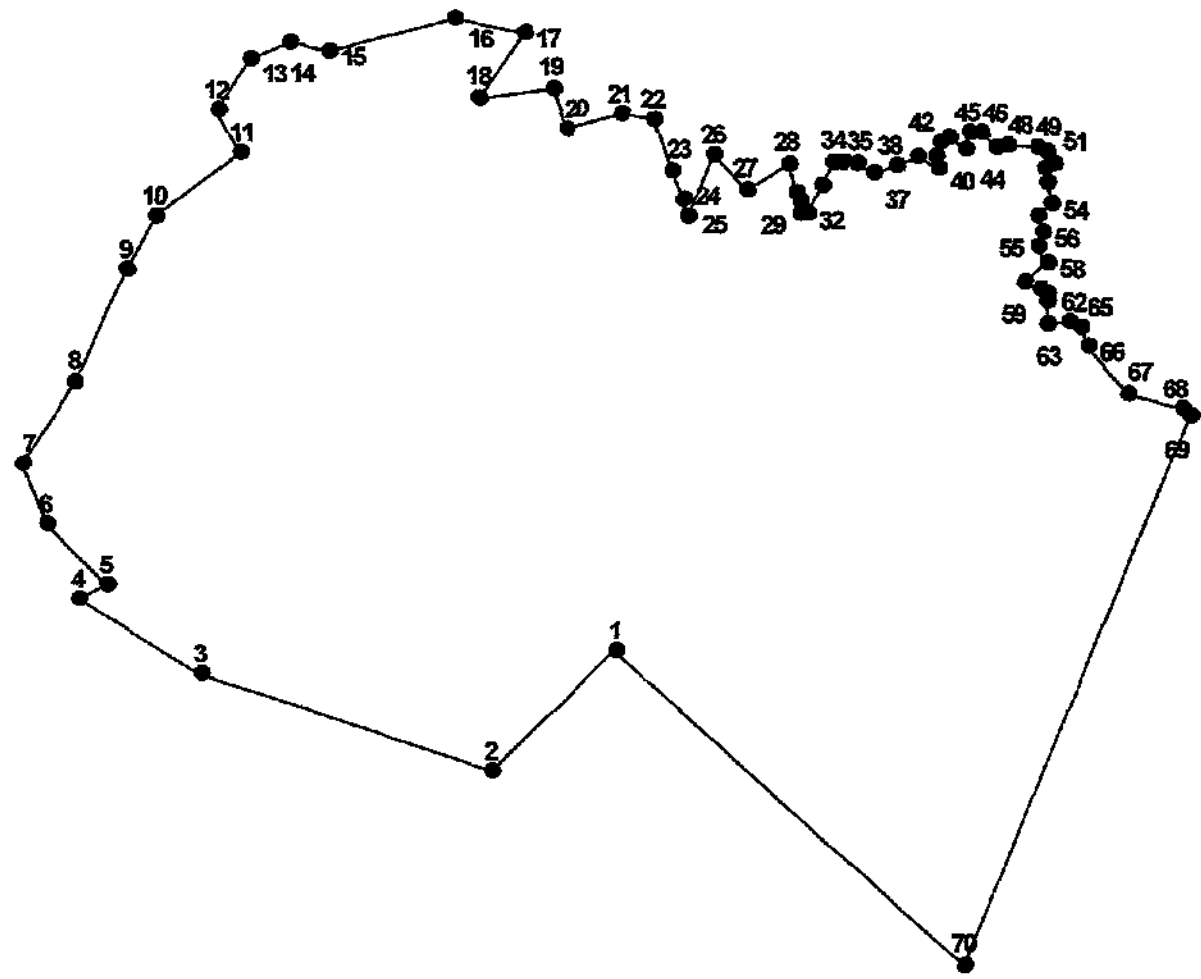


PONTOS	COORD X	COORD Y
1	204158	8257643
2	204191	8257579
3	204228	8257500
4	204501	8256902
5	204661	8256554
6	204496	8256599
7	204354	8256608
8	204278	8256606
9	204176	8256598
10	204092	8256581
11	203908	8256521
12	203847	8256495
13	203369	8256307
14	202829	8256093
15	202672	8256031
16	202514	8255969
17	202344	8255906
18	202230	8255865
19	202151	8256099
20	201841	8256915
21	202204	8257059
22	202582	8257210
23	202824	8257293
24	202559	8258004
25	203619	8258398
26	203723	8258058
27	203742	8257996
28	203799	8257814
29	203984	8257882
30	204056	8257909
31	204081	8257842
32	204085	8257830



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	204103	8257837
2	203988	8258106
3	203996	8258228
4	204020	8258350
5	204106	8258564
6	204165	8258657
7	204224	8258653
8	204265	8258647
9	204343	8258556
10	204349	8258481
11	204450	8258457
12	204522	8258465
13	204581	8258709
14	204632	8258758
15	204704	8258771
16	204841	8258797
17	204922	8258819
18	204990	8258837
19	205127	8258872

20	205195	8258887
21	205259	8258903
22	205325	8258629
23	205354	8258493
24	205477	8258166
25	205570	8257872
26	205708	8257417
27	205649	8257316
28	205591	8257228
29	205431	8257052
30	205006	8256606
31	204863	8256454
32	204774	8256502
33	204680	8256545
34	204661	8256554
35	204501	8256902
36	204228	8257500
37	204191	8257579
38	204158	8257643
39	204085	8257830

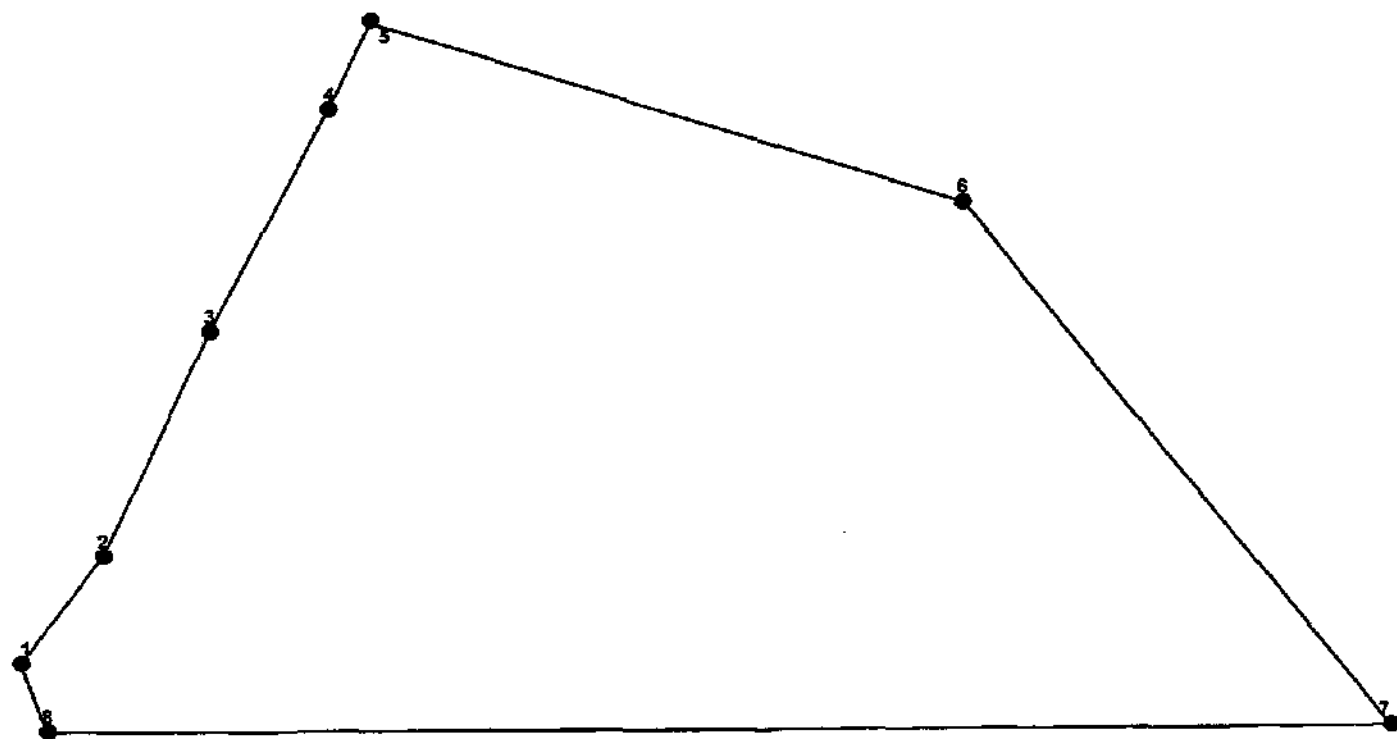


ANEXO II-4-D- QUADE DE COORD. DO SETOR HABITACIONAL DOMINOS II

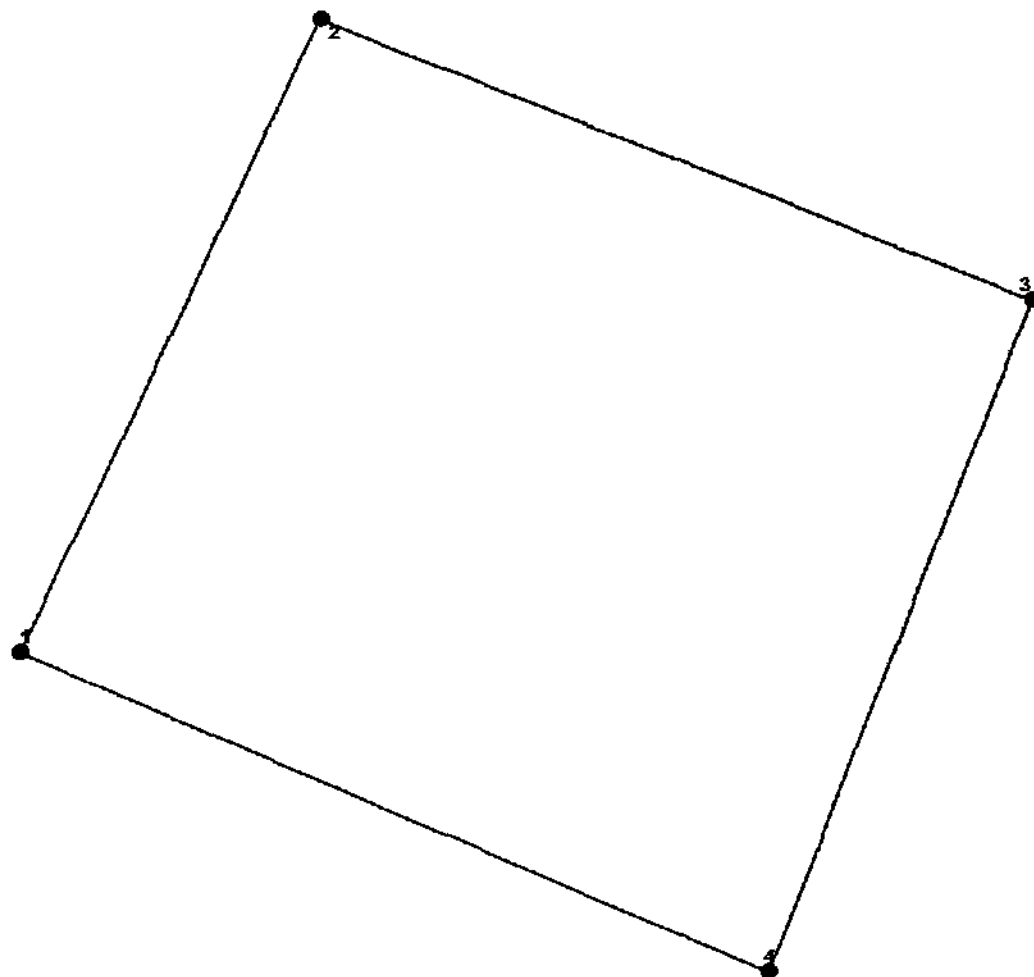
PONTO S	COORD X	COORD Y
1	199924	8250359
2	199579	8250035
3	198795	8250295
4	198467	8250496
5	198545	8250536
6	198383	8250698
7	198318	8250863
8	198463	8251087
9	198603	8251385
10	198685	8251531
11	198914	8251702
12	198852	8251817
13	198941	8251956
14	199050	8251999
15	199157	8251971
16	199500	8252061
17	199685	8252024
18	199563	8251850
19	199763	8251876
20	199801	8251763
21	199953	8251801
22	200038	8251790
23	200086	8251655
24	200114	8251579
25	200130	8251533

26	200200	8251695
27	200288	8251603
28	200399	8251674
29	200422	8251597
30	200430	8251571
31	200433	8251539
32	200448	8251536
33	200491	8251616
34	200523	8251679
35	200544	8251676
36	200586	8251674
37	200626	8251647
38	200689	8251663
39	200747	8251692
40	200801	8251661
41	200795	8251692
42	200811	8251729
43	200837	8251740
44	200882	8251711
45	200893	8251751
46	200925	8251751
47	200962	8251716
48	200994	8251721
49	201076	8251713
50	201099	8251700
51	201118	8251674
52	201094	8251658

53	201099	8251618
54	201110	8251565
55	201076	8251534
56	201086	8251489
57	201076	8251452
58	201097	8251409
59	201039	8251359
60	201083	8251338
61	201099	8251327
62	201102	8251306
63	201102	8251245
64	201158	8251248
65	201187	8251235
66	201208	8251187
67	201314	8251056
68	201462	8251014
69	201480	8250994
70	200863	8249516

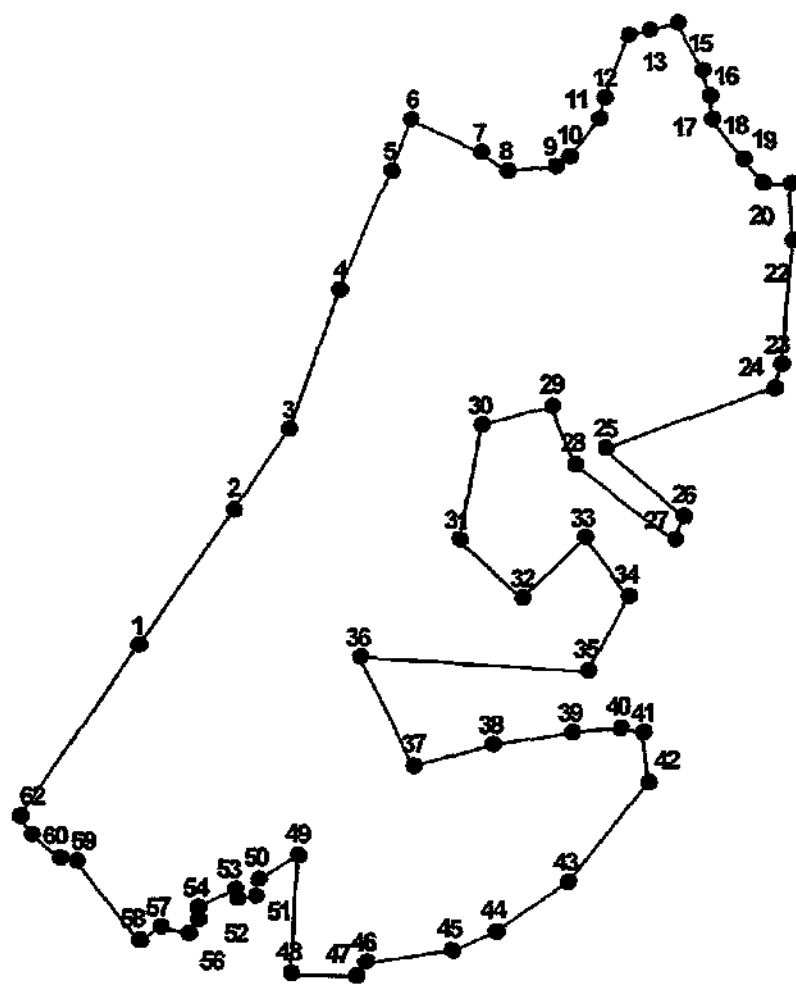


PONTO S	COORD X	COORD Y
1	198325	8250873
2	198404	8250976
3	198508	8251196
4	198624	8251409
5	198666	8251495
6	199245	8251324
7	199660	8250818
8	198349	8250806



ANEXO II.2 - I - QUADRO DE COORD. DA REDE DE MONITORAMENTO

PONTOS	COORD. X	COORD. Y
1	200818	8250428
2	200971	8250745
3	201330	8250605
4	201196	8250269



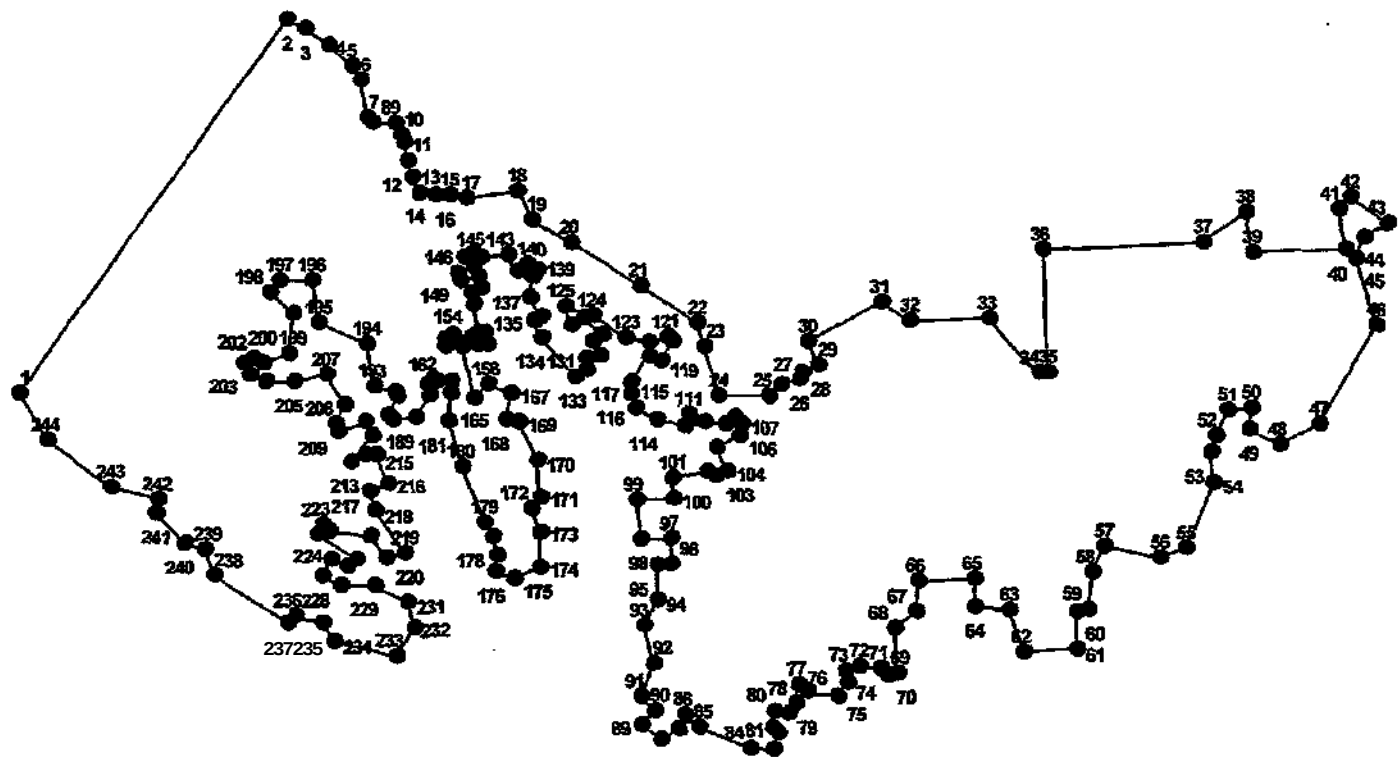
182

ANEXO II.5 - COORDENADAS DOS PONTOS DA REDE DE MONITORAMENTO

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	199613	8247357
2	200195	8248193
3	200534	8248677
4	200861	8249513
5	201170	8250228
6	201302	8250545
7	201721	8250344
8	201883	8250228
9	202186	8250259
10	202271	8250321
11	202449	8250545
12	202480	8250669
13	202643	8251057
14	202767	8251088
15	202930	8251127
16	203092	8250848
17	203139	8250685
18	203147	8250545
19	203333	8250297
20	203457	8250158
21	203627	8250166
22	203635	8249817
23	203565	8249073
24	203527	8248933
25	202484	8248557
26	202972	8248154

27	202903	8248007
28	202298	8248464
29	202159	8248821
30	201724	8248705
31	201585	8248007
32	201973	8247650
33	202352	8248015
34	202624	8247666
35	202368	8247209
36	200965	8247294
37	201301	8246640
38	201779	8246764
39	202262	8246832
40	202560	8246869
41	202703	8246832
42	202734	8246541
43	202231	8245939
44	201791	8245641
45	201518	8245530
46	200997	8245449
47	200942	8245369
48	200539	8245387
49	200588	8246100
50	200334	8245958
51	200322	8245852
52	200210	8245834
53	200191	8245889
54	199968	8245778

55	199968	8245703
56	199912	8245617
57	199739	8245666
58	199612	8245583
59	199227	8246060
60	199122	8246085
61	198954	8246227
62	198888	8246330



198

ANEXO II - PONTOS DE COLETA DE AMOSTRAS DE ÁGUA

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	198889	8246346
2	199628	8247369
3	199678	8247344
4	199738	8247299
5	199808	8247239
6	199833	8247204
7	199853	8247100
8	199864	8247089
9	199925	8247085
10	199937	8247054
11	199944	8247032
12	199958	8246984
13	199971	8246940
14	199991	8246896
15	200033	8246890
16	200074	8246884
17	200117	8246883
18	200264	8246903
19	200299	8246824
20	200406	8246761
21	200593	8246645
22	200754	8246542
23	200777	8246475
24	200814	8246343
25	200955	8246339
26	200988	8246375
27	201036	8246384
28	201045	8246409
29	201089	8246427

30	201062	8246491
31	201260	8246599
32	201339	8246548
33	201555	8246554
34	201694	8246403
35	201719	8246408
36	201703	8246741
37	202147	8246758
38	202264	8246841
39	202281	8246733
40	202538	8246741
41	202518	8246847
42	202549	8246883
43	202652	8246811
44	202588	8246774
45	202566	8246716
46	202622	8246534
47	202463	8246266
48	202351	8246210
49	202270	8246252
50	202278	8246308
51	202211	8246302
52	202178	8246235
53	202167	8246188
54	202175	8246107
55	202099	8245925
56	202027	8245900
57	201873	8245933
58	201837	8245861
59	201828	8245757
60	201792	8245754

61	201795	8245649
62	201644	8245643
63	201608	8245757
64	201513	8245763
65	201510	8245841
66	201356	8245836
67	201353	8245752
68	201294	8245706
69	201302	8245583
70	201274	8245580
71	201256	8245597
72	201200	8245605
73	201157	8245589
74	201165	8245558
75	201143	8245520
76	201055	8245530
77	201030	8245551
78	201023	8245502
79	201006	8245477
80	200964	8245480
81	200962	8245440
82	200971	8245424
83	200959	8245379
84	200899	8245379
85	200753	8245434
86	200714	8245471
87	200695	8245429
88	200648	8245403
89	200594	8245445
90	200632	8245480
91	200592	8245523

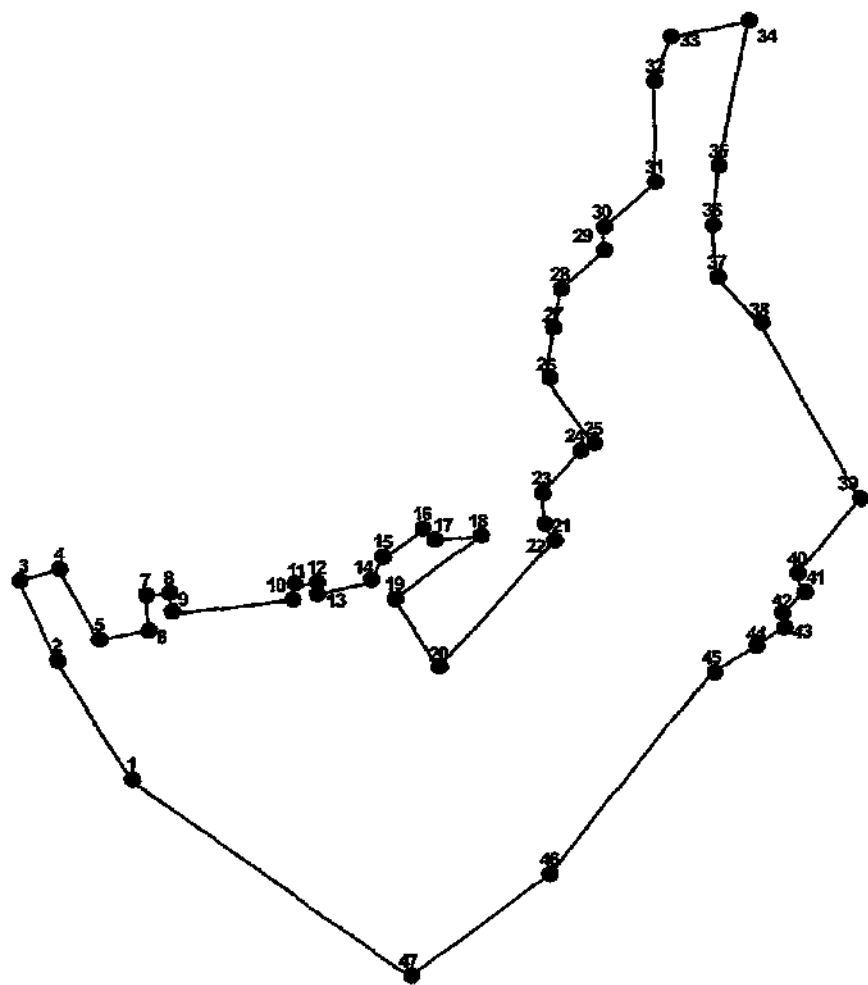
92	200627	8245612
93	200601	8245713
94	200641	8245783
95	200640	8245881
96	200675	8245881
97	200675	8245952
98	200592	8245952
99	200579	8246057
100	200684	8246060
101	200686	8246120
102	200778	8246139
103	200808	8246123
104	200837	8246137
105	200808	8246202
106	200869	8246233
107	200876	8246266
108	200857	8246282
109	200830	8246266
110	200774	8246270
111	200730	8246291
112	200737	8246277
113	200714	8246256
114	200638	8246278
115	200582	8246312
116	200570	8246345
117	200566	8246381
118	200617	8246449
119	200653	8246441
120	200687	8246489
121	200669	8246505
122	200622	8246491

123	200558	8246502
124	200463	8246563
125	200390	8246585
126	200409	8246537
127	200441	8246554
128	200495	8246510
129	200467	8246491
130	200486	8246453
131	200444	8246444
132	200446	8246413
133	200413	8246392
134	200322	8246503
135	200306	8246547
136	200327	8246563
137	200296	8246608
138	200298	8246669
139	200313	8246690
140	200284	8246700
141	200277	8246681
142	200258	8246683
143	200233	8246725
144	200158	8246718
145	200139	8246730
146	200113	8246723
147	200139	8246709
148	200141	8246692
149	200097	8246678
150	200102	8246653
151	200151	8246667
152	200160	8246638
153	200130	8246622
154	200136	8246594

155	200149	8246514
156	200170	8246517
157	200175	8246484
158	200154	8246482
159	200135	8246503
160	200093	8246489
161	200084	8246507
162	200063	8246498
163	200065	8246475
164	200107	8246474
165	200140	8246338
166	200178	8246373
167	200241	8246348
168	200229	8246278
169	200264	8246271
170	200313	8246167
171	200319	8246066
172	200290	8246036
173	200318	8245970
174	200321	8245874
175	200250	8245842
176	200197	8245858
177	200206	8245907
178	200192	8245956
179	200164	8245996
180	200106	8246149
181	200066	8246271
182	200076	8246348
183	200076	8246383
184	200033	8246378
185	200024	8246387
186	200010	8246373

187	200017	8246343
188	199979	8246284
189	199914	8246280
190	199902	8246291
191	199930	8246339
192	199918	8246357
193	199862	8246366
194	199844	8246484
195	199712	8246543
196	199691	8246655
197	199602	8246659
198	199574	8246624
199	199641	8246566
200	199624	8246456
201	199554	8246430
202	199528	8246442
203	199505	8246432
204	199517	8246397
205	199561	8246381
206	199641	8246381
207	199728	8246402
208	199779	8246315
209	199756	8246263
210	199758	8246245
211	199835	8246268
212	199859	8246233
213	199800	8246162
214	199835	8246181
215	199868	8246184
216	199899	8246104
217	199849	8246076
218	199863	8246026

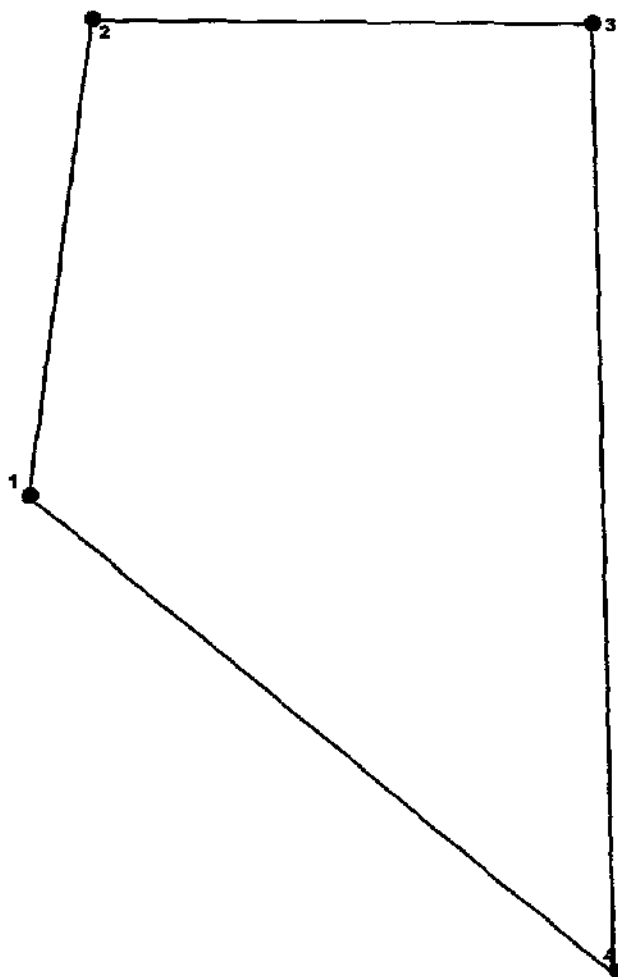
219	199948	8245910
220	199896	8245900
221	199849	8245959
222	199735	8245970
223	199713	8245989
224	199704	8245966
225	199810	8245890
226	199784	8245876
227	199744	8245893
228	199714	8245846
229	199768	8245823
230	199866	8245823
231	199953	8245776
232	199969	8245708
233	199920	8245630
234	199746	8245666
235	199714	8245719
236	199638	8245738
237	199620	8245720
238	199420	8245849
239	199392	8245919
240	199339	8245937
241	199261	8246022
242	199266	8246060
243	199139	8246090
244	198962	8246217



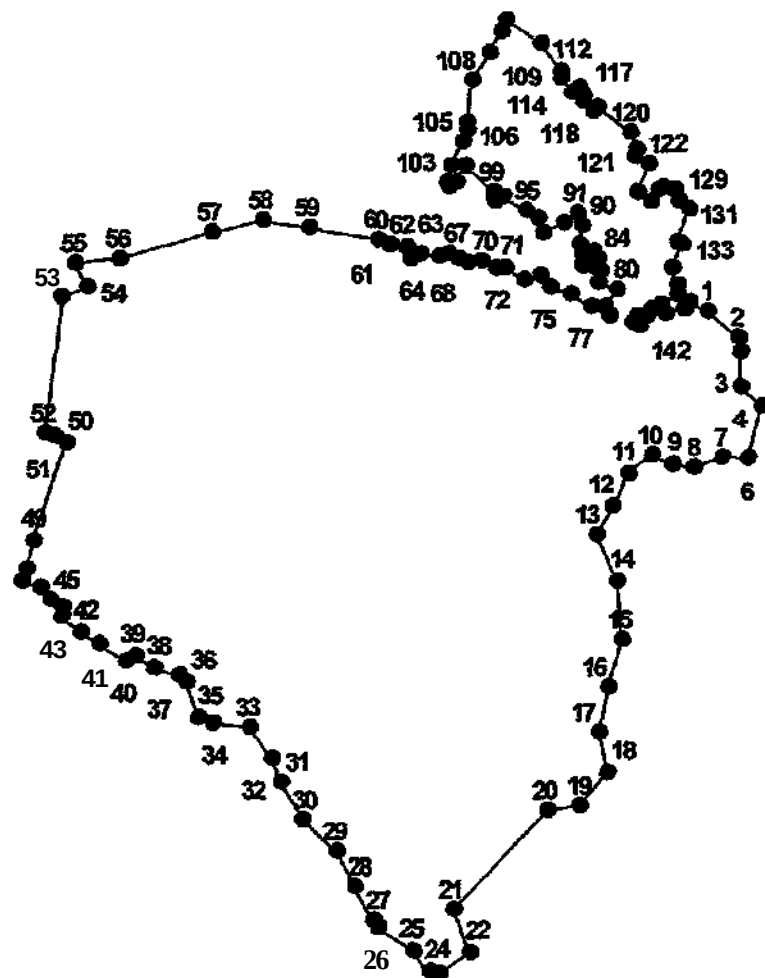
ANEXO 5 - PONTOS DE COORDENADAS DO PARQUE

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	201823	8249941
2	201707	8250119
3	201652	8250239
4	201711	8250257
5	201772	8250151
6	201846	8250165
7	201844	8250219
8	201878	8250223
9	201883	8250192
10	202066	8250212
11	202073	8250235
12	202106	8250239
13	202106	8250221
14	202190	8250242
15	202208	8250278
16	202269	8250321
17	202287	8250303
18	202355	8250312
19	202226	8250214
20	202292	8250110
21	202471	8250303
22	202455	8250330
23	202453	8250377

24	202509	8250441
25	202532	8250452
26	202462	8250549
27	202471	8250624
28	202482	8250683
29	202548	8250741
30	202548	8250775
31	202629	8250842
32	202629	8250997
33	202654	8251064
34	202771	8251089
35	202725	8250868
36	202714	8250780
37	202722	8250701
38	202787	8250631
39	202937	8250370
40	202842	8250255
41	202851	8250226
42	202817	8250192
43	202821	8250174
44	202778	8250142
45	202712	8250106
46	202463	8249800
47	202248	8249649



PONTO S	COORD X	COORD Y
1	203429	8250000
2	203452	8250166
3	203628	8250164
4	203634	8249835



ANEXO II - PLAN DE MANEJO DEL RECURSO DE AGUA SUBTERRANEA

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	205918	8244616
2	206125	8244439
3	206145	8244353
4	206145	8244111
5	206281	8243987
6	206193	8243633
7	206015	8243633
8	205827	8243580
9	205691	8243597
10	205543	8243656
11	205390	8243538
12	205283	8243314
13	205171	8243113
14	205304	8242809
15	205333	8242413
16	205251	8242089
17	205174	8241799
18	205233	8241534
19	205044	8241309
20	204814	8241274
21	204188	8240618
22	204306	8240335
23	204088	8240193
24	204023	8240211
25	203922	8240353
26	203686	8240512
27	203657	8240547

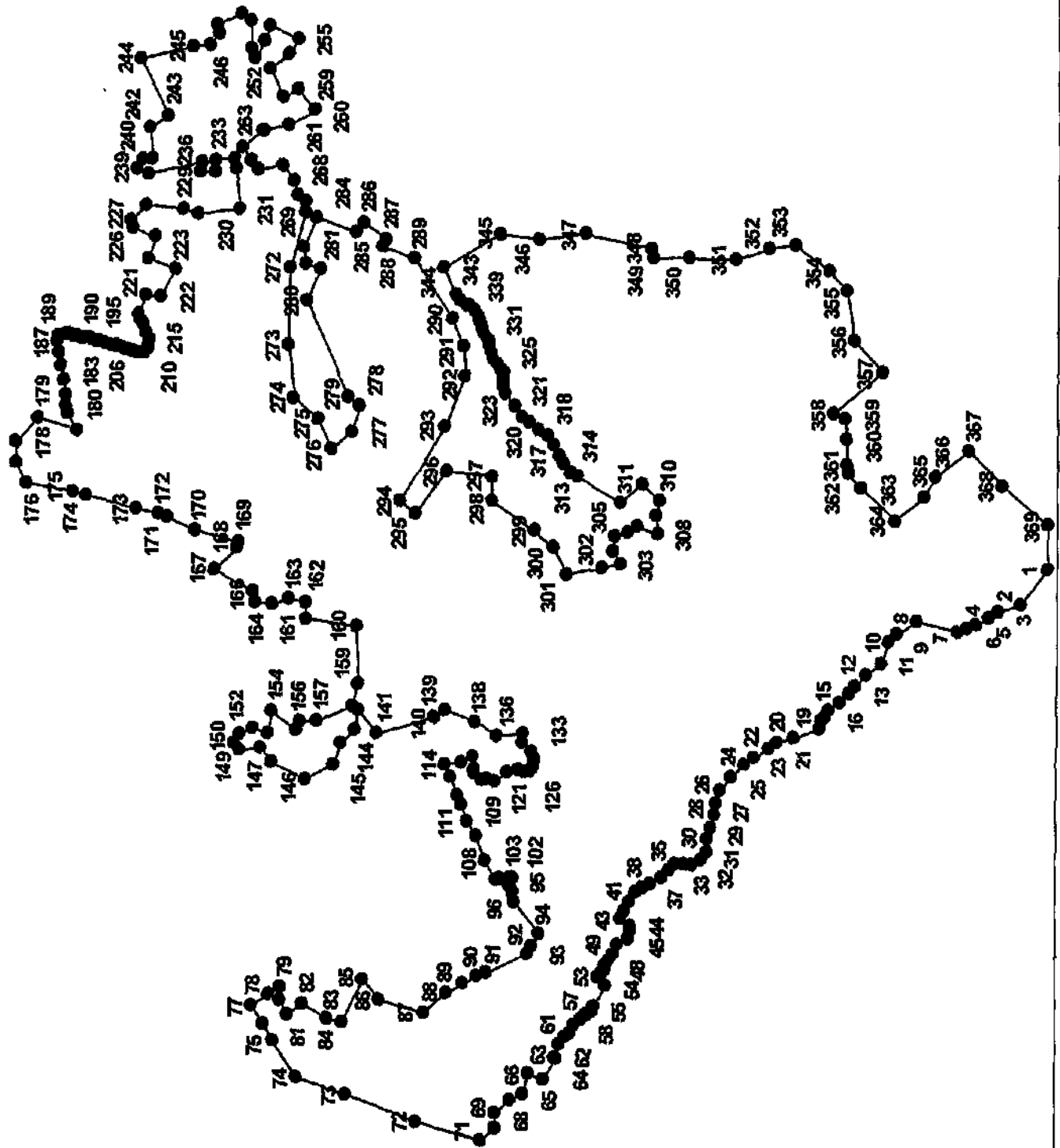
28	203527	8240766
29	203397	8241008
30	203172	8241209
31	203019	8241469
32	202963	8241625
33	202821	8241826
34	202573	8241867
35	202478	8241897
36	202390	8242133
37	202343	8242168
38	202166	8242227
39	202042	8242304
40	201977	8242275
41	201817	8242375
42	201681	8242464
43	201557	8242576
44	201557	8242635
45	201475	8242682
46	201422	8242765
47	201292	8242812
48	201314	8242882
49	201366	8243081
50	201588	8243738
51	201514	8243775
52	201447	8243797
53	201565	8244713
54	201735	8244772
55	201647	8244927
56	201946	8244958

57	202564	8245133
58	202905	8245216
59	203228	8245161
60	203695	8245088
61	203698	8245085
62	203773	8245060
63	203887	8245047
64	203925	8244971
65	203988	8244997
66	204102	8244984
67	204178	8244997
68	204228	8244959
69	204304	8244933
70	204392	8244946
71	204481	8244908
72	204556	8244908
73	204670	8244820
74	204784	8244858
75	204847	8244782
76	204986	8244731
77	205138	8244656
78	205256	8244592
79	205235	8244649
80	205307	8244760
81	205182	8244813
82	205201	8244881
83	205167	8244905
84	205182	8244963
85	205148	8245006

86	205117	8244970
87	205078	8244994
88	205063	8244922
89	205049	8245057
90	205073	8245178
91	205044	8245265
92	204947	8245202
93	204798	8245134
94	204778	8245226
95	204687	8245274
96	204527	8245371
97	204493	8245347
98	204464	8245376
99	204474	8245405
100	204281	8245584
101	204223	8245472
102	204170	8245434
103	204155	8245463
104	204185	8245573
105	204269	8245731
106	204296	8245818
107	204293	8245861
108	204332	8246140
109	204450	8246333
110	204527	8246473
111	204568	8246552
112	204805	8246393
113	204935	8246214
114	204921	8246161
115	205008	8246074
116	205051	8246093
117	205085	8246055
118	205085	8246011

119	205148	8245944
120	205187	8245968
121	205394	8245794
122	205448	8245683
123	205438	8245649
124	205520	8245596
125	205443	8245398
126	205547	8245347
127	205585	8245415
128	205629	8245439
129	205706	8245424
130	205725	8245347
131	205788	8245299
132	205711	8245076
133	205754	8245057
134	205682	8244898
135	205711	8244796
136	205721	8244728
137	205605	8244670
138	205547	8244637
139	205450	8244593
140	205411	8244545
141	205411	8244544
142	205466	8244517
143	205516	8244580
144	205630	8244605
145	205769	8244630
146	205793	8244684

ANIONIC POLYMERIZATION OF BUTADIENE-1,3



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	203811	8240437
2	203662	8240547
3	203632	8240643
4	203608	8240685
5	203569	8240738
6	203557	8240780
7	203536	8240825
8	203584	8240998
9	203533	8241093
10	203495	8241123
11	203399	8241155
12	203351	8241222
13	203307	8241266
14	203271	8241290
15	203235	8241329
16	203196	8241378
17	203170	8241395
18	203147	8241415
19	203114	8241421
20	203080	8241532
21	203056	8241605
22	203032	8241643
23	202991	8241707
24	202954	8241744
25	202902	8241799
26	202843	8241854
27	202784	8241869
28	202736	8241877
29	202677	8241895
30	202633	8241910
31	202573	8241908
32	202546	8241932
33	202522	8241972

34	202522	8242006
35	202515	8242043
36	202493	8242072
37	202463	8242105
38	202441	8242150
39	202419	8242183
40	202397	8242216
41	202360	8242238
42	202319	8242268
43	202282	8242282
44	202250	8242237
45	202225	8242238
46	202196	8242252
47	202168	8242297
48	202131	8242312
49	202105	8242330
50	202083	8242342
51	202065	8242345
52	202050	8242360
53	202031	8242375
54	201995	8242342
55	201906	8242393
56	201880	8242401
57	201865	8242423
58	201839	8242452
59	201810	8242482
60	201777	8242498
61	201762	8242522
62	201736	8242548
63	201674	8242565
64	201667	8242557
65	201577	8242611
66	201604	8242675
67	201512	8242699

68	201488	8242762
69	201435	8242820
70	201367	8242825
71	201314	8242892
72	201396	8243168
73	201512	8243477
74	201585	8243690
75	201746	8243798
76	201824	8243837
77	201903	8243883
78	201952	8243810
79	201986	8243767
80	201928	8243762
81	201860	8243728
82	201913	8243665
83	201845	8243559
84	201827	8243494
85	202017	8243404
86	201927	8243335
87	201874	8243142
88	201958	8243042
89	201996	8242973
90	202029	8242908
91	202049	8242863
92	202128	8242686
93	202165	8242666
94	202217	8242635
95	202355	8242742
96	202400	8242752
97	202421	8242759
98	202431	8242763
99	202443	8242765
100	202453	8242767
101	202451	8242758

102	202458	8242754
103	202463	8242765
104	202457	8242785
105	202457	8242801
106	202459	8242811
107	202455	8242822
108	202534	8242868
109	202640	8242913
110	202707	8242949
111	202774	8242978
112	202818	8242994
113	202897	8243028
114	202952	8243047
115	202962	8242974
116	202991	8242931
117	202933	8242917
118	202913	8242917
119	202879	8242892
120	202889	8242863
121	202879	8242834
122	202923	8242772
123	202928	8242723
124	202923	8242699
125	202923	8242692
126	202920	8242685
127	202925	8242678
128	202930	8242670
129	202944	8242665
130	202954	8242664
131	202965	8242662
132	202976	8242661
133	202990	8242659
134	203012	8242667
135	203053	8242709

136	203092	8242709
137	203082	8242820
138	203140	8242917
139	203198	8243047
140	203169	8243095
141	203097	8243347
142	203197	8243434
143	203108	8243448
144	203050	8243503
145	202953	8243537
146	202888	8243656
147	202966	8243804
148	203026	8243851
149	203018	8243939
150	203056	8243965
151	203091	8243945
152	203121	8243886
153	203095	8243822
154	203193	8243803
155	203109	8243698
156	203150	8243683
157	203153	8243611
158	203218	8243453
159	203314	8243429
160	203566	8243443
161	203599	8243661
162	203672	8243661
163	203682	8243728
164	203662	8243801
165	203667	8243878
166	203720	8243883
167	203817	8244052
168	203913	8243955
169	203938	8243946
170	203981	8244139
171	204044	8244255

172	204054	8244298
173	204081	8244393
174	204141	8244614
175	204153	8244673
176	204196	8244871
177	204288	8244924
178	204370	8244919
179	204481	8244823
180	204423	8244658
181	204499	8244693
182	204528	8244703
183	204578	8244703
184	204639	8244714
185	204707	8244727
186	204765	8244732
187	204812	8244743
188	204836	8244735
189	204847	8244706
190	204843	8244689
191	204839	8244674
192	204835	8244655
193	204830	8244636
194	204828	8244622
195	204825	8244608
196	204820	8244592
197	204814	8244572
198	204808	8244555
199	204803	8244533
200	204798	8244511
201	204793	8244485
202	204788	8244474
203	204784	8244461
204	204780	8244449
205	204776	8244435
206	204772	8244421
207	204769	8244408

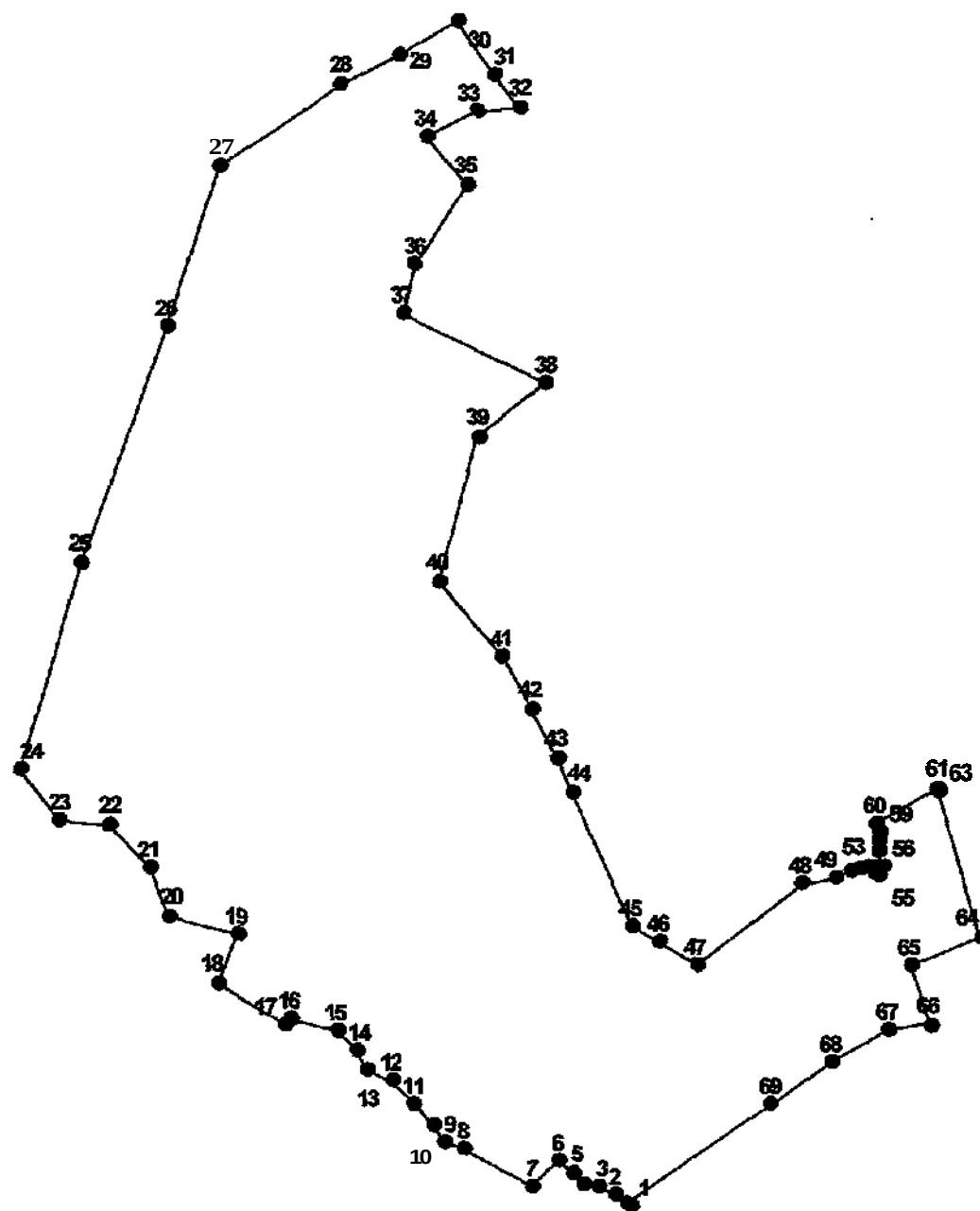
208	204766	8244393
209	204763	8244381
210	204762	8244367
211	204766	8244359
212	204777	8244350
213	204787	8244343
214	204799	8244343
215	204823	8244341
216	204848	8244354
217	204882	8244362
218	204897	8244372
219	204911	8244378
220	204931	8244388
221	205013	8244354
222	205003	8244286
223	205124	8244228
224	205177	8244344
225	205269	8244315
226	205311	8244414
227	205345	8244418
228	205411	8244352
229	205397	8244192
230	205373	8244124
231	205392	8243950
232	205576	8243965
233	205614	8243970
234	205609	8244057
235	205556	8244057
236	205556	8244120
237	205600	8244115
238	205547	8244347
239	205576	8244395
240	205614	8244371
241	205614	8244327
242	205750	8244342
243	205803	8244255

244	206054	8244376
245	206102	8244149
246	206107	8244076
247	206160	8244042
248	206199	8244047
249	206242	8243941
250	206213	8243897
251	206093	8243902
252	206054	8243888
253	206124	8243842
254	206192	8243818
255	206129	8243702
256	206066	8243735
257	206003	8243818
258	205878	8243760
259	205911	8243697
260	205820	8243629
261	205762	8243740
262	205733	8243847
263	205733	8243856
264	205665	8243938
265	205602	8243900
266	205568	8243866
267	205578	8243764
268	205515	8243716
269	205452	8243702
270	205423	8243663
271	205375	8243668
272	205133	8243734
273	204795	8243740
274	204564	8243711
275	204472	8243607
276	204344	8243555
277	204412	8243460
278	204527	8243428
279	204571	8243478

280	204990	8243659
281	205125	8243602
282	205148	8243670
283	205221	8243676
284	205355	8243614
285	205293	8243450
286	205332	8243417
287	205259	8243320
288	205225	8243334
289	205177	8243199
290	204905	8243028
291	204783	8242981
292	204661	8242969
293	204441	8243060
294	204112	8243254
295	204056	8243185
296	204244	8243050
297	204222	8242850
298	204112	8242847
299	203981	8242659
300	203909	8242583
301	203790	8242527
302	203821	8242370
303	203840	8242292
304	203896	8242323
305	203960	8242314
306	203978	8242254
307	203999	8242217
308	203965	8242126
309	204046	8242138
310	204112	8242120
311	204191	8242195
312	204106	8242292
313	204219	8242474
314	204238	8242505
315	204273	8242538

316	204306	8242557
317	204356	8242580
318	204400	8242606
319	204424	8242644
320	204452	8242684
321	204483	8242719
322	204528	8242750
323	204582	8242788
324	204620	8242802
325	204648	8242797
326	204671	8242802
327	204693	8242814
328	204714	8242833
329	204730	8242847
330	204761	8242854
331	204789	8242866
332	204811	8242866
333	204823	8242873
334	204847	8242885
335	204865	8242896
336	204879	8242900
337	204896	8242908
338	204919	8242910
339	204938	8242925
340	204964	8242950
341	204969	8242965
342	204992	8242991
343	205011	8243013
344	205133	8243064
345	205283	8242813
346	205254	8242648
347	205278	8242445
348	205218	8242163
349	205179	8242153
350	205179	8241994
351	205170	8241796

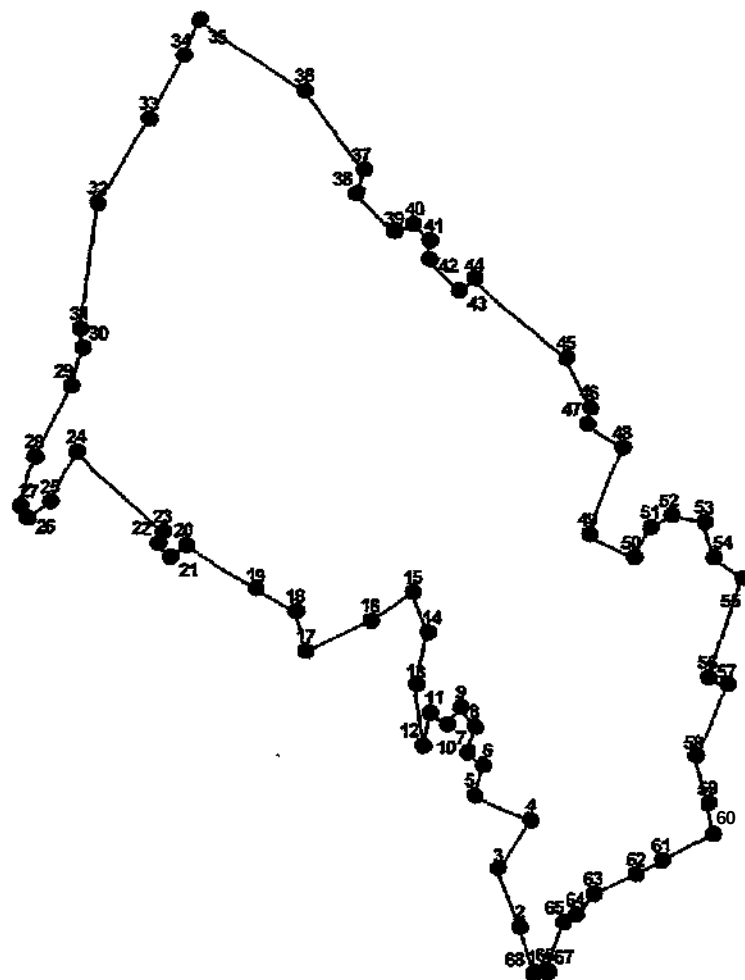
352	205218	8241651
353	205233	8241535
354	205117	8241390
355	205030	8241308
356	204810	8241275
357	204672	8241158
358	204494	8241362
359	204473	8241314
360	204378	8241305
361	204270	8241308
362	204232	8241299
363	204170	8241240
364	204029	8241100
365	204133	8240972
366	204220	8240919
367	204331	8240774
368	204182	8240624
369	204008	8240431



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	202125	8242316
2	202105	8242330
3	202083	8242342
4	202065	8242345
5	202050	8242360
6	202031	8242375
7	201995	8242342
8	201906	8242393
9	201880	8242401
10	201865	8242423
11	201839	8242452
12	201810	8242482
13	201777	8242498
14	201762	8242522
15	201736	8242548
16	201674	8242565
17	201667	8242557
18	201577	8242611
19	201604	8242675
20	201512	8242699
21	201488	8242762
22	201435	8242820
23	201367	8242825
24	201314	8242892

25	201396	8243168
26	201512	8243477
27	201585	8243690
28	201746	8243798
29	201824	8243837
30	201903	8243883
31	201952	8243810
32	201986	8243767
33	201928	8243762
34	201860	8243728
35	201913	8243665
36	201845	8243559
37	201827	8243494
38	202017	8243404
39	201927	8243335
40	201874	8243142
41	201958	8243042
42	201996	8242973
43	202029	8242908
44	202049	8242863
45	202128	8242686
46	202165	8242666
47	202217	8242635
48	202355	8242742
49	202400	8242752

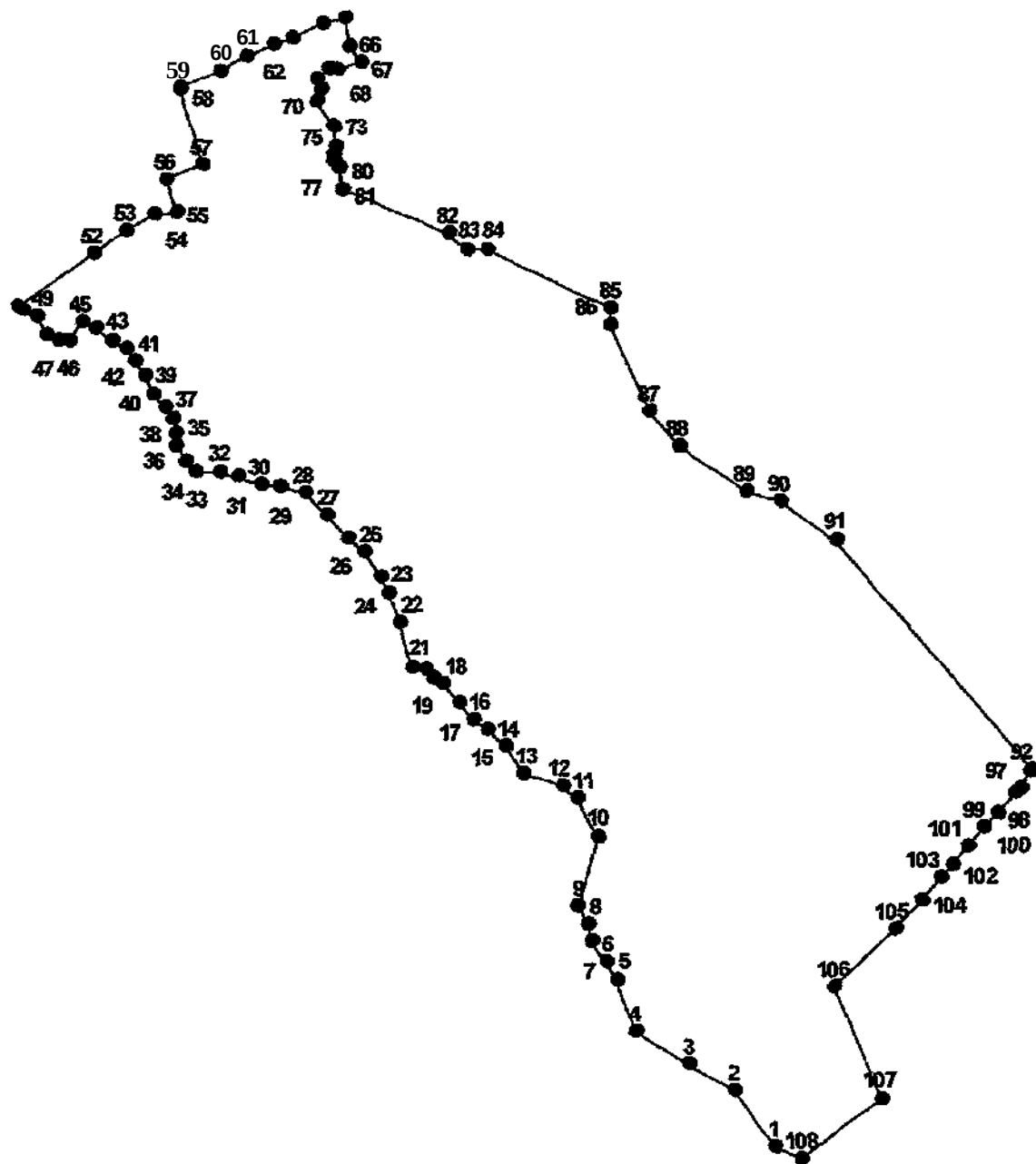
50	202421	8242759
51	202431	8242763
52	202443	8242765
53	202453	8242767
54	202451	8242758
55	202458	8242754
56	202463	8242765
57	202457	8242785
58	202457	8242801
59	202459	8242811
60	202455	8242822
61	202534	8242868
62	202535	8242868
63	202536	8242865
64	202591	8242673
65	202498	8242636
66	202524	8242558
67	202469	8242551
68	202394	8242508
69	202314	8242451
70	202121	8242319
71	202125	8242316



PONTO S	COORD X	COORD Y
1	205312	8244417
2	205283	8244518
3	205235	8244649
4	205307	8244760
5	205182	8244813
6	205201	8244881
7	205167	8244905
8	205182	8244963
9	205148	8245006
10	205117	8244970
11	205078	8244994
12	205063	8244922
13	205049	8245057
14	205073	8245178
15	205044	8245265
16	204947	8245202
17	204798	8245134
18	204778	8245226
19	204687	8245274
20	204527	8245371
21	204493	8245347
22	204464	8245376

23	204474	8245405
24	204281	8245584
25	204223	8245472
26	204170	8245434
27	204155	8245463
28	204185	8245573
29	204269	8245731
30	204296	8245818
31	204293	8245861
32	204332	8246140
33	204450	8246333
34	204527	8246473
35	204568	8246552
36	204805	8246393
37	204935	8246214
38	204921	8246161
39	205008	8246074
40	205051	8246093
41	205085	8246055
42	205085	8246011
43	205148	8245944
44	205187	8245968
45	205394	8245794
46	205448	8245683

47	205438	8245649
48	205520	8245596
49	205443	8245398
50	205547	8245347
51	205585	8245415
52	205629	8245439
53	205706	8245424
54	205725	8245347
55	205788	8245299
56	205711	8245076
57	205754	8245057
58	205682	8244898
59	205711	8244796
60	205721	8244728
61	205605	8244670
62	205547	8244637
63	205450	8244593
64	205411	8244545
65	205382	8244530
66	205339	8244424
67	205345	8244418
68	205311	8244414

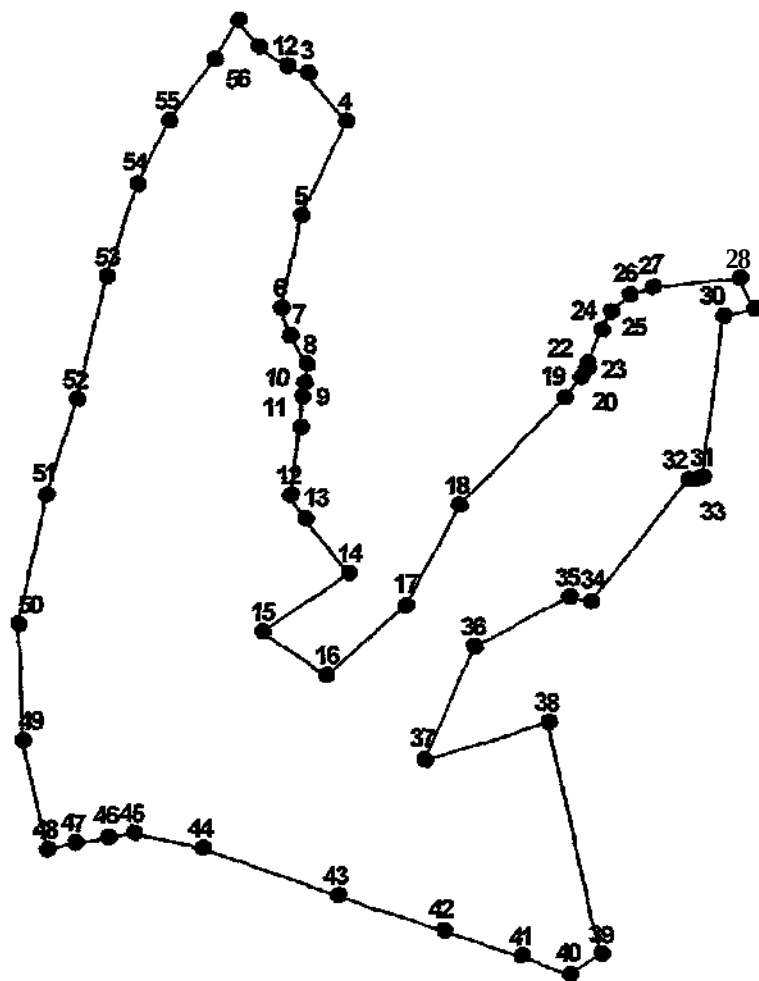


PONTOS	COORD X	COORD Y
1	204027	8240223
2	203926	8240364
3	203809	8240431
4	203678	8240512
5	203632	8240643
6	203608	8240685
7	203569	8240738
8	203557	6240780
9	203536	8240825
10	203584	8240998
11	203533	8241093
12	203495	8241123
13	203399	8241155
14	203351	8241222
15	203307	8241266
16	203271	8241290
17	203235	8241329
18	203196	8241378
19	203170	8241395
20	203147	8241415
21	203114	8241421
22	203080	8241532
23	203056	8241605
24	203032	8241643
25	202991	8241707
26	202954	8241744
27	202902	8241799
28	202843	8241854
29	202784	8241869
30	202736	8241877
31	202677	8241895
32	202633	8241910
33	202573	8241908

34	202546	8241932
35	202522	8241972
36	202522	8242006
37	202515	8242043
38	202493	8242072
39	202463	8242105
40	202441	8242150
41	202419	8242183
42	202397	8242216
43	202360	8242238
44	202319	8242268
45	202282	8242282
46	202250	8242237
47	202225	8242238
48	202196	8242252
49	202168	8242297
50	202131	8242312
51	202121	8242319
52	202314	8242451
53	202394	8242508
54	202469	8242551
55	202524	8242558
56	202498	8242636
57	202591	8242673
58	202536	8242865
59	202535	8242868
60	202640	8242913
61	202707	8242949
62	202774	8242978
63	202818	8242994
64	202897	8243028
65	202952	8243047
66	202962	8242974
67	202991	8242931

68	202933	8242917
69	202913	8242917
70	202879	8242892
71	202889	8242863
72	202879	8242834
73	202923	8242772
74	202928	8242723
75	202923	8242699
76	202923	8242692
77	202920	8242685
78	202925	8242678
79	202930	8242670
80	202938	8242667
81	202943	8242611
82	203212	8242503
83	203261	8242465
84	203314	8242465
85	203623	8242319
86	203620	8242276
87	203717	8242060
88	203790	8241975
89	203959	8241861
90	204047	8241835
91	204190	8241739
92	204684	8241167
93	204682	8241166
94	204677	8241161
95	204677	8241161
96	204676	8241159
97	204648	8241119
98	204637	8241111
99	204593	8241060
100	204560	8241020
101	204518	8240974

102	204480	8240930
103	204449	8240899
104	204403	8240841
105	204334	8240769
106	204182	8240624
107	204299	8240344
108	204096	8240192

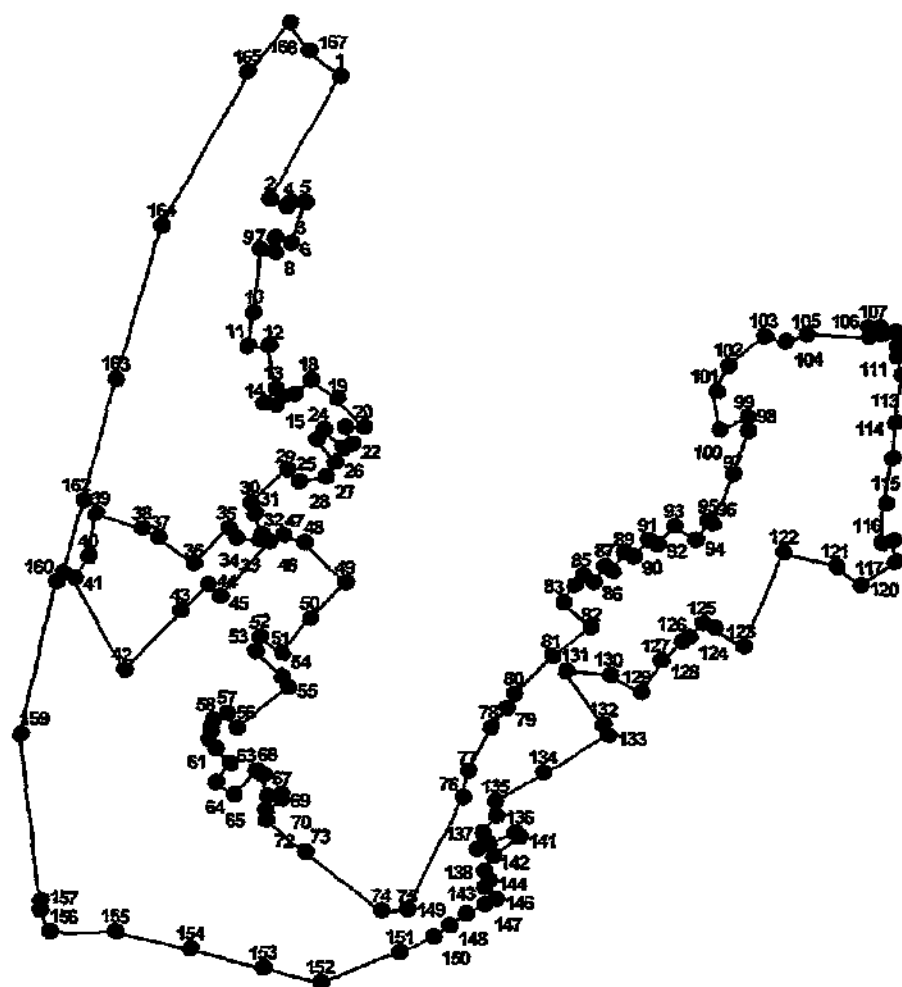


ANEXO II - QUADRO DE COORD. DO SETOR FALCÃO, FUNDO DE FALCÃO

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	198962	8246210
2	199120	8246102
3	199228	8246069
4	199444	8245795
5	199195	8245272
6	199070	8244757
7	199132	8244608
8	199219	8244442
9	199207	8244337
10	199190	8244254
11	199180	8244086
12	199128	8243704
13	199214	8243580
14	199464	8243267
15	198975	8242943
16	199332	8242702
17	199780	8243092
18	200071	8243652
19	200670	8244265
20	200757	8244380
21	200786	8244419
22	200803	8244430
23	200805	8244457
24	200876	8244637
25	200926	8244745

26	201042	8244844
27	201164	8244884
28	201653	8244926
29	201732	8244761
30	201567	8244722
31	201449	8243806
32	201410	8243799
33	201366	8243798
34	200809	8243117
35	200693	8243142
36	200162	8242860
37	199879	8242237
38	200577	8242445
39	200872	8241154
40	200689	8241038
41	200423	8241137
42	199984	8241291
43	199388	8241483
44	198629	8241743
45	198235	8241820
46	198090	8241801
47	197899	8241768
48	197742	8241727
49	197617	8242333
50	197592	8242980
51	197750	8243711
52	197912	8244246

53	198094	8244927
54	198260	8245450
55	198443	8245799
56	198709	8246148
57	198840	8246350



ANEXO II - B. QUADRO DE COORDENADAS - JARDIM POMARINHO

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	199108	8246086
2	198771	8245504
3	198858	8245477
4	198871	8245491
5	198944	8245495
6	198880	8245305
7	198794	8245327
8	198794	8245259
9	198731	8245268
10	198699	8244978
11	198667	8244823
12	198767	8244819
13	198794	8244623
14	198744	8244551
15	198799	8244542
16	198830	8244587
17	198885	8244601
18	198962	8244664
19	199094	8244573
20	199217	8244442
21	199126	8244442
22	199157	8244364
23	199112	8244346
24	199026	8244437
25	198989	8244383
26	199076	8244278
27	199035	8244205
28	198912	8244183
29	198849	8244237

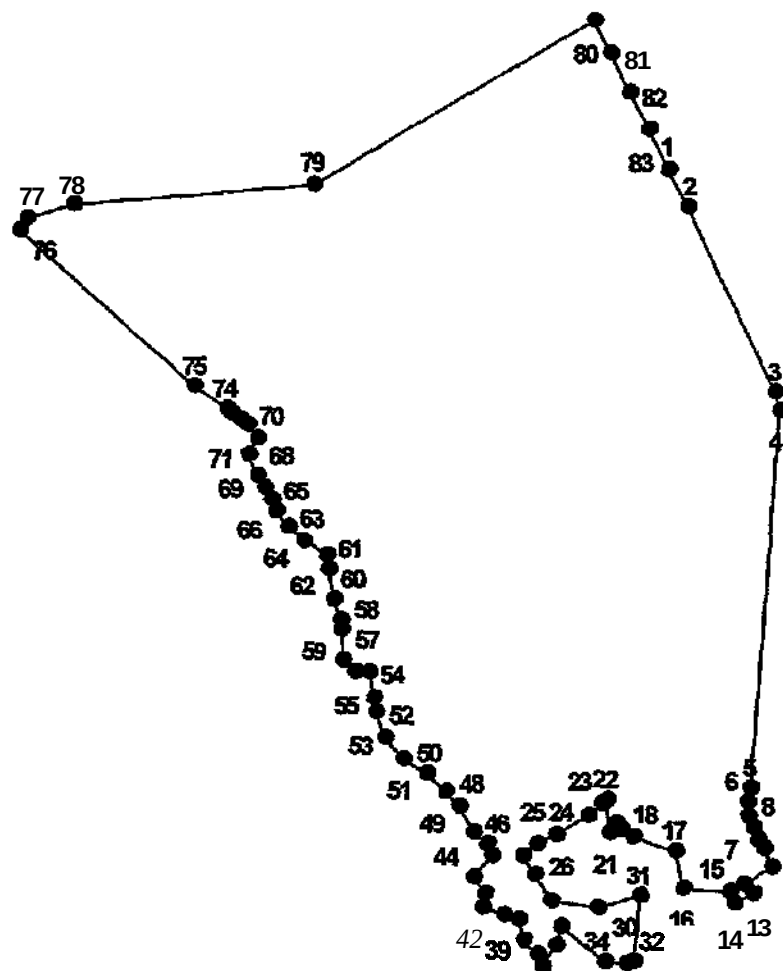
30	198674	8244085
31	198701	8244031
32	198728	8243931
33	198715	8243903
34	198610	8243922
35	198569	8243962
36	198406	8243790
37	198242	8243922
38	198161	8243962
39	197934	8244031
40	197906	8243826
41	197834	8243722
42	198066	8243287
43	198344	8243570
44	198470	8243695
45	198533	8243640
46	198765	8243894
47	198833	8243926
48	198933	8243899
49	199123	8243704
50	198951	8243540
51	198819	8243372
52	198719	8243445
53	198692	8243386
54	198824	8243259
55	198855	8243213
56	198610	8243022
57	198565	8243095
58	198497	8243054
59	198479	8243027
60	198488	8243000

61	198474	8242968
62	198506	8242918
63	198569	8242854
64	198508	8242761
65	198594	8242707
66	198699	8242820
67	198731	8242793
68	198753	8242702
69	198817	8242707
70	198817	8242684
71	198744	8242625
72	198744	8242584
73	198930	8242443
74	199289	8242162
75	199416	8242166
76	199684	8242693
77	199702	8242816
78	199821	8243020
79	199893	8243115
80	199930	8243179
81	200111	8243361
82	200297	8243488
83	200165	8243618
84	200214	8243697
85	200259	8243740
86	200308	8243700
87	200368	8243781
88	200401	8243764
89	200456	8243846
90	200502	8243833
91	200567	8243912

92	200611	8243888
93	200688	8243971
94	200796	8243906
95	200845	8243994
96	200871	8243981
97	200971	8244215
98	201038	8244421
99	201033	8244489
100	200897	8244436
101	200886	8244616
102	200949	8244739
103	201113	8244866
104	201217	8244844
105	201317	8244875
106	201621	8244866
107	201621	8244916
108	201680	8244916
109	201680	8244884
110	201744	8244889
111	201748	8244830
112	201754	8244775
113	201773	8244691
114	201739	8244464
115	201727	8244299
116	201692	8244089
117	201679	8243890
118	201727	8243910
119	201739	8243805
120	201579	8243699
121	201459	8243784
122	201210	8243848

123	201011	8243408
124	200877	8243493
125	200820	8243514
126	200756	8243443
127	200721	8243429
128	200628	8243337
129	200535	8243192
130	200387	8243266
131	200170	8243292
132	200359	8243030
133	200377	8242989
134	200068	8242815
135	199837	8242680
136	199844	8242609
137	199773	8242531
138	199745	8242453
139	199802	8242475
140	199929	8242531
141	199951	8242510
142	199823	8242418
143	199780	8242354
144	199809	8242304
145	199787	8242269
146	199840	8242221
147	199787	8242198
148	199699	8242148
149	199615	8242090
150	199533	8242040
151	199381	8241971
152	199003	8241827
153	198735	8241896
154	198384	8241978
155	198029	8242061

156	197717	8242056
157	197671	8242156
158	197666	8242205
159	197580	8242993
160	197751	8243709
161	197783	8243755
162	197875	8244096
163	198038	8244664
164	198265	8245388
165	198680	8246108
166	198881	8246345
167	198962	8246217

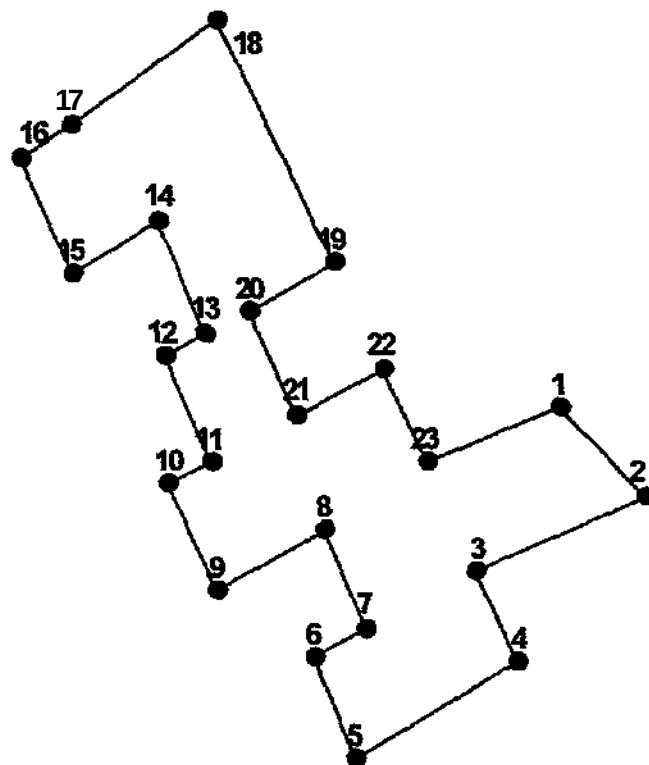


ANEXO II - QUADRO DE COORDENADAS DE PONTOS DE MONITORAMENTO

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	197635	8234903
2	197757	8234676
3	198270	8233571
4	198300	8233467
5	198094	8231222
6	198082	8231142
7	198082	8231050
8	198106	8230983
9	198147	8230915
10	198180	8230860
11	198223	8230756
12	198063	8230652
13	198112	8230591
14	197996	8230536
15	197978	8230615
16	197690	8230627
17	197647	8230842
18	197402	8230934
19	197328	8230970
20	197307	8231017
21	197261	8230964
22	197249	8231148
23	197224	8231130
24	197132	8231062
25	196943	8230952
26	196832	8230885
27	196750	8230820

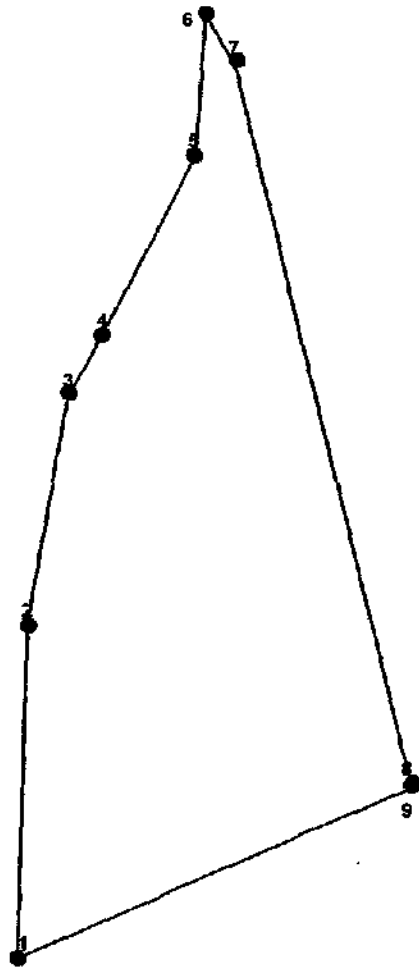
28	196814	8230713
29	196912	8230554
30	197200	8230511
31	197445	8230585
32	197408	8230193
33	197359	8230174
34	197230	8230193
35	196967	8230401
36	196949	8230284
37	196863	8230168
38	196832	8230242
39	196753	8230315
40	196722	8230444
41	196636	8230474
42	196514	8230517
43	196520	8230597
44	196453	8230695
45	196569	8230817
46	196538	8230891
47	196453	8230958
48	196365	8231116
49	196293	8231197
50	196171	8231307
51	196042	8231393
52	195932	8231522
53	195874	8231666
54	195859	8231756
55	195828	8231901
56	195740	8231905

57	195681	8231975
58	195666	8232158
59	195666	8232217
60	195621	8232336
61	195592	8232515
62	195577	8232604
63	195443	8232693
64	195353	8232768
65	195279	8232869
66	195258	8232936
67	195222	8233004
68	195179	8233077
69	195115	8233199
70	195175	8233304
71	195115	8233378
72	195071	8233408
73	195026	8233452
74	194993	8233477
75	194803	8233616
76	193761	8234539
77	193806	8234613
78	194088	8234688
79	195517	8234807
80	197214	8235789
81	197310	8235595
82	197414	8235362
83	197525	8235131



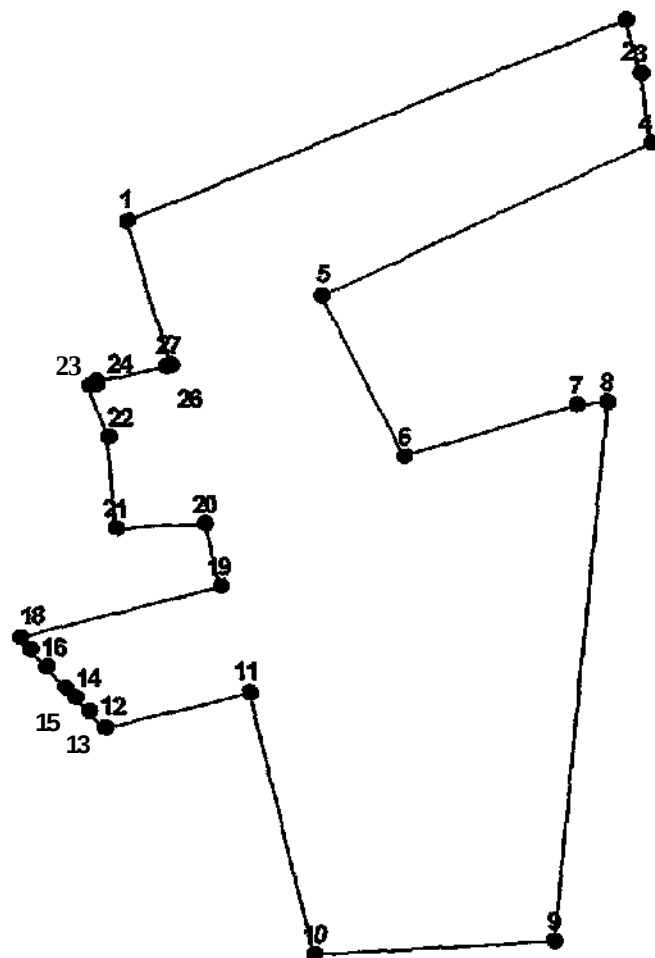
ANEXO II.3.1.B - QUADRO DE COORD. ANE - TABORÓIA

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	197507	8232451
2	197669	8232279
3	197344	8232133
4	197424	8231960
5	197105	8231773
6	197023	8231969
7	197123	8232025
8	197045	8232214
9	196837	8232096
10	196744	8232301
11	196827	8232347
12	196736	8232553
13	196819	8232598
14	196728	8232815
15	196558	8232712
16	196458	8232936
17	196556	8233000
18	196846	8233198
19	197065	8232733
20	196904	8232638
21	196994	8232439
22	197160	8232528
23	197246	8232346



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	197179	8233133
2	197188	8233399
3	197222	8233585
4	197250	8233632
5	197326	8233775
6	197336	8233889
7	197360	8233851
8	197496	8233273
9	197496	8233270

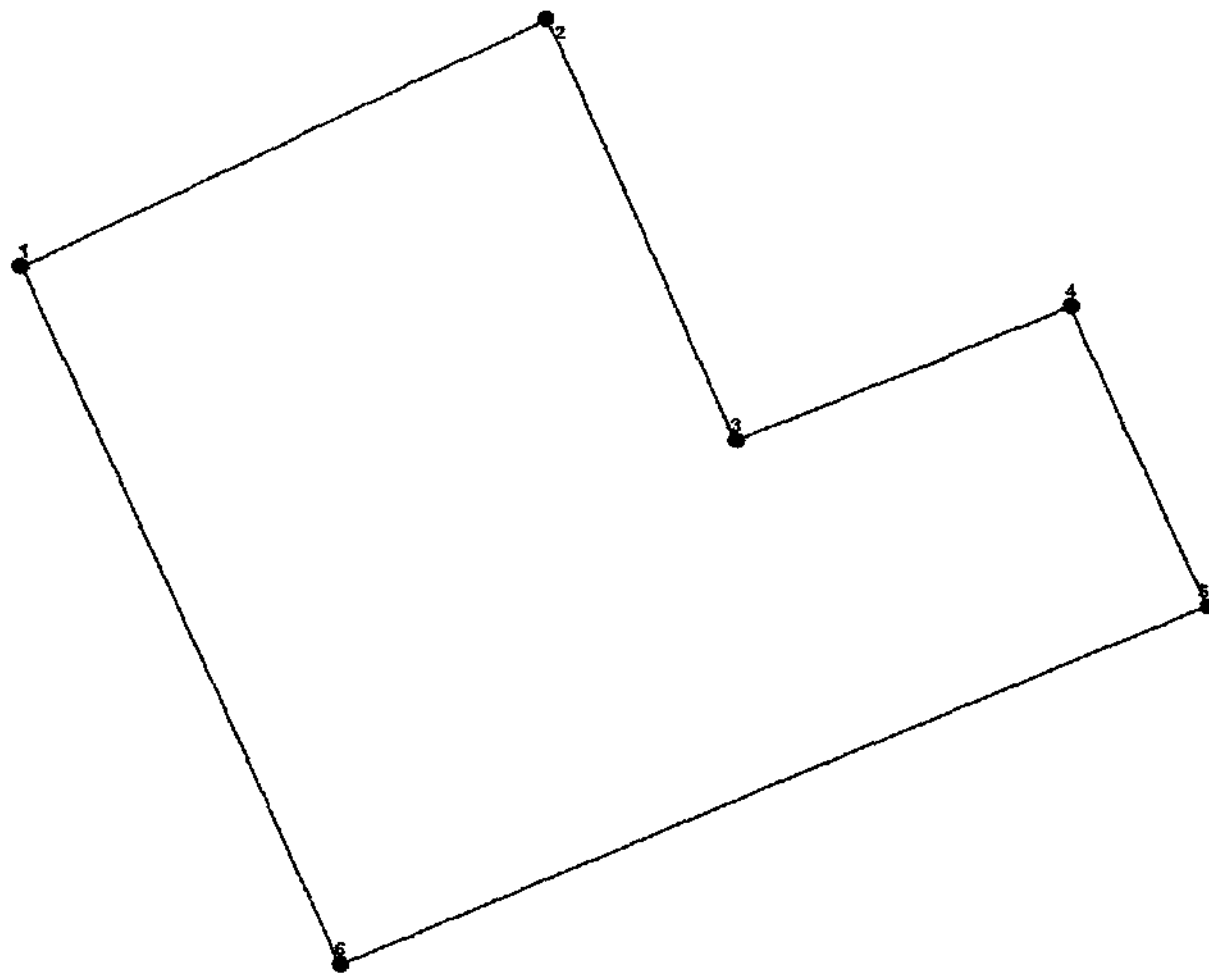
ANEXO II - A ÁREA DE RESERVAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DE TIPO II



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	197496	8233273
2	198249	8233574
3	198269	8233494
4	198284	8233387
5	197789	8233161
6	197909	8232920
7	198171	8232998
8	198215	8233002
9	198132	8232194
10	197771	8232173
11	197673	8232564
12	197458	8232511
13	197432	8232535
14	197410	8232555
15	197396	8232569
16	197368	8232601
17	197343	8232629
18	197330	8232648
19	197634	8232723
20	197610	8232819
21	197476	8232812
22	197464	8232949
23	197437	8233026
24	197447	8233028
25	197446	8233035
26	197551	8233054
27	197558	8233057

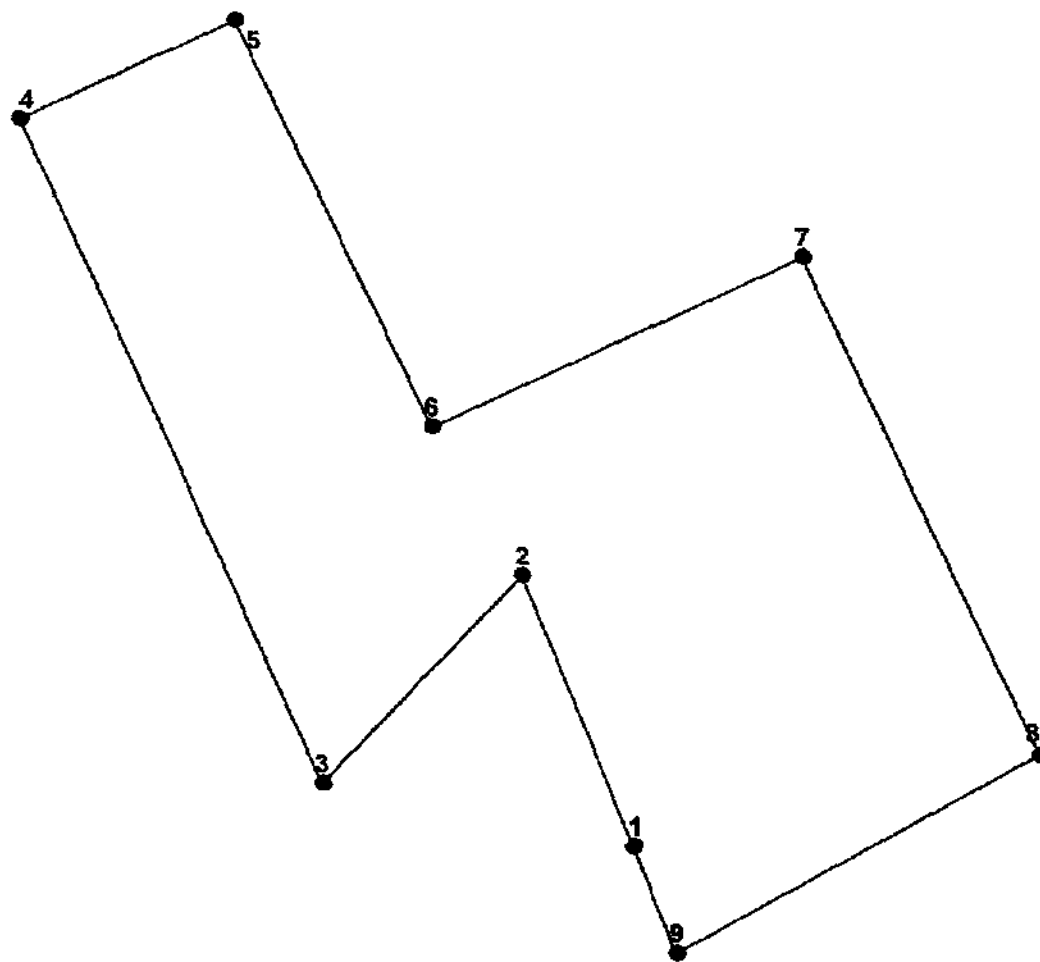
9817

ANEXO III-1A- ÁREA DE REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE ESPECIAL DO ARRE JUBRORON



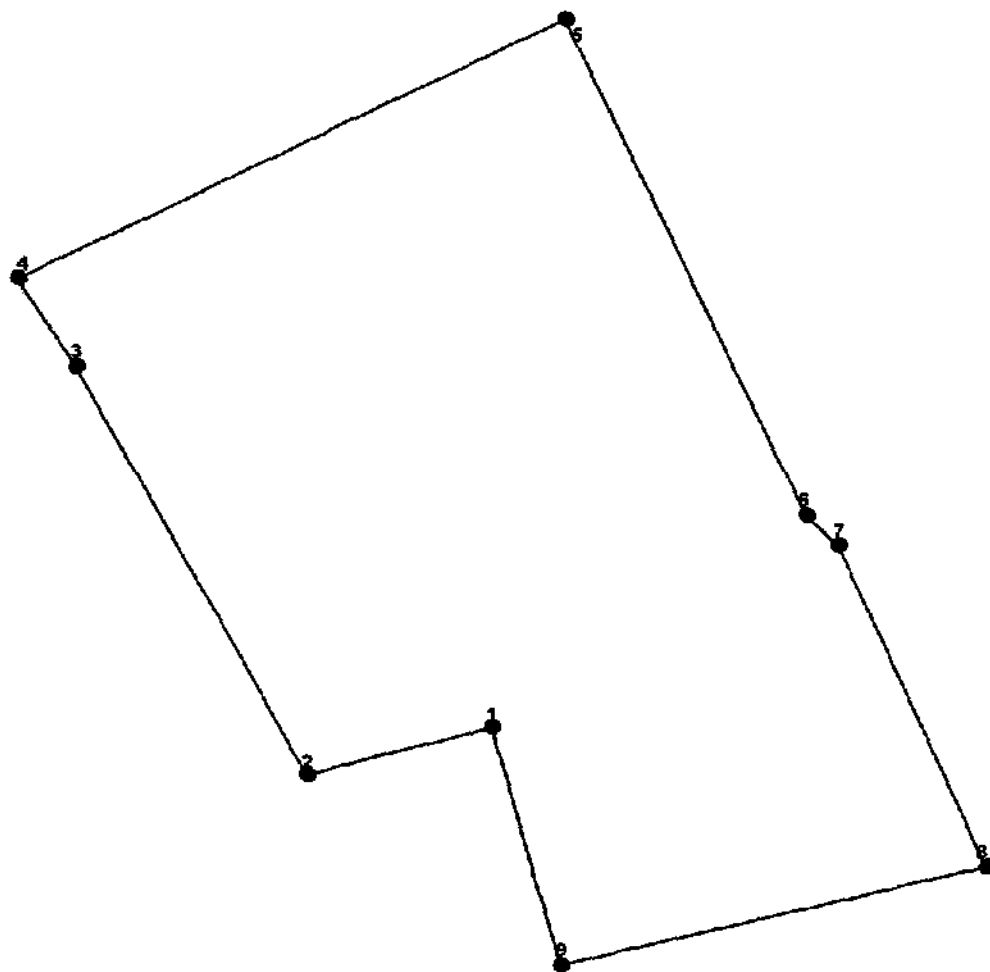
ANEXO II.3.B - QUADRO DE COORD. ADE. TONORÓ IV

PONTOS	COORD. X	COORD. Y
1	196036	8234586
2	196262	8234692
3	196342	8234512
4	196485	8234569
5	196542	8234441
6	196171	8234288

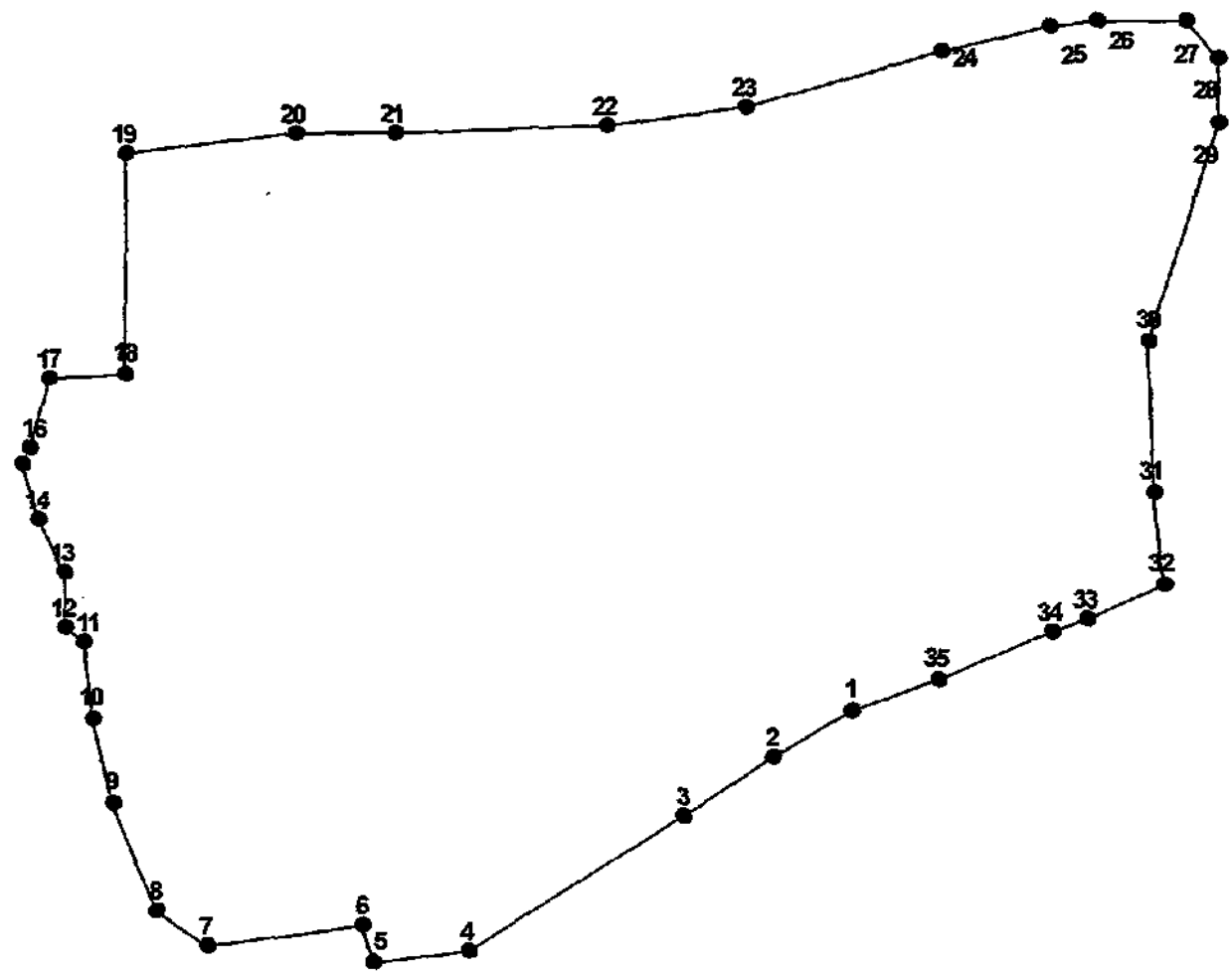


ANEXO II.8.5.1 - QUADRO DE COORD. ABIL. N° 000001

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	196204	8233518
2	196078	8233824
3	195851	8233588
4	195513	8234341
5	195756	8234455
6	195976	8233994
7	196399	8234184
8	196661	8233622
9	196250	8233398



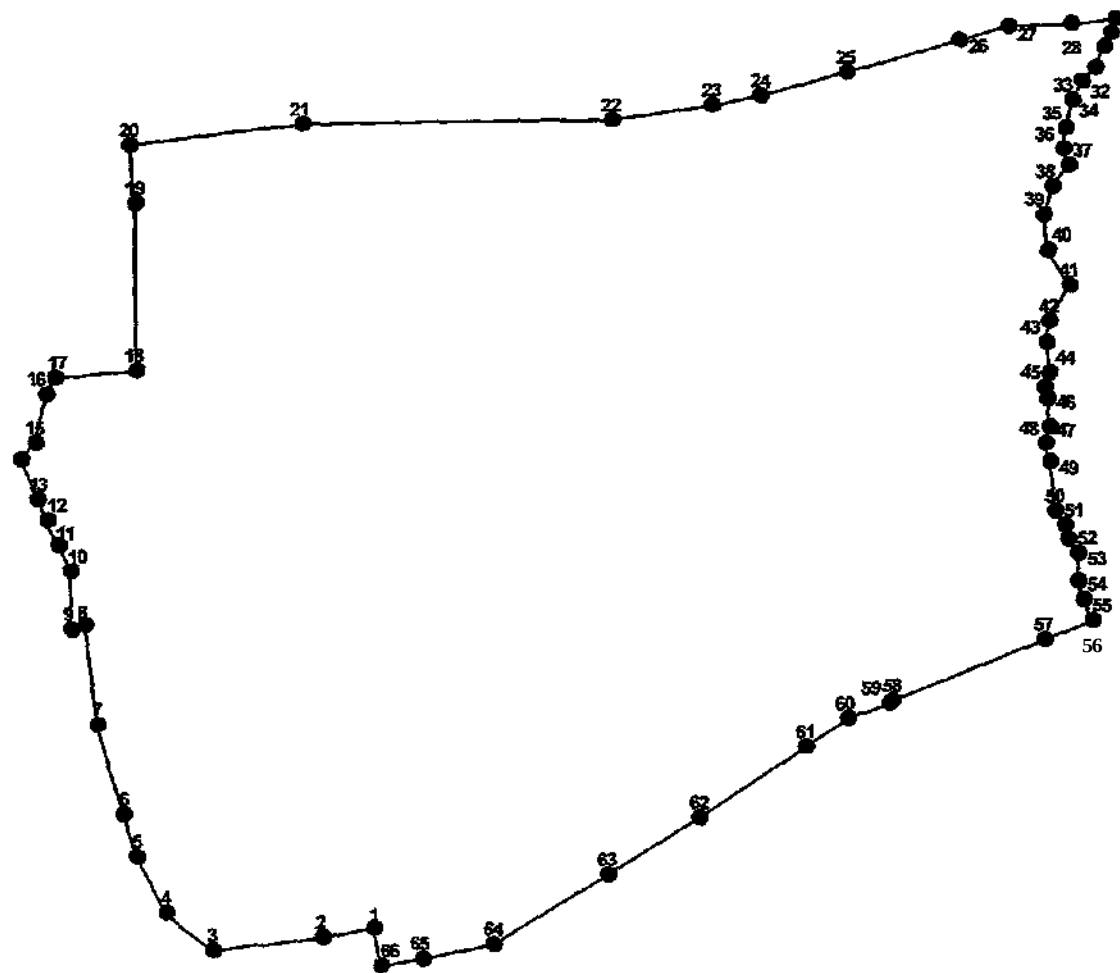
PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	197412	8234754
2	197279	8234721
3	197117	8235011
4	197078	8235074
5	197467	8235256
6	197634	8234905
7	197658	8234884
8	197760	8234657
9	197459	8234588



ANEXO II.1.B - QUADRO DE COORD. DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRELLI

PONTO nº	COORD X	COORD Y
1	176808	8248837
2	176395	8248582
3	175911	8248275
4	174770	8247571
5	174261	8247511
6	174208	8247704
7	173392	8247590
8	173116	8247780
9	172891	8248345
10	172793	8248788
11	172736	8249187
12	172645	8249258
13	172645	8249557
14	172504	8249838
15	172417	8250128
16	172461	8250216
17	172575	8250585
18	172979	8250611
19	172988	8251762
20	173877	8251869
21	174409	8251869
22	175531	8251907
23	176273	8252002
24	177300	8252306
25	177871	8252429
26	178117	8252457

27	178590	8252457
28	178764	8252268
29	178764	8251926
30	178384	8250785
31	178398	8249987
32	178451	8249496
33	178047	8249311
34	177862	8249250
35	177265	8248995



ANEXO II - Tabela de Pontos de Controle - ABC - Valente - 1984

PONTOS	COORD_ X	COORD Y
1	174211	8247699
2	173943	8247655
3	173383	8247588
4	173132	8247773
5	172993	8248069
6	172918	8248287
7	172786	8248747
8	172715	8249267
9	172647	8249250
10	172647	8249553
11	172583	8249681
12	172526	8249816
13	172479	8249927
14	172397	8250130
15	172462	8250219
16	172529	8250472

17	172580	8250560
18	172995	8250603
19	172999	8251466
20	172981	8251769
21	173870	8251872
22	175490	8251899
23	176012	8251968
24	176271	8252020
25	176719	8252147
26	177304	8252309
27	177557	8252380
28	177890	8252394
29	178113	8252419
30	178096	8252348
31	178063	8252275
32	178006	8252164
33	177933	8252090

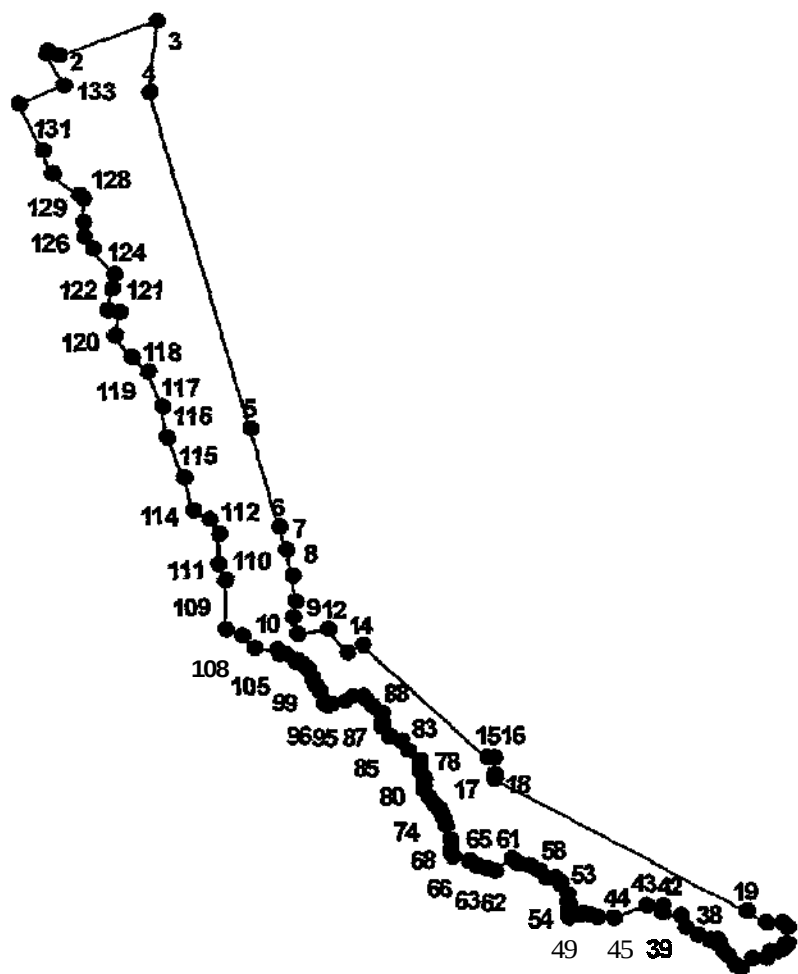
34	177882	8251996
35	177845	8251852
36	177835	8251745
37	177858	8251654
38	177781	8251547
39	177727	8251400
40	177758	8251215
41	177865	8251041
42	177754	8250850
43	177738	8250739
44	177754	8250585
45	177724	8250508
46	177744	8250451
47	177748	8250310
48	177724	8250220
49	177758	8250119
50	177774	8249868

51	177825	8249801
52	177852	8249720
53	177898	8249653
54	177901	8249505
55	177920	8249406
56	177972	8249291
57	177717	8249197
58	176924	8248881
59	176910	8248875
60	176691	8248787
61	176481	8248645
62	175914	8248277
63	175444	8247985
64	174846	8247617
65	174466	8247550
66	174258	8247512

ANEXO II.9.2.3. ANEXO DE REPEREÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO - RPP



PONTOS	COORD X	COORD Y
1	177991	8249480
2	178003	8249602
3	177875	8249909
4	177834	8250248
5	177834	8250408
6	177837	8250705
7	177859	8250839
8	177946	8250996
9	177939	8251095
10	177863	8251223
11	177827	8251386
12	177879	8251530
13	177917	8251572
14	177952	8251680
15	177927	8251795
16	177959	8251955
17	178054	8252090
18	178208	8252409
19	178301	8252441
20	178552	8252442
21	178676	8252327
22	178755	8252233
23	178736	8251870
24	178413	8250961
25	178385	8250758
26	178399	8250136
27	178420	8249526
28	178042	8249362



ANEXO II - B - QUADRO DE COORD. DO SETOR HABITACIONAL - RENOVAÇÃO

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	178706	8249140
2	178766	8249116
3	179326	8249319
4	179294	8248906
5	179851	8246983
6	180018	8246422
7	180060	8246293
8	180097	8246147
9	180104	8245996
10	180102	8245897
11	180124	8245810
12	180303	8245835
13	180400	8245694
14	180493	8245738
15	181214	8245102
16	181244	8245098
17	181246	8244997
18	181248	8244975
19	182695	8244225
20	182809	8244151
21	182896	8244151
22	182923	8244128
23	182923	8244041
24	182919	8244038
25	182896	8244004
26	182873	8243994

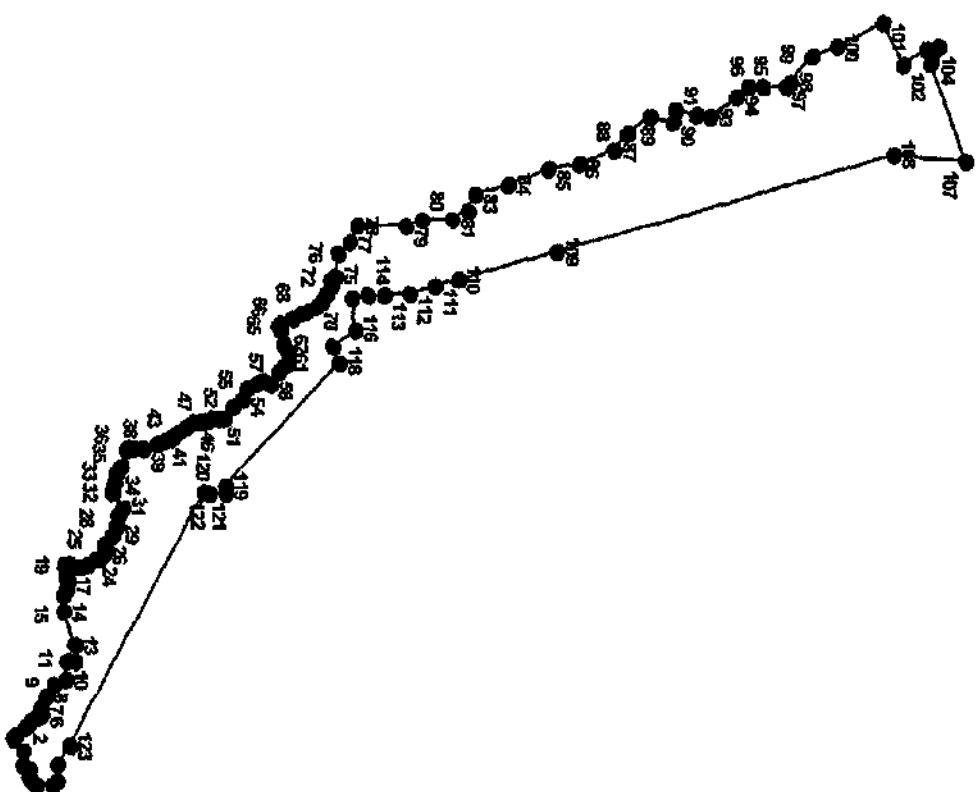
27	182826	8243994
28	182799	8243958
29	182729	8243951
30	182662	8243904
31	182635	8243921
32	182585	8243971
33	182578	8243988
34	182568	8243998
35	182542	8244041
36	182525	8244061
37	182481	8244064
38	182411	8244091
39	182351	8244131
40	182318	8244192
41	182211	8244212
42	182211	8244248
43	182120	8244255
44	181930	8244185
45	181839	8244181
46	181806	8244202
47	181756	8244212
48	181736	8244195
49	181662	8244185
50	181669	8244215
51	181676	8244255
52	181672	8244282
53	181669	8244319
54	181625	8244365

55	181622	8244382
56	181599	8244415
57	181542	8244415
58	181502	8244452
59	181448	8244482
60	181388	8244486
61	181338	8244516
62	181248	8244456
63	181194	8244463
64	181145	8244483
65	181097	8244508
66	181013	8244531
67	180998	8244552
68	180991	8244573
69	180992	8244631
70	180965	8244702
71	180957	8244751
72	180943	8244777
73	180926	8244799
74	180895	8244821
75	180868	8244865
76	180851	8244905
77	180842	8244936
78	180842	8244962
79	180837	8244993
80	180824	8245020
81	180815	8245059
82	180815	8245086

83	180758	8245139
84	180714	8245186
85	180648	8245217
86	180612	8245266
87	180604	8245292
88	180612	8245350
89	180551	8245394
90	180515	8245429
91	180498	8245438
92	180436	8245438
93	180387	8245416
94	180312	8245398
95	180286	8245389
96	180268	8245407
97	180242	8245473
98	180211	8245513
99	180197	8245548
100	180180	8245601

101	180149	8245628
102	180109	8245657
103	180109	8245652
104	180049	8245686
105	180021	8245689
106	180007	8245709
107	179863	8245732
108	179803	8245791
109	179708	8245839
110	179708	8246113
111	179672	8246208
112	179672	8246387
113	179612	8246470
114	179517	8246518
115	179469	8246709
116	179368	8246940
117	179338	8247102
118	179267	8247306

119	179172	8247387
120	179072	8247516
121	179100	8247650
122	179033	8247660
123	179061	8247775
124	179076	8247865
125	178961	8248002
126	178897	8248067
127	178897	8248151
128	178903	8248282
129	178878	8248321
130	178721	8248432
131	178674	8248573
132	178543	8248838
133	178797	8248947
134	178700	8249127
135	178699	8249145



ANEXO 12 A 1.º - QUADRO DE COORD. APT. JUCYVILDO SÁVIO

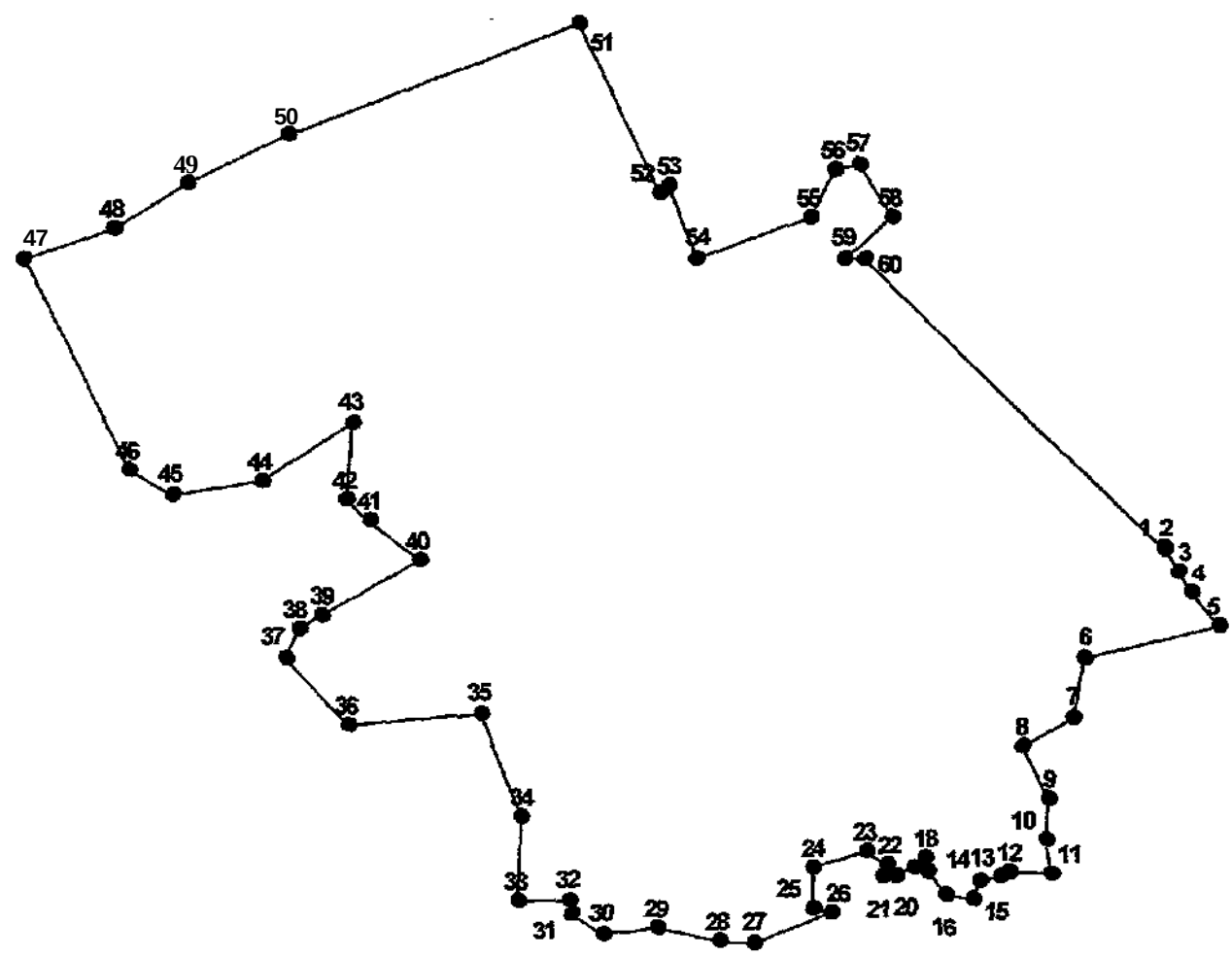
PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	182635	8243921
2	182585	8243971
3	182578	8243988
4	182568	8243998
5	182542	8244041
6	182525	8244061
7	182481	8244065
8	182411	8244091
9	182351	8244132
10	182318	8244192
11	182211	8244212
12	182211	8244249
13	182120	8244255
14	181930	8244185
15	181839	8244182
16	181806	8244202
17	181756	8244212
18	181736	8244195
19	181662	8244185
20	181669	8244215
21	181676	8244255
22	181672	8244282
23	181669	8244319
24	181625	8244366
25	181622	8244382
26	181599	8244416
27	181542	8244416
28	181502	8244452
29	181448	8244483
30	181388	8244486

31	181338	8244516
32	181248	8244456
33	181194	8244463
34	181145	8244483
35	181097	8244508
36	181013	8244531
37	180998	8244552
38	180991	8244573
39	180992	8244632
40	180965	8244702
41	180957	8244751
42	180943	8244777
43	180926	8244799
44	180895	8244821
45	180868	8244866
46	180851	8244905
47	180842	8244936
48	180842	8244963
49	180837	8244993
50	180824	8245020
51	180815	8245060
52	180815	8245086
53	180758	8245139
54	180714	8245187
55	180648	8245218
56	180612	8245266
57	180604	8245293
58	180612	8245350
59	180551	8245394
60	180515	8245429
61	180498	8245438

62	180436	8245438
63	180387	8245416
64	180312	8246398
65	180286	8245390
66	180268	8245407
67	180242	8245473
68	180211	8245513
69	180197	8245548
70	180180	8245601
71	180149	8245628
72	180109	8245658
73	180049	8245687
74	180021	8245689
75	180007	8245710
76	179863	8245732
77	179803	8245791
78	179708	8245839
79	179708	8246113
80	179672	8246208
81	179672	8246387
82	179612	8246471
83	179517	8246518
84	179469	8246709
85	179368	8246940
86	179338	8247102
87	179267	8247306
88	179172	8247387
89	179072	8247516
90	179100	8247651
91	179033	8247660
92	179061	8247776

93	179076	8247865
94	178961	8248002
95	178897	8248068
96	178897	8248151
97	178903	8248282
98	178878	8248321
99	178721	8248432
100	178674	8248574
101	178541	8248843
102	178783	8248958
103	178687	8249092
104	178671	8249162
105	178706	8249140
106	178766	8249116
107	179326	8249319
108	179294	8248907
109	179851	8246983
110	180018	8246422
111	180060	8246293
112	180097	8246147
113	180104	8245997
114	180102	8245897
115	180124	8245810
116	180303	8245835
117	180400	8245694
118	180493	8245738
119	181214	8245102
120	181244	8245098
121	181246	8244997
122	181248	8244975
123	182695	8244225

124	182809	8244152
125	182896	8244152
126	182923	8244128
127	182923	8244041
128	182896	8244005
129	182873	8243995
130	182826	8243995
131	182799	8243958
132	182729	8243951
133	182662	8243904



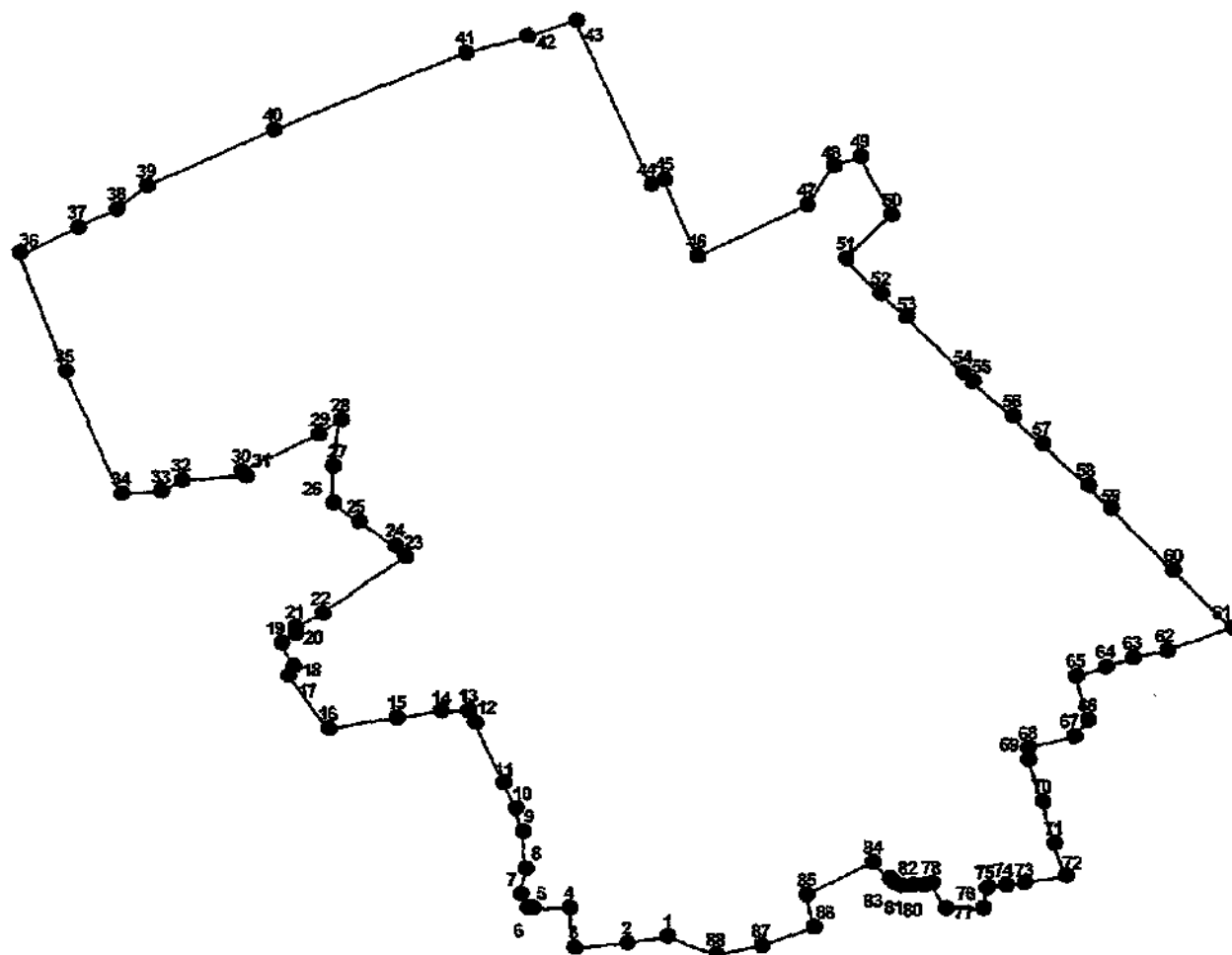
24-5
C-142

ANEXO II.1.1. QUADRO DE COORDENADAS PARA APLICAÇÃO DO ARNQUEIRA

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	179896	8244130
2	179898	8244133
3	179956	8244024
4	180012	8243942
5	180133	8243795
6	179557	8243661
7	179503	8243406
8	179288	8243285
9	179401	8243062
10	179387	8242886
11	179409	8242736
12	179235	8242749
13	179189	8242727
14	179100	8242714
15	179074	8242637
16	178953	8242650
17	178876	8242752
18	178874	8242806
19	178819	8242765

20	178742	8242733
21	178679	8242727
22	178704	8242778
23	178615	8242835
24	178385	8242765
25	178385	8242593
26	178455	8242573
27	178130	8242439
28	177983	8242446
29	177715	8242503
30	177485	8242478
31	177345	8242561
32	177332	8242625
33	177109	8242620
34	177135	8242984
35	176953	8243427
36	176380	8243375
37	176119	8243661
38	176178	8243781
39	176276	8243844
40	176692	8244078

41	176473	8244251
42	176380	8244339
43	176406	8244677
44	176015	8244417
45	175625	8244365
46	175442	8244469
47	174999	8245380
48	175387	8245498
49	175708	8245699
50	176145	8245901
51	177403	8246379
52	177746	8245658
53	177787	8245685
54	177907	8245377
55	178390	8245551
56	178497	8245752
57	178604	8245779
58	178738	8245551
59	178537	8245377
60	178629	8245372



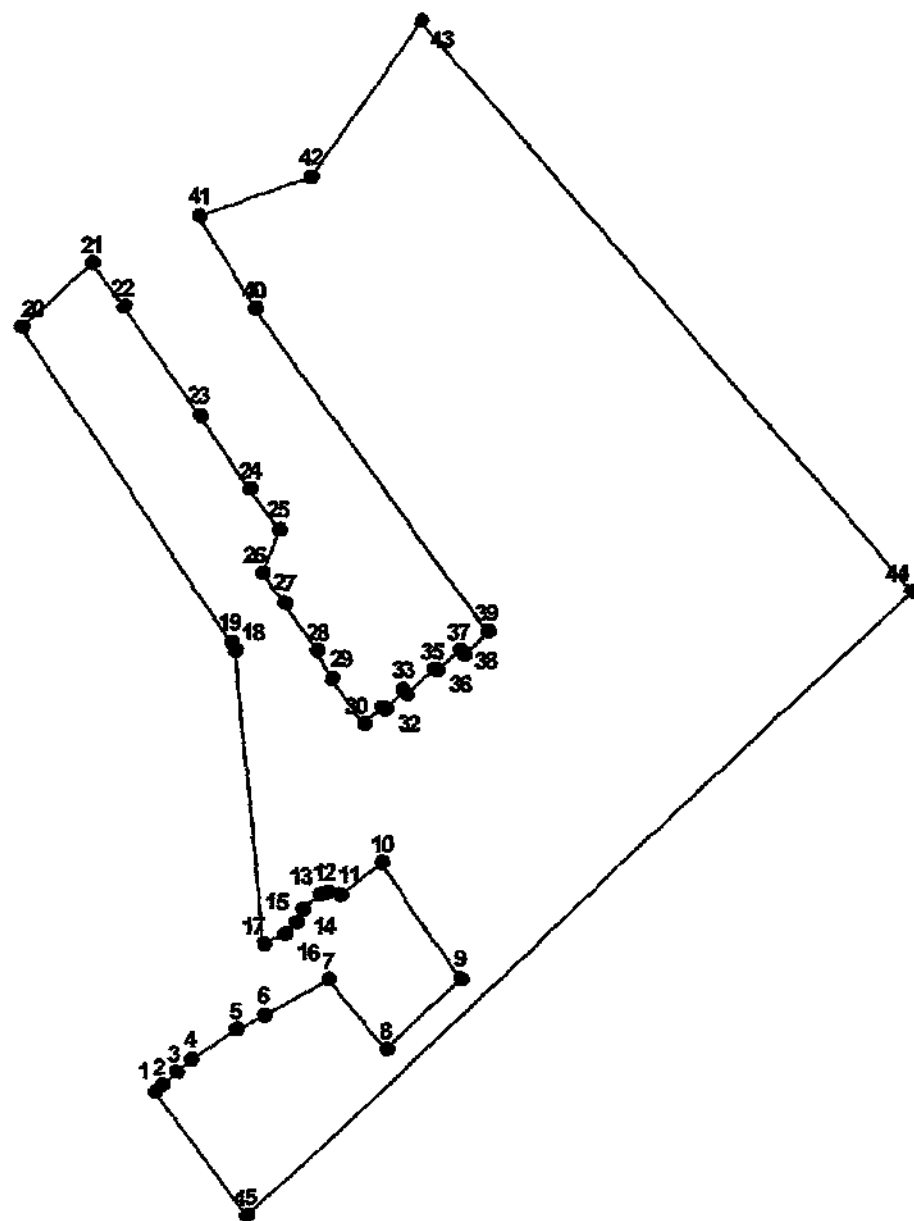
TOP
A.100

ANEXO II.1.1.3 - QUADRO DE COORDENADAS

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	177768	8242527
2	177591	8242493
3	177372	8242482
4	177346	8242644
5	177199	8242644
6	177173	8242646
7	177144	8242703
8	177166	8242810
9	177159	8242959
10	177128	8243059
11	177078	8243159
12	176959	8243411
13	176935	8243467
14	176817	8243458
15	176638	8243430
16	176348	8243382
17	176181	8243610
18	176202	8243642
19	176154	8243743
20	176214	8243783
21	176206	8243807
22	176322	8243872
23	176671	8244109
24	176635	8244162
25	176476	8244252
26	176370	8244331
27	176370	8244484
28	176407	8244682
29	176317	8244623

30	175992	8244470
31	176009	8244447
32	175737	8244431
33	175647	8244377
34	175485	8244368
35	175256	8244883
36	175066	8245370
37	175309	8245481
38	175473	8245555
39	175599	8245652
40	176132	8245887
41	176946	8246211
42	177203	8246279
43	177405	8246348
44	177720	8245668
45	177775	8245683
46	177908	8245367
47	178371	8245579
48	178485	8245737
49	178603	8245781
50	178731	8245540
51	178537	8245352
52	178682	8245215
53	178788	8245109
54	179020	8244884
55	179056	8244841
56	179226	8244696
57	179350	8244583
58	179538	8244406
59	179636	8244308

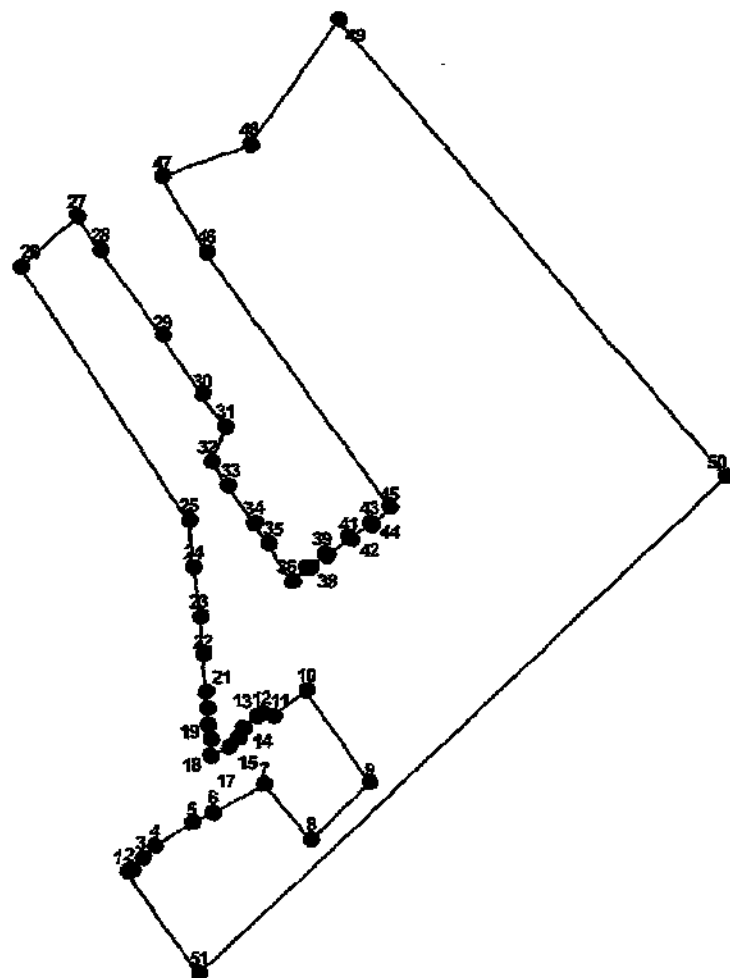
60	179898	8244054
61	180144	8243807
62	179865	8243716
63	179727	8243684
64	179611	8243648
65	179488	8243608
66	179535	8243423
67	179473	8243357
68	179281	8243307
69	179276	8243264
70	179339	8243089
71	179390	8242915
72	179433	8242773
73	179259	8242744
74	179187	8242737
75	179110	8242726
76	179089	8242646
77	178930	8242642
78	178877	8242746
79	178847	8242742
80	178801	8242736
81	178748	8242741
82	178719	8242752
83	178704	8242770
84	178632	8242839
85	178356	8242701
86	178385	8242563
87	178164	8242487
88	177968	8242450



ANEXO 22 - PONTO DE DRENO E SETOR HABITACIONAL PONTA DE JARU

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	173630	8230524
2	173653	8230542
3	173710	8230594
4	173773	8230651
5	173952	8230764
6	174056	8230820
7	174311	8230958
8	174544	8230691
9	174840	8230962
10	174527	8231417
11	174360	8231294
12	174309	8231301
13	174283	8231288
14	174211	8231229
15	174184	8231184
16	174143	8231138
17	174062	8231095
18	173952	8232242
19	173934	8232281
20	173104	8233512
21	173387	8233755
22	173507	8233588
23	173813	8233168

24	174012	8232877
25	174127	8232722
26	174060	8232548
27	174141	8232434
28	174274	8232246
29	174333	8232139
30	174455	8231955
31	174525	8232029
32	174543	8232018
33	174613	8232095
34	174624	8232077
35	174735	8232169
36	174746	8232165
37	174838	8232246
38	174853	8232228
39	174945	8232320
40	174034	8233581
41	173817	8233946
42	174258	8234099
43	174693	8234716
44	176629	8232482
45	173989	8230028

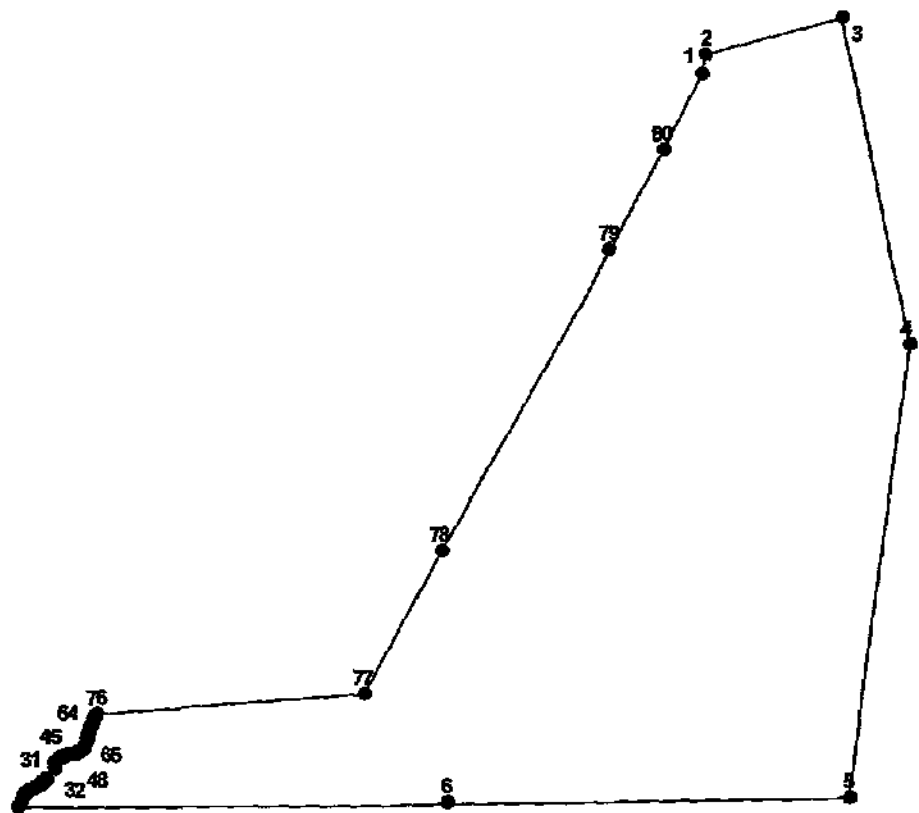


ANEXO II - L.B. QUADRO DE COORD. ART. - PONTO 15

PONTOS	COORD. X	COORD. Y
1	173630	8230524
2	173653	8230542
3	173710	8230594
4	173773	8230651
5	173952	8230764
6	174056	8230820
7	174311	8230958
8	174544	8230691
9	174840	8230962
10	174527	8231417
11	174360	8231294
12	174309	8231301
13	174283	8231288
14	174211	8231229
15	174184	8231184
16	174143	8231138
17	174051	8231089
18	174046	8231174
19	174039	8231245
20	174031	8231331
21	174030	8231409
22	174013	8231588
23	173996	8231784
24	173972	8232025
25	173948	8232261
26	173104	8233512

27	173387	8233755
28	173507	8233588
29	173813	8233168
30	174012	8232877
31	174127	8232722
32	174060	8232548
33	174141	8232434
34	174274	8232246
35	174333	8232139
36	174455	8231955
37	174525	8232029
38	174543	8232018
39	174613	8232095
40	174624	8232077
41	174735	8232169
42	174746	8232165
43	174838	8232246
44	174853	8232228
45	174945	8232320
46	174034	8233581
47	173817	8233946
48	174258	8234099
49	174693	8234716
50	176629	8232482
51	173989	8230028

FIGURE 4-3. SITE OF HABITATIONAL MAPPING - SANTA MARIA, TEXAS



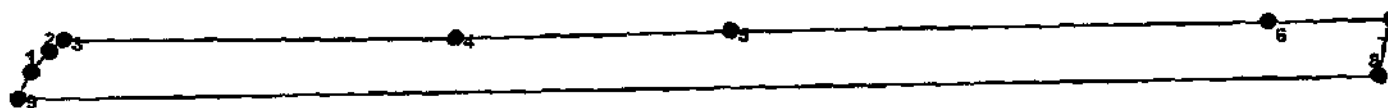
10/2/84

ANEXO II 2.5.1. COORDENADAS DE PONTOS DE AMPLAÇÃO DO PROJETO

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	180208	8226623
2	180226	8226712
3	180877	8226886
4	181196	8225351
5	180894	8223218
6	178984	8223189
7	176949	8223158
8	176954	8223165
9	176959	8223174
10	176963	8223183
11	176964	8223188
12	176967	8223198
13	176969	8223203
14	176974	8223212
15	176981	8223219
16	176986	8223223
17	176994	8223230
18	177000	8223235
19	177009	8223240
20	177018	8223243
21	177023	8223245
22	177032	8223249
23	177041	8223254
24	177043	8223255
25	177051	8223261
26	177059	8223267

27	177060	8223267
28	177067	8223274
29	177072	8223281
30	177078	8223289
31	177083	8223298
32	177117	8223338
33	177120	8223368
34	177121	8223370
35	177126	8223379
36	177133	8223386
37	177134	8223386
38	177142	8223391
39	177151	8223395
40	177161	8223398
41	177167	8223400
42	177176	8223403
43	177186	8223406
44	177192	8223407
45	177202	8223409
46	177212	8223410
47	177221	8223412
48	177230	8223416
49	177239	8223421
50	177241	8223423
51	177248	8223430
52	177254	8223438
53	177255	8223441
54	177259	8223450

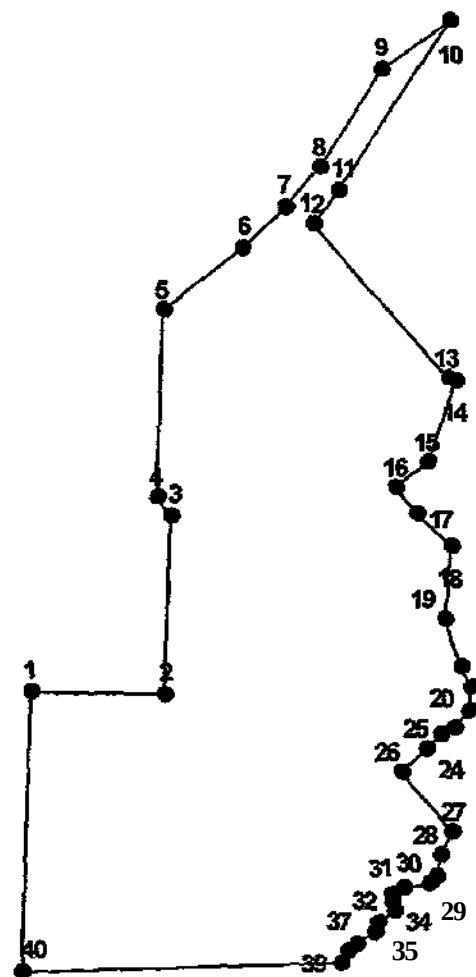
55	177263	8223460
56	177263	8223461
57	177266	8223470
58	177269	8223480
59	177270	8223482
60	177273	8223492
61	177276	8223501
62	177278	8223505
63	177282	8223515
64	177285	8223522
65	177289	8223532
66	177292	8223541
67	177296	8223551
68	177299	8223560
69	177300	8223563
70	177304	8223572
71	177309	8223580
72	177309	8223581
73	177315	8223589
74	177322	8223596
75	177325	8223600
76	177326	8223601
77	178589	8223699
78	178958	8224371
79	179765	8225798
80	180015	8226257



ANEXO II.2.1.1. QUADRO DE COORDENADAS MATHRELLIS

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	176989	8223221
2	177044	8223276
3	177082	8223315
4	178196	8223320
5	178984	8223342
6	180510	8223364
7	180863	8223370
8	180830	8223215
9	176950	8223149

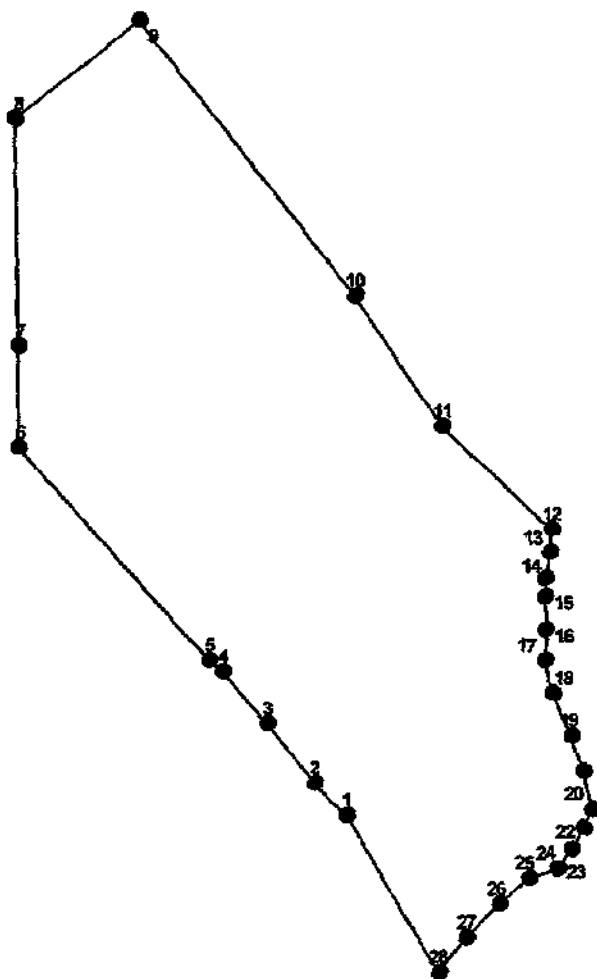
08/09/2010



ANEXO 2.1B - QUADRO DE COORD. DO SETOR HABITACIONAL FIBRILAO

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	175984	8224015
2	176403	8224009
3	176419	8224563
4	176377	8224620
5	176398	8225205
6	176652	8225397
7	176786	8225521
8	176895	8225640
9	177092	8225945
10	177309	8226095
11	176952	8225573
12	176874	8225469
13	177299	8224993
14	177319	8224988
15	177231	8224729
16	177133	8224646
17	177195	8224568
18	177304	8224470
19	177283	8224237
20	177335	8224097
21	177366	8224025
22	177356	8223958
23	177314	8223901
24	177273	8223880
25	177226	8223839
26	177143	8223766
27	177309	8223580

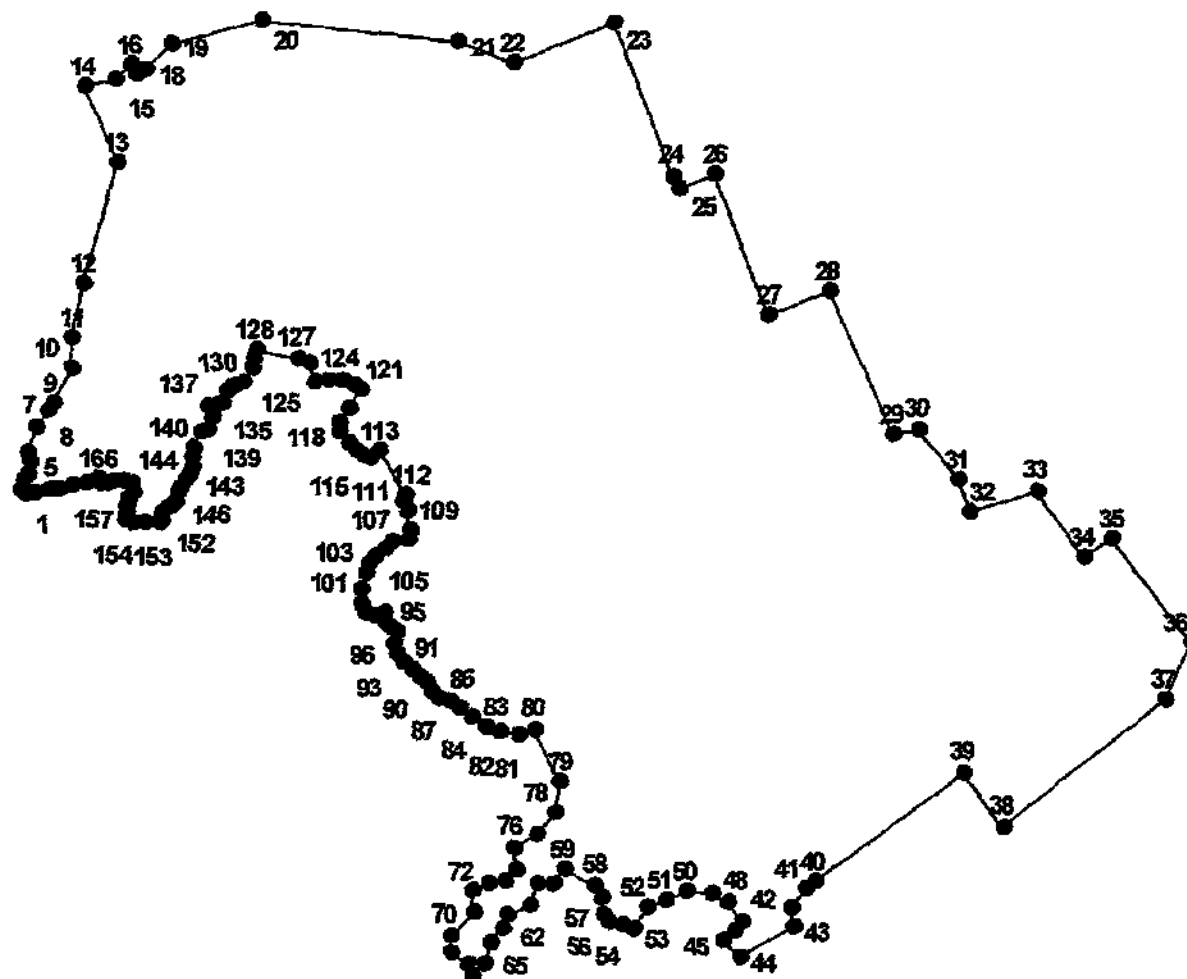
28	177273	8223507
29	177252	8223440
30	177231	8223419
31	177154	8223404
32	177118	8223383
33	177118	8223362
34	177123	8223336
35	177076	8223300
36	177066	8223269
37	177004	8223233
38	176978	8223207
39	176957	8223171
40	175953	8223145



ANEXO 2. PONTOS DE COORDENADAS RINEX

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	176945	8223979
2	176888	8224036
3	176807	8224134
4	176730	8224225
5	176707	8224243
6	176377	8224612
7	176377	8224783
8	176373	8225170
9	176589	8225338
10	176962	8224867
11	177110	8224645
12	177299	8224470
13	177295	8224430
14	177288	8224383
15	177285	8224352
16	177288	8224295
17	177285	8224245
18	177299	8224188
19	177329	8224114
20	177352	8224056
21	177366	8223992
22	177352	8223959
23	177329	8223922
24	177305	8223891
25	177258	8223875
26	177204	8223831
27	177150	8223774
28	177100	8223713

1770



ANEXO 254 - QUADRO DE COORD. DO SETOR HABITACIONAL SOL 254 - E.U.I.T.

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	161377	8247802
2	161360	8247823
3	161363	8247856
4	161388	8247890
5	161398	8247937
6	161384	8247974
7	161429	8248083
8	161474	8248146
9	161488	8248172
10	161565	8248318
11	161574	8248445
12	161621	8248664
13	161764	8249160
14	161625	8249469
15	161757	8249503
16	161816	8249554
17	161841	8249516
18	161882	8249540
19	161981	8249649
20	162361	8249739
21	163176	8249658
22	163402	8249567
23	163827	8249730
24	164072	8249106
25	164099	8249051
26	164250	8249113
27	164472	8248544

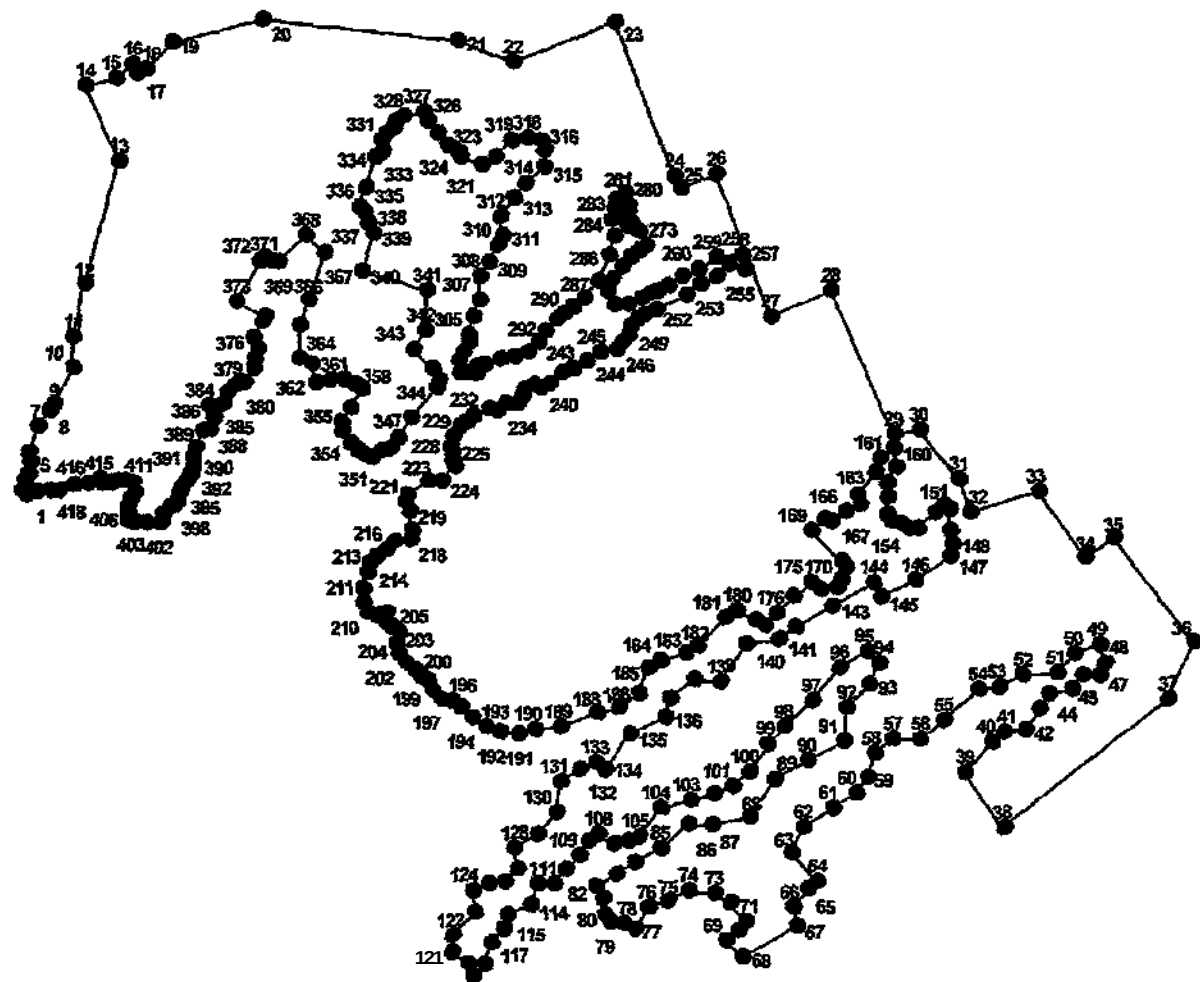
28	164721	8248638
29	164977	8248047
30	165085	8248074
31	165248	8247866
32	165302	8247730
33	165574	8247821
34	165772	8247544
35	165891	8247621
36	166213	8247196
37	166112	8246967
38	165429	8246450
39	165268	8246671
40	164653	8246221
41	164610	8246196
42	164555	8246119
43	164564	8246039
44	164343	8245916
45	164275	8245984
46	164322	8246026
47	164356	8246064
48	164292	8246141
49	164225	8246179
50	164118	8246187
51	164033	8246143
52	163954	8246119
53	163894	8246035
54	163847	8246052
55	163792	8246056
56	163771	8246090

57	163767	8246158
58	163737	8246208
59	163610	8246272
60	163563	8246217
61	163491	8246213
62	163461	8246128
63	163368	8246090
64	163347	8246030
65	163296	8245975
66	163266	8245890
67	163220	8245839
68	163198	8245890
69	163139	8245937
70	163130	8246005
71	163228	8246094
72	163220	8246183
73	163287	8246217
74	163357	8246228
75	163406	8246276
76	163393	8246364
77	163491	8246420
78	163567	8246501
79	163593	8246628
80	163483	8246846
81	163418	8246819
82	163336	8246829
83	163284	8246849
84	163218	8246890
85	163177	8246928

86	163131	8246963
87	163083	8246968
88	163057	8246999
89	163040	8247033
90	163008	8247056
91	162981	8247086
92	162938	8247112
93	162908	8247148
94	162906	8247189
95	162908	8247240
96	162883	8247257
97	162862	8247282
98	162867	8247314
99	162827	8247309
100	162788	8247320
101	162766	8247352
102	162769	8247416
103	162787	8247477
104	162796	8247522
105	162829	8247548
106	162861	8247578
107	162889	8247609
108	162959	8247612
109	162967	8247650
110	162962	8247734
111	162944	8247767
112	162951	8247799
113	162843	8247984
114	162807	8247955
115	162777	8247968
116	162750	8247984
117	162718	8248014
118	162681	8248061

119	162684	8248101
120	162720	8248159
121	162767	8248230
122	162734	8248252
123	162692	8248269
124	162628	8248274
125	162570	8248267
126	162556	8248336
127	162502	8248361
128	162333	8248398
129	162327	8248360
130	162309	8248317
131	162274	8248259
132	162249	8248251
133	162224	8248243
134	162208	8248225
135	162189	8248180
136	162158	8248167
137	162132	8248169
138	162145	8248120
139	162132	8248071
140	162104	8248058
141	162075	8247988
142	162060	8247951
143	162064	8247917
144	162055	8247886
145	162030	8247857
146	162012	8247829
147	162004	8247804
148	161992	8247766
149	161974	8247751
150	161963	8247753
151	161935	8247720

152	161940	8247693
153	161922	8247679
154	161872	8247684
155	161819	8247684
156	161794	8247696
157	161793	8247717
158	161796	8247755
159	161804	8247780
160	161818	8247811
161	161808	8247845
162	161777	8247854
163	161740	8247859
164	161715	8247843
165	161688	8247843
166	161679	8247868
167	161630	8247849
168	161567	8247834
169	161514	8247823
170	161469	8247819
171	161417	8247807



ANEXO II.2.1.1. QUADRO DE COORDENADAS NASCENTES

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	161377	8247802
2	161360	8247823
3	161363	8247856
4	161388	8247890
5	161398	8247937
6	161384	8247974
7	161429	8248083
8	161474	8248146
9	161488	8248172
10	161565	8248318
11	161574	8248445
12	161621	8248664
13	161764	8249160
14	161625	8249469
15	161757	8249503
16	161816	8249554
17	161841	8249516
18	161882	8249540
19	161981	8249649
20	162361	8249739
21	163176	8249658
22	163402	8249567
23	163827	8249730
24	164072	8249106
25	164099	8249051
26	164250	8249113
27	164470	8248532
28	164721	8248638
29	164977	8248047
30	165085	8248074
31	165248	8247866

32	165302	8247730
33	165574	8247821
34	165772	8247544
35	165891	8247621
36	166213	8247196
37	166112	8246967
38	165429	8246450
39	165268	8246671
40	165384	8246798
41	165438	8246834
42	165520	8246843
43	165583	8246925
44	165619	8246988
45	165710	8247006
46	165764	8247069
47	165827	8247069
48	165849	8247116
49	165827	8247187
50	165728	8247151
51	165655	8247078
52	165511	8247069
53	165411	8247015
54	165330	8247006
55	165185	8246879
56	165085	8246807
57	164968	8246807
58	164890	8246747
59	164859	8246653
60	164818	8246586
61	164716	8246522
62	164593	8246446
63	164547	8246336

64	164653	8246221
65	164610	8246196
66	164555	8246119
67	164564	8246039
68	164343	8245916
69	164275	8245984
70	164322	8246026
71	164356	8246064
72	164292	8246141
73	164225	8246179
74	164118	8246187
75	164033	8246143
76	163954	8246119
77	163894	8246035
78	163847	8246052
79	163792	8246056
80	163771	8246090
81	163767	8246158
82	163737	8246208
83	163817	8246255
84	163894	8246297
85	164004	8246361
86	164123	8246454
87	164216	8246454
88	164370	8246481
89	164479	8246637
90	164610	8246717
91	164763	8246794
92	164780	8246934
93	164878	8247027
94	164916	8247116
95	164859	8247160

96	164750	8247097
97	164633	8246961
98	164517	8246849
99	164453	8246785
100	164373	8246666
101	164305	8246611
102	164229	8246586
103	164127	8246552
104	164008	8246526
105	163918	8246409
106	163873	8246387
107	163813	8246382
108	163746	8246418
109	163703	8246387
110	163665	8246327
111	163610	8246272
112	163563	8246217
113	163491	8246213
114	163461	8246128
115	163368	8246090
116	163347	8246030
117	163296	8245975
118	163266	8245890
119	163220	8245839
120	163198	8245890
121	163139	8245937
122	163130	8246005
123	163228	8246094
124	163220	8246183
125	163287	8246217
126	163357	8246228
127	163406	8246276

128	163393	8246364
129	163491	8246420
130	163567	8246501
131	163593	8246628
132	163664	8246680
133	163737	8246705
134	163773	8246680
135	163881	8246819
136	164021	8246895
137	164045	8246970
138	164153	8247042
139	164253	8247033
140	164361	8247187
141	164497	8247214
142	164560	8247259
143	164723	8247341
144	164895	8247440
145	164919	8247386
146	165071	8247451
147	165209	8247546
148	165218	8247600
149	165213	8247657
150	165213	8247737
151	165182	8247756
152	165152	8247728
153	165079	8247666
154	165041	8247663
155	165004	8247685
156	164967	8247696
157	164951	8247725
158	164949	8247793
159	164946	8247851
160	164986	8247911
161	164976	8247993
162	164924	8247951
163	164900	8247894
164	164821	8247799
165	164834	8247761
166	164774	8247732

167	164720	8247690
168	164689	8247701
169	164633	8247653
170	164760	8247527
171	164778	8247495
172	164760	8247450
173	164736	8247424
174	164668	8247412
175	164635	8247443
176	164556	8247379
177	164485	8247315
178	164438	8247271
179	164401	8247287
180	164322	8247330
181	164271	8247296
182	164155	8247176
183	164112	8247148
184	164003	8247123
185	163957	8247091
186	163918	8246990
187	163828	8246925
188	163746	8246906
189	163591	8246854
190	163483	8246846
191	163418	8246819
192	163336	8246829
193	163284	8246849
194	163218	8246890
195	163177	8246928
196	163131	8246963
197	163083	8246968
198	163057	8246999
199	163040	8247033
200	163008	8247056
201	162981	8247036
202	162938	8247112
203	162908	8247148
204	162906	8247189
205	162908	8247240

206	162883	8247257
207	162862	8247282
208	162867	8247314
209	162827	8247309
210	162788	8247320
211	162766	8247352
212	162769	8247416
213	162787	8247477
214	162796	8247522
215	162829	8247548
216	162861	8247578
217	162889	8247609
218	162959	8247612
219	162967	8247650
220	162962	8247734
221	162944	8247767
222	162951	8247799
223	163036	8247853
224	163093	8247854
225	163149	8247911
226	163143	8247944
227	163142	8247970
228	163132	8248000
229	163147	8248037
230	163175	8248077
231	163203	8248101
232	163232	8248126
233	163295	8248153
234	163338	8248151
235	163363	8248173
236	163411	8248173
237	163431	8248207
238	163448	8248230
239	163486	8248249
240	163510	8248244
241	163551	8248265
242	163594	8248298
243	163646	8248318
244	163701	8248347

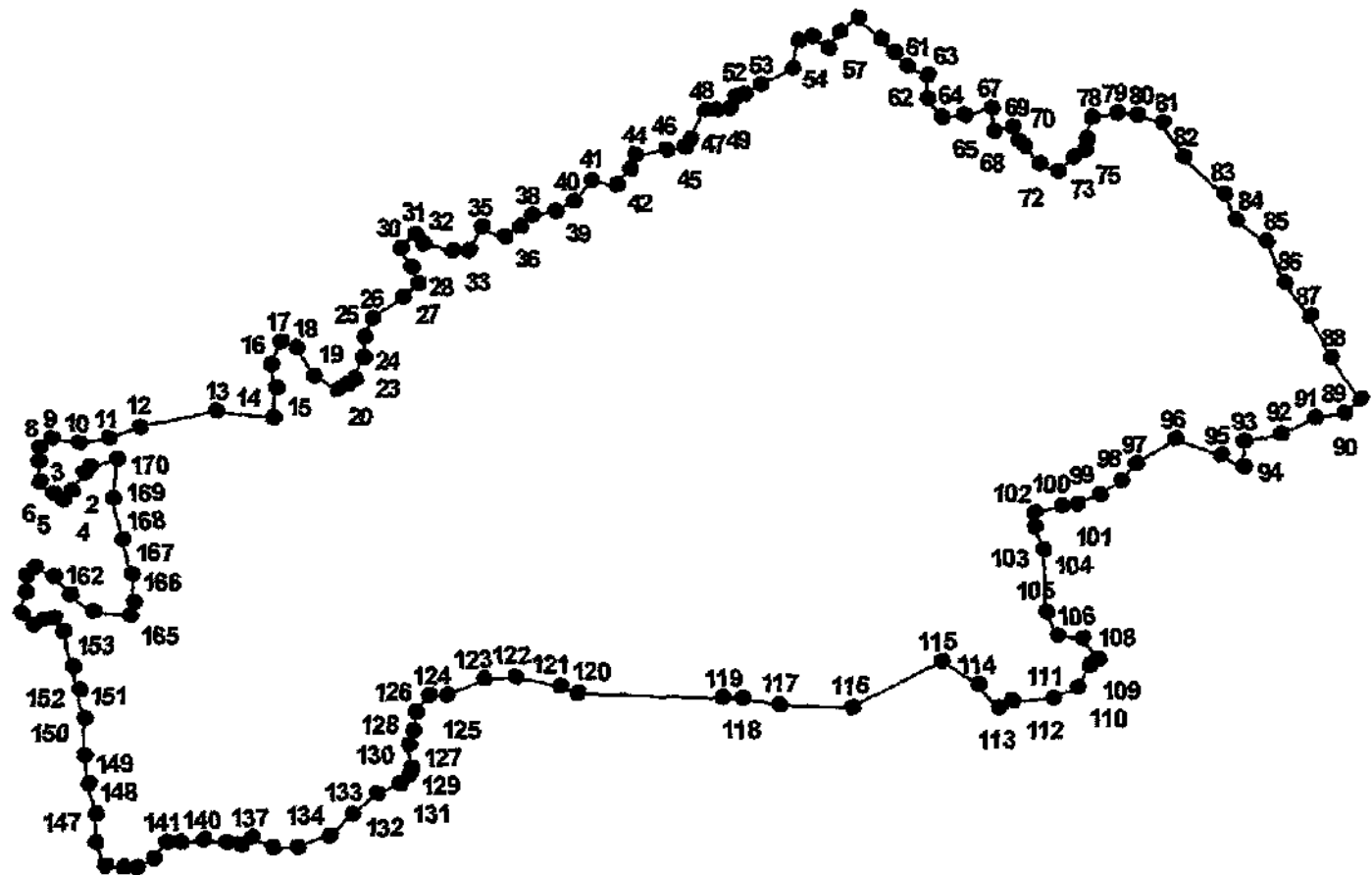
245	163766	8248390
246	163827	8248400
247	163852	8248429
248	163876	8248459
249	163892	8248497
250	163918	8248524
251	163946	8248545
252	163990	8248565
253	164123	8248616
254	164180	8248666
255	164250	8248701
256	164297	8248741
257	164366	8248723
258	164349	8248782
259	164246	8248777
260	164169	8248729
261	164099	8248698
262	164046	8248655
263	164000	8248635
264	163971	8248625
265	163935	8248609
266	163877	8248583
267	163817	8248583
268	163791	8248641
269	163813	8248692
270	163854	8248735
271	163892	8248777
272	163931	8248804
273	163954	8248825
274	163931	8248878
275	163912	8248895
276	163899	8248906
277	163875	8248903
278	163878	8248930
279	163875	8248960
280	163883	8248990
281	163866	8249031
282	163834	8249004
283	163820	8248973

284	163813	8248931
285	163817	8248864
286	163798	8248783
287	163753	8248681
288	163695	8248606
289	163648	8248570
290	163605	8248545
291	163574	8248524
292	163531	8248478
293	163497	8248423
294	163460	8248390
295	163407	8248372
296	163344	8248358
297	163284	8248344
298	163254	8248331
299	163237	8248306
300	163205	8248297
301	163174	8248303
302	163170	8248346
303	163194	8248388
304	163211	8248425
305	163216	8248455
306	163229	8248538
307	163259	8248603
308	163262	8248698
309	163303	8248758
310	163335	8248820
311	163357	8248862
312	163350	8248940
313	163407	8249020
314	163455	8249072
315	163527	8249145
316	163535	8249205
317	163520	8249252
318	163467	8249259
319	163395	8249246
320	163328	8249177
321	163268	8249155
322	163181	8249177

323	163169	8249199
324	163121	8249232
325	163086	8249278
326	163049	8249327
327	163027	8249363
328	162938	8249347
329	162913	8249328
330	162899	8249298
331	162870	8249279
332	162858	8249245
333	162859	8249204
334	162829	8249181
335	162783	8249055
336	162756	8248976
337	162775	8248954
338	162801	8248908
339	162820	8248872
340	162772	8248715
341	163042	8248636
342	163027	8248477
343	162979	8248401
344	163060	8248320
345	163083	8248270
346	163072	8248244
347	162970	8248120
348	162916	8248033
349	162881	8247995
350	162843	8247984
351	162807	8247955
352	162777	8247968
353	162750	8247984
354	162718	8248014
355	162681	8248061
356	162684	8248101
357	162720	8248159
358	162767	8248230
359	162734	8248252
360	162692	8248269
361	162628	8248274

362	162570	8248267
363	162556	8248336
364	162502	8248361
365	162502	8248494
366	162548	8248597
367	162616	8248794
368	162534	8248864
369	162421	8248752
370	162404	8248758
371	162366	8248771
372	162338	8248757
373	162248	8248589
374	162358	8248537
375	162352	8248517
376	162317	8248442
377	162333	8248398
378	162327	8248360
379	162309	8248317
380	162274	8248259
381	162249	8248251
382	162224	8248243
383	162208	8248225
384	162189	8248180
385	162158	8248167
386	162132	8248169
387	162145	8248120
388	162132	8248071
389	162104	8248058
390	162075	8247988
391	162060	8247951
392	162064	8247917
393	162055	8247886
394	162030	8247857
395	162012	8247829
396	162004	8247804
397	161992	8247766
398	161974	8247751
399	161963	8247753
400	161935	8247720

401	161940	8247693
402	161922	8247679
403	161872	8247684
404	161819	8247684
405	161794	8247696
406	161793	8247717
407	161796	8247755
408	161804	8247780
409	161818	8247811
410	161808	8247845
411	161777	8247854
412	161740	8247859
413	161715	8247843
414	161688	8247843
415	161679	8247868
416	161630	8247849
417	161567	8247834
418	161514	8247823
419	161469	8247819
420	161417	8247807



ANEXO 2.2 - PUNTO DE COORD. DO SETOR HABITACIONAL (CD. GUATEMALA)

PONTO S	COORD X	COORD Y
1	151795	8234597
2	151772	8234581
3	151741	8234520
4	151711	8234489
5	151680	8234512
6	151634	8234551
7	151634	8234612
8	151634	8234658
9	151672	8234689
10	151757	8234673
11	151856	8234689
12	151956	8234727
13	152201	8234773
14	152377	8234750
15	152385	8234850
16	152370	8234919
17	152400	8234995
18	152454	8234972
19	152515	8234888
20	152584	8234842
21	152615	8234857
22	152646	8234880
23	152668	8234940
24	152669	8234942
25	152669	8235011
26	152699	8235064
27	152799	8235133
28	152845	8235179

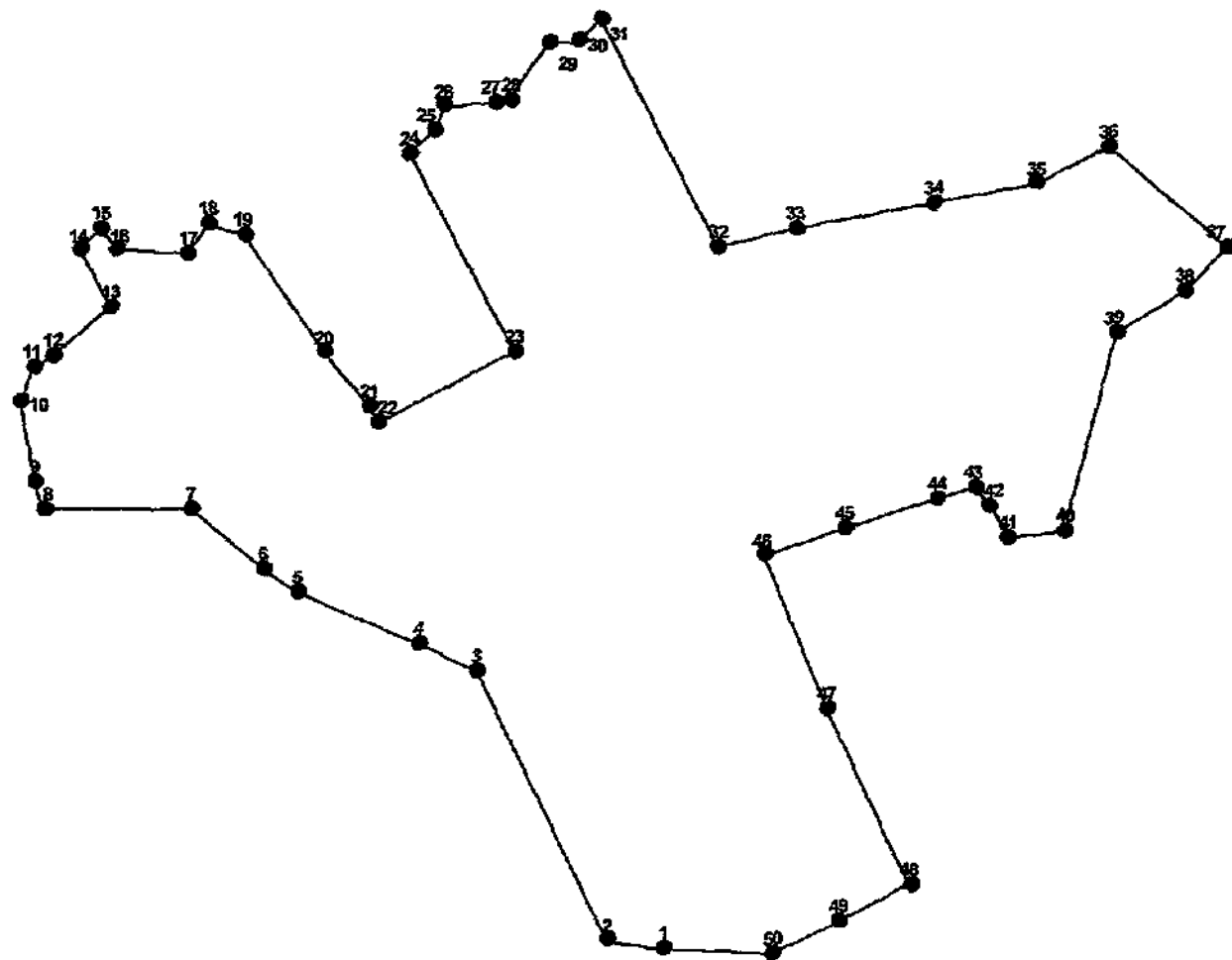
29	152822	8235225
30	152791	8235286
31	152837	8235332
32	152860	8235302
33	152960	8235279
34	153006	8235279
35	153052	8235348
36	153121	8235325
37	153175	8235355
38	153213	8235386
39	153282	8235401
40	153343	8235432
41	153405	8235501
42	153481	8235486
43	153527	8235532
44	153543	8235578
45	153642	8235593
46	153704	8235601
47	153719	8235631
48	153765	8235716
49	153803	8235716
50	153849	8235723
51	153865	8235762
52	153895	8235769
53	153948	8235796
54	154048	8235846
55	154071	8235938
56	154117	8235953
57	154171	8235915
58	154202	8235961

59	154263	8236007
60	154332	8235946
61	154378	8235900
62	154416	8235854
63	154478	8235823
64	154478	8235754
65	154524	8235693
66	154600	8235700
67	154685	8235723
68	154692	8235654
69	154754	8235662
70	154776	8235623
71	154784	8235608
72	154838	8235547
73	154899	8235524
74	154945	8235570
75	154984	8235593
76	154989	8235620
77	154991	8235631
78	155007	8235693
79	155083	8235708
80	155152	8235700
81	155229	8235677
82	155298	8235570
83	155428	8235455
84	155467	8235371
85	155559	8235309
86	155620	8235179
87	155697	8235072
88	155766	8234942

89	155858	8234811
90	155812	8234765
91	155712	8234750
92	155605	8234704
93	155490	8234681
94	155490	8234597
95	155413	8234635
96	155267	8234689
97	155145	8234604
98	155091	8234558
99	155030	8234512
100	154953	8234482
101	154907	8234474
102	154815	8234451
103	154815	8234413
104	154846	8234336
105	154853	8234144
106	154892	8234068
107	154968	8234060
108	155019	8233998
109	154995	8233971
110	154952	8233909
111	154876	8233874
112	154747	8233862
113	154699	8233844
114	154633	8233915
115	154519	8233985
116	154231	8233844
117	154002	8233852
118	153880	8233870

119	153821	8233872
120	153354	8233887
121	153294	8233909
122	153155	8233940
123	153053	8233927
124	152937	8233875
125	152878	8233875
126	152830	8233827
127	152823	8233770
128	152809	8233725
129	152817	8233653
130	152809	8233630
131	152784	8233600
132	152707	8233569
133	152630	8233508
134	152554	8233439
135	152454	8233401
136	152370	8233401
137	152308	8233431
138	152270	8233408
139	152224	8233416
140	152155	8233424
141	152078	8233416
142	152040	8233416
143	151994	8233370
144	151941	8233339
145	151902	8233339
146	151841	8233347
147	151810	8233416
148	151810	8233508
149	151787	8233600
150	151772	8233692
151	151772	8233807

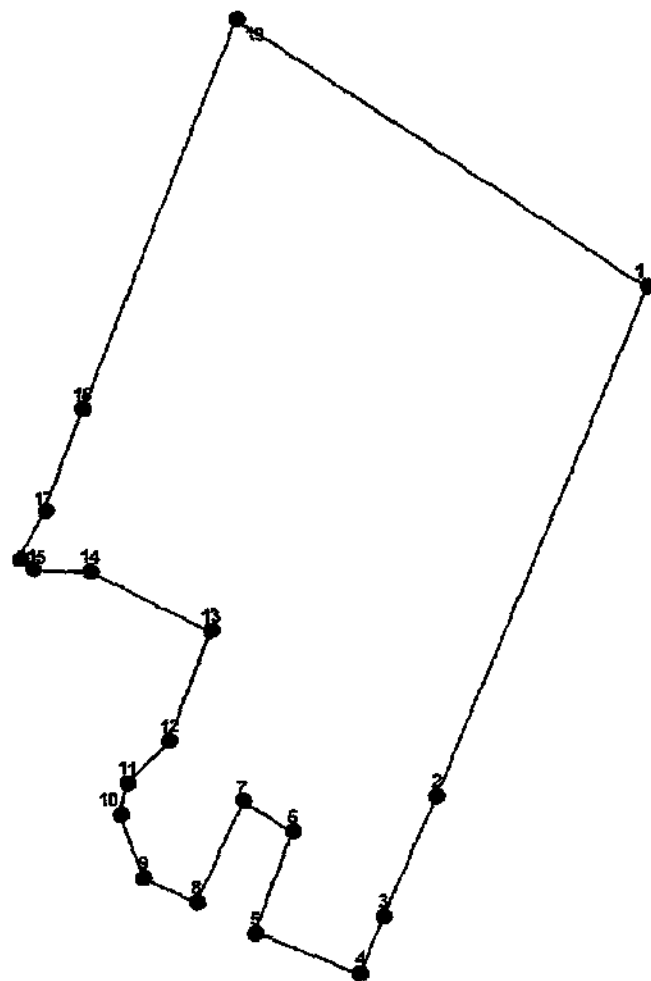
152	151757	8233891
153	151741	8233968
154	151711	8234075
155	151680	8234121
156	151642	8234114
157	151611	8234098
158	151580	8234137
159	151596	8234198
160	151596	8234252
161	151619	8234282
162	151680	8234252
163	151734	8234190
164	151803	8234144
165	151918	8234129
166	151933	8234167
167	151925	8234259
168	151902	8234367
169	151872	8234497
170	151887	8234620



ANEXO II-2.4.1.1 - QUADRO DE COORD. AVIS-ÁGUA QUEMIL

PONTOS	COORD. X	COORD. Y
1	154002	8233852
2	153884	8233870
3	153614	8234426
4	153489	8234482
5	153239	8234587
6	153167	8234635
7	153013	8234756
8	152711	8234756
9	152691	8234813
10	152663	8234982
11	152691	8235051
12	152727	8235075
13	152848	8235176
14	152784	8235292
15	152828	8235337
16	152860	8235292
17	153009	8235284
18	153054	8235345
19	153126	8235321
20	153296	8235083
21	153388	8234970
22	153409	8234938
23	153695	8235087
24	153477	8235490
25	153529	8235538

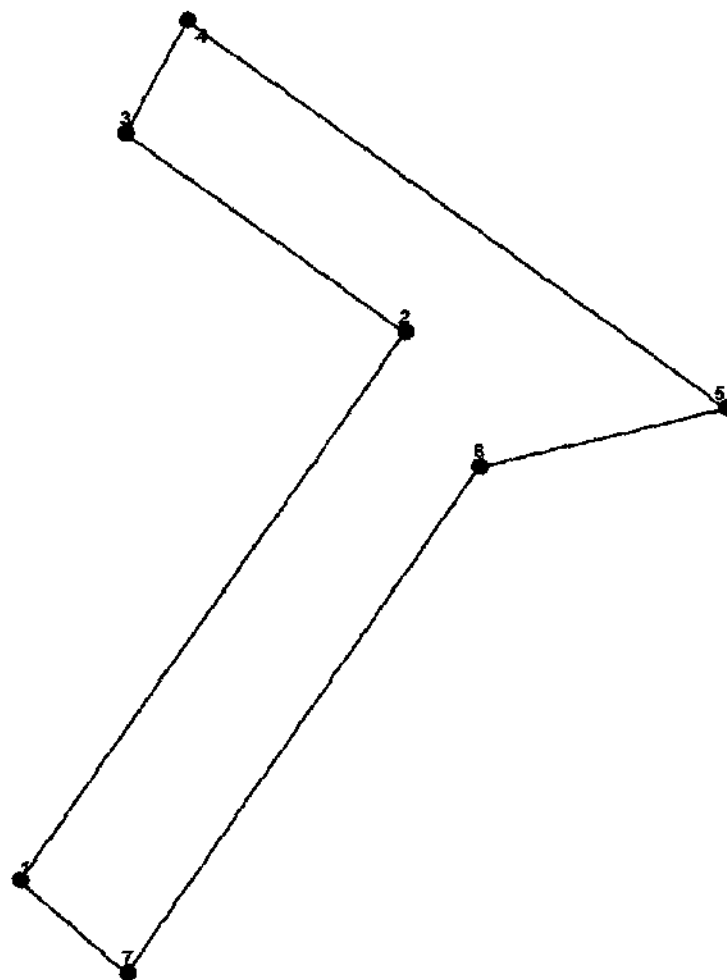
26	153546	8235587
27	153658	8235595
28	153687	8235599
29	153771	8235716
30	153832	8235720
31	153880	8235764
32	154122	8235301
33	154283	8235337
34	154573	8235389
35	154787	8235430
36	154940	8235502
37	155186	8235301
38	155097	8235208
39	154952	8235123
40	154844	8234716
41	154727	8234700
42	154690	8234768
43	154658	8234805
44	154577	8234781
45	154384	8234720
46	154215	8234664
47	154344	8234349
48	154519	8233985
49	154370	8233912
50	154231	8233845



ANEXO III - QUADRO DE COORD. AER. DA FONTE PARANGOL DA VII

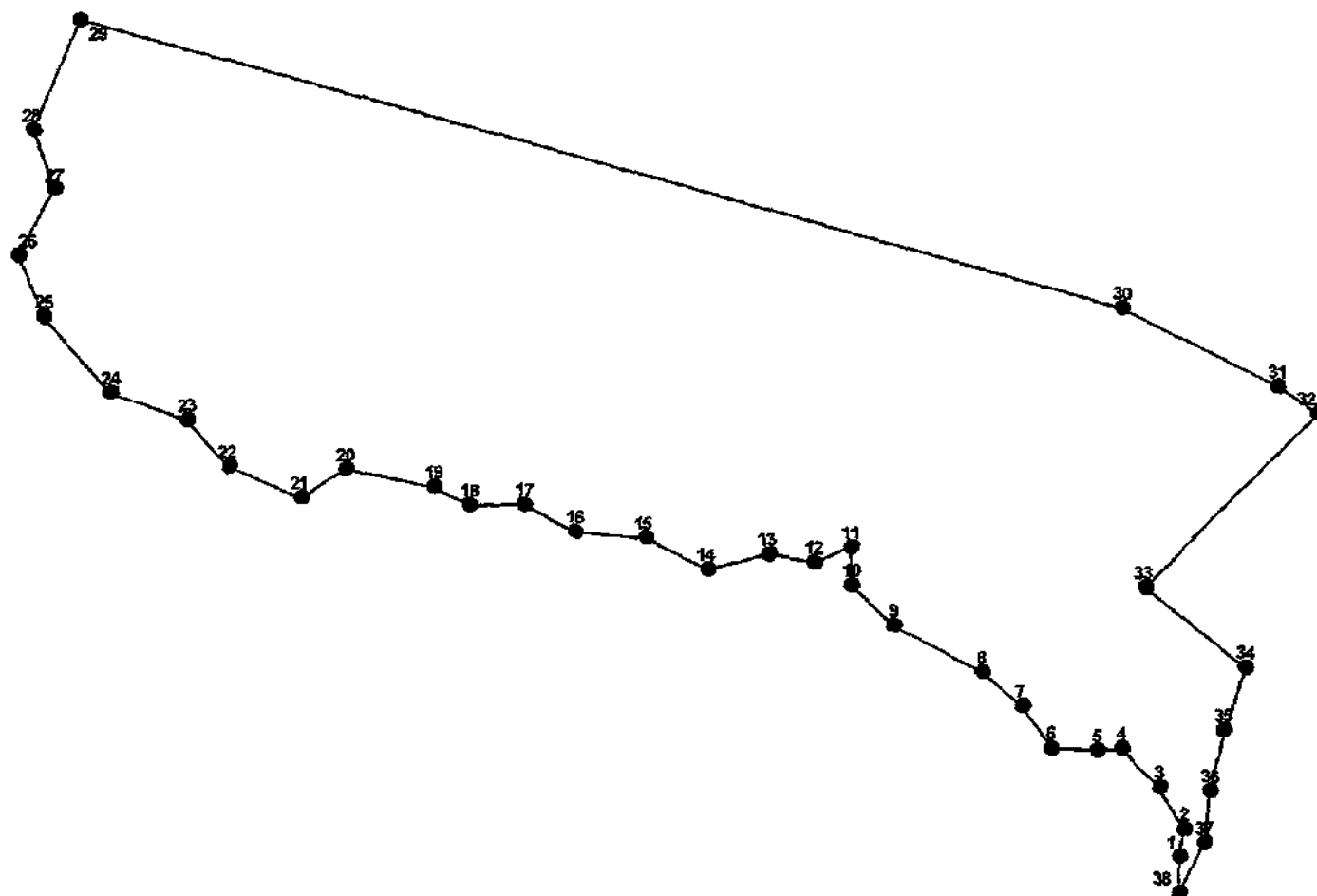
PONTOS	COORD X	COORD Y
1	206144	8255651
2	205870	8255000
3	205803	8254848
4	205772	8254775
5	205637	8254827
6	205684	8254954
7	205620	8254993
8	205560	8254866
9	205491	8254896
10	205463	8254976
11	205471	8255015
12	205524	8255070
13	205579	8255211
14	205424	8255286
15	205347	8255288
16	205331	8255302
17	205364	8255363
18	205413	8255493
19	205615	8255990

64.78



ANEXO H.H. - OLÍMPIO DE COORDENADAS - BASE III - SOBRANHÃO - P.A.V.

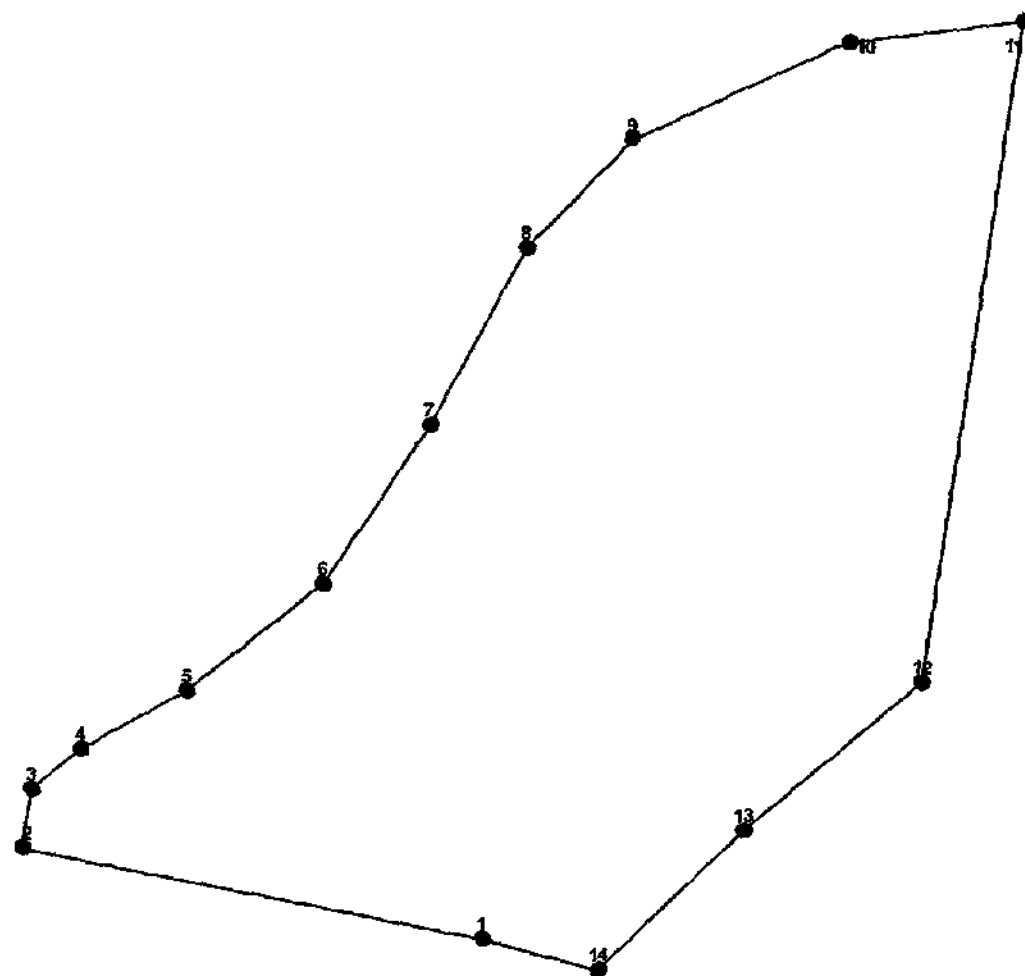
PONTOS	COORD. X	COORD. Y
1	190036	8268156
2	190457	8268746
3	190155	8268959
4	190223	8269081
5	190806	8268667
6	190540	8268602
7	190151	8268059



ANEXO II - QUADRO DE COORDENADAS - PRIMEIRO LAGO NORTE - LAGO NORTE - RA XVIII

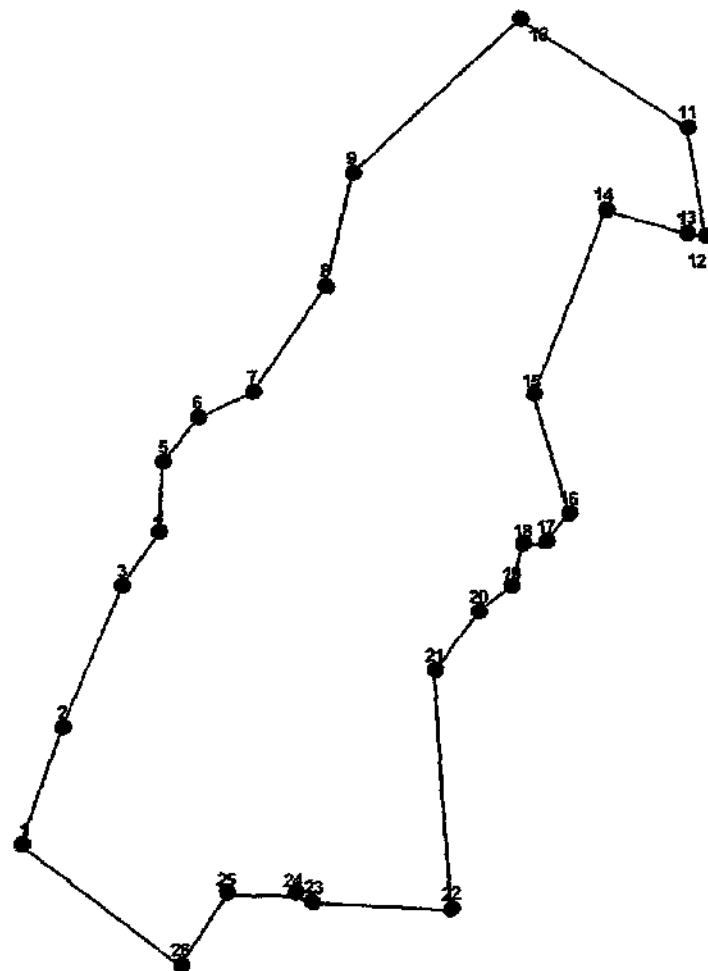
PONTOS	COORD X	COORD Y
1	194265	8259041
2	194271	8259084
3	194232	8259150
4	194172	8259210
5	194134	8259205
6	194062	8259210
7	194013	8259276
8	193953	8259331
9	193810	8259402
10	193745	8259468
11	193745	8259528
12	193684	8259501
13	193613	8259517
14	193514	8259490
15	193416	8259539
16	193306	8259550
17	193224	8259594
18	193136	8259594
19	193081	8259622

20	192939	8259649
21	192868	8259605
22	192752	8259654
23	192687	8259726
24	192566	8259770
25	192462	8259890
26	192424	8259983
27	192478	8260087
28	192446	8260181
29	192522	8260356
30	194177	8259901
31	194424	8259780
32	194484	8259737
33	194210	8259463
34	194369	8259337
35	194336	8259238
36	194315	8259145
37	194304	8259063
38	194265	8258986



ANEXO II. P. R. CUADRO DE COORDENADAS POR SECCION LAGOON DE RA. NHH

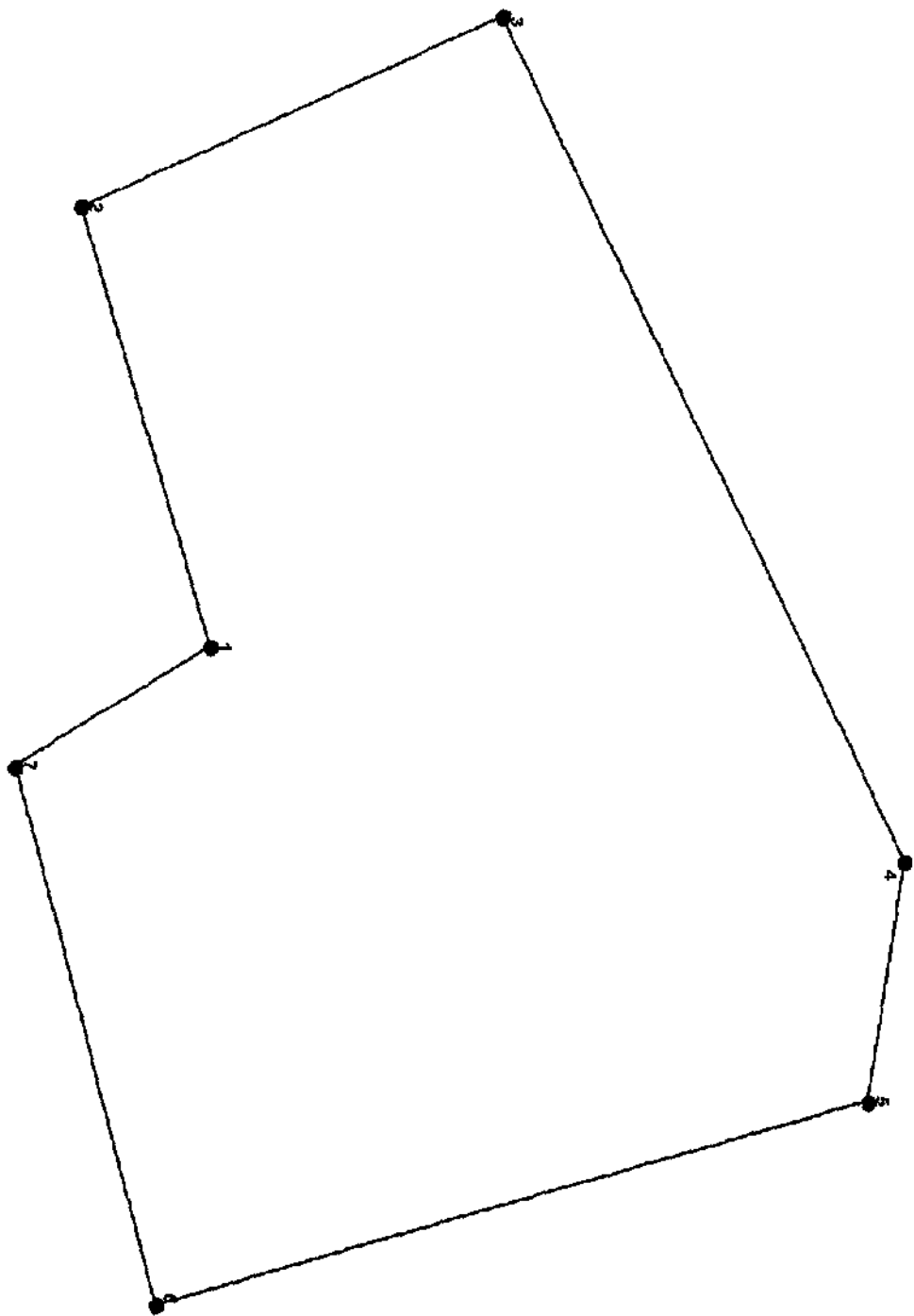
PUNTOS	COORD X	COORD Y
1	200099	8252475
2	199669	8252557
3	199678	8252612
4	199724	8252649
5	199824	8252704
6	199952	8252804
7	200053	8252951
8	200145	8253115
9	200245	8253216
10	200447	8253307
11	200611	8253326
12	200511	8252713
13	200346	8252575
14	200209	8252447



ANEXO II-V-B QUADRO DE COORD. ARIS MORRO DA CRUZ SAO SEBASTIAO - BA XIV

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	202494	8237811
2	202570	8238025
3	202683	8238286
4	202751	8238383
5	202759	8238512
6	202824	8238592
7	202924	8238640
8	203061	8238829
9	203113	8239035
10	203423	8239316
11	203733	8239115
12	203761	8238918
13	203729	8238926
14	203576	8238966
15	203439	8238632
16	203504	8238415
17	203463	8238367
18	203419	8238359
19	203399	8238282
20	203339	8238238
21	203258	8238129
22	203282	8237695
23	203025	8237707
24	202997	8237723
25	202868	8237723
26	202783	8237594

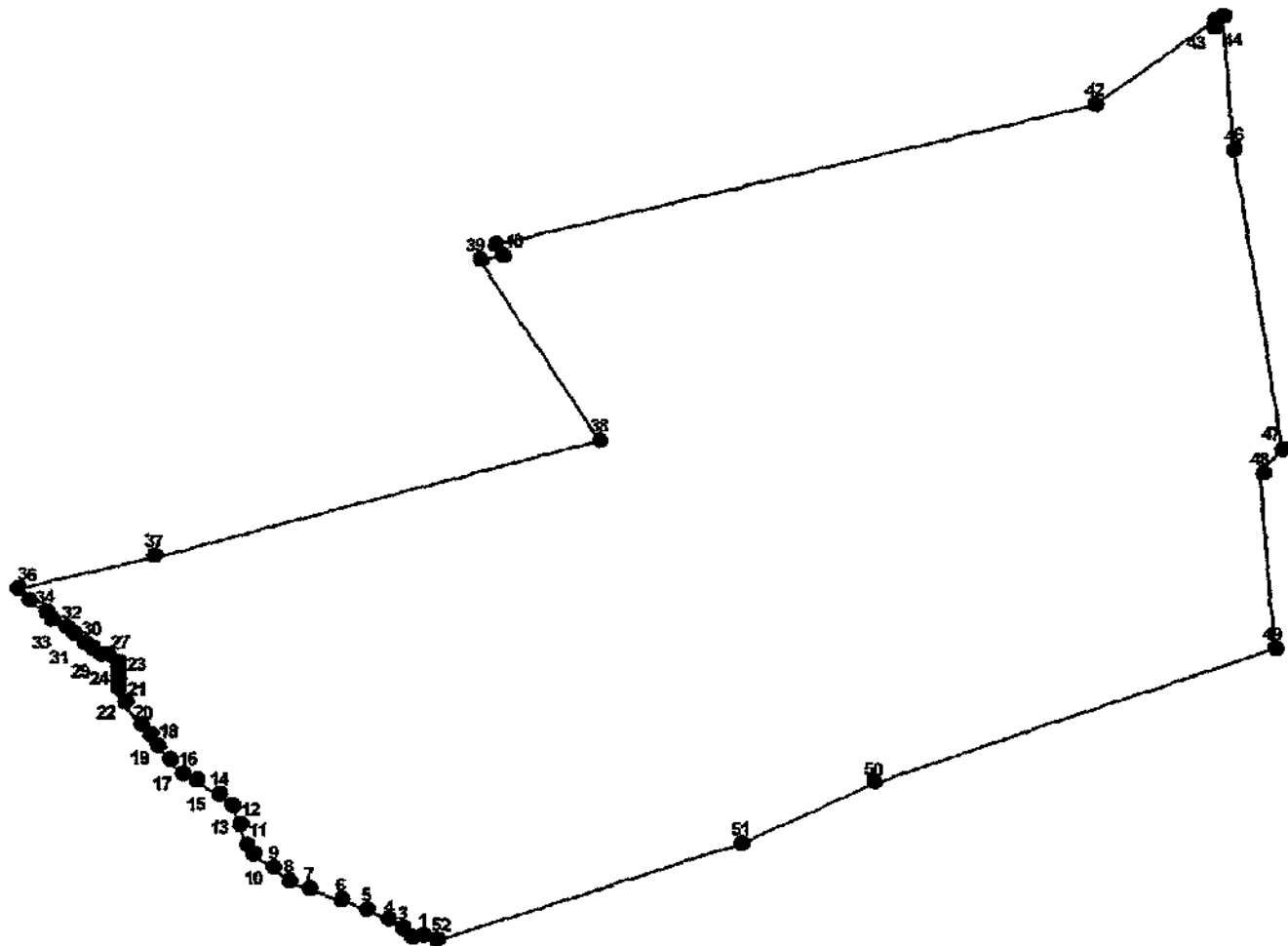
2008



ANEXO II/II.1 - QUADRO DE COORDENADAS - MONACO SÃO SEBASTIÃO - RA - RM

PONTOS	COORD. X	COORD. Y
1	198116	8234976
2	197688	8234849
3	197503	8235254
4	198324	8235647
5	198556	8235613
6	198752	8234930
7	198232	8234791

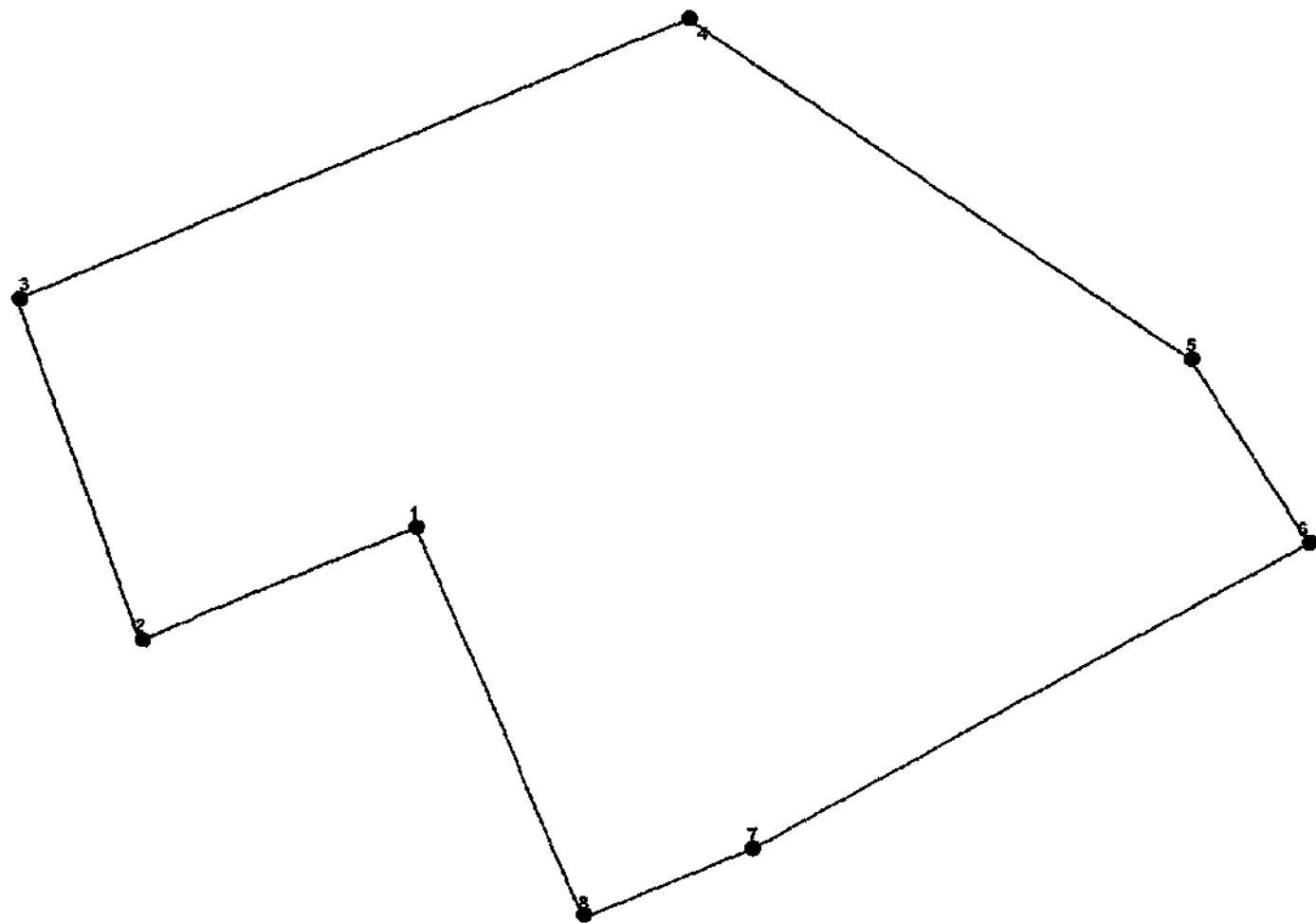
10/10



ANEXO II A. B. QUADRO DE COORD. ARIE - SUCUPIÁ RACHO FUNDO - BA - XVI

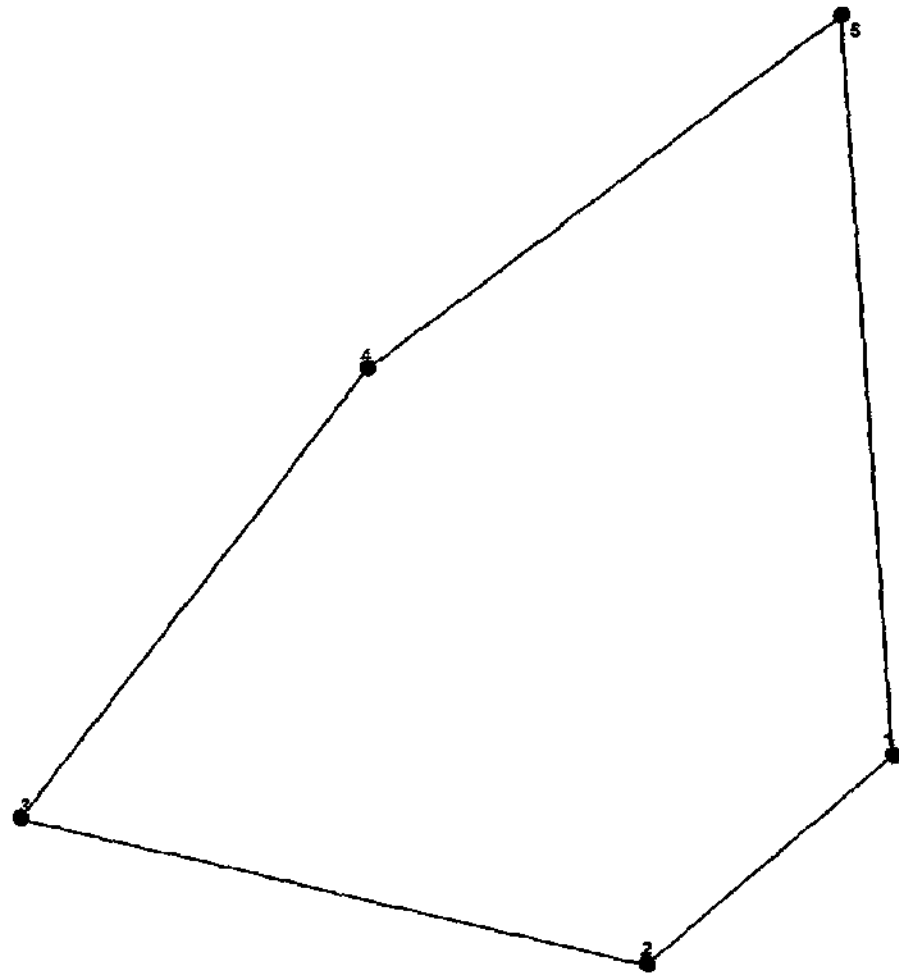
PONTOS	COORD X	COORD Y
1	176538	8239974
2	176522	8239969
3	176509	8239983
4	176490	8239993
5	176459	8240006
6	176425	8240018
7	176384	8240035
8	176356	8240045
9	176334	8240062
10	176307	8240080
11	176296	8240093
12	176286	8240121
13	176279	8240147
14	176259	8240160
15	176228	8240178
16	176209	8240189
17	176191	8240207
18	176177	8240225
19	176168	8240240
20	176154	8240252
21	176132	8240283
22	176124	8240303
23	176124	8240316
24	176124	8240323
25	176124	8240333
26	176124	8240340

27	176112	8240348
28	176101	8240349
29	176091	8240357
30	176080	8240365
31	176065	8240377
32	176055	8240386
33	176038	8240397
34	176027	8240408
35	176005	8240424
36	175992	8240440
37	176174	8240484
38	176781	8240644
39	176622	8240884
40	176650	8240890
41	176641	8240905
42	177464	8241093
43	177623	8241208
44	177624	8241197
45	177636	8241213
46	177649	8241031
47	177709	8240631
48	177681	8240596
49	177698	8240359
50	177151	8240178
51	176973	8240097
52	176555	8239967



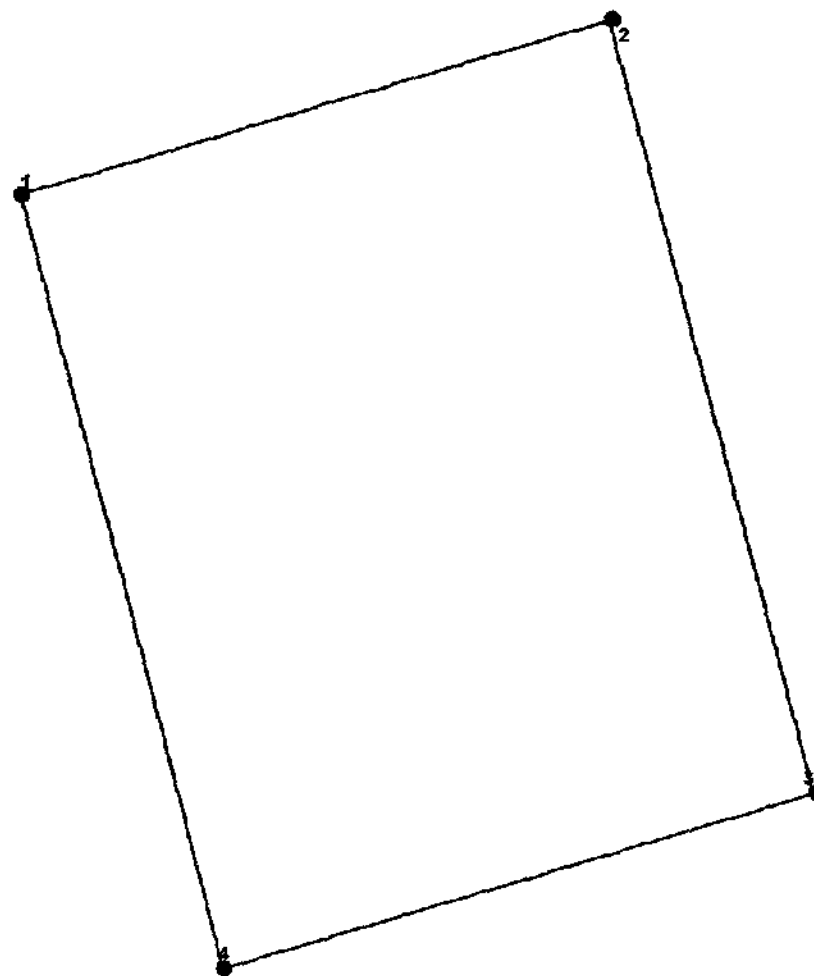
ANEXO B - TABELA QUADRO DE COORDENADAS - MANOEL PATAÇO - CAMP. 2011

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	171620	8229023
2	171446	8228951
3	171369	8229168
4	171797	8229344
5	172113	8229130
6	172187	8229013
7	171834	8228821
8	171727	8228778



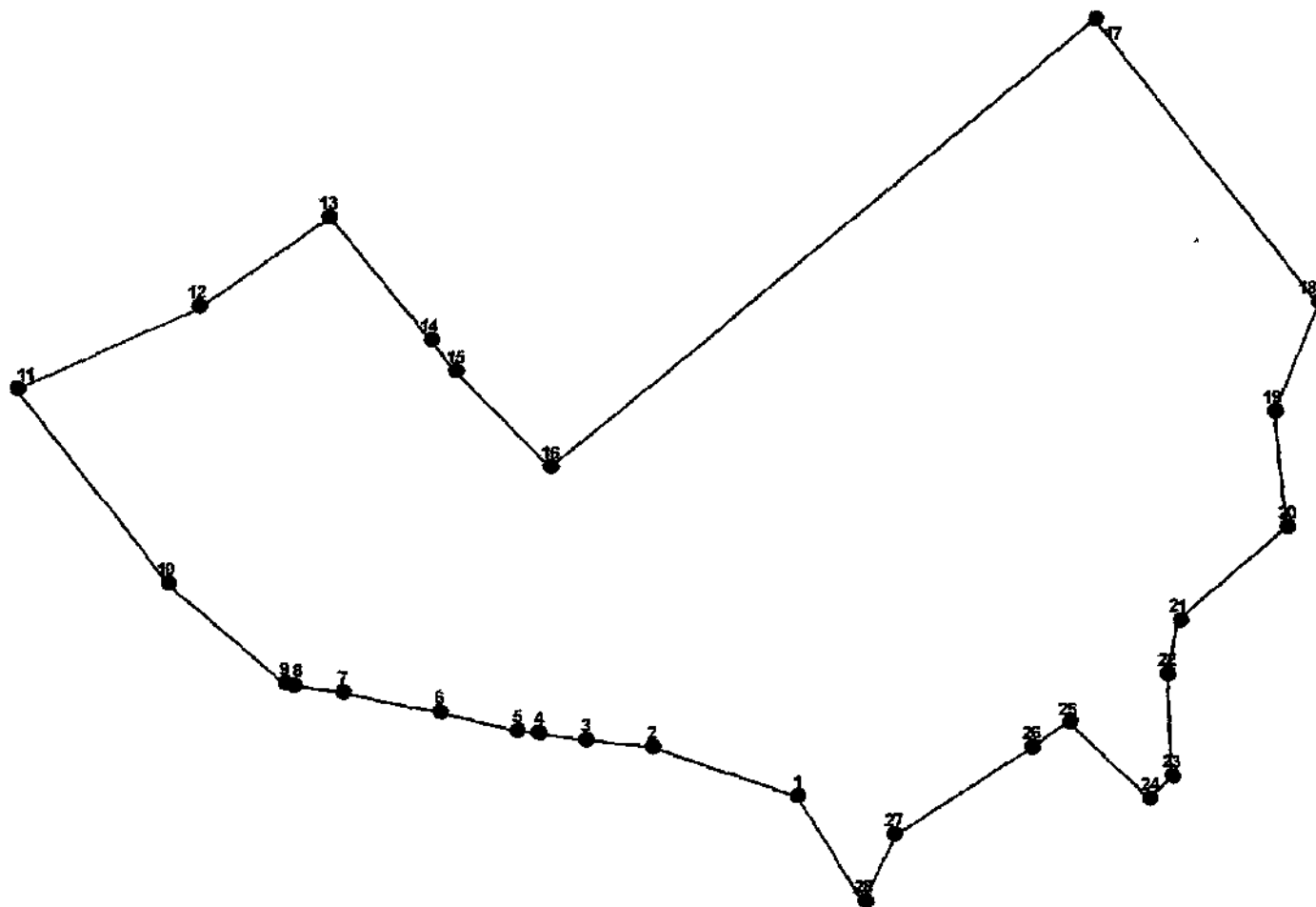
PONTOS	COORD. X	COORD. Y
1	160464	8256751
2	160168	8256503
3	159417	8256675
4	159837	8257212
5	160409	8257632

20/07



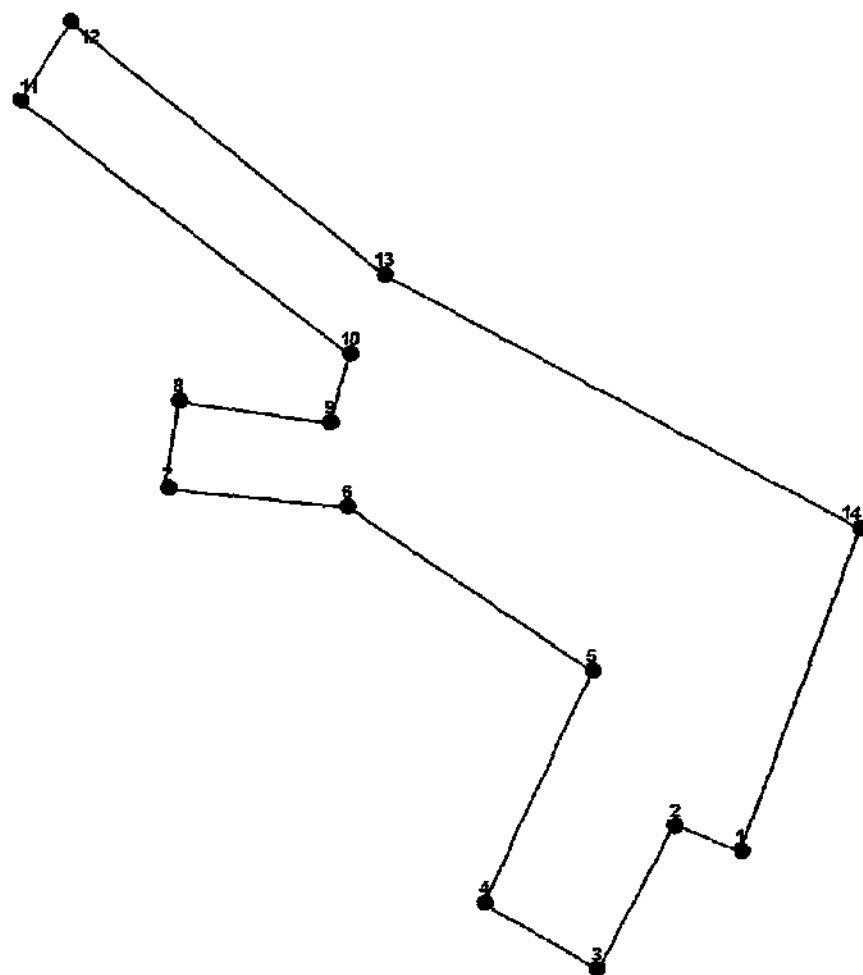
ANEXO II - B. QUADRO DE COORDENIS PARA LICENCIAMENTO DA LINHA RA II

PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	163180	8252969
2	163815	8253154
3	164027	8252334
4	163392	8252149

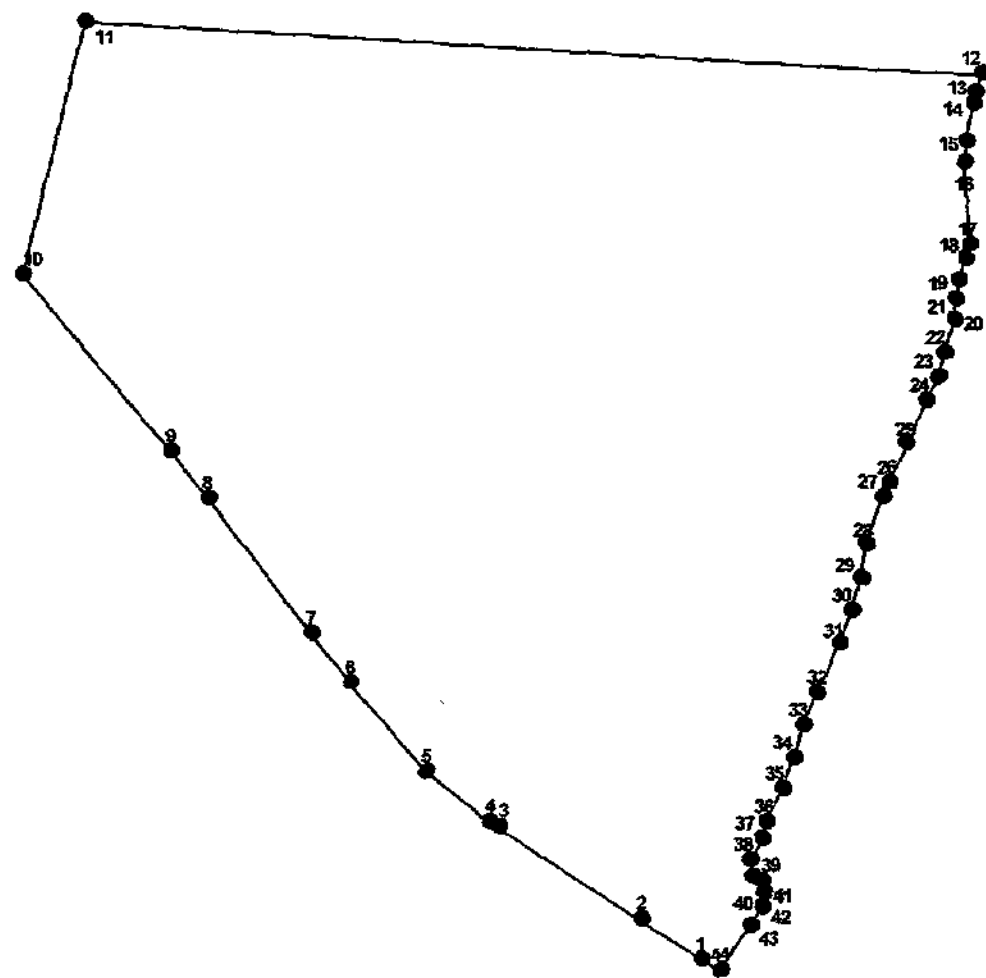


ANEXO ILEX II - QUADRO DE COORDENADAS - PARQUE SOL - CHILANDA PA - R

PONTOS	COORD X	COORD Y
1	166043	8244131
2	165848	8244194
3	165759	8244205
4	165698	8244213
5	165667	8244217
6	165564	8244239
7	165436	8244265
8	165370	8244275
9	165360	8244277
10	165202	8244408
11	165006	8244666
12	165246	8244774
13	165422	8244893
14	165555	8244731
15	165589	8244689
16	165716	8244562
17	166443	8245151
18	166733	8244780
19	166674	8244638
20	166690	8244485
21	166547	8244360
22	166531	8244290
23	166537	8244156
24	166508	8244127
25	166400	8244226
26	166352	8244194
27	166170	8244080
28	166129	8243993

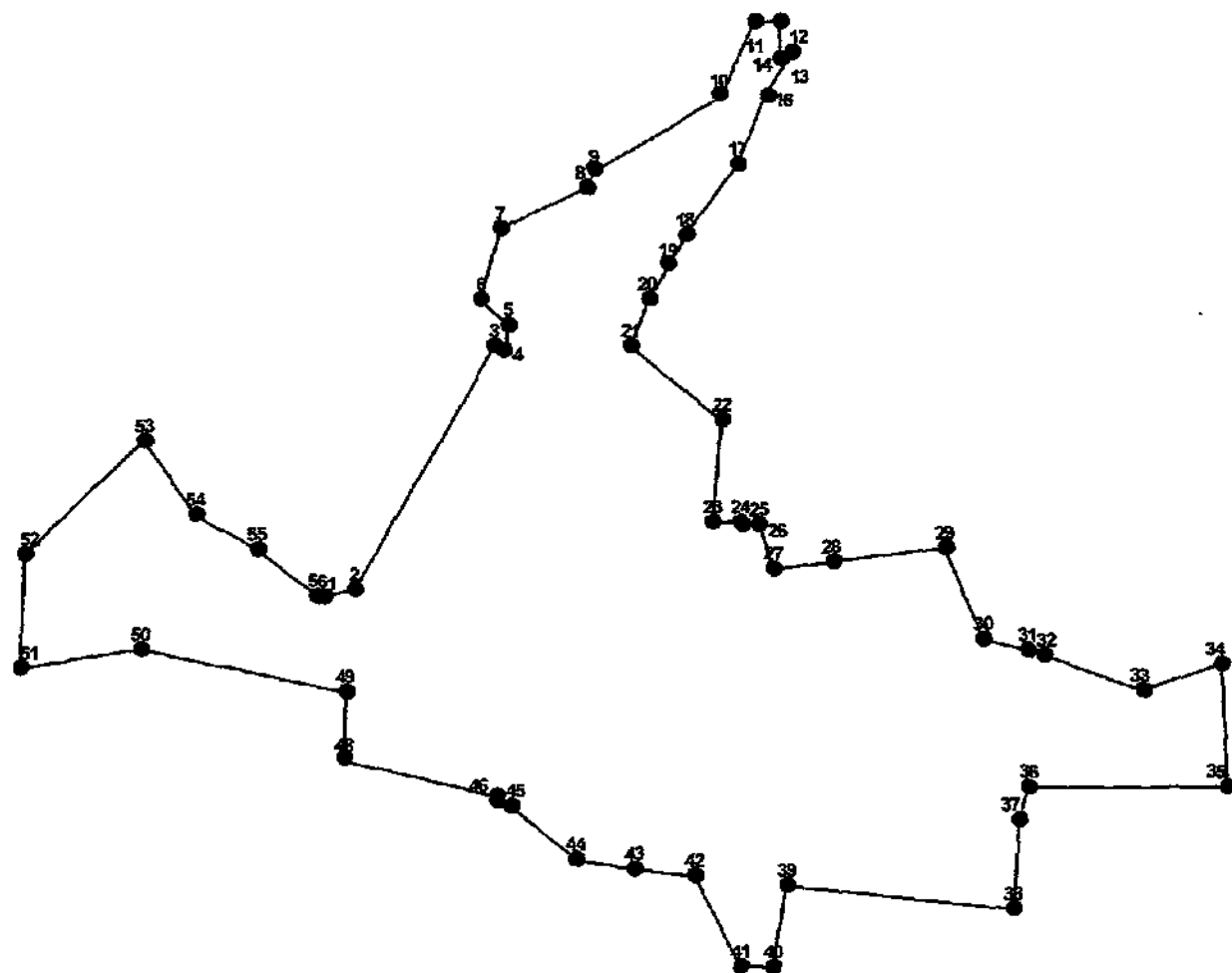


PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	155672	8248118
2	155611	8248142
3	155539	8248010
4	155435	8248070
5	155535	8248283
6	155310	8248435
7	155142	8248451
8	155154	8248532
9	155294	8248512
10	155314	8248576
11	155009	8248809
12	155057	8248881
13	155346	8248648
14	155784	8248415



PONTOS	COORD_X	COORD_Y
1	160929	8233471
2	160864	8233512
3	160714	8233608
4	160705	8233613
5	160637	8233666
6	160557	8233759
7	160515	8233812
8	160405	8233954
9	160367	8234003
10	160212	8234189
11	160281	8234454
12	161228	8234399
13	161221	8234380
14	161218	8234367
15	161211	8234328
16	161210	8234307
17	161213	8234221
18	161209	8234204
19	161201	8234183
20	161199	8234162
21	161197	8234140
22	161186	8234107

23	161180	8234081
24	161168	8234058
25	161146	8234012
26	161127	8233972
27	161120	8233957
28	161102	8233906
29	161098	8233869
30	161088	8233836
31	161075	8233800
32	161051	8233749
33	161036	8233715
34	161027	8233681
35	161015	8233648
36	160998	8233613
37	160993	8233596
38	160981	8233574
39	160983	8233558
40	160992	8233553
41	160996	8233540
42	160992	8233525
43	160981	8233506
44	160948	8233459



ANEXO II IV B. QUADRO DE COORD. ARS - LENCINHO DAS LAGES - CAMA - R-11

PONTOS	COORD. X	COORD. Y
1	150942	8223737
2	150992	8223749
3	151223	8224141
4	151238	8224132
5	151245	8224173
6	151199	8224214
7	151234	8224325
8	151370	8224388
9	151381	8224416
10	151583	8224535
11	151642	8224651
12	151682	8224651
13	151682	8224593
14	151682	8224593
15	151700	8224603
16	151658	8224533
17	151612	8224424
18	151525	8224313
19	151498	8224268
20	151465	8224214
21	151438	8224140
22	151583	8224021
23	151566	8223858
24	151612	8223858
25	151614	8223855
26	151641	8223855
27	151662	8223784
28	151758	8223794

29	151939	8223817
30	151997	8223672
31	152067	8223654
32	152094	8223645
33	152248	8223590
34	152376	8223631
35	152382	8223439
36	152067	8223439
37	152054	8223386
38	152041	8223246
39	151683	8223283
40	151659	8223153
41	151607	8223153
42	151534	8223298
43	151436	8223308
44	151344	8223323
45	151243	8223409
46	151222	8223415
47	151223	8223423
48	150974	8223481
49	150976	8223587
50	150651	8223654
51	150458	8223625
52	150464	8223806
53	150657	8223987
54	150738	8223870
55	150837	8223812
56	150933	8223739

27/10

ANEXO HI

ÍNDICE

1 – SETOR HABITACIONAL ARAPOANGA	pág.1
2 – SETOR HABITACIONAL VALE DO AMANHECER	pág.1
3 – SETOR HABITACIONAL APRODARMAS	pág.1
4 – SETOR HABITACIONAL MESTRE D'ARMAS	pág.1
5 – SETOR HABITACIONAL ALTO DA BOA VISTA	pág.2
6 – SETOR HABITACIONAL NOVA COLINA	pág.2
7 – SETOR HABITACIONAL FERCAL	pág.2
8 – SETOR HABITACIONAL MANSÕES SOBRADINHO	pág.2
9 – SETOR HABITACIONAL CONTAGEM	pág.3
10 – SETOR HABITACIONAL GRANDE COLORADO	pág.3
11 – SETOR HABITACIONAL BOA VISTA	pág.3
12 – SETOR HABITACIONAL REGIÃO DOS LAGOS	pág.3
13 – SETOR HABITACIONAL JARDINS	pág.4
14 – SETOR HABITACIONAL DOM BOSCO	pág.4
15 – SETOR HABITACIONAL SÃO BARTOLOMEU	pág.4
16 – SETOR HABITACIONAL ESTRADA DO SOL	pág.5
17 – SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO	pág.5
18 – SETOR HABITACIONAL TORORÓ	pág.5
19 – SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES	pág.5
20 – SETOR HABITACIONAL BERNARDO SAYAO	pág.6
21 – SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA	pág.6
22 – SETOR HABITACIONAL PONTE DE TERRA	pág.6
23 – SETOR HABITACIONAL MEIRELLES	pág.6
24 – SETOR HABITACIONAL RIBEIRÃO	pág.7
25 – SETOR HABITACIONAL SOL NASCENTE	pág.7
26 – SETOR HABITACIONAL ÁGUA QUENTE	pág.7

ANEXO IV.1 - LA FONT-PARANOÁ-RA-VII					Densidade (hab/ha):50						
					EU / EC / ELUP :15%						
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos										
	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (n²),	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE LA FONT	1600	650	-	-	1,0	1,2	-	1,2	-	-	-

ANEXO IV.II - BASEVI-SOBRADINHO-RA-V										Densidade (hab/ha): 90			
										EU / EC / ELUP: 10%			
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 500m²	≥ 500m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS BASEVI	€00	100	≥ 2500	1	0,8	-	1	1	-	2	0,3	2	2

ANEXO IV.III - PRIVE LAGO NORTE-LAGO NORTE-RA-XVIII										Densidade (hab/ha): 25			
										EU / EC / ELUP: 10%			
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 500m²	≥ 500m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE Prive Ugo Norte	800	500	≥ 2500	0,8	0,5	-	1	1	-	-	0,3	2	-

ANEXO IV.IV - PORTO SEGURO-LAGO NORTE-RA-XVIII										Densidade (hab/ha): 25			
										EU / EC / ELUP: 10%			
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 500m²	≥ 500m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE Porto Seguro	1200	500	≥ 2500	0,8	0,5	-	1	1	-	-	0,3	2	-

ANEXO IV.V - MORRO DA CRUZ SÃO SEBASTIÃO-RA-XIV					Densidade (hab/ha):150						
					EU / EC / ELUP :15%						
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos										
	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	M	Ch	C	M
	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Mono da Cruz	250	90	-	-	1,0	1,5	-	1,5	-	-

ANEXO IV.VI - MÔNACO-SÃO SEBASTIÃO-RA-XIV					Densidade (hab/ha):50						
					EU / EC / ELUP :15%						
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos										
	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	M	Ch	C	M
	Área de Reg. Interesse Específico - ARIE Mônaco	1.600	800	-	-	1,0	1,0	1,0	1,0	-	-

ANEXO IV.VII - SUCUPIRA-RIACHO FUNDO RA-XVII					Densidade (hab/ha): 50%							
					EU / EC / ELUP:15%							
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos											
	Tamanho dos lotes Residenciais (Tf)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE Sucupira	2500	190	≥2500	-	1,0	1,5	1	-	1,5	0,3	-	-

ANEXO IV.VIII - MANSÕES PARAÍSO GAMA-RA-II					Densidade (hab/ha): 150%							
					EU / EC / ELUP: 15%							
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos											
	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	1	Ind	M	Ch	C	M
	Área de Reg. Interesse Específico - ARIE Mansões Rancho Paraíso	1600	240	-	-	1,2	1,5	1	-	1,5	-	-

ANEXO IV.IX - INCRA8-BRAZILÂNDIA-RA-IV								Densidade (hab/ha): 50						
								EU / EC / ELUP: 10%						
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico				Coeficiente de aproveitamento máximo		
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 500m²	a 100	≥ 1000m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS INCRA8	1000	500	≥ 2500	1	0,8	0,5	-	1	1	-	2	0,3	2	2

ANEXO W.X - PRIVE LUCENA RORIZ-CEILÂNDIA-RA-IX							Densidade (hab/ha): 100 EU / EC / ELUP: 15%						
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 250m²	≥ 250m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Prive Lucena Roriz	400	125	-	1	0,8	-	1	1	-	0,8	-	1,4	2

ANEXO IV.XI - POR DO SOL-CEILÂNDIA-RA-IX							Densidade (hab/ha): 100 EU / EC / ELUP: 15%						
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 250m²	≥ 250m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Por do Sol	400	90	-	0,8	0,6	-	1	1	-	0,8	-	1,4	2

ANEXO W.XII - QUINTAS AMARANTE-CEILÂNDIA-RA-IX							Densidade (hab/ha): 100 EU / EC / ELUP: 15%						
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 250m²	≥ 250m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Quintas Amarante	400	125	-	1	0,8	-	1	1	-	0,8	-	1,4	2

ANEXO IV.XIII - GRANJAS REUNIDAS ASA BRANCA-RECANTO DAS EMAS-RA-XV					Densidade (hab/ha): 50							
					EU / EC / ELUP:15%							
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos											
	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. interesse Social - ARIS Granjas Reunidas Asa Branca	2500	2400	≥2500	-	1,0	1,5	1,0	-	1,5	0,3	-	-

ANEXO IV.XIV - ENGENHO DAS LAJES-GAMA-RA-II					Densidade (hab/ha): 120							
					EU / EC / ELUP:15%							
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos											
	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Engenho das Lages	800	300	-	-	1,2	1,5	1	-	1,5	-	-	-

Legenda

R-Residencial C-Comercial I-Institucional M-Mista CH-Chácara ind-Industrial EU-Equipamento Urbano EC-Equipamento Comunitário ELUP-Espaço Livre de Uso Público

ANEXO IV

ÍNDICE

I – LAFONT-PARANOÁ-RA-VII.....	pág.1
II – BASEVI-SOBRADINHO-RA-V.....	pág.1
III - PRIVE LAGO NORTE -LAGO NORTE-RA-XVIII.....	pág.1
IV – PORTO SEGURO-LAGO NORTE-RA-XVIII.....	pág.1
V – MORRO DA CRUZ-SÃO SEBASTIÃO-RA-XIV.....	pág.2
VI – MÔNACO-SÃO SEBASTIÃO-RA-XIV.....	pág.2
VII – SUCUPIRA-RIACHO FUNDO-RA-XVII.....	pág.2
VIII – MANSÕES PARAÍSO-GAMA-RA-II.....	pág.2
IX – INCRA 8-BRAZLÂNDIA-RA-IV.....	pág.3
X - PRIVE LUCENA RORIZ-CEILÂNDIA-RA-IX.....	pág.3
XI – POR DO SOL-CEILÂNDIA-RA-IX.....	pág.3
XII – QUINTAS AMARANTE-CEILÂNDIA-RA-IX.....	pág.3
XIII -GRANJAS REUNIDAS ASA BRANCA-RECANTO DAS EMAS-RA-XV.....	pág.4
XIV – ENGENHO DAS LAGES-GAMA-RA-II.....	pág.4

ANEXO III.1 - SETOR HABITACIONAL ARAPOANGA							Densidade (hab/ha): 75						
							EU/EC/ELUP: 10%						
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 400m²	≥ 400m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Arapoanga I	1000	90	≥ 2000	1,2	0,8	2000	1	1	1	1,2	0,3	1,4	2
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Arapoanga II	1000	125	-	1,2	0,8	2000	1	1	1	1,2	0,3	1,4	2
Área a ser parcelada	600	125	22000	1,4	1	2000	1	1	1	1,2	0,3	1,4	2

ANEXO III.2 - SETOR HABITACIONAL VALE DO AMANHECER							Densidade (hab/ha): 200						
							EU/EC/ELUP: 10%						
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 400m²	≥ 400m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. interesse Social - ARIS vale do Amanhecer I	1000	90	≥ 2000	1,2	0,8	2000	1	1	1	1,2	0,3	1,4	2
Área a ser parcelada	600	125	≥ 2000	1,4	1	2000	1	1	1	1,2	0,3	1,4	2

ANEXO III.3 - SETOR HABITACIONAL APRODARMAS							Densidade (hab/ha): 75 EU / EC / ELUP: 10%						
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 400m²	≥ 400m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. interesse Social - ARIS Aprodarmas I	500	125	-	1,2	0,8	-	1	1		1,2	0,3	1,4	2
Área de Reg. interesse Social - ARIS Aprodarmas II	600	90	-	1,2	0,8	2000	1	1	1	1,2	0,3	1,4	2
Área de Reg. interesse Social - ARIS Aprodarmas II)	1000	125	-	1,2	0,8	-	1	1		-	0,3	1,4	-
Área a ser parcelada	600	125	≥ 2000	1,4	1	2000	1	1	1	1,2	0,3	2	2

ANEXO III.4 - SETOR HABITACIONAL MESTRE D'ARMAS							Densidade (hab/ha): 50 EU / EC / ELUP: 10%						
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 400m²	≥ 400m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. interesse Social - ARIS Mestre D'Armas I	600	90	-	1,2	0,8	2000	1	1	1	0,8	0,3	1,4	1,2
Área de Reg. interesse social - ARIS Mestre D Armas II	1000	125	-	1,2	0,8	2000	1	1	1	1,2	0,3	1,4	2
Área a ser parcelada	800	250	≥ 2500	1,2	0,8	2000	1	1	1	2	0,3	1,4	2

11/2

ANEXO III.5 - SETOR HABITACIONAL ALTO DA BOA VISTA										Densidade (hab/ha): 50				
										EU/EC/ELUP: 15%				
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico			Coeficiente de aproveitamento máximo			
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 550m²	550 a 1000m²	≥1000m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Keg. Interesse Específico - ARIE Alto da Boa Vista	1000	500	≥ 2500	1	0.8	0.5	-	2	1	-	2	0.3	2	2

ANEXO III.6 - SETOR HABITACIONAL NO VA COLINA								Densidade (hab/ha): 70 EU / EC / ELUP: 15%						
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo		
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 550m²	≥ 550m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M	
Área de Reg. interesse Específico - ARIE Nova Colina I	550	125	22500	1	0.8	-	1.5	1	-	2	0.3	2	3	
				< 650m²	650 a 1000m²	≥ 1000m²								
Área de Reg. interesse Específico - ARIE Nova Colina II	1000	150	22500	1	0.8	0.5	-	1.5	1	-	2	0.3	2	3
	V	X		< 500m²	500 a 1000m²	≥ 1000m²								
Área a ser parcelada	1000	150	≥ 2500	1	0.8	0.5	10.000	1.5	1	0.5	2	0.3	-	-

ANEXO III.7 - SETOR HABITACIONAL FERCAL							Densidade (hab/ha): 20							
EU/EC/ELUP: 15%														
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo		
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 500m²	≥500m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M	
Área de Reg. interesse Social - ARIS Fercal, I, II e III	500	88	≥ 2500	1	0.8	-	1	1	-	2	0.3	2	2	
Área a ser parcelada	500	125	22500	1	0.8	10.000	1	1	0.5	2	0.3	-	-	

ANEXO III.8 - SETOR HABITACIONAL MANSÕES SOBRADINHO							Densidade (hab/ha): 80 EU/EC/ELUP: 10%							
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo		
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 500m²	≥ 500m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M	
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Mansões Sobradinho I	500	88	22500	1	0.8	2000	1.5	1	1	2	0.3	2	4	
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Mansões Sobradinho II	650	88	22500	1	0.8	-	1	1	-	2	0.3	2	2	
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE Mansões Sobradinho	1000	200	22500	1	0.8	0.5	-	1.5	1	-	2	0.3	2	4

2028

ANEXO III.9 - SETOR HABITACIONAL CONTAGEM										Densidade (hab/ha): 70				
EU / EC / ELUP: 16%														
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento para lote residencial			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 350m²	≥ 350m²			C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. interesse Social - ARIS Contagem	350	88	≥ 2500	1	0.8	-	-	1	1	-	2	0.3	2	2
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE contagem I	1.000	200	≥ 2500	< 450m²	450 a 1000m²	≥ 1000m²	-	1	1	-	2	0.3	2	4
				1	0.8	0.5	-	-	-	-	-	-	-	-
Área de Reg. interesse Específico - ARIE contagem II	1.000	200	≥ 2500	< 400m²	400 a 1000m²	≥ 1000m²	-	1	1	-	2	0.3	2	4
				1	0.8	0.5	-	-	-	-	-	-	-	-
Área a ser parcelada - IRFASA	1000	200	≥ 2500	< 500m²	500 a 1000m²	≥ 1000m²	2200 e 3300	1	1	0.5	2	0.3	-	-
				1	0.8	0.5	-	-	-	-	-	-	-	-

ANEXO III.10 - SETOR HABITACIONAL GRANDE COLORADO										Densidade (hab/ha): 50 EU / EC / ELUP: 15%				
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 450m²	450 a 1000m²	≥ 1000m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. interesse Especímco - ARIE Grande colorado	1000	200	≥ 2500	1	0.8	0.5	-	2	1	-	2	0.3	2,5	4
Área a ser parcelada	1000	200	≥ 2500	1	0.8	0.5	-	2	1	-	2	0.3	-	-

ANEXO III.11 - SETOR HABITACIONAL BOA VISTA										Densidade (hab/ha): 50 EU / EC / ELUP: 15%				
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 500m²	500 a 1200m²	≥ 1200m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE boa Vista I, II, III, IV	1200	300	22500	1,5	1	0.8	-	2	1	-	2	0.3	2,5	4
Área a ser parcelada	1200	500	£2500	1,5	1	0.8	10.000	1,5	1	0.5	2	0.3	-	-

ANEXO III.12 - SETOR HABITACIONAL REGIÃO DOS LAGOS								Densidade (hab/ha): 30 EU / EC / ELUP: 15%						
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 450m²	450 a 1000m²	≥1000m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. interesse Específico - ARIE Região dos Lagos	1000	250	22500	1	0.8	0.5	-	1	1	-	2	0.3	2	5
Área a ser parcelada	1000	250	22500	1	0.8	0.5	2.000	1	1	1	2	0.3	-	-

bt-2

ANEXO III.13 - SETOR HABITACIONAL JARDINS										Densidade (hab/ha): 150					
										EU / EC / ELUP: 10%					
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo		
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 300m²	300 a 950m²	≥ 950m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M	
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE Jardins	1500	300	≥ 2500	1	0.8	0.5	-	2	1	-	2	0.3	2	2	
				< 450m²			≥ 450m²								
Área de Reg. interesse Social - ARIS Jardins	450	88	≥ 2500	1	0.8		-	2	1	-	2	0.3	2	2	
				< 450m²			≥ 450m²								
Área a ser parcelada	450	125	≥ 2500	1	0.8		-	2	1	-	2	0.3	-	-	

ANEXO III.14 - SETOR HABITACIONAL DOM BOSCO										Densidade (hab/ha): 50			
										EU / EC / ELUP: 40%			
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo			
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	M	Ch	C	M		
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE DOM BOSCO I e II	2.500	350	≥ 2.500	-	1,5	1,5	1,5	1,5	0,3	-	-		
Área a ser parcelada	2.500	500	≥ 2.500	-	1,5	1,5	1,5	1,5	0,3	-	-		

ANEXO III.15 - SETOR HABITACIONAL SÃO BARTOLOMEU										Densidade (hab/ha): 50			
										EU / EC / ELUP: 15%			
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo			
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	M	Ch	C	M		
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE SÃO BARTOLOMEU I, II e III	2.500	350	≥ 2.500	-	1,0	1,5	-	-	0,3	-	-		
Área a ser parcelada	2.500	500	≥ 2.500	-	1,0	1,5	-	-	0,3	-	-		

087

ANEXO III.16 - SETOR HABITACIONAL ESTRADA DO SOL					Densidade (hab/ha): 50 EU / EC / ELUP :15%						
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos										
	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE ESTRADA DO SOL I	2.500	350	≥2.500	-	1,5	2,0	-	-	0,3	-	-
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE ESTRADA DO SOL II e III	2.500	500	≥2.500	-	1,5	2,0	-	-	0,3	-	-
Área de Reg. de Interesse Social - ARIS ESTRADA DO SOL	250	90	-	-	1,0	1,5	-	1,5	-	-	-
Áreas a serem parceladas	2.500	500	≥2.500	-	1,5	2,0	-	-	0,3	-	-

ANEXO III.1? -SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO					Densidade (hab/ha): 50 EU/EC/ELUP :15%						
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos										
	Tamanho dos totos Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE JARDIM BOTÂNICO	2.500	350	£2.500	-	1,5	2,0	-	2,0	0,3	4,0	4,0
Área a ser parcelada	2.500	500	£2.500	-	1,5	2,0	-	2,0	0,3	4,0	4,0

ANEXO III.18 - SETOR HABITACIONAL TORORO					Densidade (hab/ha): 50, EU/EC/ELUP: 15%							
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos											
	Tamanho dos fatos Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	In	M	Ch	C	M
Áreas de Reg. Interesse Específico - ARIE Tororó I, II, III, IV, V e VI	2500	450	≥ 2500	-	1,0	2,0	1	-	2,0	0,3	1,2	2,5
Área a ser parcelada	2500	600	≥2500	-	1,0	2,0	1	-	2,0	0,3	1,2	2,5

ANEXO III.19- SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES								Densidade (hab/ha): 50 EU/EC/ELUP: 10%						
Área de Regularização	Tamanho dos totos Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 800m²	800 a 2500m²	> 2500m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. interesse Específico - ARIE Vicente Pires I	2500	125	≥ 2500	0.8	0.5	0.3	-	2	1	-	2	0.3	4	6
Área de Reg. interesse Específico - ARIE Vicente Pires II	2500	125	≥ 2500	0.8	0.5	0.3	-	2	1	-	2	0.3	4	6
Área a ser parcelada	1200	125	≥ 2500	0.8	0.5	0.3	2000	2	1	1	2	0.3	-	-

ANEXO III.20 - SETOR HABITACIONAL BERNARDO SAYÃO					Densidade (hab/ha): 50 EU / EC / ELUP:15%							
Área de Regularização	V Parâmetros Urbanísticos											
	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE Bernardo Sayão	2500	90	≥2500	-	1,0	1,0	1,0	-	1,0	0,3	-	-

ANEXO III.21 - SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA								Densidade (hab/ha): 50 EU / EC / ELUP: 10%						
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 800m²	800 a 2500m²	> 2500m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE Arniqueira	2500	125	22500	0.8	0.5	0.3	-	1	1	-	2	0.3	2	3
Área a ser parcelada	1200	125	≥ 2500	0.8	0.5	0.3	2000	1	1	1	2	0.3	-	-

ANEXO III.22 - SETOR HABITACIONAL PONTE DE TERRA					Densidade (hab/ha): 30 EU/EC/ELUP: 15%							
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos											
	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Específico - ARIE Ponte de Terra	2500	800	≥2500	-	1,0	1,0	1,0	-	1,0	0,3	-	-

ANEXO III.23 - SETOR HABITACIONAL MEIRELLES					Densidade (hab/ha): 350 EU/ EC / ELUP: 15%							
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos											
	Tamanho dos totes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Meirelles	400	90	-	-	1,5	2,5	1	-	1,5	-	-	-
Área a ser parcelada *	2000	112,5	-	≥1000	1,4	2,5	1,5	3	2,5	0,3	-	-

ANEXO III.24 - SETOR HABITACIONAL RIBEIRÃO					Densidade (hab/ha): 100 EU/EC/ELUP: 15%								
Área de Regularização	Parâmetros Urbanísticos												
	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo		
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	Ind	M	Ch	C	M	
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Ribeirão	2500	90	≥2500	-	1,0	2	1,2	-	1,5	0,3	-	-	
Área a ser parcelada	2500	125	≥2500	≥1000	1,4	2,5	1,5	3	2,5	0,3	-	-	

ANEXO III.25 - SETOR HABITACIONAL SOL NASCENTE										Densidade (hab/ha): 100 EU / EC / ELUP: 15%			
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Coeficiente de aproveitamento residencial		Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara	< 400m²	≥ 400m²		C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Sol Nascente	400	90	≥ 2500	1	0,8	-	1	1		0,8	0,3	1,4	2

ANEXO III.26 - SETOR HABITACIONAL ÁGUA QUENTE					Densidade (hab/ha): 100 EU / EC / ELUP: 35%							
Área de Regularização	parametros Urbanísticos											
	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)			Tamanho dos lotes Industriais (m²)	Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	Chácara		R	C	I	Ind	M	Ch	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS Agua Quente	400	125	≥2500	-	1,0	2,0	1,2	-	2,0	0,3	-	-
Área a ser parcelada	600	125	≥2500	-	1,5	2,0	1,2	-	1,5	0,3	-	-

ANEXO V -Legislação a ser revogada

Lei

Lei Complementar nº 218 de 07/06/1999
 Lei Complementar nº 315 de 11/09/2000
 Lei Complementar nº 341 de 05/01/2001
 Lei Complementar nº 367 de 30/01/2001
 Lei Complementar nº 384 de 21/05/2001
 Lei Complementar nº 409 de 26/11/2001
 Lei Complementar nº 410 de 16/11/2001
 Lei Complementar nº 411 de 26/11/2001
 Lei Complementar nº 412 de 26/11/2001
 Lei Complementar nº 413 de 26/11/2001
 Lei Complementar nº 414 de 26/11/2001
 Lei Complementar nº 415 de 26/11/2001
 Lei Complementar nº 416 de 26/11/2001
 Lei Complementar nº 417 de 26/11/2001
 Lei Complementar nº 419 de 11/12/2001
 Lei Complementar nº 422 de 12/12/2001
 Lei Complementar nº 423 de 19/12/2001
 Lei Complementar nº 424 de 19/12/2001
 Lei Complementar nº 425 de 19/12/2001
 Lei Complementar nº 427 de 21/12/2001
 Lei Complementar nº 428 de 21/12/2001
 Lei Complementar nº 429 de 21/12/2001
 Lei Complementar nº 430 de 21/12/2001
 Lei Complementar nº 437 de 07/01/2002
 Lei Complementar nº 441 de 07/01/2002
 Lei Complementar nº 442 de 07/01/2002
 Lei Complementar nº 443 de 07/01/2002
 Lei Complementar nº 444 de 07/01/2002
 Lei Complementar nº 445 de 07/01/2002
 Lei Complementar nº 448 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 449 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 450 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 451 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 452 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 453 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 454 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 455 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 456 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 457 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 460 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 461 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 462 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 463 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 464 de 01/01/2002
 Lei Complementar nº 465 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 466 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 468 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 469 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 470 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 471 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 472 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 473 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 474 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 475 de 08/01/2002

Lei

Lei Complementar nº 476 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 477 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 478 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 479 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 481 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 482 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 483 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 484 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 485 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 486 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 487 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 488 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 489 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 490 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 491 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 493 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 494 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 495 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 496 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 497 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 498 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 499 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 500 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 501 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 502 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 503 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 506 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 507 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 508 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 509 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 511 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 520 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 527 de 08/01/2002
 Lei Complementar nº 577 de 17/04/2002
 Lei Complementar nº 580 de 22/04/2002
 Lei Complementar nº 585 de 22/04/2002
 Lei Complementar nº 586 de 24/04/2002
 Lei Complementar nº 587 de 24/04/2001
 Lei Complementar nº 588 de 24/04/2001
 Lei Complementar nº 590 de 26/04/2001
 Lei Complementar nº 596 de 09/05/2002
 Lei Complementar nº 598 de 13/06/2002
 Lei Complementar nº 601 de 11/06/2002
 Lei Complementar nº 650 de 24/09/2002
 Lei Complementar nº 715 de 24/01/2006
 Lei nº 1.823 de 14/01/1998



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL CHICO FLORESTA

285
t l o o
Em 21 / 11 / 06
Assessoria de Plenário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL 700/2006

(Do Sr. Deputado CHICO FLORESTA)

**Concede o Título de Cidadã
Honorária de Brasília à Senhora
ODETTE ERNEST DIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora ODETTE ERNEST DIAS.

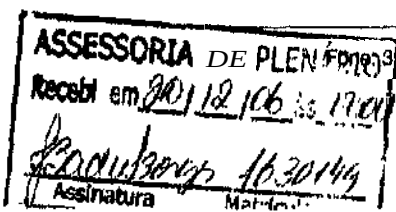
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Flautista, pesquisadora e professora, Odette nasceu em Paris, França. Em 1952, após ganhar o 1º prêmio no Conservatório de Paris e Concurso Internacional de Genebra, veio para o Brasil a convite do Maestro Eleazar de Carvalho, para integrar a OSB (Orquestra Sinfônica Brasileira).

No Rio de Janeiro, conheceu pessoalmente grandes músicos como Pixinguinha, Villa-Lobos, Tom Jobim, Camargo Guarnieri, Radamés Gnatalli, entre outros participou das Orquestras da Rádio Nacional, da Rádio Mayrink Veiga e foi fundadora da Orquestra da TV Globo, com o qual atuou nas principais edições dos Festivais Nacionais e Internacionais da Canção.

Já nesta época desenvolveu intensa atividade como concertista e como professora, tendo formado flautistas como Mauro Senise, Raul



3966 8121 / 3966 8122 Fax:39668123

E-mail: dep.chico.floresta@cl.df.gov.br



Mascarenhas, Paulo Jobim e Danilo Caymmi. Participou também de inúmeras gravações inclusive a do disco "Chega de saudade", marco da Bossa Nova.

A convite da Universidade de Brasília - UnB - veio para Brasília em 1974 para **lecionar** flauta e montar o Quinteto de Sopros da UnB.

Formou diversos flautistas da cidade e foi fundadora do Clube do Choro de Brasília. Aliás, na verdade, o Clube do Choro começou **efetivamente** na sua casa na 311 sul em encontros que se estendiam pelas tardes de **sábado**, e que reunia desde iniciantes nas rodas de choro até bambas como Pernambuco do Pandeiro, Bide da Flauta (parceiro de Pixinguinha), Seu João, Hamilton Costa, Waudyr Azevedo, Avena de Castro.

A partir de Brasília, Odette gravou diversos discos em parceria com a pianista Elza Kazuko Gushiken e o violonista Jaime Ernest Dias, tendo se apresentado nas primeiras cidades do Brasil e do mundo, como **concertista** e como pesquisadora da música brasileira.

Assim, rogamos aos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal a aprovação dessa homenagem a ODETTE ERNEST DIAS, que reúne todos as qualidades para merecer o título de Cidadã **Honorária** de Brasília.

Sala das Sessões, em 2006.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital PT/DF

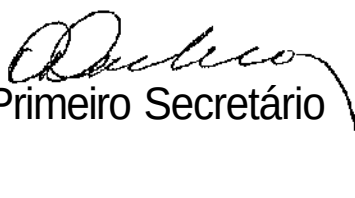


2 ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Fábio Barcellos):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro Secretário, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro Secretário